



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 35/2010 – São Paulo, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.07.008111-6 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01/01/2010, mês posterior à última contribuição vertida aos cofres públicos. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir de 01/01/2010. Diante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/01/2010 RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.C.

2008.61.07.010053-6 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 570.089.115-4) em favor da autora RUTE RODRIGUES DOS SANTOS, no prazo de 30 (trinta) dias, o qual foi indevidamente cessado em 12/08/2008. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do

Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: RUTE RODRIGUES DOS SANTOS Benefício: Auxílio - Doença (Restabelecimento NB 570.089.115-4) R. M. Atual: a calcular DIB: 12/08/2008 RMI: a calcular P.R.I.

Expediente Nº 2606

ACAO PENAL

96.0801773-4 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDUARDO CAMPARA (SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Eduardo Campara, brasileiro, casado, filho de Pedro Campara e Júlia Puerri, portador do RG n.º 000996047-SSP-MS, pelo cumprimento da pena. Sem condenação em custas. Dê-se ciência ao MPF, à Delegacia de Polícia Federal local e ao IIRGD. Expeça-se ofício ao Banco Central solicitando a devolução da cédula falsa para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2518

ACAO PENAL

2005.61.07.012269-5 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY (SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY (SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Em 09/02/2010 juntou-se comunicação da 1ª Vara Federal de Campinas-SP informando que foi designado o dia 07/julho/2010, as 15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, LUIZ RICARDO BARBOSA ULSON e FATIMA APARECIDA RENZZO, nos autos da carta precatória 2009.61.05.017376-9 (nosso número 381/09).

2008.61.07.010961-8 - JUSTICA PUBLICA X SETSUKO SHIRAIISHI (SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

Em 09/02/10 juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, informando que foi designado o dia 29/julho/2010, às 15 horas, para a oitiva da testemunha de acusação ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA, nos autos da carta precatória criminal 2010.61.81.000613-9 (nosso número 24/2010).

Expediente Nº 2519

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.07.000988-6 - BENEDITO LIMA X MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. R. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300994-7 - DIGITO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2001.61.08.002211-4 - ALZIRA APARECIDA NERES TELIS X ANTONIO CARLOS CARDIA X FRANCISCO DONIZETTI LUCIO X JAIR NICULAU - TRANSACAO X JANUARIO RODRIGUES DE MATTOS X JOACY DE SOUZA LIMA X JOAO CARLOS DA SILVA X JORGE LOPES DE SOUZA X MARCIONILIA DIAS BATISTA X ONIVALDO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2004.61.08.004528-0 - SIDNEY GARCIA MANOEL(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 96/97), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento do solicitado à fl. 121 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 127:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.010964-0 - ELISABETE FATIMA DE CASTRO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 69/70 e 111), não existindo valores a serem complementados e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 69/70 e 111. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 126:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2005.61.08.011196-7 - IDA POLICE SCUDELER(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67/68 e 113), não existindo valores a serem complementados e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 67/68 e 113. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 129:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000966-1 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 125/126) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 125/126.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 134:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2006.61.08.000968-5 - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 125/126), realizado de acordo com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fls. 128/131), JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores apurados pela contadoria do juízo às fls. 128/131. Outrossim, expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento dos valores depositados a maior, consoante cálculos elaborados pela contadoria do juízo.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 144:Ficam os(as) advogados(as) da parte autora e da CEF intimados(as) a providenciar a retirada do(s) alvarás de

levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.004431-8 - EUCLIDES BERTAGLIA(SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 74/75), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fls. 92/93), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados às fls. 74/75 e 92/93, conforme requerido a fl. 96 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 102:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.005045-8 - RENATA DE BARROS RODRIGUES(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 142), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 145/150), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex legis.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 142 dos autos. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. P.R.I.TEXTO DE FL. 161:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.006630-2 - DEOCLECIO DE SOUZA EUBANQUE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 143/144) e não havendo discordância do(s) exequente(s) quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 143/144, na forma requerida à fl. 153. Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 160:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.008153-4 - SONIA MARIA FORTINI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 107) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 107 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 112:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.008385-3 - CESAR LUIZ JORGE(SP260080 - ANGELA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.Noticiado o pagamento do débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, das importâncias depositadas às fls. 119/120.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.TEXTO DE FL. 126:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.009468-1 - VALERCIO BONACHELA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 123) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 119/120), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 123 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 130:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.011366-3 - MANOEL RAYMUNDO PAES DE ALMEIDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 102) de acordo com os cálculos apresentados pela autora (fls. 90/99), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento da fl. 102 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 108:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2008.61.08.007337-2 - DENISE MESSIAS DOMINGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral e com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo legal, designando audiência para o dia 29/03/2010, às 14h00min.Tão logo depositado o rol, intemem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado.Publique-se no Diário Eletrônico.

2008.61.08.010143-4 - PEDRO ANTONIO SCARABELO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova oral e, com fulcro nos artigos 342 e 130 do Código de Processo Civil, determino a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, designando audiência para o dia 15/03/2010, às 15h45min.Intimem-se a autora, as testemunhas e o réu, pessoalmente, para comparecerem à audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado.Publique-se no Diário Eletrônico.

2009.61.08.000052-0 - ARLINDO BELTRAMIN(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 64), de acordo com os cálculos elaborados pela parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 64. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.TEXTO DE FL. 70:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2009.61.08.000490-1 - MARIA GARCIA GASPAROTTO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP264568 - MARIO ELIAS PEREIRA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há vício evidente a ser sanado. Tenho como controvertido na espécie o ponto relativo à dependência econômica da autora para com o falecido filho. Assim, para elucidação dessa controvérsia, designo audiência para o dia 16 de março de 2010, às 14h30min.Intime-se pessoalmente a autora, MARIA GARCIA GASPAROTTO, com endereço na Av. Cruzeiro do Sul, n.º 35-06, Parque Júlio Nóbrega, nesta cidade de Bauru/SP, para que compareça na audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. Intimem-se, outrossim, as testemunhas que forem arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para realização da audiência.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta decisão como Mandado/2010-SD01.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.003049-5 - SONIA MARIZA FIGUEIREDO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 118/119), bem como dos valores remanescentes requeridos pela parte autora (fls. 140/141), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeçam-se alvarás de levantamento das fls. 118/119 e 140/141 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 147:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2007.61.08.006641-7 - APPARECIDO POMPIANO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 128) de acordo com os cálculos apresentados pela parte autora (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Expeçam-se alvará(s) de levantamento dos valores depositados à fl. 128 dos autos.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo. TEXTO DE FL. 134:Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

Expediente Nº 3100

ACAO PENAL

2006.61.08.006318-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:1) condenar o réu ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO como incurso no art. 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 15 (quinze) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal. Tem o direito de recorrer em liberdade.2) condenar o réu MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA como incurso no art. 157, caput, e 2º, incisos I e II, do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 19 (dezenove) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Não tem o direito de recorrer em liberdade, pois mantida sua prisão preventiva como garantia à ordem pública.Fixo, inicialmente, os honorários ao advogado dativo nomeado à fl. 431 ao réu MARCOS ROGÉRIO, por ora, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela do e. CJF em vigor, com a ressalva de que deverá ser elevado, oportunamente, o valor fixado em caso de eventual interposição de apelação, tendo em vista que os honorários somente serão pagos depois do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Custas ex lege.P.R.I.C.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6090

MONITORIA

2000.61.08.011737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CONSTANTINO FABRICIO JUNIOR(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X LAURA CRISTINA MAGI TROTI FABRICIO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelos réus, nos embargos que ofertaram, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à instituição financeira a tomada das seguintes providências: (a) - excluir do montante total devido as importâncias cobradas à título de capitalização mensal de juros, em período inferior a um ano, durante o período de normalidade contratual; (b) - após deflagrada a inadimplência - 28 de agosto de 1.995 (folhas 36), deverão ser excluídos do montante total devido as importâncias correspondentes aos juros moratórios cobrados cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo havido sucumbência parcial do autor, condeno a instituição financeira a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelos réus, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dívida remanescente, atualizada nos moldes da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.000735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAO CARLOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SILVA ROCHA VIEIRA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, não vislumbra o juízo o cometimento de nenhum desvirtuamento por parte do autor, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelos réus, nos embargos que ofertaram, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.001527-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 -

RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, não vislumbra o juízo o cometimento de nenhum desvirtuamento por parte do autor, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida e julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica, por ora, suspensa em razão do demandado ser beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 59). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.001802-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X SANDRA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de desistência e a desnecessidade de intimação da ré, por força do artigo 569, do CPC, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não contratou advogado e não opôs embargos monitorios. Defiro o desentranhamento dos documentos, desde que substituídos por cópia simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.009527-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANTUIR SALATA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o réu sequer chegou a ser citado. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 26), intime-se a CEF a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Defiro, por fim, o pedido de desentranhamento de documentos, com exceção do instrumento procuratório e mediante substituição por cópias simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.005793-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MARCIO TONIATO(SP179630 - MARCELA ANDREZA TONIATO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo réu, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o demandado a reembolsar o valor das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.08.001667-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000090-6) LISETTE BARBOSA ROSA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo improrrogável de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003403-6 - LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), no duplo efeito tendo em vista a alegação de fl. 268, primeiro parágrafo. Vista à impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens

2009.61.20.010582-0 - ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP143694 - ADRIANA VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Posto isso, desacolho as preliminares e, no mérito, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, na forma do artigo 269, I, do

CPCustas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0030730-6 - TV BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito conforme documentos de fls. 183 e 224, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, I, C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.1301716-8 - ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A.(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Tendo em vista o pagamento do débito conforme documentos de fls. 257 e 289, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 794, I, C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.008719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAN GABRIEL ZAMMATARO FERNANDEZ X FRANCINE TALITA DRAGUETI CORDEIRO

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque os réus sequer foram citados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2009.61.08.010633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI(SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS)

Fls.38/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o composição entre as partes, noticiada pelo réu, no prazo de 05 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL

2002.61.08.002250-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDI)

Fls.813/815: Intime-se, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado Ermenegildo Luiz Coneglian, OAB/SP 31419 a apresentar os memoriais finais no prazo legal.Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5731

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.017131-1 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RAMOS HENRIQUE(SP175252 - ALEXANDRA LEONELLO GRANADO)

Tendo em vista a informação de fls. 34/35 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da comarca de Guaratinguetá/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.017331-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS - SAAE INDAIATUBA(SP123160 - ELISABETE CALEFFI E SP145762 - RENATA VALDEMARIN)

Vistos em apreciação de reconsideração de decisão. Trata-se de pedido de reconsideração (ff. 307-321) do pedido de tutela para determinar total proibição da realização do procedimento licitatório deflagrado, cujo edital foi retificado pela parte ré, com previsão de sessão pública de oferta e lances para o dia 22/02/2010, às 09:16 horas, relativo ao Pregão presencial n.º 39/2009 - Edital n.º 42/2009 - Processo n.º 56/2009 - RETIFICADO que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de leitura de hidrômetros, com emissão simultânea de contas (faturas), de débito, de segunda via de contas em aberto, emissão de alerta de consumo alto ou vazamento, bem como entrega dessas mesmas contas simultaneamente à leitura do hidrômetro e à emissão das respectivas contas, constituindo, ainda objeto dos serviços a serem realizados os esclarecimentos aos usuários quanto à forma de leitura, de pagamento de conta, do débito, do corte do fornecimento de água, verificação de divergências para atualização cadastral, comunicação de irregularidades e outros correlatos, incluindo para tanto o fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. As atividades simultâneas deverão ser in loco realizadas pela licitante por ocasião da medição ou atividade fiscalizatória própria.... Alega que o réu mediante manobra retificou o edital de maneira a suprimir as expressões anteriormente indicadas e descumprir a decisão de tutela de ff. 153-158. Houve apresentação de contestação pelo réu (ff. 223-250) impugnando as alegações da parte autora, e comunicando a retificação nos moldes do edital apresentado. Alegou preliminar de falta de representação processual. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de defeito de representação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Conforme referido à f. 154, penúltimo parágrafo, trata-se de entidade constituída pelo Decreto-Lei n.º 509/1969, sob a forma de empresa pública integrante da Administração Indireta Federal, criada para o fim específico de executar serviços epistolares em regime de privilégio. Assim, ao contrário do quanto pretende a requerida, a autora ECT não necessita juntar aos autos seus atos constitutivos para provar que existe e que está regularmente constituída. Quanto ao pedido de reconsideração, verifico da contestação que o réu efetuou a retificação conforme determinado pela decisão antecipatória (f. 235), confirmado pelo edital retificado acostado pelo autor (f. 324). Assim, a retificação levada a efeito no edital precatou as atividades epistolares realizadas em regime de privilégio pela autora, excluindo-as do objeto licitado. Em princípio, pois, não diviso nenhum desatendimento do trato judicial antecipatório; nada há, pois, a ser reconsiderado. Por tais razões, mantenho a decisão de ff. 153-158. Não prospera a presunção da ocorrência de eventual fraude, conforme quer fazer concluir o quanto referido à f. 311. Eventual desobediência à determinação judicial referida e mesmo eventual fraude no objeto efetivamente licitado e entregue à vencedora da licitação serão apuradas no curso do processo. Disso decorrerá oficiamento à apuração das responsabilidades pessoais, sem prejuízo do cabimento da anulação do certame e do contrato respectivo. Prossiga-se o trâmite processual. Para tanto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos estritos limites objetivos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, diga a parte autora sobre se possui interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e a pertinência de cada uma delas para a solução meritória do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem

comprovar. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a parte requerida no mesmo prazo acima assinado e nos mesmos termos acerca das provas que pretende produzir. Após tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.000343-5 - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA(SP021076 - JOAQUIM DE CARVALHO E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considerando os termos do ofício de f. 350, documentos de ff. 351-353 e ainda a manifestação da União no sentido de proceder à transformação em renda apenas parte dos valores da conta judicial 2554.635.00004971-8, cujo saldo remanescente foi devolvido para a conta 2554.635.00020129-3 (f. 355) defiro a expedição de alvará em favor do impetrante, observando-se os dados indicados às ff. 32 e 310.2. Comprovado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.015666-8 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança a teor da norma con-tida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei nº 12.016/2009. Sem condenação honorária advocatícia, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.61.05.000543-7 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP247728 - JOSÉ ROBERTO TRIVELLATO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 120:... Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença imediatamente. Intimem-se.

2010.61.12.000107-5 - MARCIA MENDES DA SILVA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 36, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em face do pedido de f. 06 e considerando a designação de advogado dativo à impetrante (f. 07), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007293-6 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Converto o julgamento em diligência. Diante das manifestações da CEF de ff. 171 e 172, mantenho a decisão de f. 173. Isso porque, a conciliação entre as partes depende necessariamente da vontade de ambas no sentido de se compor amigavelmente, o que não ocorre no caso; ao juiz não é dado impor a qualquer das partes a composição com a parte contrária. Intimem-se e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.012183-2 - CLAUDEMIRO MARCHINI X VANILDA ANDRADE DE LIMA(SP276052 - HEITOR VILLELA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013238-6 - LAZARO FIORI - ESPOLIO X LINDAURA SOARES DA SILVA X VERA LUCIA MAGALHAES FIORI X FREDERICO CESAR SOARES FIORI(SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

...Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004568-8 - GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA(SP075022 - RICARDO BOJIKIAN GIGLIO E SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 205/206: A controvérsia posta nos autos cinge-se à ocorrência ou não de importação de produtos com prazo de validade vencido, questão de fato suscetível de demonstração mediante prova documental, e à violação de normas sanitárias. 2) Assim, impertinentes as provas orais e pericial requeridas, razão pela qual indefiro o pedido da parte autora. 3) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.000223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015071-8) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 305-306 307 e 309: diante do comando contido na sentença de ff. 296-299, verso, de sujeição ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, prejudicados, por ora, os pedidos de conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, bem como do valor referente à verba sucumbencial. 2- Assim, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.05.007303-4 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 455-473:Prejudicado o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante das sentenças prolatadas às ff. 381-384, verso, 404-405, verso e 418 e verso. 2- Assim, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte autora (ff. 421-449) e após, intimação da parte ré e decorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.05.015071-8 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do comando contido na sentença de ff. 326-329, verso, de sujeição ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, que atinge, ainda, o feito principal, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.05.005296-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000223-0) FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante do comando contido na sentença de ff. 140-143, verso, de sujeição ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, que atinge, ainda, o feito principal, subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014514-1 - JOSE LINO BENEDICTO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Assim, com base no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo a inexatidão material existente na fundamentação da sentença de ff. 355-362 para nela fixar o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título honorário (terceiro parágrafo da f. 362). Afora essa retificação, a sentença permanece conforme foi lançada. Conseqüentemente à correção supra, resta prejudicada a análise dos embargos opostos às ff. 365-367. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.05.000512-8 - WALDIR PRADO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Desde logo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito, sem prejuízo da eficácia do pagamento do valor do benefício mensal determinado. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. Em seguida, aguarde-se

o decurso do prazo para recursos voluntários e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.61.05.003251-9 - JOSEFA PEREIRA NETO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo nº 2007.63.03.012281-8. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo da autora, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; a exigibilidade dessa verba resta suspensa pela concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5015

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005622-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA TELES MALTA LOPES X CELIA TELES X BENEDITO EDUARDO DOS SANTOS X NILZA JOSE DOS SANTOS X DARCI DEL BEM PEDROSO Dê-se vista aos autores das certidões dos senhores oficiais de justiça de fls. 93/94 para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de fls. 97 será apreciado oportunamente. Int.

MONITORIA

2010.61.05.001800-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAROLINA DAMIANI MELO X VANESSA LISA SOUZA DUARTE

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in-ciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação de CAROLINA DAMIANI MELO, residente e domici-liada na Rua Arnaldo Lopes Nascimento, n.º 95, Santa Clara, Hortolân-dia/SP e VANESSA LISA SOUZA DUARTE, residente e domiciliada na Rua Pi-nheiros, n.º 165, Pq. Dos Pinheiros, Hortolândia/SP, a fim de que pro-mova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obri-gação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honor-ários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distri-buição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA).

2010.61.05.002568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA SOUZA DOMINGUES X ISMAEL SILVA X LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in-ciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação PRISCILA SOUZA DOMINGUES, ISMAEL SILVA e LANDELINA LEITE DE SOUZA SILVA, residentes e domiciliados na Rua Pastor Germano Ritte, n.º 748, casa A, Pq. Hortolândia, Hortolândia/SP a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obri-gação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honor-ários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distri-buição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0606195-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604632-2) BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JEOL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.035009-7, juntada aos autos às fls. 511/516, aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisão final, transitada em julgado a ser proferida no referido agravo.Int.

94.0604653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0604045-0) COML/ BEM ME QUER LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Fls. 165/166: Intime-se a autora para que esclareça a divergência do nome empresarial cadastrado na Receita Federal do Brasil e o constante dos autos.Deverá a autora trazer aos autos cópia de sua alteração contratual.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.006860-0 - JOSUE TOFANELO VIANA(SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o teor do Ofício n.º 21.024-110/883/2009, acostado à fl. 186, e a ausência do cumprimento da determinação contida à fl. 179, reitere-se junto ao INSS a requisição de cópia dos autos do processo administrativo NB 42/114.598.343-7. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. [O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI JUNTADO AOS AUTOS]

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 69/71.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.008742-7 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP239152 - LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO E SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 744/779: prejudicado, em razão do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.040498-7, às fls. 833/834. Cumpra-se.Int.

2009.61.05.014795-3 - CITEL COMPANHIA IMOBILIARIA DE TERRENOS LTDA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP200645 - JULIANO FREITAS GONÇALVES E SP282589 - GABRIEL DE OLIVEIRA OTTOBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, apenas para determinar à CEF que promova a exclusão, ou que se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se a autora a manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Fls. 147: anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.004599-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CAMPICLINICAS S/C LTDA X HOSPITAL E MATERNIDADE MADRE MARIA MARIA THEODORA S/C LTDA(SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Com a apresentação das contrarrazões da parte contrária (fls.240/241), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

2009.61.05.005201-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.074945-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 848,35 (oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), válido para dezembro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 04.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04 e informação de fl. 120.Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

2009.61.05.015981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604613-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X ROBERTO CORREA CAMPOS(SP025172 - JOSE

EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.006050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 337: indefiro, ante a realização de penhora on-line, infrutífera, de fls. 332/334. Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Transcorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.016855-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Dê-se vista à exequente da certidão do senhor oficial de justiça de fls. 28 para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2010.61.05.000798-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA. LTDA.-EPP X NELSON TEODORO DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.33, no prazo de 05 dias.Int.

2010.61.05.001831-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOUGUE PAIJAO LTDA ME X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DO CARMO AURELIANO PAYJAO

Fls. 23/24: Não verifico a ocorrência de prevenção por se tra-tarem de contratos distintos. Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, in-ciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** Depreco a citação dos executados AÇOUGUE PAIJÃO LTDA ME, com sede na Av. Anita Garibaldi, n.º 1.135, Jd. Amanda II, Hortolândia/SP; ELIANE CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA e MARIA DO CARMOS AURELIANO PAYJÃO, ambas residentes e domiciliadas na Av. Garibaldi, n.º 1135, Jd. Amanda II, Hortolândia/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advo-catícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secre-taria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando adistribuição junto ao Juízo Depreco no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. (CARTA PRECATÓRIA JÁ EXPEDIDA, AGUARDANDO RETIRADA).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.05.013697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.008742-7) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO protocolada sob o n.º 2009.61.05.013697-9 para retificar o valor atribuído ao processo n.º 2009.61.05.008742-7, restando DESACOLHIDAS AS RAZÕES EXPENDIDAS NA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA n.º 2009.61.05.011663-4. Em face da modificação do valor da causa deverá o impugnado providenciar o recolhimento das diferenças de custas devidas no prazo de 10 dias, caso necessário, sob as penas da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.05.008742-7 e para os autos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 2009.61.05.011663-4. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se as Impugnações ao Valor da Causa. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.001648-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007279-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IRACEMA DE CARVALHO LOPES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS)

Ante a discordância manifestada às fls. 121/122, notadamente quanto ao primeiro parágrafo de fl. 121, retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos, devendo, em suas informações, elaborar memorial descritivo dos valores apurados por cada uma das partes. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.05.007250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605517-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 132, reitere-se a intimação do advogado ALAURI CELSO DA SILVA, OAB/SP 75.071, para que regularize a petição de fls. 128/129 assinando-a.Int.

Expediente Nº 5016

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005855-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GESSY SOLIGO MINGATTO

Providenciem os autores a qualificação de Heitor e Elizabeth, filhos de Gessy Soligo Mingatto, em cumprimento ao despacho de fls. 43, para viabilizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2004.61.05.016801-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Intime-se o executado para pagamento do valor apurado em liquidação de sentença, após revisão determinada na sentença de fls. 275/278, conforme planilha de fls. 285/305, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil.Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor de depósito de fls. 281 em favor do senhor perito.Int.

2010.61.05.002851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DARIO SANTUCCI X DARIO SANTUCCI

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605884-3 - ANTONIO CARLI X ANGELO SCACHETTI NETO X ANGELO RAPHAEL LAMANNA X ANTONIO THIOBALDO X EUCLIDES GENARI X EDUARDO DOS SANTOS X FORTUNATO JOSE DELTREGGIA X FORTUNATO LUBK X FRANCISCO ALMEIDA X FRANCISCO ZANUTELLI NETO X GONZAGA LUIZ GIATTI X GASPARINO DE SOUZA MACHADO X INOCENCIO LYRA X IZIDORO PAES LEME X JOSE CLEBY REZENDE X JOSE CALIXTO DE ANDRADE X JOAO BETTE X LUIZ CANTELLI X MARIA AP SCACHETTI DA SILVA X MARIA FILETTI WOLF X MARIA LAURINDA GROFF X MARIA GISELDA GROFF X OCTACILIO GROFF JUNIOR X HELOISA CANDELARIA GROFF X MARIA ANGELICA GROFF DA SILVA X ORLANDO SQUILANTI X PEDRO DE GENARO X PEDRO VALTRIANI X SEBASTIAO DA SILVA X ULISSES ANTONIO DOS SANTOS X VICTORIO SCARPELLINI X VALDECIR MENEGHETTI X VICENTE ZANUTELLI X ZALOR MARTINS AGUDO X WALDEMAR PEDROSO DE CAMPOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Trata-se de execução de título judicial.Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0601379-5 - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCINI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista aos autores do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fls. 345/346.Int.

97.0611162-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0609599-3) SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/209: considerando que os agravos interpostos em face de decisões denegatórias de admissibilidade de recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo e, ademais, nenhum prejuízo surtirá à autora o arquivamento do feito, vez que com a comunicação da decisão proferida perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, os autos serão novamente desarquivados e as partes intimadas a requererem o quê de direito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.015913-3 - TEREZA CRISTINA TALIBERTI DE PAULA X APARECIDA DA GRACA BARBARINI DE CAMARGO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante da manifestação do perito de fls. 382, intime-se a parte autora para que deposite o restante do valor devido a título de honorários periciais, R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em duas parcelas de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais). A primeira parcela terá vencimento quinze dias após a publicação do presente despacho, devendo a segunda ser depositada no mesmo dia do mês seguinte. Int.

2002.03.99.008534-5 - POSTO PARQUE TAQUARAL LTDA X ESTACIONAMENTO AQUIDABA LTDA X 1387 LANCHES LTDA (SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Conforme documentos juntados aos autos, o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.05.010254-2 - JOAQUIM ROBERTO DE FREITAS X IVANA DE PAULI FREITAS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando os termos da petição de fls. 612/613, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (PROCEDIMENTO EFETIVADO)

2006.61.05.000190-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ACRISIO DE ALMEIDA (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP247823 - PAMELA VARGAS)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.05.002055-1 - JOSE DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.007941-8, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com base nos cálculos de fls. 356, sobrestando-se o feito em arquivo até pagamento total e definitivo. Int.

2007.61.05.008531-8 - OSWALDO DO CARMO (SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 85 expedindo-se Edital de Citação. Oficie-se à Comarca de Indaiatuba solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 200/2009, distribuída em 08 de janeiro de 2010, retirada por equívoco pela CEF, uma vez que já se encontra cumprida, conforme fls. 76/80. Int. (EDITAL JÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA DEVENDO COMPROVAR A SUA PUBLICAÇÃO EM 30 (TRINTA) DIAS).

2008.61.05.013670-7 - CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 128: assiste razão ao autor/exequente. Retifico, assim, o despacho de fls. 126 apenas para constar: intime-se a CEF para que no prazo de 20 (vinte) dias deposite judicialmente a diferença apurada, bem como as custas processuais no valor de R\$ 457,36 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos), conforme fls. 123/124. Publique-se, também, o despacho de fls. 126. Int. Despacho de fls. 126: Considerando as manifestações de fls. 123/124 e 125, fica adotado, para fins de satisfação da execução de sentença o valor de R\$30.850,19 (trinta mil oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos), apurado pela contadoria às fls. 116/121, válido para setembro de 2009. Assim, intime-se a CEF para que no prazo de 20 dias deposite judicialmente a diferença apurada. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2009.61.05.000398-0 - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, cuja

execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000545-9 - ROSANA APARECIDA BONATO DO NASCIMENTO(SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO E SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Diante dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 74/85, venham os autos conclusos para sentença. O pedido da autora de fls. 95/96 deverá ser formulado oportunamente. Int.

2009.61.05.011527-7 - SAMUEL CARLOS BUDAHAZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil por tratar-se de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012792-9 - JOAO BATISTA MATAVELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/85: Não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial para o deslinde do caso. Resta, portanto, indeferido o pedido do autor de produção de prova pericial. Int.

2009.61.05.014006-5 - CLEUZA SERRANO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora deixou de se manifestar sobre a contestação (certidão de fls.97), intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086171-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 102/103 (15/01/2010) e a data de sua efetiva análise (27/01/2010), devolvo o prazo que à época do protocolo da referida petição faltava para o embargado se manifestar sobre a sentença de fls. 98/100. Assim, devolvo o prazo de 05 dias à embargada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0600066-6 - CALDANA AVICULTURA LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

97.0612910-3 - COM/ DE PETROLEO E DERIVADOS J.J.N. LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.05.012901-3 - EDIZA ENGENHARIA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.05.016673-7 - HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0608349-9 - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA E SP100415 - JOSE MARIO SECOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA E Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Dê-se vista ao requerente do desbloqueio de fls. 403/406. Fls. 399: oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que promova a conversão em renda da União, sob código 2864, do valor do depósito de fls. 408, devendo a CEF informar este Juízo quando se der a operação. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como *****OFÍCIO N.º _____***** Deverá a Caixa Econômica Federal promover à conversão em Renda da União, código 2864, do valor da conta corrente n.º 2554.005.50602-7. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 399 e 408. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.05.004930-7 - GERALDO ROCHA LEMOS X VANEIDE MARTINHAGO LEMOS (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.016906-7 - ANGELIA DOS SANTOS SPOHR (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X NAO CONSTA

Tendo em vista manifestação do Ministério Público Federal de fls. 32/33, intime-se a requerente para comprovar nos autos, com documentação idônea, seu efetivo domicílio, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5020

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012710-0 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI X ODAIR BOER X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS (SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI (PB007786 - VALMIR APARECIDO CAETANO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO X ROBERTO GONCALVES

Fls. 813: providencie o desbloqueio da conta poupança de Luiz Fernando Rospendovski, número 10.014.824-5. Para efeito de cumprimento do parágrafo 7º, do art. 17, da Lei 8.429, de 1992, anote-se que MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS já compareceu aos autos, conforme manifestação de fls. 814/818. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 204/207, dando-se vista ao Ministério Público Federal de toda documentação trazida aos autos e de todo o processado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º _____***** Deverá o Banco do Brasil S/A, agência 3143-7, liberar para movimentação a conta poupança de LUIZ FERNANDO, n.º 10.014824-5, em razão do desbloqueio ocorrido em 25/09/2009 pelo sistema BACENJUD, nos termos do despacho supra, comprovando-se nos autos. Instrua-se o presente, também, com cópia de fls. 783/789 e 804. Cumpra-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005806-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO FRANCISCO FILHO X CREMILDA RODRIGUES DE AMORIM FILHO

: Defiro a juntada de carta de preposição requerida pela INFRAERO. No mais, tendo as partes confirmado os termos da transação de fls. 37/38, HOMOLOGO o acordo celebrado na via administrativa, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determinando a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo os expropriados desocuparem o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face dos réus. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 4 da decisão proferida às fls. 56. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado. Após a publicação do edital nos termos do artigo 34 do Decreto 3665/41, o que deverá ser feito no prazo de trinta dias, contados a partir da data da prolação da presente sentença, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 113, em nome do(s) expropriado(s). Transitada em julgado e cumprido o Alvará de Levantamento, providenciem os autores as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área, em nome da União Federal, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Neste ato as partes desistem do prazo recursal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com bai-xa-findo. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, vai devidamente assinada por mim.

MONITORIA

2005.61.05.000776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA BERNADETE DE SOUZA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR RODRIGUES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X ALEXANDRA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE)

Fls. 114: Defiro. Expeça a Secretaria a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, do valor depositado às fls. 112. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2010.61.05.000179-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER

Tendo em vista a certidão de fls. 46, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fl. 45, no prazo, improrrogável, 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

2010.61.05.000334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ADAUTO SALMO EDWIRGES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 42, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Int.

2010.61.05.002869-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIANA BARACAT X JEAN MARCOS ANDERY BARACAT X MARIA APARECIDA CANDIDO BARACAT

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil. Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600537-5 - LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

95.0608662-1 - KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Diante da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 53/555, retornem os autos ao setor de contabilidade para verificação do alegado e, se necessário, elaboração de novos cálculos. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

96.0606575-8 - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 509 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 228,14 (duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizada em fevereiro/2010, através de guia DARFm sob o código 2864, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 94/95, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

1999.03.99.117297-2 - ORNEI ALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X TEREZA LIDIA DOS SANTOS X GERALDO JOSE ROCHA X JOSE SEVERINO X JOSE BATISTA DE MELO X AUGUSTO MAMINHAQUI X VITOR DE SOUZA RAPOSA X ORLANDO MASSIGNAN X HILTON ANTONIO FROLDI JUNIOR(SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução de honorários, promovida pela patrona dos autores Janete Pires. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fl. 131). A Caixa Econômica Federal comprovou a realização de depósito com base no valor recebido pelos autores (fls. 363, 449 e 470). A exequente, às fls. 474, manifestou concordância com o valor depositado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.051486-7 - JOAO BENEDITO GONCALVES X MARIA DE LOURDES BENIGNA DA SILVA X JOILDO SANTOS LIMA X OSCAR MENDES DE SOUZA X VALTEMIR MAESTRELLO X ALZIRA LUCIA FERREIRA MEZA GONCALVES X LAZARO GONCALVES X MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES X VALDEMAR CARPANELLI JUNIOR X AIRTON APARECIDO LAZARI(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimento das alegações da CEF de fls. 350. Com os

esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, a começar pela CEF. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM OS ESCLARECIMENTOS).

2000.61.05.001827-0 - RONALDO DE MORAIS COUTINHO X ROSINEIDE JORDAO COUTINHO(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E SP034450 - ADEMAR GUNAR JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor de fls. 323/330, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2007.61.05.002200-0 - PEDRO ANTONIO GUIL MILAN(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 368/370: Considerando que somente nesta data foi encaminhado correio eletrônico à AADJ, para implantação imediata do benefício, aguarde-se pelo prazo de 05 dias. Após, havendo a implantação, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF, conforme já determinado. Int.

2009.61.05.004744-2 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.05.007900-5 - ADEMIR GUILHERME(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 94: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

2009.61.05.013751-0 - MANOEL LOURENCO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 184: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, tornem o autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

2009.61.05.016565-7 - JOSE MARTINS DE SOUZA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/116, no prazo legal. Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 118/220. Int.

2010.61.05.000332-5 - PAULO CESAR GASSE DE CARVALHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
J. Defiro, nos termos do provimento Goge 64/05.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0600091-0 - ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
Fls. 492/494 e 496/497: Aguarde-se, sobrestado em arquivo, decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça. Int.

2009.61.05.008019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR
Tendo em vista a certidão de fls. 63, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.014839-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X COPEN MADEIRAS COM/ LTDA EPP X PEDRO FRANCISCO COSTA X ALICE FLORINDA COSTA
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fl. 122 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, autorizo o desentranhamento dos documentos que fazem parte da peça inicial, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento nº 64/2005. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2213

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.002831-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a notícia, às fls.193, de que foi expedida a carta precatória 2009.61.05.017163-3 pela 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo, para cancelamento da penhora efetuada na R.03 da matrícula 53.732 do 2º CRI, traslade-se cópia daquela precatória para estes autos.Com a devolução da Carta de Arrematação expedida de nº 001/2009, às fls.190, cancelo a mesma, devendo a Secretaria providenciar a certificação necessária no Livro de Registro de Carta de Arrematação.Expeça-se nova Carta de Arrematação, contendo os requisitos exigidos no item 52 do cap. XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.000370-8 - MARCIA REGINA MORALES X MAURICIO MORALES FERNANDEZ X SHIRLEY GORSIOLI MORALES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.012400-7 - SANDRA REGINA RAPUCCI GRAVENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.05.000442-4 - MARIA CECILIA MATTIELO HUETE(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int

2004.61.05.015562-9 - REGINALDO PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.001865-5 - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da petição de fls. 551/586.Int.

2008.61.05.012514-0 - HUGO KUNIYUKI X NECILDA PEDRONI KUNIYUKI(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito e cálculos de fls. 122/137.Havendo concordância, esclareça a mesma em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 123.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.05.001744-3 - VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO SANTA CRUZ S/A X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X VIACAO NASSER LTDA X EXPRESSO SAO JOAO SAO PAULO VIACAO LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA X EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o informado às fls. 1061/1066, aguarde-se decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 772803 e nº 1249738.Sem prejuízo, dê-se ciência à União Federal (Fazenda Nacional) acerca do despacho de fl. 1053.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.010983-0 - ALFREDO JOSE DE ARRUDA X DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI X ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA X OPHIR RIBEIRO DE SA X SATIKO KOHATSU X VERA MARIA CAPRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) Ante a petição de fls. 374, aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução nº 2009.61.05.016531-1.Int.

2004.61.05.008404-0 - TANIA MARIA REATO(SP152558 - GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL Tópico final: ...Pelo exposto, tendo a União judicial respeitado os limites da sentença e do V. Acórdão, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 452/454, cuja conta foi apresentada pela executada.Expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013829-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X JORGE LUIZ OLIVEIRA X JORGE LUIZ OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 337463-SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.05.004926-6 - UNIAO FEDERAL X ILDA GIBIM DIAS DA SILVA X ILIDIA MARIA TORMIN LOPES LIMA(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Defiro o pedido de fl. 368.Int.

2006.61.05.009942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA KATHIA VISENTINI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor devido já acrescido da multa prevista no art. 475-J do CPC, após venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 239. Int.

2008.61.05.000313-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO HENRIQUE MATAVELLI

Intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem

como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2010.61.05.002965-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICA GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA

(...) Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, DEFIRO a liminar, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos dos incisos I, II e III do art. 841 e dos artigos 842 e 843, todos do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora indicar o depositário e os seus dados pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a liminar, cite-se a ré, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer as partes, fazendo-se representar, se for o caso, por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005380-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO ROCHA X JOSE JAKOBER X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Intimem-se as autoras a indicarem o endereço da ré Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, bem como a esclarecerem por que pretendem a inclusão de Paula Jacober no pólo passivo da ação, uma vez que não consta como proprietária ou promitente compradora do imóvel objeto destes autos. Sem prejuízo, deverão as autoras fornecerem o número de contrafés necessárias à citação de todos os réus, no prazo de 10 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de José Jakober, Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda, Carlos Henrique Klinke e Maria Paula Klinke no pólo passivo da ação, mantendo o réu Benedito Rocha. Int.

2009.61.05.005456-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LOPES DE LIMA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficarão os autores intimados a se manifestarem acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça (fls. 63). Nada mais.

USUCAPIAO

2009.61.05.004420-9 - OSMAR MARTINS CRUZ X OLGA MORAES DO VAL MARTINS CRUZ(SP038521 - JACOB BOIMEL) X AMADEU DA SILVEIRA CEZAR - ESPOLIO X ILZA APARECIDA DE PAULA CEZAR X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOAO LUIZ BONINI NETO X MARIA ODILA BELLETATO BONINI X ANTONIO JACOB FIRMINO X GUILHERME MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X AMANDA MONTINI FIRMINO - INCAPAZ X OSVALDO FIRMINO X CREUZA APARECIDA MONTINI FIRMINO X JAIME MORAIS FERMINO - INCAPAZ X LUAN LEME FERMINO - INCAPAZ X ANGELO BENEDITO FIRMINO X BENEDITA EFIGENIA DE MORAES X ODIR JESUS BARNABE X MIRIAN BARNABE X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X EUNICE APARECIDA SANTOS TEIXEIRA X JOAO SILVEIRA CEZAR X TEREZINHA DE SOUZA CEZAR X ANTONIO SILVEIRA CEZAR X NATALINA CONCEICAO CEZAR X LAZARO SILVEIRA CEZAR X MARIA LUCIA SILVEIRA CEZAR X LAZARO DE SOUZA MORAES X LAZARA DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO X LAZARO DE SOUZA MORAES X JOAQUIM PRETO DE GODOY - ESPOLIO X CACILDA APARECIDA GODOY SOUZA X IZILDA APARECIDA DE GODOY X

LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIS CARLOS DE GODOY X MARCIO T PRETO DE GODOY X CACILDA APARECIDA DE GODOY X IZILDA APARECIDA DE GODOY DA SILVA X JAIR CORREA DA SILVA X LEONILDA DE GODOY SILVEIRA X LUIZ APARECIDO SILVEIRA X LUIZ CARLOS DE GODOY X MARCIO TOBIAS PRETO DE GODOY X MIGUEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA X MINERVINO DE OLIVEIRA ROCHA - ESPOLIO X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X ANA CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIRO DA SILVA X VALDIR BRANCO DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA - ESPOLIO X RUTH MARIA GODOY DA SILVA - ESPOLIO X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X TEREZINHA DE GODOY MARCHETTI X ROBERTO MARCHETTI X MARIA PINTO MARCHETTO X PEDRO MARCHETTO X RITA DA SILVA BERNARDI X SEBASTIAO BERNARDI X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X BENEDITO CORREA DA SILVA X BENEDICTA MARGARIDA DA SILVA BIANCHI X JAIR CORREA DA SILVA X CLOVIS TORRICELLI

Em face da citação negativa de Maria Correia da Silva e da informação de fls. 440, dizendo que a mesma reside na cidade de Paulínea, intimem-se os autores a indicarem seu atual endereço, no prazo de 10 dias. Com a indicação, cite-se-a, devendo o mandado ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, para celeridade processual. Uma vez citada, façam-se os autos conclusos para sentença. Dê-se vista à União Federal bem como ao Ministério Público para ciência do presente despacho. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

2009.61.05.012195-2 - BELCHIOR HENRIQUE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 211/213, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

2009.61.05.015033-2 - OLINDA RAIMUNDA DE MEIRELES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos da petição de fls. 110. Primeiramente, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar rol de testemunhas, informando se estas comparecerão independentemente de intimação. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.63.03.003639-0 - LAUZO PEDRO CONSTANTINO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se, também, carta precatória para a comarca de Valinhos para oitiva da testemunha Alzimar Aparecido Carneiro. Int.

2010.61.05.001664-2 - JOSE MARIO FERRARI(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO E SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 158/177, ou seja, cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do processo nº 2009.61.05.014869-6, verifico que há prevenção entre os feitos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 6ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Campinas - SP. Int.

2010.61.05.002616-7 - COPRA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) Desse modo, não é caso de se reconsiderar a decisão da fl. 85 pelo primeiro argumento da petição de fls. 92/99. Todavia, alternativamente, a autora requer autorização para depositar o valor da multa que lhe fora imposta. Assim, sendo o depósito judicial integral uma faculdade que lhe assiste e um meio legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do Código Tributário Nacional) autorizo-o, devendo ser comprovado nos autos, caso em que será dada ciência à parte ré, que, por consequência legal, não poderá remeter o nome da autora ao CADIN, aos

órgãos de restrição ao crédito e ao Cartório de Protestos, em decorrência da multa referente ao Auto de Infração nº 1484185, discutida nestes autos, ou deverá providenciar a retirada do nome, caso já o tenha remetido, exceto se comprovar que o valor depositado não é o integral devido na data do depósito. Intimem-se.

2010.61.05.003164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SANDRA LOPES DE CAMARGO

1. A fim de evitar prejuízo às partes, criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido de liminar em audiência, que será realizada no dia 16 de março de 2010, às 14 horas e 30 minutos. 2. Cite-se a ré, por mandado a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 5 dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004994-3 - EDGIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cumpra-se o Provimento COGE/3R nº 64/05, no que se refere à comunicação ao Setor de Controle e Arrecadação, mediante correio eletrônico, do recolhimento de custas efetuado via Internet. Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2010.61.05.002244-7 - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Fls. 72/79: recebo parcialmente como emenda à inicial. Intime-se o impetrante a trazer aos autos cópia da emenda para instrução do ofício à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que as infrações (multas) foram aplicadas pela autoridade do Pará, oficie-se por carta, requisitando informações ao Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Para/PA - 19ª SRPRF/PA (fls. 72). Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Superintendente Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Para/PA. Com relação ao Delegado de Polícia da 7ª Ciretran-Campinas/SP, não está caracterizado ato coator, posto que o óbice ao licenciamento do veículo decorre das autuações. Int.

2010.61.05.003082-1 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

(...) Primeiramente, afastar a possibilidade de prevenção apontada à fl. 278, por não haver coincidência de pedidos. (...) Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente apenas da aplicação do FAP, conforme o pedido alternativo do item b da fl. 49. Requistem-se as informações da autoridade impetrada e notifique-se-a da medida ora deferida. Cientifique-se, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, e de consequente cassação da liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 284: 1. Recebo a petição juntada à fl. 283 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo a parte impetrante apresentar cópias para que integrem as contrafés, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Apresentadas as cópias, cumpra-se a decisão de fls. 280/281, requisitando-se as informações e cientificando-se, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.003101-0 - JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá a parte autora ser intimada, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.006361-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006360-2) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228656B - FABRIZIO DE LIMA PIERONI

E SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO X FRANCISCO DE SOUZA SANTOS X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ROGERIO ALVES DE MATOS X ELIZABETE SANTOS DE OLIVEIRA ALVES X HERNANY APARECIDO M DOS SANTOS X NILDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOMINGUES PEREIRA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS X SELVINA ROSA DA SILVA X JOSE FIDELIS FIGUEIREDO X DIOZETE SILVA FERREIRA FIGUEIREDO X JOSE SERTORI BRAVO X MAURA MORAIS BRAVO X LUIZ LOPES DE FARIA X JERONIMO FIRMINO DA COSTA X RITA FERREIRA LEITE X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA X VALDEMIR OLIVATTI X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI X LUZIA ALMEIDA PINTO X DEJANIRA NUNES X ROMILSON COELHO SOARES X SANDRA MARA STEFEN SOARES X ANTONIO ROZENO DA SILVA X MARIA CONCILIA ANDRE DA SILVA X ANTONIO ATILIO MIATTO X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA CUNHA DE OLIVEIRA X NADIA CRISTINA DE PAULA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA LEITE X JOSE ANGELO DE SOUZA X EDSON CARLOS DA LUZ X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE JESUS X JOSE CANDIDO DA SILVA X MATIAS JOSE DE SOUZA X MARIA LUCIA VICENTE SOUZA X ANTONIO CARLOS BETIM X GERCY GONCALVES DE AQUINO X ORIVALDO MENEHINE X NEIDE DOS SANTOS MENEHINE X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARIA DOS PRAZERES SANTOS X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA X CLAUDEMAR JOSE DIAS DOS SANTOS X JOSUE MARCELINO DA SILVA X LUZINETE RAMOS DA SILVA X JOSEVAL DEL BIANCO X ANA PAULA DE SOUZA FRAGA DEL BIANCO X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES X JOSE MARQUES NETO X JOAO BATISTA MARQUES X LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDEVIDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X NEUSA NALOTO DE OLIVEIRA X OSVALDO FAGUNDES DE OLIVEIRA X VALCIMIR HUNGARO X ANA BEATRIZ DE ANDRADE HUNGARO X MARIA ILZA BATISTA DA SILVA X CICERO JOSE DA SILVA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRO BARBOSA X JOSE ANDRE FILHO X ADELINA MITIE SAWADA ANDRE X MARIA HILDA CLARO DA SILVA X JOSE NONATO VIEIRA X MARIA DALVA DE ALMEIDA VIEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X HERCILIA FERREIRA DA SILVA X ALDEMIR PEREIRA DA SILVA X MARIA LIDIA DOS SANTOS SILVA X LUIZA CLEMENTINA DOS SANTOS X JOAQUIM BERTO DA SILVA X IRENE APARECIDA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO MANZATTO X GEORGINA ALVES MANZATTO X FLAVIO MOACIR VIEIRA RIBEIRO X CHARLES TEIXEIRA LAMBERT X ALZIRA G. DE FARIAS MOTA X JOSUE ALVES MOTA X VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA X ODILON RABELO GONCALVES X BENEDITA DAS DORES GONCALVES X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS X CELINA DIAS DE ARAUJO X MARIA LAURA ALVES DE ARAUJO X IVAN RODRIGUES TRINDADE X LUIZA DE LIMA SILVA TRINDADE X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS S. CARDOSO X EMERSON ULATOSKI X EDNA APARECIDA ERNANDES DE OLIVEIRA ULATOSKI X GUMERCINDO BARBOZA X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JOSE SEVERINO PEREIRA X CARLOS DE OLIVEIRA COUTO X SERGIO LUIZ ALVES BERTOLA X SONIA MARIA BERTOLA X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CRIVELLI SARAIVA X CELSO BATISTA DOS SANTOS X FABIO LUCIANO LOPES X ROBERTO DA SILVA MARIO X ELISABETH IVANIL SAMASSA MARIO X RONALDO BIANCHESI X ELOISA BATISTA X JOSE MARCOS DA SILVA X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE X JADILSON LIMA DOS SANTOS SILVA X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA VIANA X MARCELO GASQUES DE OLIVEIRA X DORALICE DE ARAUJO FONSECA X FRANCISCO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X EDNA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X LINO LOPES DA CRUZ X JURACI APARECIDA FERREIRA DA CRUZ X RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES X MANOELITA SERRANO DOS ANJOS X MAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA X JOSE TEIXEIRA FERNANDES X RONIE ROBERTO TOSCANO X FRANCISCARLA BONIN TOSCANO X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO X VERALDINA DANTAS DE MENEZES X MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X SUELY DOS SANTOS X VANDA TELES DA SILVA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Fls. 1491: expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão em renda da Fazenda do Estado de São Paulo do valor de R\$ 937,20 (fls. 1465), conforme requerido, da guia de depósito de fls. 1203, devendo ser informado o cumprimento. Após, conclusos. Int.

2007.61.05.002019-1 - MARIO MATIAS CLEMENTE X MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 53/54 e de fls. 76, bem como da da certidão de fls. 80 para os autos n. 2008.61.05.008601-7. Após, desapensem-se e retornem estes autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente fora instada a requerer corretamente o que de direito, no mínimo, por quatro oportunidades (fls. 258, 289, 310 e 326), não dando cumprimento à determinação judicial.2. Observe-se que a parte executada já fora intimada a depositar o valor que entendia devido (fl. 166) e, não concordando a exequente com tal valor, deveria observar o disposto na parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, conforme já determinado à fl. 310.3. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela com base na Lei nº 10.099, verifico que a referida lei foi editada em 19/12/2000 e define obrigações de pequeno valor para a Previdência Social, e a Lei nº 10.999, de 15/12/2004 refere-se a benefícios previdenciários, não havendo coincidência com o objeto deste feito.4. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente requeira corretamente o que direito. 5. Decorrido o prazo e não havendo o correto cumprimento da determinação judicial, encaminhem-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

2008.61.05.009536-5 - JOSE CARNEVALLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Retornem os autos à contadoria do juízo para manifestação sobre a petição de fls. 161/169.Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Int.Certidão de fls. 176:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da ciência desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 173/175), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 170. Nada mais.

2008.61.05.013961-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO VECHINI(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS)

Fls. 105/106: Cancele-se o alvará expedido às fls. 86, desentranhando dos autos, conforme certidão de fls. 90/92.Expeça-se novo alvará somente em nome da CEF e intime-se esta, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, a vir retirá-lo em secretaria.Comprovado o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos.Int.Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402753-1 - FRANCISCO AFFONSO ROZA FILHO X SINESIO AFONSO ROSA X JOSE AFONSO ROSA X CELIA EULALIA ROZA X REGINA SANTA ROSA TELES X DANILO GUSTAVO ROSA X WILLY ADRIANO ROSA X MILTON AFONSO ROSA JUNIOR X SANDRA MARIA NICACIO DIAS X SELMA ROSA NICACIO DA SILVA MELO X MIRIAM NICACIO MOTA X SONIA GORETI NICACIO DA SILVA X MARLENE FERREIRA DAVANSO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 2 do despacho de fl. 478. 2.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.072806-1 - AUGUSTO MAGALHAES X MARIA HELENA MAGALHAES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 3 do despacho de fl. 223. 3.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2000.61.13.002208-2 - MARIA DE SOUSA TEIXEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 244. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.13.001897-8 - JAIME SCALABRINE X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI X ANTONIO DE PADUA

MOTTA SCALABRINI X ANGELA APARECIDA MOTTA SCALABRINI(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 278. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.13.000015-1 - SELMA MARTINS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES X JORGE RODRIGUES X FABIANO MARTINS RODRIGUES X MOURANDIR MARTINS RODRIGUES X SANDRA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA X TACIO MARTINS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 295. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2005.61.13.004699-0 - MARIA DOS REIS PINTO GOMES X MARIA DOS REIS PINTO GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 199. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.000921-3 - GERALDO ROSA DE CARVALHO X GERALDO ROSA DE CARVALHO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fl. 296. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.001647-3 - DELANE BORGES DE OLIVEIRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 251. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003020-2 - JOSE MORALES DE ALMEIDA X JOSE MORALES DE ALMEIDA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 191. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.003611-3 - TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA X TEREZINHA DE JESUS VAZ SEABRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 270. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004098-0 - MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 170. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2006.61.13.004157-1 - PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO RAIMUNDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Item 4 do despacho de fl. 318. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2007.61.13.002244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001274-5) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2128 - LUCIANA CARDOSO MARRA)

Item 4 do despacho de fl. 133. 4.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1212

EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.003986-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANDRADE & ANDRADE COMERCIO DE TINTAS LTDA ME. X ADEMIR DE ANDRADE X LINDALVA ROSA OLIVEIRA DE ANDRADE X MARLI PEREIRA GOMES(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

09

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2789

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.18.001973-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) Despacho.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho de fl. 103 proferido nos autos da Exceção de Incompetência n. 2000.61.18.002983-7, em apenso.

2003.61.18.000476-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155145 - ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO) Despacho.Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o despacho de fl. 103 proferido nos autos da Exceção de Incompetência n. 2000.61.18.002983-7, em apenso.

USUCAPIAO

2007.61.18.001058-6 - BENEDITO MARCELINO DOS SANOS(SP065100 - MARIA IZABEL CASSINHA) X DIRCEU ROSA X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ/SP, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MARCELINO DOS SANTOS em face de DIRCEU ROSA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, DARCILIA APARECIDA DOS SANTOS e UNIÃO FEDERAL, e reconheço em do Autor a aquisição por usucapião do imóvel localizado na rua Adriano Mendonça. 283, Guaratinguetá/SP, conforme planta e memorial descritivo de fls. 178/161. Sem condenação em honorários. Custas pela lei.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se mandado, nos termos do art. 945 do CPC. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito

reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000159-2 - MARIA APARECIDA MARCOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 260/276. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000022-5 - JEFFERSON PEREIRA DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
SENTENÇA.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 191/195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001028-0 - DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 532/539. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001060-7 - PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X AGENOR ANGELO MARQUEZI(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHO. Converto o julgamento em diligência para ciência da parte autora quanto à nova documentação trazida pela CEF (fls. 142/145), atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.18.000223-8 - ANA CLAUDIA BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA.(...) Desse modo, considerando que a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de processo em que se pleiteia o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000263-9 - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.18.000284-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.000029-1) AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, ARETUZA DE AZEVEDO PIRES RIBEIRO E CARVALHO, BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO, JOANA APARECIDA ROSA DE CARVALHO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS NUNES DE CARVALHO, MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO BARBOSA, WAGNER LUCIO BARBOSA, MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CARVALHO JESUS e EDSON DE MOURA JESUS, sucessores de Airton Ribeiro de Carvalho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de reconhecer a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido pela Ré em relação ao contrato n. 803065824930. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo,

observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.001468-0 - JOSE FRANCISCO VIEIRA GUIMARAES(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. O pedido de obtenção de benefício previdenciário reclama o prévio indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia previdenciária em apreciar um requerimento administrativo formulado pelo Autor. Não se trata aqui de exaurir a via administrativa para ingressar no Judiciário, mas de provocar o ente público que tem atribuição para apreciar e decidir os pedidos administrativos de benefícios previdenciários antes de recorrer ao Poder Judiciário. É do indeferimento administrativo ou da omissão da autarquia previdenciária que nasce o interesse de agir do Autor. Nesse sentido, o julgado a seguir. (...) Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de sessenta dias para que o Autor formule pedido administrativo do benefício previdenciário pretendido, prazo em que a autarquia previdenciária deverá ainda se pronunciar conclusivamente sobre ele. Intimem-se.

2007.61.18.000924-9 - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. (...) Por todo o exposto, no mérito julgo parcialmente procedente a pretensão formulada por ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00028229.0, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001283-2 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra literal e integralmente o despacho de fl. 74, tendo em vista que os documentos de consulta processual extraídos do sítio da Justiça Federal não são suficientes para a verificação de prevenção pelo Juízo. 2. Int.-se.

2007.61.18.001479-8 - KAREN CRISTINA FERREIRA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por KAREN CRISTINA FERREIRA em face do INSS (art. 269, I, CPC). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001506-7 - ALLAN DE CASTRO SILVA(MA006099 - SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por ALLAN DE CASTRO SILVA em face da UNIÃO (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Comunique-se

com urgência a prolação da sentença ao Exmo. Relator dos autos do agravo.P.R.I.O.

2007.61.18.002108-0 - JOSEANE DA SILVA PEREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSEANE DA SILVA PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2007.61.18.002125-0 - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 39/40: Tendo em vista a presente ação anulatória se referir a Auto de Infração exarado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, promova a parte autora a regularização do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Após, se devidamente cumprido o item supra, promova a serventia a citação do réu. 3. Intime-se.

2008.61.18.000054-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ QUIM/ FARM/ DE LORENA E PIQUETE BASE TERRITORIAL LORENA, PIQUETE, CACHOEI(SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de aplicação do IPC de janeiro e fevereiro/1991 (Plano Collor II), por reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000391-4 - EUGENIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Da análise à petição dos embargos de declaração (fls. 71/73), verifico que a mesma insurge-se contra a justiça da decisão, sendo nítido o intuito de reformar a sentença através de recurso inadequado.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.(...)Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu.Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 71/73 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.18.000750-6 - CARMO JOSE DE SOUZA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA(...) Por todo o exposto:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) Quanto ao chamado Plano Verão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por CARMO JOSÉ DE SOUZA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00012024-0, mediante a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios,

devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002071-7 - ANITA DIAS VELLANGA (SP095903 - CARMEM ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por ANITA DIAS VELLANGA em face do INSS (art. 269, I, CPC). Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (fl. 20) e os rendimentos da parte autora (fl. 120). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

2009.61.18.001656-1 - LOURDES PINTO LEITE TOLEDO (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação do Réu. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.18.001996-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUXILIADORA DA SILVA WENCESLAU em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.18.002000-2 - ANA LUCIA EZEQUIEL (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por ANA LÚCIA EZEQUIEL em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar à Autora os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.18.002002-6 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA JOSE DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO para:(1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20;(3) CONDENAR a Ré a pagar à Autora os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. 5 P.R.I.

2008.61.18.000128-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA em detrimento da UNIÃO para:(1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ);(2) DECLARAR o direito da Autora de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20;(3) CONDENAR a Ré a pagar à Autora os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.18.000091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000089-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X JOSE FELISBERTO VIEIRA X CEZARINA ALAVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X MOACYR LOURENCO GONCALVES X MARIO GONCALVES X SEBASTIAO VIEIRA X WILSON PEREIRA X JOSE LUIZ DE CAMPOS X BENEDITO DURVALINO DE CAMPOS X YOLANDA MOREIRA X ADALBERTO NALDI X MARIA DO CARMO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X JOSE VIEIRA RODRIGUES X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X DORIVAL DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não assiste razão à parte embargante. Como são vários litisconsortes, optou-se, na sentença, pela divisão da fundamentação e dispositivos em capítulos (encabeçados ou separados por quadros), de acordo com a situação dos exequentes, na forma exposta na sentença. No segundo capítulo (verso de fl. 332) foram homologados os cálculos de liquidação dos litisconsortes WILSON PEREIRA, ALBANO RAMIRO BORGES PAÇO E MARIA DO CARMO, em virtude da concordância destes embargados com a planilha de cálculos de fls. 309/318, apresentada pelo INSS. Dessa maneira, de acordo com o capítulo da sentença pertinente (fl. 332-v.), a quantia devida aos autores WILSON PEREIRA, ALBANO RAMIRO BORGES PAÇO e MARIA DO CARMO (considerados em conjunto) é de R\$ 28.072,93 (vinte e oito mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos), mais R\$ 2.807,29 (dois mil, oitocentos e sete reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios, tudo totalizando R\$ 30.880,22 (trinta mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e dois centavos), atualizado em janeiro/2007, conforme a planilha de fls. 309/318, não sendo necessária a menção, no ato gerado, dos referidos valores, tendo em vista que em seu dispositivo consta que os cálculos de liquidação de fls. 309/318 passam a integrar a presente sentença (fl. 332-v.). No terceiro capítulo foi reconhecida a inexistência de benefício a ser revisado em relação ao litisconsorte ADALBERTO NALDI, e, no que diz respeito aos autores JOSÉ FELISBERTO VIEIRA, MOACIR LOURENÇO GONÇALVES, CEZARINA ALVES DINIZ, JOSÉ ALVES DINIZ, BENEDITO DURVALINO CAMPOS, SEBASTIÃO VIEIRA, MARIO GONÇALVES, JOSÉ LUIZ DE CAMPOS, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, YOLANDA MOREIRA, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA e JOÃO FRANCISCO DA COSTA, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 39.105,73 (trinta e nove mil, cento e cinco reais e setenta e três

centavos), atualizado em janeiro/2001, tudo discriminado na forma dos cálculos do INSS de fls. 186/228 e parecer da Contadoria Judicial (fl. 275). Importante salientar que a quantia definida na sentença embargada em relação aos litisconsortes JOSÉ FELISBERTO VIEIRA, MOACIR LOURENÇO GONÇALVES, CEZARINA ALVES DINIZ, JOSÉ ALVES DINIZ, BENEDITO DURVALINO CAMPOS, SEBASTIÃO VIEIRA, MARIO GONÇALVES, JOSÉ LUIZ DE CAMPOS, ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARÃES, YOLANDA MOREIRA, ANTONIO GOMES DE ARAUJO, JOSÉ VIEIRA RODRIGUES, TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA e JOÃO FRANCISCO DA COSTA, adotando-se o mês de atualização de janeiro/2001, é a mesma constante na planilha de fls. 186/228 (INSS), considerada correta pela Contadoria Judicial (fls. 275 e 276). Registre-se, ademais, que na sentença embargada foi utilizada a atualização feita pela Contadoria até janeiro/2001, porquanto a referida atualização está de acordo com o enunciado da Súmula Vinculante nº 17 e ao decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2/12/2009 (noticiado no Informativo do STJ nº 418), ambos os julgados no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição, posição esta acatada por este Juízo, segundo capítulo específico na sentença embargada (fls. 334-335-v). Pelas razões acima expostas, inexistente omissão ou contradição na sentença embargada. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade (CPC, art. 535) ou para sanar erro material (CPC, art. 463), não sendo idôneos para veicular insurgência quanto aos critérios de julgamento adotados na sentença embargada. Com efeito, os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial, e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos (TRF 3ª Região, Apelação Cível 868676, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 30/04/2004, p. 760). Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 350/351. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2000.61.18.002983-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.001973-0) INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(Proc. MAURICIO PALMIRA FILHO (RJ 43440) E Proc. DANIELE DE NOVAES MEDEIROS RJ101360 E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Despacho. Converto o julgamento em diligência para o efeito de suspender o andamento da presente ação, tendo em vista que não foi proferida decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2001.03.00.012491-8 interposto pela Excipiente em face da decisão de fls. 39/41, conforme consulta realizada por este Juízo no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.18.000319-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO
SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela Executada, noticiada à fl. 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC em face de MARISA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao contador para verificação de eventuais custas devidas. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.007608-5 - SIMONE LUCAS MARVULLE(SP235729 - ALEXANDRE AUGUSTO CASSIANO NEVES E SP159559 - GERSON SENA DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r

SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SIMONE LUCAS MARVULLE, qualificada nos autos, e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM. (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Cientifique-se o Ministério Público Federal da prolação desta sentença. P.R.I.O., observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

2009.61.18.001346-8 - ELIANA SEVERINA DE SOUZA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X DIRETOR DA ORGANIZACAO GUARA DE ENSINO(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ)
SENTENÇA.(...) Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ELIANA SEVERINA DE SOUZA, qualificada nos autos e, por conseguinte, DENEGO A ORDEM (art. 269, I, CPC). Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a qualificação da impetrante, constante da petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.18.000187-5 - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA 1,0 (...)Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Da análise à petição dos embargos de declaração (fls. 59/62), verifico que a mesma insurge-se contra a justiça da decisão, sendo nítido o intuito de reformar a sentença através de recurso inadequado.A possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.(...)Assim, se o Embargante discorda do conteúdo da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas in casu.Por todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 59/62, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.18.00029-1 - AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, ARETUZA DE AZEVEDO PIRES RIBEIRO E CARVALHO, BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO, JOANA APARECIDA ROSA DE CARVALHO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS NUNES DE CARVALHO, MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO BARBOSA, WAGNER LUCIO BARBOSA, MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE CARVALHO JESUS e EDSON DE MOURA JESUS, sucessores de Airton Ribeiro de Carvalho, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de reconhecer a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido pela Ré em relação ao contrato n. 803065824930. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000680-0 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA.(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a profissão dos autores, indicada na petição inicial e o documento de fl. 41 apontando a renda pactuada, defiro o pedido de justiça gratuita.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.18.000335-0 - JOSE WILSON FERRAO X JOSE WILSON FERRAO X ELVIRA CIPRIANO FERRAO X ELVIRA CIPRIANO FERRAO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fl. 171 constou a expedição de alvará de levantamento em favor de JOSÉ WILSON FERRÃO e LUCIANO GROSSI FERRÃO, na pessoa de seu procurador, o advogado Dr. JULIANO SIMÕES MACHADO, OAB/SP nº 169.284, verifico tratar-se de erro material, uma vez que o espólio de José Wilson Ferrão está representado por seu procurador Luciano Grossi Ferrão e este não figura no polo ativo da presente demanda.Erro material corrigido de ofício nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de que se considere, no dispositivo da sentença, que o competente Alvará de Levantamento será expedido em favor de JOSÉ WILSON FERRÃO e ELVIRA CIPRIANO FERRÃO, qualificados nos autos, na pessoa de seu procurador, o advogado Dr. JULIANO SIMÕES MACHADO, OAB/SP nº 169.284.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, nos termos desta decisão e da sentença de fls. 138/149.Após a preclusão desta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL

2009.61.18.000632-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO DE OLIVEIRA PAULINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X IVAN DE OLIVEIRA JUNIOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JULIANO CORTEZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ALEXSANDRO DE MELO FELICIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO

RODRIGUES NUNES) X ANILDO MONTEIRO FONTOURA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA(SP145481 - FERNANDO MACIEL DE REZENDE)

1. Fl. 1004: Intime-se pessoalmente o corr u RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA para que, no prazo m ximo de 5 (cinco) dias, constitua novo defensor, cientificando-o de que, em caso de omiss o em faz -lo, assumir  sua defesa a advogada dativa que ora nomeio, Dr. ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS - OAB/SP n  234.915.2. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, intime-se o novo defensor constitu do do r u ou, na hip tese de aus ncia de sua indica o, o advogado dativo, para apresenta o das raz es de apela o no prazo legal.3. Tendo em vista a aus ncia de oferecimento de raz es de apela o pelo defensor constitu do do corr u RAFAEL CARLOS DE LIMA FARIA, apesar de regularmente cientificado aquele, conforme certificado nos autos, intime-se o Advogado FERNANDO MACIEL DE REZENDE, OAB/SP 145.481, para que, no prazo previsto no item I acima, apresente suas justificativas para a omiss o da pr tica do ato processual, a fim de que este Ju zo possa deliberar sobre a incid ncia, na esp cie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na reda o dada pela Lei n  11.719/2008.4. Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE GUARULHOS

1  VARA DE GUARULHOS

DR . CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Ju za Federal

DR . IVANA BARBA PACHECO

Ju za Federal Substituta

VERONIQUE GENEVI VE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N  7333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008145-0 - JOSUEL DANTAS SANTA BARBARA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Per cia Judicial designada  s fls. 65/66 para o dia 19 de MAR O de 2010,  s 12:30 horas, que se realizar  na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Para so, S o Paulo - SP (pr ximo ao metr  Para so).

2007.61.19.009402-0 - SILVANA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indica o do Setor Administrativo deste F rum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, m dico (a).Designo o dia _19_ de ___03___ de 2010,  s __14:15 h., para a realiza o do exame, que se dar  na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Para so, S o Paulo - SP (pr ximo ao metr  Para so).Intime-se o perito da nomea o. Aceito o encargo, fixo, para a elabora o do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Ju zo:1. A per cia m dica analisou todas as doen as indicadas no pedido inicial? Quais s o elas?1.1 -   necess ria realiza o de per cia m dica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a)   portador (a) de alguma doen a ou les o?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doen a ou les o o (a) examinado (a)   portador (a)?3.2 - Qual a data prov vel do in cio da doen a?3.3 - Essa doen a ou les o   decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seq elas que implicam redu o da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doen a ou les o o (a) incapacita para o exerc cio do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos  ltimos anos? 3.5 - Essa doen a ou les o o (a) incapacita para o exerc cio de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data prov vel do in cio dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente,   tempor ria (suscet vel de recupera o dentro de prazo razo vel) ou indefinida/permanente (insuscet vel de recupera o em prazo previs vel com os recursos da terap utica e reabilita o dispon veis    poca)?3.8 - Esta incapacidade   decorrente de progress o ou agravamento da doen a indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) est  acometido (a) de: tuberculose ativa, hansen ase, aliena o mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doen a de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irrevers vel e incapacitante, estado avan ado da doen a de Paget (oste te deformante), AIDS, contamina o por radia o (com base em conclus o de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assist ncia permanente de outra pessoa para as atividades pessoais di rias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exerc cio do seu trabalho ou da atividade que exercia nos  ltimos anos):5.1 Essa incapacidade   suscet vel de recupera o ou reabilita o que garanta a subsist ncia ao periciando, levando-se em considera o sua

idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2007.61.19.009405-5 - DORIVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 60/61 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 13:00 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.000092-2 - GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 55/56 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 12:00 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.002583-9 - JOAO MOTA CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 67/68 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 11:30 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.003194-3 - MARINALVA GOMES DA SILVA DE ALMEIDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2008.61.19.003207-8 - JOSE LELIS DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __19__ de ____03____ de 2010, às _15:15_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação

por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.003360-5 - RENATO RIBEIRO DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __19__ de ____03____ de 2010, às __13:45__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.003806-8 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 67/68 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 12:15 horas, que se

realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.004252-7 - MANOEL EXPEDITO DE MELO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 93/94 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 11:45 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.004417-2 - FAUSTO CESAR DIAS DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a).Designo o dia __19_ de ____03____ de 2010, às _15:30_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.004568-1 - JOVANE DE JESUS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 54/55 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 10:30 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.005038-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls.102/103 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 13:15 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.005257-0 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 43/44 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 11:00 horas, que se

realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.005489-0 - ANTONIO ROLIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 78/79 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 12:45 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.006290-3 - MARILZA FERNANDES DE SOUZA SILVA(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se o perito judicial a concluir os trabalhos.

2008.61.19.006876-0 - ANTONIO JUSTA DE OLIVEIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, médico (a).Designo o dia _19_ de ___03_____ de 2010, às 14:00__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2008.61.19.007605-7 - IVONE ALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.FlS. 127/130: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da autora, determino a realização de NOVA PERICIA, desta feita na área de ortopedia.Para tal intento o Dr. Ismael Vivacqua Neto, médico ortopedista inscrito no CRM sob n. 83.472. Designo o dia 25 de março de 2010, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada,

intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2008.61.19.007689-6 - SUELI APARECIDA SILVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 95/104: Vista a parte autora.Fls. 105/107: Vista às partes.Int-se.

2008.61.19.007967-8 - MARIA DO CARMO SANTOS ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 69/70 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 10:45 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.008429-7 - LUISA BARBOSA DOS SANTOS SILVA(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.008512-5 - DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres_____, CRM 73.102____, médico (a).Designo o dia _19_ de _03_ de 2010, às _14:30_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos

benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.009088-1 - OSMARINO NEGRI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). __Antonio Carlos Milagres_____, CRM __73.102__, médico (a). Designo o dia __19__ de ____03____ de 2010, às __15:00__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.010146-5 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 118: Manifeste-se a parte autora, quanto ao pedido de reconsideração. Int-se.

2008.61.19.010431-4 - PEDRO RENOVATO RIOS(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, que o perito outrora nomeado não realiza perícias para esse Juízo, nomeio o perito Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102. Designo o dia __19__ de ____03____ de 2010, às __16:00__ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2008.61.19.010715-7 - EDNALDO SENA DOS SANTOS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 104: Vista as partes.

2008.61.19.010990-7 - FELICIANO SIMAO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes da Perícia Judicial designada às fls. 81/82 para o dia 19 de MARÇO de 2010, às 13:30 horas, que se realizará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).

2008.61.19.011121-5 - OSVALDO THEODORO(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, que o perito outrora nomeado não realiza perícias para esse Juízo, nomeo o perito Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102. Redesigno para o dia ___19___ de ___03___ de 2010, às _15:45_ horas, para realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

2009.61.19.000324-1 - EDGAR ANTONIO MANHAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Vista ao Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique a DII fixada no quesito 3.6 (fl. 60) em relação ao aspecto oftalmológico.

2009.61.19.000429-4 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefícios em 09/2008, 11/2008 e 12/2008, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os indeferimentos dos benefícios se deram após a autora ser submetida a exames médico-periciais (fls. 51/53). Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, não foram carreados aos autos documentos que demonstrem a incapacidade atual da autora, já que todos os documentos médicos juntados datam do ano de 2008. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.001088-9 - GERSINO PEREIRA DE CASTRO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). _Antonio Carlos Milagres_____, CRM _73.102___, médico (a). Designo o dia _19_ de ___03___ de 2010, às _14:45_ h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o

exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2009.61.19.002779-8 - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161/165: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2009.61.19.003464-0 - ENRIQUE SANQUELI SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X TAINA SANTOS SOBRINHO - INCAPAZ X ROZILENE SANTOS PINTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: Vista a parte autora.Int-se.

2009.61.19.004325-1 - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 76.Int-se.

2009.61.19.004802-9 - PIRAJA MOREIRA MEIRELES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Perito Judicial, conforme determina à fl. 140.

2009.61.19.005533-2 - SOLON RODRIGUES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 179: Vista a parte autora.Int-se.

2009.61.19.006990-2 - WILLIAN SILVA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DA SILVA MENDES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007009-6 - JOSE MARCONDES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/84: Ciência a parte autora.Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

2009.61.19.007068-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/78: Vista a parte autora.Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto às fls. 79/81.Int-se.

2009.61.19.007670-0 - VALDIR JOSE CORTEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 93/96: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2009.61.19.007729-7 - EDNALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Afasto a ocorrência de prevenção com o processo indicado no termo de fl. 25, tendo em vista que se tratam de benefícios diversos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 17/11/2008, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa.

Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.008242-6 - JOSE DA CONCEICAO(SP091481 - IZAILDA ALVES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 57 como emenda a inicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.008657-2 - JOSE VALTER SANTANA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/136: Vista a parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

2009.61.19.008684-5 - VANDERLEY DA SILVA OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização das provas orais requeridas pelas partes (fls. 187 e 188). Intime-se a parte autora a apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.19.009179-8 - DALVO ALVES PEREIRA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/536.552.675-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 20/09/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 31/32). O INSS apresentou contestação às fls. 36/43 pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/61. Em fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 97). A ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 62). Quesitos da parte autora às fls. 64/65. O autor peticionou às fls. 66/67 informando que o benefício foi cessado em 01/01/2010, sendo designada a perícia referente ao pedido de prorrogação apenas para abril de 2010 sob a alegação de que não havia médico perito. É o relatório. Decido. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica da autarquia no dia 29/12/2009, sendo determinada a cessação do benefício para apenas três dias depois (em 01/01/2009 - fl. 71), razão pela qual constata-se que houve uma análise médica em data próxima à data da cessação. Outrossim, com a inicial foi apresentado um único documento médico (fl. 18), o qual informa a necessidade de afastamento do autor por apenas quinze dias a partir de 23/07/2009. Desta forma, não foi demonstrada pela documentação carreada aos autos a incapacidade atual do autor, requisito indispensável para que se determine a manutenção do benefício. Destarte, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não entendo demonstrada a verossimilhança da alegação necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 23 de abril de 2010, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/01/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.010021-0 - ROMMEL SOUZA LOPES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

2009.61.19.010078-7 - CASEMIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 96/97 afasto a prevenção apontada.Recebo a petição de fls. 96/97 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.012339-8 - MARIA RITA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.012831-1 - MARIA POLICARPO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Mantenho a decisão de fls. 38, pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 38 com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

2010.61.19.000274-3 - MARIA CAMPOS DELLORTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a pervenção apontada diante das informações de fls. 60/64.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000369-3 - ANTONIO MANOEL ROMA NETO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.037.326-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 14/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, medico.Designo o dia 19 de março de 2010, às 09:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/08/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação

disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000632-3 - ANTONIO MINGORANCE TEIXEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2010.61.19.000644-0 - ERIKA LIMA SOARES(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 537.168.805-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/12/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, medico.Designo o dia 19 de março de 2010, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra

especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/12/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000700-5 - EDMO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefícios em 07/2009 e em 09/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, os indeferimentos dos benefícios se deram após o autor ser submetido a exame médico-pericial (fls. 37/38).Verifica-se, desta forma, que não se tratam de indeferimentos arbitrários do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2010.61.19.000712-1 - NEIDE APARECIDA BATISTA CODOGNO(SP282500 - ANTONIO LUIZ GONZAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Alega que requereu benefícios em diversas oportunidades no ano de 2009, sendo todos indeferidos por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o

relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os indeferimentos dos benefícios se deram após a autora ser submetida a exames médico-periciais, por conclusão médica no sentido de que não estaria incapaz (fls. 56/58). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, os atos administrativos que indeferiram os benefícios são dotados de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos quesitos exigidos para a concessão do benefício. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2010.61.19.000753-4 - DIRCE MARIA VIEIRA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirma que o benefício foi indeferido; no entanto, encontra-se incapaz para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e temporária (artigo 59 da Lei 8.213/91). Consta de fl. 42 que a autora requereu o benefício nº 531.956.706-1 em 02/09/2008, sendo este indeferido por perda da qualidade de segurado. A perícia da autarquia fixou o início da doença (DID) e o início da incapacidade (DII) em 11/03/2008 (fl. 43). À vista da ausência de outros elementos periciais, e dada a cognição sumária em que se encontra o processo, tomo como parâmetro para análise a data de início de incapacidade fixada pela perícia da ré. Em 11/03/2008, a autora ainda não havia reingressado ao Regime Geral de Previdência Social (o que só veio a ocorrer em 04/2008 - fls. 18 e 46) e não mais possuía a qualidade de segurado (dado o decurso de prazo superior aos previstos no artigo 15 da Lei 8213/91, para manutenção da qualidade de segurado, contado da data da cessação da última atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (cessada em 06/1994 - fls. 16 e 45)). Outrossim, o regresso ao sistema ocorreu na pré-existência da incapacidade, o que obsta a concessão do benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Assim, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Digam as partes se tem outras provas a produzir justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Int.

2010.61.19.000762-5 - JOSE FILHO PACIENCIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ FILHO PACIÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta

perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Cite-se.Int.

2010.61.19.000775-3 - EDILSON SANTANA SAMPAIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000777-7 - LEANDRA JOAQUINA DA PAIXAO SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2010.61.19.000781-9 - LUCINEIDE JESUS DOS SANTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/08/2007; no entanto, subsiste sua incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do auxílio-doença nº 570.119.237-3 em 31/05/2007, a autora apresentou novo pedido de benefício em 30/08/2007, sendo este indeferido por conclusão do médico-perito no sentido de que não haveria incapacidade.O ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Ademais, a documentação médica carreada com a inicial não demonstra a incapacidade atual da autora. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2010.61.19.000783-2 - NAIZIA DANTAS DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação ordinária, proposta por NAIZIA DANTAS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a manutenção do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho nº 91/502.430.809-0, cessado em 20/04/2009.Considerando que o benefício cuja manutenção é pretendida é decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis:Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Nesse sentido, aliás, orienta-se o precedente jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal, que trago à colação: Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) - grifeiIsto posto, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis Estaduais de Guarulhos-SP, com as homenagens

deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2010.61.19.000831-9 - JOAO FIRMINO DA COSTA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, petição inicial, procedendo o patrono da autora a devida assinatura, sob pena de indeferimento da inicial.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

2010.61.19.000840-0 - MARCIO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 130.427.497-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 22/10/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 20 de maio de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 22/10/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de

doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000867-8 - JOSE CORREIA DE MIRANDA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.614.548-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 30/09/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 47).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 02/12/2008 e 12/01/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 48/49).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 20 de maio de 2010, às 11:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou

a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000877-0 - VANDERLEI MARCELINO OLIMPIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 7342

ACAO PENAL

2009.61.19.004573-9 - JUSTICA PUBLICA X LASMI MICHEL

SENTENÇAVistos etc.RELATÓRIOLASMI MICHEL, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 297 do Código Penal.Narra a denúncia que:Consta nos autos que, em 30.04.2009, o acusado LASMI MICHEL, fez uso de documento público falso, consubstanciado em um passaporte originário do TOGO, n. A3075152, em nome de LASME MELCHARLIE, ao apresentá-lo perante as autoridades, quando tentava embarcar em vôo da CIA aérea Alitalia, com destino a Lagos-Nigéria.A falsidade do documento foi detectada no momento em que LASMI MICHEL apresentou o passaporte à funcionária da CIA Alitalia JULIANA ALVES SALES, que, ao realizar a análise preliminar, verificou que o mesmo apresentava sinais de forjação no tocante a alteração da data e micro-impressão (f. 04). Diante das suspeitas, encaminhou o acusado à delegacia daquele aeroporto.Ato contínuo, o agente da Polícia Federal, JOSÉ LUIZ BATISTA DA FONSECA, procedeu à revista pessoal, bem como da bagagem do denunciado, entretanto, nada foi encontrado. Ao ser indagado sobre seu verdadeiro nome, o acusado admitiu chamar-se LASMI MICHEL, e não LASME MELCHARLIE, como constava no passaporte. Em vista da divergência e das suspeitas de JULIANA, o passaporte foi encaminhado ao perito oficial federal que constatou, em laudo preliminar, que o documento fora adulterado (fs. 02-03).Diante dos fatos, o acusado recebeu voz de prisão em flagrante, tendo sido lavrado o respectivo auto flagrancial às fs. 02-16.Realizado o exame documentoscópico definitivo, o perito concluiu que a página dos dados biográficos (página 2) do passaporte examinado contém diversas divergências com relação ao autêntico. Entre elas podemos citar falta de fluorescência quando exposta à radiação ultravioleta (figuras 2 e 3), ausência de micro-letras e impressão do tipo ofsete (figura 4 e 5). Portanto, o Perito considera que o passaporte examinado é contrafeito (...) O perito entende que um passaporte autêntico teve a folha correspondente às páginas 1 e 2 arrancada e substituída por uma outra falsificada e confeccionada com impressora jato de tinta. (fs. 51-55).A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico acostado às fs. 51-55, o qual afirma o passaporte do Togo analisado foi impresso em caderneta autêntica e em branco, mas que apresenta divergências em relação ao padrão de elementos de segurança, tais como:- Reação ao ultravioleta na página 02 ausente a fluorescência que seria característica de um passaporte autêntico (figuras 02 e 03);- Ausência de micro-letras presentes na impressão profissional do tipo ofsete, por conta da baixa qualidade da impressão a jato de tinta com que foi confeccionada a página (figuras 04 e 05).A autoria, de outra banda, é inconteste, uma vez que o passaporte foi apresentado pelo próprio acusado quando este tentava embarcar em voo internacional.Interrogatório na Polícia Federal às fls. 05/06.Laudo de Exame Documentoscópico (PASSAPORTE) às fls. 51/55 e passaporte à fl. 56.Denúncia oferecida em 09.06.2009 e recebida em 16.06.2009 (fl. 65).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 82).Certidão de

Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal à fl. 87. Antecedentes da Polícia Federal (fl. 103, 210, 218). Alegações Preliminares da Defesa às fls. 104/133. Antecedentes da Interpol (fl. 136 e 205, 219). Decisão rejeitando os argumentos deduzidos nas alegações preliminares às fls. 138/140. Antecedentes do IIRGD (fl. 154, 227/228 e 234/235). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de agosto de 2009, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa José Luiz Batista da Fonseca e Juliana Alves Sales e interrogado o réu (fls. 160/165). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Ofício da empresa aérea Alitalia Linee Aeree Italiane SPA, juntado guia de depósito judicial com o reembolso da passagem aérea (fls. 176/177). Ofício do Consulado do Togo (fls. 211). Manifestação do MPF na fase do artigo 402 do CPP (fl. 230). Alegações finais do MPF às fls. 241/243, pugnando pela condenação do réu à pena prevista nos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, ante a comprovação da materialidade e autoria delitivas. Alegações finais da Defesa às fls. 245/253, pleiteando a improcedência da ação, em face da absorção da conduta descrita na denúncia pelo crime de tráfico de drogas; a desclassificação do crime de uso de documento falso para falsa identidade, bem como a exclusão do dolo em razão do erro de tipo, ou, em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. É o relatório.

DECIDO Inicialmente, verifico que os fatos contidos na denúncia referem-se ao uso de documento adulterado por ocasião do embarque do acusado em voo internacional. Desta feita, entendo que, não obstante tenha a denúncia pugnado pela condenação do réu às penas do artigo 297 do Código Penal, este dispositivo legal deve ser combinado com o artigo 304 do mesmo diploma, que se refere ao uso do documento falso. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, procedo de ofício à correção da classificação jurídica da acusação para constar o artigo 304 c.c. 297 do Código Penal.

FUNDAMENTAÇÃO Em 30.04.2009, LASMI MICHEL, ao tentar embarcar em voo internacional, apresentou o passaporte originário do Togo nº A3075152, em nome de LASME MELCHARLIE, à funcionária da Companhia Aérea Alitalia que, desconfiada da autenticidade do documento, encaminhou o réu à Delegacia do Aeroporto. O agente de Polícia federal JOSÉ LUIZ BASTISTA DA FONSECA indagou sobre o verdadeiro nome do acusado, que admitiu chamar-se LASMI MICHEL. À vista das divergências, o passaporte foi encaminhado ao perito oficial federal que constatou, em laudo preliminar, que o documento fora adulterado. O Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 51/55) é prova inconteste da materialidade delitiva. Consta do mencionado Laudo: Diversas divergências foram encontradas entre o passaporte examinado e os padrões utilizados. Na figura 2 vemos fluorescência presente na página de dados (página 2) de um passaporte autêntico quando exposto à radiação ultravioleta (UV). Na figura 3 vemos a página de dados do passaporte examinado exposta à radiação UV e a ausência da fluorescência que seria característica de um passaporte autêntico. Na figura 4 vemos um foto aproximada mostrando detalhe da página de dados de um passaporte padrão. Na figura 5 o mesmo detalhe no passaporte examinado. Na figura 4 é possível identificar a impressão profissional do tipo ofsete e a presença de microletras. Na figura 5 é possível verificar que o passaporte examinado foi confeccionado com impressora do tipo jato de tinta com ausência de micro-letras devido à baixa qualidade deste tipo de impressão. Tanto a página 1 como a 2, isto é, os dois lados da primeira folha após a capa do passaporte, foram inteiramente impressas com jato de tinta e não apresentam os elementos de segurança esperados em um passaporte autêntico. Por outro lado, todas as outras páginas possuem os elementos de segurança esperados como calcografia, marca d'água, impressão ofsete, fibras inseridas na massa do papel, fluorescência sob luz UV, entre outros. Por isso o perito entende que o passaporte examinado teve a folha correspondente às páginas 1 e 2 retirada e substituída por uma falsificada. Portanto o passaporte é contrafeito. grifei... IV RESPOSTA AOS QUESITOS A página dos dados biográficos (página 2) do passaporte examinado contém diversas divergências com relação ao autêntico. Entre elas podemos citar a falta de fluorescência quando exposta à radiação ultravioleta (figuras 2 e 3), ausência de micro-letras e de impressão do tipo ofsete (figuras 4 e 5). Portanto, o Perito considera que o passaporte examinado é contrafeito. Para mais detalhes ver III - EXAME. Ao quesito 4: O perito entende que um passaporte autêntico teve a folha correspondente às páginas 1 e 2 arrancada e substituída por uma outra falsificada e confeccionada com impressora jato de tinta. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, com o fornecimento de fotografia para utilização em documento com nome de pessoa diversa, demonstram seguramente a falsificação, na tentativa de obter facilidades na passagem pela fiscalização migratória entre nações. No interrogatório, em sede policial, o réu afirmou que já esteve no Brasil anteriormente utilizando o mesmo passaporte e nada de errado foi constatado, tendo adquirido o documento em órgão público em Togo. Em Juízo, afirmou que não tinha conhecimento de que o passaporte que usava era falso. Afirma que já tinha um passaporte da Nigéria. Mas, foi lhe avisado que, para tirar o visto brasileiro, precisaria de outro passaporte. Que já veio antes ao Brasil utilizando esse mesmo documento e não houve problema na imigração. É inconteste o conhecimento de LASMI MICHEL de que utilizava documento falso ingressar em solo brasileiro, tanto que forneceu fotos para a confecção de outro passaporte já que não poderia usar o passaporte nigeriano. Registro, ainda, que é cabível aplicar ao caso vertente o princípio da consunção, de molde a restar o crime de uso de documento falso absorvido pelo de tráfico internacional de entorpecentes, eis que se tratam de delitos que possuem objetos jurídicos distintos, além de não ser o uso da contrafação meio necessário para a prática do tráfico de drogas. Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais: PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE - ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76 - INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA - ART. 18, INCISO I, DA LEI Nº 6.368/76 - USO DE PASSAPORTE ADULTERADO - ART. 304, DO CP - CONCURSO MATERIAL - CÚMULO MATERIAL - ART. 69, DO CP - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - INAPLICABILIDADE IN CASU - PENA - FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL - ART. 59, DO CP - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 231/STJ - PRECEDENTES. ... - Correta se mostra a condenação nos dois delitos imputados ao recorrente, nos termos do disposto no art. 69, do CP,

não havendo que que falar, outrossim, na aplicação do princípio da consunção ou absorção, na medida em que, o delito tipificado no art. 304 do CP, não é meio necessário ou fase normal de preparação da execução da infração tipificada nos arts. 12 e 18, I, Lei nº 6.368/76, sobretudo tendo em vista que, utilizou-se o mesmo, por inúmeras vezes do passaporte adulterado para ingresso no país, sem qualquer prova de que suas estadas anteriores tivessem ligações com tráfico de drogas, fato este constatável seja pela aposição de diversos carimbos no próprio documento, seja pelo testemunho de sua companheira desde março de 1997, na cidade de São Paulo. ... - Apelação conhecida e não provida.(TRF - 2ª Região, Apelação Criminal nº 199902010449635, Relator Des. Federal POUL ERIK DYRLUND , j. 30.05.2001, DJU 21.06.2001)PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS NOS AUTOS - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - FALSUM ABSORVIDO - ALEGAÇÃO DISSONANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO - DOSIMETRIA DA PENA IRREPARÁVEL - APELO DA RÉ IMPROVIDO. 1- INEXISTE RELAÇÃO DE MEIO E FIM QUANDO EVIDENTE NOS AUTOS QUE A RÉ UTILIZOU-SE DE PASSAPORTE FALSO APÓS A CONCRETIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL, POSTO QUE A BAGAGEM ACONDICIONADORA DA COCAÍNA JÁ HOUVERA SIDO DESPACHADA. INAPLICÁVEL, POIS, O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, ATÉ PORQUE OS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES TÊM OBJETIVIDADES JURÍDICAS DIVERSAS.2- APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, O CONCURSO MATERIAL HETEROGÊNEO DE CRIMES.3- APELO DA JUSTIÇA PÚBLICA PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, IMPONDO A CONDENAÇÃO DA RÉ QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL.4- DOSIMETRIA DA PENA IRREPARÁVEL QUANTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DE PENA QUANTO AO FALSUM, AS QUAIS DEVERÃO SER CUMPRIDAS CUMULATIVAMENTE.5 - APELO DA RÉ IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 97030300995, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Conv. Casem Mazloum, j. 10.02.1998, DJ 17.03.1998)Igualmente não prospera a alegação defensiva no sentido da desclassificação para o delito de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal, eis que o réu não se limitou a se atribuir falsa identidade, mas sim a utilizar documento público falsificado para tal fim. Nesse sentido:PENAL - USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DAS PROVAS POR DERIVAÇÃO - AFASTAMENTO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - CRIME FORMAL - DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À FÉ PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS ARTIGOS 307 OU 308 DO CÓDIGO PENAL - AFASTAMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU - REDUÇÃO DA PENA PELO AFASTAMENTO DO BIS IN IDEM - REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, COM DESTINAÇÃO À UNIÃO1.- ...6.- Não há falar-se em desclassificação para os tipos dos artigos 307 e 308 do Código Penal, porquanto o acusado não se limitou apenas a atribuir-se falsa identidade ou a usar documento verdadeiro de terceiro, mas, muito mais do que isto, adulterou e usou documento público falso com o intuito de não ser identificada sua verdadeira qualificação, sendo certo que por serem os tipos dos artigos 307 e 308 subsidiários, devem, no caso presente, restar contidos na norma do artigo 304 do estatuto repressivo, que prevê conduta mais gravosa....(TRF 3ª Região, ACR nº 2001.61.81.001547-4, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 08.07.2008, DJF3 D 01.08.2008)Desta forma, comprovado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas sanções cominadas.Por fim, em relação ao enquadramento dos fatos, fazer uso de passaporte adulterado, o réu infringiu o artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e descreve crime que se consuma instantaneamente. A conduta é reprovável, em detrimento de relevante serviço, prestado pela União, de polícia aeroportuária no controle de entrada e saída no País. A referência ao artigo 297 do CP, na classificação típica dos fatos, se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP.Passos à dosimetria da pena.As circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. Friso que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente utilizar-se de documento falso como meio de facilitar o trânsito entre países com o fito de colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia da falsificação, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e, ainda assim, persistiu no intento criminoso. Ressalte-se, ainda, constar dos autos que após a prisão, o acusado expeliu cápsulas contendo cocaína (fls. 36/37), o que demonstra que a falsificação esta relacionada com o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Por seu turno, tenho como totalmente desabonadora a personalidade e a conduta social do réu, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprezando-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar. Já quanto aos antecedentes e a personalidade da agente, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos. Como já registrado, o réu está sendo processado pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, nos autos nº 2009.61.19.004570-3 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 87), no qual foi proferida sentença condenatória (fl. 256). Desta feita, conquanto não se possa considerar tal registro para fins de reincidência, evidencia-se a personalidade voltada para a prática reiterada de crimes, o que deve ser considerado na fixação da pena-base.Assim, atenta aos ditames do artigo 59 do Código Penal, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que a fixo em 2 anos e 6 meses de reclusão.Na segunda fase da dosimetria, ausente circunstâncias agravantes ou atenuantes.Ausentes causas de aumento e/ou diminuição, torno a definitiva a pena de 2 anos e 6 de reclusão.No tocante à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 13 (treze) dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do pagamento, com correção monetária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 61/63 para CONDENAR o réu LASMI MICHAEL, nigeriano, casado, comerciante, nascido em 28.08.1968, filho de Michel Lasmi e Joana Michel, com endereço residencial na Rua Parnaíba, nº 54, Jardim São Judas, Diadema-SP, atualmente preso, às penas de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso nas sanções dos artigos 304 c.c 297 do Código Penal.Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, trata-se de questão tormentosa para o estrangeiro, em situação totalmente irregular e sem vínculos com o País. A experiência tem demonstrado que sua soltura decorrente da fixação de regime aberto ou da substituição por penas restritivas de direito representa frustrar por completo a expulsão e a execução da pena, pois posteriormente não há sequer onde intimá-lo da sentença e bem se sabe da ineficácia de se fazê-lo por edital. No caso dos autos, o acusado encontra-se preso pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (processo nº 2009.61.19.004570-3).O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que a progressão ao regime semi-aberto é incompatível com a situação do estrangeiro cujo cumprimento da ordem de expulsão esta aguardando o cumprimento de pena privativa de liberdade por crimes praticados no Brasil, sob pena de desnaturar a sua finalidade. (HC 68135, DJ 13-09-1991; RHC 64643, DJ 27-02-1987). Na mesma linha, no Superior Tribunal de Justiça, RHC 6121, DJ 02-06-1997, e HC 18747, DJ 11-03-2002. O magistrado deve ter compromisso com a Constituição Federal e com as leis penais para assegurar-lhes a plena eficácia, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. Não me parece adequado fechar os olhos à situação diferenciada do estrangeiro irregular ou em trânsito e, diante da total impossibilidade de fazê-lo cumprir pena associada à liberdade, ao trabalho externo, saída temporária e frequência a cursos escolares e profissionalizantes, inviáveis ao alienígena em situação irregular e sem raízes no Brasil, fixar sanção privativa em regime aberto ou semi-aberto ou substituí-la por restritivas de direito com destino certo ao fracasso. Atenta aos princípios da individualização da pena, adequação e suficiência para prevenir, ressocializar e evitar a impunidade, considerando as circunstâncias pessoais da condenada (3º, art. 33, CP) e a faculdade no verbo poderá que o legislador delega ao magistrado em relação aos regimes aberto e semi-aberto para início de cumprimento da pena (alíneas b e c, 2º, art. 33, CP), com amparo em julgados que avaliaram com esmero a questão (STJ, HC 25934; TRF-3ª Região, HC 200103000325912, ACR 200161190058024, HC 200203000299530 e HC 98030520822; TRF-4ª Região, ACR 200071010018170), fixo o regime inicialmente fechado e NÃO APLICO A SUBSTITUIÇÃO por restritivas de direitos.Na presença incontestes dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva e denego direito à liberdade para recorrer (CPP, art. 393, I). O acusado, que respondeu preso ao processo, encontra-se em situação irregular, sem trabalho nem acesso a meio legal de sobrevivência ou moradia, e estava apenas em trânsito no Brasil, potencializado o risco de que não permanecerá no País, além de se encontrar preso também em razão da condenação pela prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu LASMI MICHEL, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;iii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia.iv) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados,

Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decidam acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado.iv) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.v) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

2009.61.19.005934-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)
Despacho de fls. 424Intime-se a defesa para oferta suas contrarrazões de apelação. Com a apresentação da peça e encarta aos autos, quando em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença de fls. 385/393Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE para ABSOLVER NAGINGER SINGH GILL, in- glês, natural de Leamington Spa/ Inglaterra, filho de Onkan Gill e Par- mejit Gil, com base no artigo 386, VII, Código de Processo Penal, de- vendo ser expedido o respectivo Alvará de Soltura, ePROCEDENTE a pre- tensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 72/75 para CONDENAR JOSÉ MARSELINO BERNABELA, holandês, nascido em Bonaire aos 17/01/1987, filho de José Molina e Rosalina Bernabela atualmente preso, 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 292 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. ar- tigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, III, d, do Código Pe- nal.A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada

pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, dos valores apreendidos com o réu, especificamente, E\$ 400,00 (quatrocentos dólares e \$ 112,00 bolivianos). Condene o réu JOSÉ MARSELINO BERNABELA às custas do processo. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu JOSÉ MARSELINO BERNABELA, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o (a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que, no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União (caso defendido por advogado constituído). iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a

Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, com- provar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08 da certidão do trânsito em julgado. vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Sai o réu intimado pessoalmente da sentença, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Providencie a devolução do passaporte, dos celulares apreendidos, da máquina de fotografia e dos \$ 200,00 (duzentos bolivianos) e US\$ 600,00 (seiscentos dólares) ao réu NAGINGER SINGH GILL ou a seu defensor, expedindo-se. Informe ao DELEMAF e ao DEAIN. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.010643-1 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS (SP182458 - JOSÉ AVELINO TORRÃO E SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) SENTENÇA Vistos etc. TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c os artigos 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Em 01 de outubro de 2009, às 20h00min, no Aeroporto Internacional de Cumbica, em Guarulhos - SP, TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS foi surpreendido quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Ibéria, para Sevilha/Espanha, com escala em Madri/Espanha, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.430g (duas mil, quatrocentos e trinta gramas - peso líquido) cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Thiago Augusto Lerin Vieira estava realizando fiscalização de rotina no Terminal 1 do saguão do aeroporto próximo ao balcão de check-in da Cia Ibéria, quando abordou o denunciado, que demonstrava nervosismo. O denunciado foi encaminhado para uma área reservada para realização de busca pessoal e revista em sua bagagem, sendo encontrados 4 (quatro) pares de sapatos com peso e volume anormais em sua bagagem. Na Delegacia de Polícia Federal, foi retirado de cada calçado um volume, contendo em seu interior uma substância em pó esbranquiçada (fls. 13/14). Realizado o exame preliminar de constatação na substância encontrada, este resultou positivo para cocaína (fl. 10). Além da droga, foram apreendidos com o denunciado diversos objetos, conforme dispõe o

auto de apresentação e apreensão (fls. 07/08).A materialidade do delito restou configurada pelo laudo de constatação preliminar (fls 10), que apontou positivo para cocaína, totalizando 2.430 g (dois mil quatrocentos e trinta gramas - peso líquido) da droga.Do mesmo modo, irrefutáveis os indícios de autoria, uma vez que o denunciado foi preso em flagrante delito quando trazia, oculta em sua bagagem, a droga. Inconteste a internacionalidade do tráfico, tendo em vista que o denunciado foi flagrado quando tentava embarcar em vôo internacional.Dessume-se da narrativa acima que o denunciado incorreu no tipo previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que trazia em sua bagagem substância entorpecente que seria transportada para Sevilha/ Espanha. Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/05).Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 07).Laudo Preliminar de Constatação nº 5246/09 (fl. 10).Prontuário de Identificação Criminal e Informações sobre a Vida Progressiva (fls. 16/20).A denúncia foi oferecida em 03.11.2009 (fls. 44/45). Foram arroladas as testemunhas Thiago Augusto Lerin Vieira e Ana Lúcia de Lima.Recebimento da denúncia em 04.11.2009 (fls. 47).Defesa prévia à fl. 62.Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 63).Laudo de Exame de Substância nº 5720/2009 (fl. 78/81 e 99/102).Antecedentes da Justiça Estadual (fl. 85).Laudo de Exame Documentoscópico nº 6114/2009 às fls. 103/107 e passaporte à fl. 108.Em audiência de instrução e julgamento realizada em 12 de janeiro de 2010, foi realizado o interrogatório do réu, e colhido o depoimento das testemunhas de acusação THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA e dispensada a oitiva da testemunha ANA LÚCIA DE LIMA (fls. 118/122).Antecedentes do IIRGD (fls. 126/127).Depósito judicial do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fl. 138).Alegações finais do MPF (fls. 141/152), pleiteando a condenação do réu, ante a presença da materialidade e autoria delitivas.Antecedentes da Polícia Federal (fl. 155).Alegações finais da Defesa (fls. 156/161), pugnando pela absolvição, requerendo seja considerada a confissão do réu, bem como a impossibilidade de imputar ao réu a prática do delito, tendo em vista que por ocasião do flagrante não havia testemunhas presentes, apenas o policial responsável pela prisão. Em caso de condenação, requer a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo.É o relatório. D E C I D O. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 10 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo Toxicológico definitivo às fls. 78/81, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada no interior de alguns sapatos contidos em sua bagagem.Em seu depoimento perante a autoridade policial, o acusado usou de seu direito de permanecer em silêncio.Em juízo, THIAGO afirmou que sabia da existência da droga em sua bagagem, tinha portanto consciência de que estava transportando substância entorpecente, tendo aceitado fazer tal serviço por necessidade financeira. Esclareceu que pela sua escolaridade ainda não poderia entrar no mercado de trabalho e, então, precisava completar mais um ano de estudo para poder trabalhar. Moracom a sua avó, que recebe um valor mensal de aposentadoria. Além disso, o réu recebia como ajuda de custo, cerca de \$100 euros/mês no curso que frequentava. ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha sido alegado o estado de necessidade, afastado de plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública.Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542). Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que estava trabalhando, era motorista de táxi, tinha razoável grau de instrução, o que até o diferencia da maioria das outras pessoas que se prestam a servir-se de mula. Assim, não há margem de dúvida que o acusado tinha consciência do transporte de algo ilícito, pelo que resta claro que estava imbuído na prática delituosa. As dificuldades financeiras pelas quais passava jamais seriam suficientes para justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Carream-se ao presente feito vários elementos de prova, os quais, congregados, autorizam seguramente o decreto condenatório. DA PRISÃO EM FLAGRANTE não prospera a alegação da Defesa, posto que a testemunha civil presenciou a revista na bagagem do passageiro, consoante depoimento prestado perante a autoridade policial quando da formalização da prisão em flagrante (fls. 04). Ademais, o próprio réu confessou em Juízo a respeito de seu conhecimento da existência da droga em sua bagagem.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Sevilla/Espanha, com escala em Madri/Espanha, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal:Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa

atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA.No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS, foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios e feitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 2.430 g (dois mil quatrocentos e trinta gramas - peso líquido) no interior de sua bagagem, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, tenho-as como totalmente desabonadoras, haja vista que se está a tratar de indivíduos que se dispõem a cruzar fronteiras internacionais desprendendo-se facilmente de sua comunidade como meio de angariar alguns poucos dinheiros, revelando, dessa forma, enorme desprezo pela vida ordeira em sociedade e perto de seu seio familiar, frieza no agir e arrivismo extremo. Evidencia-se, com isso, a mais não poder, um maior grau de danosidade social e, por corolário, maior censurabilidade de suas condutas. Da mesma forma, a pena do réu deve ser aumentada. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por ultimo verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não obstante tenha a Defesa, em suas alegações finais, pleiteado a desconsideração da confissão, entendo que deva ser considerada, posto que colhida em Juízo, após ter o réu sido informado de seu direito de permanecer em silêncio e o de não responder a perguntas que pudessem lhe prejudicar. Ademais, a confissão aqui vem a benefício do réu, que terá sua pena diminuída nesta fase. Verifico, ainda, a incidência de outra atenuante, qual seja, a menoridade, pelo que reduzo a pena, fixando-a provisoriamente em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no seguinte à

justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ... desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nóstros). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava grande quantidade de estupefaciente que seria pulverizada, no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, a conduta da ré, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 290 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira da ré. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 290 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 91/95 para **CONDENAR** TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS, português, desempregado, passaporte português nº L089378, nascido em 06/04/1989, natural de Faro, Portugal, filho de Antonio Manoel bárbaro Dias e Maria Cavaco, sem residência no Brasil, atualmente preso, 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 290 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular Nokia IMEI 355235/03/115824/2, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, bem como dos valores apreendidos em poder do réu, especificamente, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu TIAGO MIGUEL CAVACO DIAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o(a) sentenciado(a) acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, ocorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/26, e da certidão do trânsito em julgado. v) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. vi) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 20/26 da certidão do trânsito em

julgado.vii) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido, por não possuir valor econômico.viii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Condeno o réu do pagamento das custas do processo.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6797

ACAO PENAL

2006.61.19.002033-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6814

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.013238-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.012801-3) CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 130/131, da guia de depósito judicial (fl. 134), do Termo de Compromisso de Fiança (fl. 142) e do Alvará de Soltura devidamente cumprido acostado à fl. 145 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

2002.61.19.001928-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE EMILIO VALLEZI(SP027464 - YARA FERRAZ DA COSTA) X ANTONIO BERNARDO CERANTOLA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ E SP172357 - ADRIANA PONCE COELHO CERANTOLA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo o interrogatório do acusado José Emilio Vallezi, consignando o endereço constante à fl. 799/800, bem como solicitando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, por se tratar de autos pertencentes a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

2003.61.19.000247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.013423-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IARA SOUZA BARRETO(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste no eventual interesse no reinterrogatório da ré.

2004.61.19.002867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002617-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X HARJINDER SINGH(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E SP031086 - WLADIMIR CABELLO)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. retro.

2005.61.19.000343-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINA LOURENO BRIGHENTI) X PASCAL KOUDOU KOKORA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Intime-se a defesa do sentenciado para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. retro.

2005.61.19.001338-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DANTE MICHELINE NETO(SP152609 - MARCELLO ROBSON DE CARVALHO E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais. Após, intime-se a defesa. Com as juntadas venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

2009.61.19.010415-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP137299 - VALDIR CANDEO E SP162562 - BÁRBARA RATIS MOREIRA)

Expeça-se ofício a autoridade policial para que informe a este Juízo a destinação dada ao numerário apreendido nos autos, bem como para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os aparelhos celulares apreendidos nos autos. Int.

2009.61.19.012801-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CARLOS FRANCISCO FULLEDA BARRIO e determino a continuidade do feito.Designo o dia 22 DE MARÇO DE 2010, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente N° 6816

ACAO PENAL

2007.61.19.009034-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLA SOFIA PEREIRA LANDIM(SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO)

Expeça-se guia de recolhimento definitiva. Oficie-se ao INI, ao IIRGD, ao SENAD/FUNAD e à Secretaria Nacional de Justiça encaminhando as cópias de praxe. Oficie-se à TAP AIR PORTUGAL para que proceda ao reembolso da passagem aérea apreendida nos autos. Intime-se a sentenciada para que proceda ao recolhimento das custas processuais. Intime-se a defesa da sentenciada para que proceda a retirada do passaporte apreendido nos autos. Proceda ao lançamento do nome da sentenciada no rol dos culpados.

Expediente N° 6817

CARTA PRECATORIA

2009.61.19.012602-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES DA SILVA X JOSE LUIZ LACERDA NETO X JOAO DE DEUS BRAGA(MG001119A - EDER FERNANDES DA SILVA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Designo o dia 04 de fevereiro para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2408

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.000931-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X RICARDO ANDO(SP166677E - FABIANA BERNARDES E SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X HAYDEE ANDRESA AQUINO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X PEDRO ANDERSON FERREIRA DE MELO(SP076494 - JOAO FLORENCIO SOBRINHO E SP101086 - WASHINGTON ALBERTO TRIGO) X WASHINGTON SABINO SANTOS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO E SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X GERALDO ADRIANO OLIVEIRA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X HERNANDES DAVI CARNEVALLI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X HUGO APOLONIO PEREIRA FILHO X LUCILENE GIROTO DE JESUS(SP100471 - RENATO BARBOSA NETO) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X NILDA GOIRI X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)

1. Defiro o pedido de juntada formulado pelo MPF à fl. 6820-verso.2. INDEFIRO o pedido de oitiva de ADIEL JOCIMAR PEREIRA como testemunha do Juízo, formulado pela acusação, tendo em vista que tal pedido não pode ser requerido no estágio em que o processo se encontra. Na fase do artigo 402 só podem ser requeridas diligências

decorrentes da instrução processual, o que não é o caso. Ao contrário, desde o início da instrução, ambas as partes tinham conhecimento dos fatos abordados neste feito, razão pela qual a referida testemunhas poderia ter sido arrolada por qualquer das partes no momento adequado. Não pode agora, após encerrada a instrução processual, a acusação requerer a sua oitiva, uma vez o cumprimento desta diligência demandaria tempo, alongando por demais o deslinde da demanda, o que não pode ser permitido num feito de tamanha complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus presos. Assim, o indeferimento do pedido é medida de rigor, respeitando-se o princípio constitucional da razoável duração do processo, que é direito das partes, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.3. Fls. 6889/6896 e 6897/6904: ciência às partes.4. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias.O prazo diferenciado se justifica pela complexidade do feito, que envolve mais de uma dezena de réus presos e, atualmente, conta com 28 (vinte e oito) volumes.5. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para a intimação das defesas a apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 20 (vinte) dias.Esclareço que não há como se estabelecer uma ordem de preferência entre os réus para a apresentação das alegações finais, uma vez que isto atrasaria o deslinde da questão. Além disso, desde a deflagração da Operação Carga Pesada, os autos permaneceram acautelados em Secretaria à disposição de todos os defensores, assim como as mídias contendo as gravações obtidas através das interceptações telefônicas, não havendo que se falar em cerceamento de defesa em virtude do estabelecimento de prazo comum.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6487

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.17.003263-4 - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não há condenação em honorários de advogado, por força do acordo entabulado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se esta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2006.61.17.001201-6, onde deverá prosseguir a fase de cumprimento desta e daquela sentença, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Autorizo o levantamento pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos, para quitação do contrato a ser formalizado em nome do autor. Oficie-se à agência da CEF para que cumpra a decisão. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 12/2010 - SD 01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 315 em R\$ 300,00, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a serem adimplidos após o trânsito em julgado. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.17.001451-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X DORACI MELOTTO DE CAMPOS(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Fls. 154: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.17.001609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X ROGERIO BATISTA RUIZ(SP094921 - IDES BAPTISTA GATTO FILHO)

Fls. 142: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.17.001031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTELO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTELO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTELO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado e declaro extinto o presente feito, com fundamento nos artigos 794, II, c.c. 269, III, do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência porque abrangidas pelo acordo celebrado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001600-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X

RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA

Não obstante a lei prever a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2009.61.17.001922-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CARLOS ALBERTO GARCIA DIAS

Fls. 34/38: defiro. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço dos executados por intermédio do BACENJUD. Após, abra-se vista à exequente.

2009.61.17.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCOS ANTONIO ROTHER

Providencie a exequente o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, depreque-se a citação, observando-se o novo endereço apontado a fls. 54. Int.

2009.61.17.002610-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOSE EDUARDO MASSOLA (SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a CEF juntar o contrato mencionado no ítem 02 da inicial (fls. 03). Após, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.002741-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI

Os bens indicados à penhora pela executada a fls. 57 foram recusados pelo exequente, sob alegação de dificuldade de alienação (fls. 68). Verifico também que não foi obedecida a ordem estatuída no artigo 655, do CPC. Ante o acima exposto, torno ineficaz a nomeação de fls. 57. Outrossim, intimem-se pessoalmente os demandados, pelo correio, para que promovam o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, (também acompanhada da respectiva contrafé). Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2010.61.17.000022-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X ADRIANO GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2010.61.17.000112-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TALITA GIGLIOTTI

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Cite-se a parte Ré para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, caso cumpra a obrigação, ficará isenta de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda, no mandado, que, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.000696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001926-0) AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA X ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER X FABRICIO EDSON WERNER X MARIA CECILIA WERNER (SP180055 - ELCY MARQUES TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.17.001339-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.000600-5) HERCULANO SERGIO CELESTINO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 100/105, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.17.001367-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X LIBERO TEBALDI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.002756-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA

Fls. 47/51: defiro. Requisite-se ao Banco Central do Brasil o endereço dos executados por intermédio do BACENJUD. Após, abra-se vista à exequente.

2009.61.17.002935-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ANTONIO CARLOS DI MUZIO

HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros MAGALI DOS SANTOS VASCONCELLOS DI MUZIO, MARCELO DI MUZIO e ANA PAULA DI MUZIO, do autor falecido Antonio Carlos Di Muzio, nos termos do artigo 43 do CPC. Ao SUDP para as alterações necessárias. Após, cite(m)-se-os, observando o endereço declinado na inicial. Int.

2010.61.17.000164-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DE FATIMA NEVES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequianda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.17.002193-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP148529 - FABIANA SANCHES) X SUPERVISORA OPER DE BENEF E ARREC DO INST NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE JAU(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito a este juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.003004-4 - JOSIAS DIAS LIMEIRA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X GERENTE DA UNIDADE DE POLO AVANÇADO DO INSS EM JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.17.003484-0 - PEDRO BARBOSA GAMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

F. 18/19: Recebo o aditamento à inicial. Ao SUDP para a inclusão do INSS e Chefe da Agência da Previdência Social

de Jaú, como impetrados. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. À secretaria para cumprimento destas determinações. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.17.002970-4 - MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 181: defiro à parte autora o prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.61.17.000026-1 - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.17.001989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X EDSON FERNANDO DE SOUZA X JULIANA FRANCISCA DE SANTANA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Fls. 98: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.17.001990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X APARECIDO BOTAO X MARIA LUCIA FERREIRA DA ROCHA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Ante a manifestação da CEF a fls. 127, providencie a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento integral do débito, sob pena de expedição de novo mandado de reintegração de posse. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.17.003210-7 - SILVANA TEREZINHA CORADI LAUDELINO(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Por todo o exposto, AUTORIZO O LEVANTAMENTO IMEDIATO dos valores depositados na conta do FGTS da requerente, consoante pleiteado na petição inicial. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em feitos de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.11.000575-9 - ELIAS DIAS RAMOS & CIA/ LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF) Exqte(s): FAZENDA NACIONAL Excd(s): ELIAS DIAS RAMOS & CIA LTDA Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.11.004650-6 - IVANI VAZ MARQUES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a sentença de fls. 101/104 está sujeita ao reexame necessário. Assim, cancele-se a certidão de fls. 126 e após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas de

praxe.Int.

2008.61.11.001655-5 - JOAO ALVES PEREIRA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 73 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e extingo o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da transação noticiada.Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07).Custas na forma da lei, dispensadas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Após o trânsito em julgado, entreguem-se os autos à digna Procuradoria Federal Especializada do INSS, com vistas ao processamento do acordo ora homologado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000458-2 - MARIA ISABELA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X GLAUCIA JOSEFA DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001634-1 - GEIR VIEIRA COELHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CARTA PRECATORIA

2010.61.11.000962-4 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP280098 - RICARDO FERNANDES ANTONIO) X ROBERTO CARLOS MENDES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO E SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E SP180089 - HÉLIO APARECIDO DE FAZZIO E SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
Complementando o despacho retro, anote-se o sigilo dos autos, conforme informado na deprecata (sigilo de documentos).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2418

MONITORIA

2005.61.09.000856-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X RONALDO ADRIANO DOS SANTOS LIMA(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO)
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE esta ação monitoria, declarando ser o réu devedor da quantia indicada na inicial, devidamente atualizada, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.09.006707-7 - NORMIRA AMELIA XAVIER DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORMIRA AMÉLIA XAVIER DOS SANTOS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA, no qual objetiva a concessão de aposentadoria por idade, porquanto preenchidos os requisitos necessários à sua percepção. Foi proferida sentença às fls. 41/43, extinguindo a ação sem julgamento do mérito. Foi interposta apelação pela impetrante às fls. 56/60. O E. TRF da 3ª Região deu provimento parcial à apelação, anulando a sentença proferida em 1º Grau, determinando a remessa dos autos à origem para prolação de nova sentença (fls. 94/100). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 110/117, alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de liminar foi apreciado à fl. 119. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 127/130. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Não merece acolhimento a preliminar, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão, somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior. Passo a analisar o mérito. A impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 02 de abril de 1996, conforme cédula de identidade acostada a fl. 10. Assim, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência mínima para a aposentadoria seria de 90 (noventa meses). De acordo com a contagem de tempo, acostada à fl. 14, a impetrante possuía 10 anos 02 meses de contribuição até 31/08/1996. Assim, está demonstrado que a impetrante possuía número suficiente de contribuições para o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício na data em que implementou a idade necessária. O fato de a impetrante ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N 175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJ de 18/09/2000) Ademais, consoante redação do artigo 3º, 1º da Lei 10.666/2003 desnecessária é a qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ou é superior ao exigido, para efeito de carência, situação que se configurou nos presentes autos. O benefício é devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do CPC. Na petição de fls. 141/156 a impetrante destaca que lhe foi concedido, na esfera administrativa, a aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% em razão da assistência permanente de terceiros para auxílio de suas atividades diárias e, posteriormente, referido benefício foi cessado em razão da concessão da aposentadoria por idade. Postula a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que é mais vantajoso. Em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, devendo a autoridade coatora ao implantar o benefício verificar qual o mais vantajoso à impetrante, a aposentadoria por invalidez, anteriormente concedida ou a aposentadoria por idade, por força desta decisão. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da súmula nº. 105 do Superior Tribunal de Justiça e súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

2009.61.09.010152-6 - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP X COORDENADOR DO NUCLEO DE PRATICA JURIDICA DA UNIMEP

Trata-se de mandado de segurança, cumulado com pedido de medida liminar, impetrado por Ialan Canavieiras do Nascimento contra ato do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba e do Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica, objetivando sua matrícula a disciplina Estágio Penal - II. Sustenta que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a disciplina Estágio Penal I, que está atualmente matriculado, constitui pré-requisito para a disciplina Estágio Penal II. Assevera que pretendia finalizar as matérias que estão pendentes desse semestre para ingressar o quanto antes no mercado de trabalho. O pedido liminar foi apreciado às fls. 118/119. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 129/142. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 251/253. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 207 da Constituição Federal: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Nesse contexto, a Universidade têm autonomia para regulamentar o seu sistema pré-curricular e tendo o indeferimento fundamento no artigo 2º, parágrafo 2º do Regulamento de Estágio de Prática Jurídica do Curso de Direito, não verifico ilegalidade no ato. Dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º do Regulamento de Estágio de Prática Jurídica do Curso de Direito que: 2º - Para a confirmação da matrícula nas atividades de Estágio II, o aluno deve ter cursado com aprovação as disciplinas: Estágio I, Direito Processual Civil V, Direito Processual Penal IV. Desse modo, o aluno tem que cumprir as matérias Estágio I - Penal e Estágio II - Penal nesta ordem sequencial, de forma, portanto, não concomitante, de acordo com o que estabelece o Regulamento de Estágio do Núcleo de Prática Jurídica. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto: AGRADO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO. 1. A jurisprudência predominante, em homenagem ao princípio constitucional da autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, reputa indispensável o cumprimento do sistema de pré-requisitos curriculares. 2. Hipótese em que o Agravante, aluno do 6º período, conseguiu adiantar-se no curso e

pretende matricular-se nas duas únicas disciplinas faltantes para a sua conclusão, uma prevista para o 8º período e outra para o 9º período, embora ambas guardem relação de dependência entre si (Estágio Curricular Supervisionado I e II, do Curso de Enfermagem). Pretensão manifestamente ilegal, não se encontrando presente situação de fato consolidada, em face do correto indeferimento da liminar. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 200701000528317 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000528317 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:25/02/2009 PAGINA:190)Ademais, prevê o artigo 88 do Regimento Geral da Universidade que não é assegurado pela Universidade o término do curso no mesmo prazo previsto para integralização curricular nos casos em que o aluno não se matriculou ou tenha sido reprovado em disciplinas oferecidas regularmente ao longo do curso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei.

2009.61.09.010625-1 - NAPOLEAO GIORGETTI X SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAPOLEÃO GIORGETTI e SEVERINO CRISTOVÃO DE LIMA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA objetivando segurança que determine a análise e conclusão do pedido de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls.13-18. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.21). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que os benefícios foram concedidos (fls. 26-30). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.010627-5 - LUIZ DE BARROS X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA X VALENTIN JOSE BERTANHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ DE BARROS, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA e VALENTIN JOSÉ BERTANHA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine a análise e conclusão de seus pedidos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls.15-23. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.26). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou os processos de Luiz de Barros e Valdir Pires de Oliveira foram analisados e indeferidos e o de Valentin José Bertanha encontra-se analisado e concedido (fls. 31-36). É a síntese do necessário. Decido. Conforme informado nos autos, os pedidos administrativos referentes aos impetrantes foram analisados. Com efeito, in casu, verifico que a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.011251-2 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA X JOAO TERTULIANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA e JOÃO TERTULIANO em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA/SP objetivando segurança que determine o seguimento de seus recursos administrativos. A inicial foi instruída com os documentos de fls.14-25. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.28). Notificada para prestar suas informações, a autoridade

impetrada informou que o processo administrativo de Antonio Soares de Oliveira foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos e o processo administrativo de João Tertuliano foi encaminhado à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto e posteriormente à APS de Nhandeara para o processamento de Justificação Administrativa (fls.37-40).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o recurso administrativo referente ao impetrante Antonio Soares de Oliveira foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos e o referente a João Tertuliano foi encaminhado à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto e posteriormente à APS de Nhandeara para o processamento de Justificação Administrativa.Sendo assim, verifico que o ato impugnado não existe mais.Com efeito, in casu, a pretensão dos impetrantes foi satisfeita, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

2009.61.09.011677-3 - EDNA CORREIA SODRE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA CORREIA SODRE em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a análise e de seu pedido de revisão, referente ao benefício de pensão por morte nº 21/146.869.009-1. A inicial foi instruída com os documentos de fls.12-28.A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl.31).Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que o benefício requerido pela impetrante foi indeferido e, em atendimento ao recurso apresentado, foi encaminhado para a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social que negou provimento ao recurso. A impetrante apresentou novo recurso, que foi encaminhado para a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu do recurso e negou provimento através do Acórdão 4121/2009, exarado em 18/08/2009, sendo essa decisão de última e definitiva instância. Contudo, a impetrante apresentou novo pedido de revisão da decisão da Câmara de Julgamento, que nada acrescentou e que foi encaminhado em 01/12/2009 para a Seção de Revisão de Direitos para ciência e instrução (fls. 36-38).É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos o pedido de revisão está sendo analisado.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.P.R.I.

Expediente Nº 2425

MONITORIA

2009.61.09.004136-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELA DE SOUSA BARBOSA X MARIA ANGELICA DE FARIA

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA DE SOUSA BARBOSA e MARIA ANGÉLICA DE FARIA, objetivando o pagamento de R\$ 25.001,75 (vinte e cinco mil, um real e setenta e cinco centavos). A parte autora formulou pedido de desistência à fl. 43.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000395-4 - DAISY ALVES DE LIMA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 37: nada a prover diante da sentença de extinção transitada em julgado.Retornem os autos ao arquivo independente de intimação.

2009.61.09.000994-4 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração interposto por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL contra a decisão de fls. 1039/1040.No caso em apreço, verifico que a embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição a decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na decisão, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de agravo e não de embargos declaratórios.Tendo este Juízo encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, fica desobrigado de responder todas as alegações das partes, e, tampouco, a responder um a um os seus argumentos.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Ademais, os outros fundamentos indicados pelas partes serão analisados no momento da prolação da sentença;Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada. Após a publicação, façam-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.09.003851-8 - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CASSIANO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual pretende-se compelir a autoridade impetrada a expedir Certidão de Regularidade Tributária, também denominada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos.A impetrante sustenta, em breve síntese, que sendo devedora dos tributos relativos a COFINS(Código 5856), PIS(Código 6912) e COFINS(Código 2172), bem como credora do Fisco Federal, apresentou pedido de compensação. Compensações estas que em razão do transcurso do tempo teriam sido homologadas tacitamente pelo Fisco, com fundamento no art. 74, da Lei nº.9.430/1996, c.c. artigos 150 e 156, II, do CTN.A impetrante sustenta ainda o perigo na demora em razão de necessitar de tais documentos para participar do pregão presencial previsto no Edital de Licitação do Departamento de Água e Esgoto de Americana, designado para ocorrer em 28/04/2009(fl.14).A inicial foi instruída com os documentos de fls.17-240.O pedido liminar foi apreciado às fls. 244/246.A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme cópias de fls. 253/273.Informações da autoridade impetrada juntadas às fls. 277/282.O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 386/388).É a síntese do necessário.Decido.O mandado de segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, não se admitindo, portanto, dilação probatória ou o amplo contraditório.A impetrante indica em sua inicial hipótese de desrespeito ao disposto no art. 206 do CTN, no qual prevê como hipóteses que autorizam a emissão de Certidão de Regularidade Tributária: a existência de créditos tributários não vencidos, créditos tributários objeto de execução fiscal devidamente garantida, e/ou créditos tributários com a exigibilidade suspensa.Consta dos autos que a impetrante apurou crédito tributário em seu favor no 1º semestre de 2007(fl.33), vindo a formular Pedidos de Ressarcimento ou Restituição - Declaração de Compensação(fl.37-191), os quais foram recebidos pelo agente em 03/04/2007(fl.192), 20/03/2007(fl.198) e 15/12/2003(fl.204). Todavia, referidos débitos encontram-se relacionados no cadastro do Ministério da Fazenda - SRFB como pendências da impetrante, o que pressupõe empecilho à obtenção da pretendida certidão, sendo que tal impossibilidade decorre de ato coator, pois que os débitos tributários teriam sido extintos pelo instituto da compensação.Nesse contexto, sustenta a impetrante a fumaça do bom direito no fato de que os débitos relativos ao PIS(exercício 11/2003) e COFINS(exercícios 11/2003 e 02/2007), estariam com a exigibilidade suspensa ou extintos pela compensação promovida, razão pela qual lhe seria devida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa ou a Certidão Negativa de Débitos.Não assiste razão à impetrante.Os valores apurados como créditos da impetrante no 1º semestre de 2007 importam na cifra de R\$22.264,00(vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais) ao passo que a soma dos débitos remanescentes, descritos no documento de fl.28, indicam o montante de R\$27.437,46(vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), sem considerarmos a evolução monetária a partir de cada fato gerador ou vencimento.Acresce ainda salientar que o Valor Original de R\$22.264,00, relativo aos débitos com a COFINS(Código 5856), foi decrescido, resultando no Saldo Devedor de R\$14.239,56, não restando claro nos autos se tal operação decorreu da homologação pela impetrada de parte do crédito declarado no pedido de compensação promovido pela impetrante.Nesse contexto, não se pode concluir que houve a extinção do débito tributário pelos pedidos de compensação promovidos em 2007, pois no ajuste simples de contas remanesce o valor em favor do Fisco.Com efeito, observo do documento de fl.29 que constam os seguintes processos fiscais em face da impetrante com a exigibilidade suspensa: nº.13886.000.591/2002-19, nº.13886.000.967/2003-76 e nº.13886.000.996/2003-38, bem como que há adesão da impetrante ao Programa de Parcelamento em 30/07/2003, ou seja, quase 5 meses antes de propor seu primeiro pedido de compensação.Alie-se ao exposto, o fato de que não há nos autos prova pré-constituída que depreenda inexistir questionamentos administrativos acerca do débito que se buscou compensar pela PER/DCOMP protocolada em 15/12/2003, essencial para se demonstrar a inércia da impetrada e a conseqüente aplicação do 5º, do art. 74, da Lei nº.9.430/1996.Ressalte-se ainda que a impetrante não demonstra ter questionado a impetrada ou mesmo realizado consulta para saber o atual estado de seus pedidos de compensação, restando apenas a alegação de inércia do Fisco.Ressalte-se que a autoridade impetrada informou que existe pendência no nome da impetrante, referente ao débito de receita 5856, PA 02/2007, valor original R\$ 22.264,00 e saldo devedor R\$ 14.239,56.Pelo exposto, julgo

improcedentes os pedidos formulados na inicial e denego a segurança pleiteada.Honorários advocatícios indevidos.Custas pela impetrante.Havendo notícia de agravo de instrumento, officie-se ao E. TRF 3ª Região, informando o teor desta decisão.P.R.I.

2009.61.09.006520-0 - DALMIR ALBERTO MORETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

DALMIR ALBERTO MORETO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 138/143, alegando que a ocorrência de erro material em relação ao período reconhecido como insalubre. Razão assiste ao impetrante, razão pela qual os parágrafos a seguir passam a ter a seguinte redação:Conforme a breve digressão legislativa realizada, procede o pedido do impetrante. No caso, o requerente logrou demonstrar por prova documental, formulários, que trabalhou exposto a ruído acima do limite legal, nos termos do anexo III, item 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do anexo I, item 1.1.5 do Decreto n. 80.080/79 na empresa SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S/A, de 15/07/1986 a 24/07/2008, conforme os documentos anexados às fls. 64/68, os quais atestam a veracidade alegada pelo impetrante.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período laborado pelo impetrante na empresa SANTISTA TÊXTIL S/A de 15/07/1986 a 24/07/2008, concedendo-lhe o benefício se preenchidos todos os requisitos legais, considerando a data inicial como 10/12/2008.No mais, a sentença permanece como anteriormente lançada.P. R. I. Retifique-se.

2009.61.09.010355-9 - ILDERICO RIBEIRO DE SOUZA(SP231890 - DANIEL FIGUEIRA DE BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por ILDERICO RIBEIRO DE SOUZA em face do Chefe do Posto do INSS em Limeira - SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, uma vez que não foi pago o benefício de auxílio-doença, na competência de 12/2004.Inicial instruída com documentos de fls.06/18.A apreciação do pedido de liminar foi postergada até a vinda das informações(fl.23).Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício de auxílio-doença foi concedido em 20/02/2003 e cessado em 04/12/2004, gerando crédito integral da competência 12/2004, o qual foi bloqueado e solicitado Pagamento Alternativo de Benefícios - PAB para o período de 01/12/04 a 03/12/2004, sendo descontado o valor de 1/12 do 13º salário pago na competência 11/2004. Foi solicitado, então o pagamento de 01 dia referente a 04/12/2004 (fls. 30).É a síntese do necessário. Decido.Conforme informado nos autos, o pagamento foi providenciado.Com efeito, in casu, verifico que a pretensão do impetrante foi satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, na forma do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.P.R.I.

2010.61.09.000083-9 - LOURDES FELIPE(SPI55481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X CHEFE GAREC GER ADM R H DIR REG SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TELEGRAF

Visto em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por LOURDES FELIPE em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando segurança que determine a reintegração imediata da impetrante ao seu cargo.Alega, em síntese, que foi demitida através de processo administrativo, que não obedeceu ao devido processo legal.A inicial foi instruída com os documentos de fls.26/47.É a síntese do necessário.Decido.No presente caso, pretende a impetrante a reintegração ao seu cargo na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Com efeito, a reintegração almejada demanda a revisão do processo disciplinar que culminou na demissão da impetrante, o que só pode ser alcançado mediante a necessária dilação probatória.Portanto, não merece prosperar o presente mandamus, uma vez que nele está contido vício que impede seu regular prosseguimento.Esclareço:A impetrante não trouxe prova pré constituída de que houve violação ao princípio do devido processo legal, impedindo sua comprovação nas estreitas vias do writ, que não permite a dilação probatória, sendo manifesta a inadequação da via eleita.Com efeito, há necessidade de dilação probatória alheia ao rito processual especial do mandado de segurança, pois é preciso da comprovação, de pronto, de que houve a inobservância das regras estabelecidas pelo devido processo legal no procedimento administrativo.De fato, o corpo probatório é deficitário, não havendo respaldo ao convencimento motivado deste Juízo de maneira a dirimir, de pronto, as dúvidas presentes na atual demanda.Portanto, sendo necessária a dilação probatória, conclui-se que a via eleita pelo impetrante é inadequada, caracterizando a carência da ação por falta de interesse processual, na modalidade adequação, porque sendo exigível a dilação probatória, exige-se, também, a formação do contraditório amplo, situação que extrapola os limites do writ. Firmo este entendimento no fato de que o instrumento processual do Mandado de Segurança possui natureza

excepcional e especial, devendo ser admitido somente quando for patente a existência de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, o qual deve ser demonstrado de imediato, comprovado documentalmente, conforme entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência. Existindo a necessidade de dilação probatória para demonstrar a existência do direito, torna-se incabível a via estreita do Mandado de Segurança. Assim sendo, entendo que a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, sendo necessário o indeferimento da exordial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2010.61.09.001264-7 - GEORGES MIKHAEL HILAL (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.005845-4 - JOSIANE MARQUES DA SILVA X MARIA JOSE MARQUES DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 77/78, as quais comparecerão independente de intimação, para o dia 06/07/2010, às 15:30 horas. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.09.004139-9 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X GERALDO GENEROSO (SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/07/2010, às 14:30 horas. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4936

USUCAPIAO

2003.61.09.003860-7 - PAULO DE CAMARGO E PAULA X VALDETE APARECIDA MARTINES E PAULA (SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO E SP137338 - DANIEL ANIBAL FRANCO) X MARIO BORTOLETTO X ZELINDA SILVANO BORTOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Autos nº. 2003.61.09.003860-7 Trata-se de ação de usucapião ajuizada por PAULO DE CAMARGO E PAULA e VALDETE APARECIDA MARTINES E PAULA, que sustentam residir desde o ano de 1996 no imóvel de propriedade de seus avôs paternos, LUIZ FRANCISCO DE PAULA e DIAMANTINA DE ANDRADE DE PAULA, ambos falecidos. A ação foi originariamente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba, sendo que, por força da r. decisão de fls. 51-verso, a ação foi remetida a esta Vara Federal, ante eventual interesse da Caixa Econômica Federal no feito. Verifico que na matrícula do imóvel (fls. 65), há cédula hipotecária averbada a favor do Banco Crefisul São Paulo S.A., o qual, segundo informação dos autores na inicial, teria sido liquidado e sucedido, ao menos nas relações jurídicas envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação, pela Caixa Econômica Federal. Regularmente citada (fls. 97), a Caixa Econômica Federal não efetivou qualquer oposição ao pleito inicial (fls. 180), não manifestando, portanto, interesse no feito. Por outro lado, a União Federal também manifestou seu desinteresse no feito (fls. 71 e 134). Não há, portanto, fundamento para a manutenção da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, pois este envolve interesses apenas de particulares. Ressalte-se que mesmo que aceita a condição da CEF como sucessora da hipoteca averbada às fls. 65, o que não é comprovado de qualquer forma nos autos, a verdade é que a ausência de manifestação de interesse expresso da instituição financeira impede a manutenção da competência federal. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Justiça Federal e Estadual. Usucapião. Imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal. Manifestação de interesse. - A Justiça Estadual é competente para processar e julgar usucapião cujo objeto é bem imóvel hipotecado à

Caixa Econômica Federal, enquanto a empresa pública não manifestar expressamente seu interesse na lide. Processo AGRCC 199700901378 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21309 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJ DATA:10/06/2002 PG:00136 Ante o teor da Súmula n.º 224 do Superior Tribunal de Justiça, cabível a devolução dos autos à Vara Estadual de origem sem a suscitação de conflito de competência. De tal feita, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Piracicaba, com nossas homenagens, efetivando-se as comunicações e anotações necessárias. Int.

MONITORIA

2008.61.09.001343-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X KEROLYN DA SILVA FRANCHI X MARIA APARECIDA DE PAULA Autos n.º : 2008.61.09.001343-8 Ação monitoria Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridas : KEROLYN DA SILVA FRANCHI e MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de KEROLYN DA SILVA FRANCHI e MARIA APARECIDA DE PAULA RODRIGUES objetivando, em síntese, a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 29.933,76 (vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.0960.185.0003595-81, celebrado em 21.11.2003. Contudo, antes que se realizasse a citação, sobreveio petição da requerente noticiando a quitação do débito na via administrativa e requerendo a desistência da ação (fl. 40). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nas verbas honorárias, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1100398-4 - FERRO-CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - ME(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS) Autos n.º: 95.1100398-4 Execução em ação ordinária Exequirente: FERRO-CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por FERRO-CASTRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de sentença que julgou procedente o pedido e condenou o executado em honorários advocatícios equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 131-vº) e, posteriormente, expediu-se alvará de levantamento em favor do patrono da autora (fl. 144). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento do alvará expedido (fls. 146/147). Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fl. 148). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

96.1100109-6 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A(SP011727 - LANIR ORLANDO) X KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP089081 - JOSE HENRIQUE DE LIMA RODRIGUES E SP039858 - DIRCE TEODORO) X JORGE HIROSHI MURAKAMI(Proc. ANDRE APARECIDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. NELIDA JAZBIK JESSEN E Proc. CLAUDIA SOARES DE MOURA) Sentença tipo AAutor: Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A Réu: Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Jorge Hiroshi Murakami Assistente: INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, devidamente qualificado nos autos do presente processo, contra a Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. e Jorge Hiroshi Murakami e INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, objetivando a declaração de nulidade da patente de privilégio de invenção de n.º 8805992-8 referente a Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas. Alega a autora que: a) o depósito de referida patente se deu em 11/11/1988, e que o privilégio de invenção foi requerido pelo 2º réu Jorge Hiroshi Murakami, porém foi transferido ao 1º réu, Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.; b) o objeto da patente em referência já vem sendo fabricado, comercializado e utilizado anteriormente a data do pedido efetivado junto ao INPI, por outras indústrias do ramo e pela própria co-ré Kamaq; c) não há que se falar em privilégio exclusivo ou invenção em torno das Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas. Requereu a parte autora a citação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI na condição de assistente. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/542). Citada, a Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. apresentou contestação, às fls. 563/580, sustentando, em suma, que a patente sub iudice foi regularmente concedida, que os documentos acostados à inicial não são aptos a comprovar anterioridade de comercialização, juntou ainda parecer técnico de fls. 581/595. Igualmente citado o co-réu Jorge Hiroshi Murakami também apresentou contestação às fls. 642/647, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva considerando não ser mais o titular da carta de patente sob exame, e, no mérito, argumentou não existir prova do domínio público da matéria privilegiada e que a patente configura-se por um conjunto de elementos e não por elementos isolados. O INPI também apresenta contestação, às fls. 642/647, entendendo que a presente ação deve ser julgada parcialmente procedente conforme sugere a diretoria de patentes daquele órgão, parecer técnico de fls. 648/653. Decisão em proferida em exceção de incompetência fl. 657 entendendo pela competência deste juízo federal. Réplica apresentada às fls.

663/669.Despacho de especificação de provas (fl. 671).Deferimento de realização de prova pericial, fl. 678.Perito nomeado requer elucidações sobre pontos específicos às partes (fls. 780/782).Perícia realizada às fls. 996/1027.Manifestação do INPI sobre a perícia, fls. 1079/1086.Quesitos suplementares esclarecidos pelo Sr. Perito às fls. 1096/1116.Manifestação do autor sobre a perícia realizada, fls. 1120/1124.Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Preliminares Da ilegitimidade passiva de Jorge Hiroshi Murakami Assiste razão a alegação do co-réu Jorge Hiroshi Murakami de não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, isso porque não há pertinência subjetiva quanto ao mesmo. Conforme se depreende do pedido inicial a parte autora requer a declaração de nulidade da patente de privilégio de invenção de nº 8805992-8 referente a Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas, e, conforme documento de fls. 624/626, em 30 de novembro de 1994, consoante Cessão e Transferência, cedeu e transferiu a 1ª Ré, Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., todos os direitos e obrigações referentes ao referido privilégio.Assim, o réu Jorge cedeu e transferiu TODOS os direitos e obrigações de sua patente, antes mesmo da propositura da presente demanda, sendo-lhe vedado não apenas usufruir do implemento privilegiado, como, por qualquer meio defendê-lo perante terceiro, sob pena de estar-se deferindo um espécie de legitimidade extraordinária não autorizada em lei, art. 6º do CPC.A legitimidade de parte (ad causam), consiste na plausibilidade da afirmação de titularidade e legitimidade para agir feita na inicial, ou seja, não tem, porém, legitimidade um terceiro que há muito não participa da relação jurídica por cessão legítima cessão de seus direitos e que em nada se relaciona com a demanda.Dessa forma, mister se faz extinguir o presente processo em relação a Jorge Hiroshi Murakami sem análise do mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Da condição de assistente do INPIRequeru a parte autora em sua petição inicial a citação do Instituto Nacional da Propriedade Industrial INPI na condição de assistente. Assim, Instituto integrou a lide, como assistente, por força do disposto no art. 175 da Lei 9.279/96, in verbis: a ação de nulidade de registro será ajuizada no foro da justiça federal e o INPI, quando não for autor, intervirá no feito. Embora tenha apresentado defesa, não apresenta a referida autarquia interesse próprio na assistência à ré, tendo em vista que a pretendida decisão judicial de nulidade da patente concedido posteriormente não lhe causaria prejuízo algum. Ademais, o INPI admitiu, desde o início, que razão assiste à autora. É importante considerar também que, embora, como já observado anteriormente, o Instituto tenha errado ao conceder o pedido de patente sem tê-lo examinado devidamente, a parte autora deveria ter apresentado oposição, conforme previsto no art. 79, 4º da Lei 5.772/71 e evitado o presente litígio. Sendo assim, ainda que no mérito a presente demanda seja julgada procedente não merece subsistir eventual condenação em honorários advocatícios no caso de assistência imposta por lei. Diante do explanado, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, exceto quanto a legitimidade passiva de Jorge, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Em breve síntese, argumenta a parte autora a ilegalidade da patente de privilégio de invenção de nº 8805992-8 referente a Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas, isso porque, segundo alega, o depósito de referida patente se deu em 11/11/1988, sendo que o objeto da patente em referência já vinha sendo fabricado, comercializado e utilizado anteriormente a data do pedido efetivado junto ao INPI, por outras indústrias do ramo e pela própria co-ré Kamaq, assim, não haveria que se falar em privilégio exclusivo ou invenção em torno das Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas.O privilégio em questão foi concedido por via das seguintes reivindicações, conforme fls. 28/15:1 - DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, caracterizadas pelo fato de uma roçadeira dotada de dois conjuntos de corte (8,8a) instalar-se duas transmissões independentes, conectadas a um diferencial convencional principal (9) que recebe força gerada pelo trator (10) por meio de cardan (11).2- DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, conforme reivindicações nº 1, caracterizadas pelo fato de que as transferências independentes serem compostas de cardan (11), embreagem (12) e diferenciais (9,13,18) providos de roda-livre convencional interna aos ditos diferenciais.3- DISPOSIÇÕES INTRODUZIDAS EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, conforme reivindicação número 1, caracterizada pelo fato de, alternativamente, instalar-se os diferenciais (14, 14a) com rotação invertida (15,15a) dos conjuntos de corte.De fato, restou exaustivamente comprovado pela parte autora que o objeto da patente em referência já vinha sendo fabricado, comercializado e utilizado anteriormente a data do pedido efetivado junto ao INPI, que ocorreu em 11 de novembro de 1988, notada e principalmente por outras indústrias do ramo e pela própria co-ré KAMAQ, não havendo pois, que se falar em privilégio exclusivo ou invenção em torno de mencionadas disposições introduzidas em máquinas agrícolas.Primeiramente ressalto que o próprio INPI em sua contestação de fls. 642/647, após o reexame da matéria da presente demanda com base em novo parecer técnico da diretoria de patentes, concluiu que as reivindicações de número 1 e 2 não evidenciam efeito técnico novo ou diferente, em vista do estado da técnica, que justifique a manutenção da patente tal como foi concedida.Assim ocorrendo, entende a Autarquia Federal que a presente demanda deve ser julgada parcialmente procedente com a exclusão das reivindicações de números 1 e 2, uma vez que as mesmas já estão há muito compreendida pelo estado da técnica.No mais, os esclarecimentos prestados pelo ilustre perito judicial, fls. 996/1027, aliados aos seus esclarecimentos prestados posteriormente, fls. 1096/1116, restou clara a nulidade da patente de titularidade da co-ré Kamaq, incluídas as reivindicações de números 3 e 4. Destarte, o douto perito, após demonstrar inteiro conhecimento das reivindicações da patente sub judice, esclarece à fl. 1105 dos autos o seguinte:Tendo em vista a análise de uma invenção - o conjunto originalmente concebido pelo inventor que mereceu a chancela da patente - não deve se restringir a seus componentes individuais, mas do resultado final que se alcança pelo invento, trazendo um efeito diverso daqueles conhecidos, fica muito difícil aplicar-se integralmente essa máxima no que restou após a nulidade das reivindicações 1 e 2(um e dois). Por isso, certamente representou uma enorme ruptura no conjunto originalmente concebido pelo inventor.Sendo que, na conclusão da questão 3, fl. 1110 dos esclarecimentos do Sr. perito

encontra-se: Não seria lógico, nem tecnicamente sustentável, a hipótese de pretender manter as reivindicações 3 e 4, após a nulidade das reivindicações 1 e 2, conforme considerações feitas no Laudo Pericial e que agora esperamos, bem entendidas com o apoio no conjunto de desenhos ilustrativos que foram apresentados e exemplificados. Com efeito, em virtude do amplo conteúdo probatório documental acostado pela parte autora aos autos do presente processo, fls. 20/542, bem como, pelos esclarecimentos do Sr. perito, há que se declarar a nulidade de pleno direito da patente de privilégio de invenção de nº 8805992-8, tendo em vista não ter sido deferida conforme art. 8º da Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96, ou, ainda, conforme legislação em vigor quando da concessão da patente sob análise, o Código de Propriedade Industrial, Lei nº 5.772/71, em seu art. 6º: Lei nº 9.279/96 - Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. Lei nº 5.772/71 - Art. 6º São privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial. 1º Uma invenção é considerada nova quando não compreendida pelo estado da técnica. 2º O estado da técnica é constituído por tudo que foi tornado acessível ao público, seja por uma descrição escrita ou oral, seja por uso ou qualquer outro meio, inclusive conteúdo de patentes no Brasil e no estrangeiro, antes do depósito do pedido de patente, ressalvado o disposto nos artigos 7º e 17. Conforme amplamente demonstrado a presente invenção é nula, seja pela legislação ora vigente, seja pela vetusta legislação, em vigor quando da concessão da patente, conforme legislação abaixo transcrita: Lei nº 9.279/96: Art. 46. É nula a patente concedida contrariando as disposições desta Lei. Lei nº 5.772/71: Art. 55. É nulo o privilégio quando: a) seu objeto não observou as condições dos artigos 6º, 10, 11 e 12; b) tiver sido concedido contrariando os artigos 9 e 13; c) tiver sido concedido contrariando direitos de terceiros; d) o título não corresponder ao seu verdadeiro objeto; e) no seu processamento, tiver sido omitida qualquer das providências determinadas por este Código, necessárias à apreciação e expedição da respectiva carta-patente; f) não tiver sido observado o disposto no 3º do artigo 40. Parágrafo único. A nulidade poderá não incidir sobre todas as reivindicações do privilégio. Ora, é certo que a novidade é requisito essencial para que o autor da invenção obtenha o privilégio de propriedade e uso exclusivo. A falta desse requisito implica no indeferimento do pedido ou na nulidade do ato administrativo que concedeu o privilégio irregularmente. Nesse sentido, observe-se o magistério de João da Gama Cerqueira, em seu clássico Tratado da Propriedade Industrial, RT, 1982, v. 1º, pp. 305/6, nº 114, verbis: Para que as invenções possam ser objeto de proteção jurídica é necessário que satisfaçam a certas condições estabelecidas pela lei. Como tivemos ocasião de expor (n.66, supra), o direito do inventor origina-se de sua criação, a qual, por sua vez, justifica o reconhecimento desse direito e a sua proteção pelo Estado. Por outro lado, a lei assegura ao inventor um privilégio, cujo objeto é a própria invenção. Importando esse privilégio restrição à atividade do comércio e da indústria, em benefício do inventor, com detrimento, ainda, dos interesses da coletividade, é evidente que esse direito não pode ter por objeto coisas pertencentes ao domínio público ou comum, sob pena de se criarem monopólios injustos, incompatíveis com a liberdade de trabalho; nem coisas que não constituam invenção, o que seria contrário à motivação do direito do inventor e à sua origem e fundamento. - Do mesmo modo, tendo a lei de patentes, como fim não só reconhecer o direito do inventor, mas, também, promover o progresso das indústrias e desenvolver o espírito de invenção, estes objetivos seriam frustrados se os privilégios fossem concedidos para coisas que não ofereçam vantagens ou utilidade para a indústria. Por esses motivos, as leis de todos os países exigem, como condição para concessão da patente, que a invenção seja nova e que se revista de caráter industrial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar nula a patente de privilégio de invenção de nº 8805992-8 referente a Disposições Introduzidas em Máquinas Agrícolas, de titularidade de Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Julgo extinto o presente processo em relação a Jorge Hiroshi Murakami, sem análise do mérito, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, conforme art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos patronos de Jorge Hiroshi Murakami, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Considerando a sucumbência total do réu Kamaq Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., condene-o em custas e honorários em favor do perito a serem ressarcidas em favor do autor, bem como em honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro, atento às condições dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2002.61.09.002600-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002599-2) T.L.I. TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA (SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Autos nº: 2002.61.09.002600-5 Ação Ordinária Autor: T.L.I. TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIT SERV. MÃO DE OBRA LTDA. Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a anulação de duplicata mercantil emitida pela segunda ré e levada a protesto pela primeira ré. Fundamenta seu pedido na ausência de causa para a emissão da duplicata, eis que não teriam sido prestados os serviços referentes ao título de crédito em questão. Em sua contestação (fls. 45/48), a CEF apenas arguiu sua ilegitimidade passiva. Devidamente citada (fls. 88v), a ré Servit não ofereceu defesa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Como endossatária do título de crédito, a ré exerce parcela das faculdades atribuídas ao proprietário do título, ainda que visando apenas a cobrança da dívida. Desta forma, o provimento jurisdicional pleiteado influirá na esfera de direitos da

CEF, motivo pelo qual esta ostenta legitimidade processual. Neste sentido, observe-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DEDUZIDA PELA CEF EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA MERCANTIL - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Embora a CEF não tenha participado de qualquer relação negocial como asseverado em contraminuta, o fato é que ela é portadora dos títulos de créditos discutidos nestes autos, sendo certo que os avisos de protestos demonstram sua titularidade sobre o direito neles materializado, decorrente dos endossos translativos em seu favor. 2. Os protestos dos títulos foram levados a efeito pela CEF, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio, razão pela qual não se pode, a princípio, afastar sua legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Preliminar rejeitada. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.002252-1, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/01/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 634, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). No mérito, o pedido comporta acolhimento. A duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser extraída se existente contrato de compra e venda ou de prestação de serviços que lhe dê suporte. Em relação a tais características, são desnecessárias maiores considerações nesta oportunidade, cabendo apenas a verificação da existência ou não de contratos que dêem causa à duplicata. A autora alega a nulidade do título por ausência de causa para sua emissão. A CEF não ofereceu defesa de mérito e a ré SERVIT, devidamente citada, não ofereceu qualquer defesa. Desta forma, há que se observar o disposto no art. 319 do CPC, motivo pelo qual reputo como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na inicial. Assim sendo, não havendo relação mercantil que ensejasse a emissão de duplicata, sua nulidade é consequência inevitável. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular a duplicata n. 1944/01, sacada pela co-ré SERVIT em face da autora, e determinar a sustação definitiva de seu protesto. Condene cada uma das rés ao pagamento de metade das custas processuais devidas e honorários advocatícios fixados, para cada uma, em 5% do valor atualizado da causa. P.R.I.

2003.61.09.000034-3 - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Sentença tipo AAutor: Têxtil Canatiba Ltda. Réu: União Federal S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Têxtil Canatiba Ltda., qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 07/01/2003, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a União Federal, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que implicou na exigência de IRPJ, Imposto de Renda Retido na Fonte, CSLL e PIS - dedução sobre as glosas indevidamente efetuadas em razão de apropriação, como despesa, das contraprestações pagas em função dos contratos de arrendamento mercantil. Aduz a autora que: a) foi atuada pelo fisco em 29 de agosto de 1991, momento no qual foram glosadas as despesas acima referidas; b) transcorrida a fase administrativa restou confirmada a autuação fiscal, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa da União; c) atualmente a execução fiscal encontra-se suspensa por força de acordo de parcelamento de débito celebrado em 07/12/2001; d) pretende com a presente ação a repetição das parcelas indevidamente recolhidas em razão de referido acordo. Com efeito, sustenta que: a) ser direito da pessoa jurídica arrendatária considerar como custo ou despesa operacional as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, conforme art. 11, 1º da Lei nº 6.099/74; b) é ilegal a tipificação pelo fisco dos contratos de leasing como compra e venda. Inicial acompanhada de procurações e documentos (fls. 02/ 164). Custas recolhidas à fl. 16. Citada, a União apresentou contestação às fls. 173/179, sustentando preliminarmente a conexão do presente processo com a execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara da Justiça Estadual em Santa Bárbara DOeste, a coisa julgada, a prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, ausência de comprovação de razões jurídicas a infirmar o título executivo, ou seja, não provou a parte autora que as deduções a título de arrendamento mercantil não infringem os arts. 191, , 235, 242., inciso V, 347 do RIR/80. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente, com autos em apenso, processo nº 2003.61.09.003906-5, tendo sido interposto agravo retido pelo impugnante, União. Réplica fls. 223/241. Deferida prova pericial fl. 214, posteriormente revogada diante da inércia da parte autora, fl. 226. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda ajuizada por Têxtil Canatiba Ltda para obtenção de provimento jurisdicional de anulação de crédito tributário. Ocorre que, conforme inclusive narrado na petição inicial da parte autora, trata-se de débito fiscal em que houve o parcelamento, com a respectiva confissão irretratável da dívida, de acordo com documentos de fls. 216 e 86. Quanto ao ato de confissão de dívida para adesão ao parcelamento, entendo que, não pode ser considerado nulo, pois não houve sequer alegação de vícios do consentimento, como erro ou coação moral, tendente a eivar de nulidade o ato de vontade. Assim, quem adere ao parcelamento aceita suas condições, ficando sujeito a elas. Ressalte-se que não só aderiu ao parcelamento como efetuou o pagamento regularmente desde a adesão até o final de 2004 (fls. 254/269). A parte Autora não logrou comprovar qualquer mácula em sua adesão ao parcelamento de fls. 216 e 86 capaz de invalidar a sua livre manifestação de vontade. A adesão ao programa é condicionada à confissão da dívida, de forma irretratável, restando consolidado o débito, com todos os seus acessórios. Portanto, não é possível adentrar no mérito da decisão administrativa ante a renúncia expressa à sua discussão. Neste sentido segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL. 1. O valor discutido, no caso em tela, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, o que impõe a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil). 2. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e

parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas. 3. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor (...)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1135025. Processo: 2002.61.02.004773-1. DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009. Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A Lei n.º 10.684/2003 determina como requisito para a fruição do benefício PAES a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 4º, II). 2. A adesão da apelada a Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa(...) Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. (...) (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 366872 Processo: 97.03.021233-6. DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 834 Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PAES: EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A adesão ao PAES importa em confissão do débito exequendo por parte do embargante. 2. É incompatível a adesão ao PAES com a impugnação do débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo in casu, a carência superveniente da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante. 3. O fato de a embargante ter sido excluída do PAES posteriormente em nada altera a confissão irrevogável e irretroatável do débito exequendo quando da opção da embargante pelo PAES. 4. Processo extinto sem julgamento de mérito. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 940961. Processo: 2003.61.82.026891-6 . DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAES. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCLUSÃO DO DÉBITO. DESPROVIMENTO. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a adesão do contribuinte ao Parcelamento Especial - PAES importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, sendo manifestamente impertinente a invocação de alegações atinentes ao mérito da ação, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido na ação incidental. Não se cogita de aplicação ou de ofensa ao princípio da indisponibilidade da jurisdição, pois a hipótese específica é de renúncia, pela própria parte titular do direito, à discussão judicial por força de ato incompatível com o prosseguimento dos embargos opostos. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405431. Processo: 2001.61.02.010637-8. DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009). Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao parcelamento, na hipótese específica do julgado, a adesão ao REFIS, depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EREsp 727976/PR; DJ 28.08.2006) In casu, o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, confessando livremente e de forma irretroatável sua dívida, conforme documento de fls. 216. Assim, com a confissão irretroatável empresa autora renunciou a todas as alegações de direito em relação ao auto de infração ora sub judice. III - DISPOSITIVO À vista das razões acima declinadas, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação proposta por Têxtil Canatiba Ltda., com fulcro no art. 269, V, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, atento às circunstâncias do art. 20, 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intímese.

2003.61.09.006790-5 - RAQUEL DE JESUS GRANDIS(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sentença tipo A Autor: Raquel de Jesus Grandis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A I - Relatório RAQUEL DE JESUS GRANDIS ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tendo ajuizado a presente demanda inicialmente perante a Justiça Estadual na comarca de Piracicaba. Aduz, em síntese, a parte autora: a)

que é beneficiária do INSS desde 22/05/1996 quando da concessão de pensão por morte, com renda mensal inicial de fixada, à época, em R\$ 196,69; b) que quando da concessão do benefício não houve o correto cálculo do salário de benefício, pois não considerou o réu o maior salário de contribuição e último, do dia do acidente em que faleceu o cônjuge da autora. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/81). Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 82. Citada, em 31/10/2002, a parte ré apresentou contestação (fls. 94/97) alegando, como questão preliminar de mérito, a decadência. No mérito propriamente dito, sustentou que a renda mensal inicial do benefício não deve ser revista, considerando que foi calculado corretamente o salário de benefício conforme legislação vigente à época do óbito. Interposta exceção de incompetência tendo sido declinada a competência para Justiça Federal, considerando não se tratar a presente demanda de natureza acidentária, fls. 101/102. Despacho deste juízo federal ratificando os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual (fl. 100). Intimação pessoal da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 94) Réplica às fls. 130/133. Vieram-me os autos conclusos para sentença. II - Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência (art. 330, inciso I, CPC), julgo antecipadamente a lide. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Decadência Quanto ao prazo decadencial cumpre trazer os seguintes esclarecimentos. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.523/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 1997). Com a Lei n. 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei n. 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Segundo alguns precedentes do STJ (REsp 479964 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2003), a norma que versa sobre o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário é de cunho material e não processual, de forma que somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. Entendo, contudo, que o prazo de decadência para os atos anteriores à primeira alteração do art. 103 da Lei 8.213/1991, patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n. 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, inicia-se a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da referida medida provisória. Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 28 de junho de 1997, de forma que somente expiraria o prazo decenal em 28 de junho de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998, o prazo é de 10 anos; c) para os concedidos entre 21 de novembro de 1998 a 5 de fevereiro de 2004, o prazo é de cinco anos; d) para os concedidos a partir de 6 de fevereiro de 2005, o prazo é de 10 anos. No caso em tela, o benefício foi concedido antes de 27 de julho de 1997, mas a parte autora ajuizou a ação em 2003, antes, pois, do término do prazo decenal contado a partir de 27 de junho de 1997. Rejeito, portanto, a alegação de decadência. Do mérito propriamente dito Constato, inicialmente, que, de fato, não trata a presente demanda de benefício acidentário, apto a deslocar a competência para Justiça Estadual, conforme exceção contida no inciso I do art. 109 da Constituição Federal. Assim, trata-se de simples pedido de revisão de pensão por morte, em razão de falecimento do marido da autora, Antonio Aparecido de Camargo. Isso porque, conforme legislação vigente à época do óbito do segurado, não mais se fazia diferenciação entre pensão por morte decorrente ou não de acidente de trabalho, conforme alterações trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Alega a parte autora que, quando da concessão do benefício de pensão por morte, não houve o correto cálculo do salário de benefício, pois não considerou o réu o maior salário de contribuição e último, do dia do acidente em que faleceu o cônjuge da autora. Conforme narra a inicial, após o falecimento do seu marido a autora ingressou com pedido de pensão, em 08/09/1996, a qual lhe foi concedida conforme a planilha de cálculos, às fls. 44/46, com utilização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores ao mês do óbito, maio de 1996, tudo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação que lhe dera a Lei 9.032/95. De fato, assim dispunha o referido artigo, vigente à época do óbito do segurado e do respectivo pedido de pensão por morte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Destarte, o simples cotejo com os demonstrativos de fls. 44/46 comprova que a autarquia ré deu inteiro cumprimento à legislação vigente à época do óbito do segurado, e nem poderia ser de outra forma, pois ofenderia o princípio tempus regit actum. Com efeito, o procedimento autárquico não padece de qualquer vício ou incorreção, não merecendo prosperar contra o ato administrativo de concessão de benefício de pensão por morte o inconformismo da autora, pois conforme fundamentado acima as alterações trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995 extinguiram a diferenciação entre pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e pensão por morte comum, tendo, inclusive revogado o Decreto n. 611/92. Da mesma forma, improcede a pretensão da autora de obter a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte para o fim de considerar exclusivamente o maior e último salário

de contribuição do segurado. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido revisional formulado por Raquel de Jesus Grandis, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de o autor pagar, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004450-8 - CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI X DAVID CARLOS WOIGT X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA VANIN TANCK X EURUALDO ALVES DOS SANTOS (SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E Proc. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
SENTENÇA Processo : 2004.61.09.004450-8 Autor : CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI E OUTROS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vara : 2ª. Vara Federal de Piracicaba -SPI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI, DAVID CARLOS WOIGT, ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO, ELIANA VANIN TANCK e EURUALDO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando (a) a declaração de existência de coisa julgada quanto ao reconhecimento da natureza jurídica de salário strito sensu da verba denominada ADIANTAMENTO PCCS, bem como o direito à inclusão dessa verba nos cálculos das gratificações e demais vantagens remuneratórias calculadas com base no salário; (b) o reconhecimento do direito dos autores à manutenção do patamar remuneratório fixado na ação trabalhista no. 2.297/92-0 da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira-SP, mesmo após sua migração do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime estatutário do funcionalismo público federal, ocorrida em 11/12/1990, bem como seja a ré condenada ao pagamento das diferenças daí decorrentes; (c) condenação do INSS ao pagamento de diferenças de férias e 13º. Salário, tudo após acréscimo de juros e correção monetária. Os autores aduzem ser servidores públicos federais empossados, mediante aprovação em concurso público, em cargos regidos inicialmente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, regime esse convolado em estatutário por ocasião da edição da Lei no. 8.112, de 11/12/90. Dizem que a partir de outubro de 1987 passaram a receber parcela remuneratória denominada adiantamento PCCS e que tal verba possui natureza salarial, mas o INSS deixou de computá-la para o cálculo de várias gratificações e outros títulos. Com a instituição do regime jurídico único pela Lei no. 8.112/90, os erros que vinham ocorrendo na fixação de suas verbas salariais foram transpostos e perpetuaram-se no cálculo de seus vencimentos. Esclarecem que, por força do inciso II do art. 4º. da Lei no. 8.460/92, a partir do mês de setembro de 1992 o PCCS foi incorporado aos vencimentos. Afirmam ter ajuizado perante a Justiça do Trabalho, em 30/10/92, ação no. 2.297/92, pleiteando a integração do adiantamento PCCS a suas remunerações, tendo sido declarado pela Justiça Laboral naquele feito o direito dos autores ao recebimento de diferenças salariais vencidas, até a implantação do Regime Jurídico Único, resultantes da integração do PCCS, com decisão já transitada em julgado. Quanto ao período subsequente, decidiu-se que a competência para qualquer decisão competiria à Justiça Federal. Advogam que a decisão judicial mencionada redundou em acréscimo salarial que não poderia ser desconsiderada pelo INSS no período posterior a 10/12/1990, sob pena de indevida redução de vencimentos, vedada pela Constituição Federal. Consignam que o direito pleiteado deve alcançar inclusive os proventos dos autores que porventura já se tenham aposentado ou venham a se aposentar no curso do processo. Requerem ao final, além do reconhecimento do direito à percepção de remuneração, a partir de 11/12/90, em valor igual ao reconhecido na sentença prolatada na Justiça do Trabalho, a condenação do INSS ao pagamento de diferenças de férias e décimo terceiro salário, mediante incidência de juros e correção monetária. Documentos foram apresentados pelos autores (fls. 15/130). Inocorrência de conexão, litispendência ou continência foi declarada por meio da decisão de fls. 244. Citado, o INSS contestou a ação aduzindo, em primeiro plano, a ocorrência de prescrição em relação às verbas correspondentes a período anterior a julho de 1999, sendo indevido o pedido de ressarcimento de valores com retroação a janeiro de 1991, data de publicação da Lei no. 8.112/90. Aduz que, com o advento da Lei no. 8.460/92, a verba relativa ao PCCS foi incorporada aos vencimentos dos servidores, somando-se ainda um aumento real que resultou na fixação de valores remuneratórios superiores aos até então recebidos pelos servidores. Ainda que isso não tivesse ocorrido em alguns casos concretos, o art. 9º. da Lei no. 8.460/92 garantiu que não ocorresse qualquer tipo de redução remuneratória, determinando para tal fim que eventuais diferenças fossem pagas a título de vantagem individual nominalmente identificada (fls. 252/262). Em réplica, afirmam os autores que o prazo prescricional aplicável é de 10 anos, e não 5, e que o ajuizamento da ação trabalhista afasta totalmente a ocorrência de prescrição, sendo inclusive vedado ao Juiz declarar prescrição não invocada pela parte interessada. No mais, reafirmou-se a procedência da ação e requereu-se o julgamento antecipado da lide (fls. 265/270). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de mérito debatida neste processo é unicamente de Direito, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido e julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A primeira alegação a ser enfrentada diz respeito à prescrição. Conforme documento às fls. 36 e seguintes, os autores ajuizaram, em 30/10/1992, ação perante a Justiça do Trabalho onde pleitearam os mesmos direitos aqui debatidos, ainda que com causas de pedir não exatamente idênticas. Em sentença proferida naquele processo, em 20/07/1993, acolheu-se exceção de incompetência em relação ao recte Cláudio Antonio Abdalla e em relação aos outros rectes, a partir da implantação do regime jurídico único da Lei 8112/90 (fls. 61), determinando-se o desmembramento do feito, para que sejam encaminhados os autos referentes ao período e ao recte para os quais esta Justiça Especializada se julgou incompetente para uma das varas de Justiça Federal de São Paulo - Capital (fls. 63) O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de decisão exarada em 07/08/1999,

confirmou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação da ação no que se refere ao período posterior à edição da Lei no. 8.112/90 (fls. 71/72). Assim, bem demonstrado nos autos que, pelo menos até 07/08/1999, os autores plejavam pelo recebimento das verbas julgadas devidas, conquanto mediante ação apresentada a Juízo incompetente. Não havendo inércia dos autores em relação ao seu direito até o dia 07/08/1999, no mínimo, e não tendo transcorrido tempo superior a 5 anos entre aquela data e o dia em que a presente ação foi ajuizada, 02/07/2004, não há prescrição a ser declarada em relação a qualquer uma das parcelas aqui requeridas. Merece leitura a seguinte recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: Direito Processual Civil. Efeitos da citação válida. Código de Processo Civil, art. 219. Ação proposta, mas pedido julgado improcedente. Inequívoco exercício do direito. Inércia descaracterizada. Prazo prescricional interrompido. I. Preceitua o art. 219 do Código de Processo Civil que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Quanto ao tema da interrupção da prescrição, a lei não faz distinção entre o pedido julgado procedente e o pedido julgado improcedente. Evidenciado o inequívoco exercício do direito e a boa-fé do autor, ainda que com a propositura de ação incabível, interrompe-se o prazo prescricional. II. Embargos de divergência conhecidos, porém não providos. (ERESP 199800579150 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 54788, grifei) Afasto, por conseguinte, a alegada ocorrência de prescrição. No mais, entendo que a ação é parcialmente procedente. Os pedidos formulados na inicial merecem análise desmembrada. Primeiramente, requerem os autores que se declare coberto pela coisa julgada o reconhecimento da natureza jurídica salarial strictu sensu do ADIANTAMENTO PCCS e a extensão dos efeitos dessa declaração para períodos posteriores à edição da Lei no. 8.112/90. Entendo que tal pedido não se sustenta. É bem verdade que em processo trabalhista envolvendo, de um lado, os mesmos autores desta ação e, de outro lado, o mesmo INSS que aqui é réu, foi declarado o caráter salarial da verba denominada PCCS e, evidentemente, tal declaração merece a proteção conferida às decisões transitadas em julgado. Ocorre, entretanto, que o próprio juízo trabalhista limitou a eficácia de sua decisão ao período anterior a 10/12/1990, invocando incompetência para formular decreto judicial no que se refere ao tempo posterior. Nesse cenário, ainda que se reconheça que existe coisa julgada afirmando que o PCCS tinha natureza salarial até 10/12/1990, não há como se alegar que a coisa julgada se estende em relação a período seguinte. Poder-se-ia afirmar que se a natureza do PCCS era salarial antes de 10/12/1990, essa natureza se manteve com a criação do regime estatutário da Lei no. 8.112/90 e, tal argumento, a toda evidência, merece crédito. Coisa bem diferente, contudo, é pretender que a coisa julgada firmada até 10/12/1990 se aplique ao novo regime criado com a Lei no. 8.112/90. Não procede, portanto, o pedido de declaração de existência de coisa julgada. O segundo pedido formulado pelos autores volta-se à declaração do direito à inclusão dessa parcela (PCCS) nos cálculos das gratificações e demais verbas, integrantes de suas remunerações, e que eram calculadas com base no salário. Tal pedido merece albergue, já que a natureza salarial da verba, conforme reconhecido nas Leis no. 7.686/88 e 8.460/92 e de resto já verificado na Justiça do Trabalho, é bastante clara, sendo de rigor sua consideração como tal no cálculo de todas as verbas e gratificações devidas aos autores no período posterior a 10/12/1990. Esse entendimento vem ao encontro do terceiro pedido formulado na inicial, no sentido de que se reconheça o direito deles ao recebimento, a partir de 11 de dezembro de 1990, do valor da remuneração idêntico àquele resultante da ação trabalhista citada nesta peça (...) de maneira que não haja redução da remuneração na passagem do regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime jurídico estatutário. Realmente, observado o primado da irredutibilidade de vencimentos estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, não se pode conceber que os autores tenham tido seus rendimentos reduzidos em decorrência da edição da Lei no. 8.112/90. Assim, seja em virtude da natureza salarial do PCCS, seja em razão da limitação imposta pela irredutibilidade de vencimentos, fazem jus os autores à manutenção de seu patamar remuneratório nominal em 10/12/90, com recebimento de todas as verbas decorrentes da declaração da natureza salarial do adiantamento PCCS. Tal obrigação ao INSS, contudo, somente se estende até a edição da Lei no. 8.460/92, em 17/09/1992, já que em tal data o PCCS deixou de constituir verba com rubrica própria e passou a integrar a remuneração básica paga aos autores. A partir dessa data, não mais se justifica o pedido de determinação judicial voltada ao pagamento dos reflexos do PCCS sobre gratificações e outras verbas, pois, integrando-se o adiantamento PCCS aos vencimentos, isso naturalmente passou a ocorrer. Tal entendimento já foi integralmente acolhido em decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA ADIANTAMENTO PCCS. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 8.460/92. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA TRABALHISTA. DIREITO À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. I - Cabível considerar interrompido o prazo prescricional pela propositura de ação trabalhista ajuizada em março/1990, na qual reconhecido o direito dos autores à integração da parcela adiantamento PCCS aos respectivos salários, e o recomeço de sua contagem a partir do trânsito em julgado daquela decisão, em março/1998. II - É cediço que a decisão proferida em sede de jurisdição trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal. Hipótese em que foi determinado na sentença laboral a eficácia de sua decisão até 11/12/90, termo final do vínculo celetista. Descabe, portanto, o pedido de que o pagamento da parcela adiantamento PCCS, conforme reconhecido naquela esfera, seja mantido para além dos limites da condenação, por força da coisa julgada trabalhista. III - Incabível a manutenção da parcela, uma vez que a Lei n 8.460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação. IV - Possível, contudo, no período de janeiro/1991 a setembro/1992, a partir do qual incorporada a parcela, o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar redução do quantum de suas remunerações, por ocasião da passagem do regime celetista para o estatutário, levando em conta as vantagens logradas na esfera trabalhista, ainda que judicialmente. (TRF4 - APELAÇÃO CIVEL 200071000274128) III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a natureza jurídica salarial da parcela remuneratória denominada adiantamento PCCS e condenar o INSS a, no período compreendido entre 11/12/1990 e 16/09/1992, incluir tais parcelas no cálculo

das gratificações e demais verbas estipuladas com base no salário percebido pelos autores, sempre observada a impossibilidade de redução nominal de vencimentos estabelecida no art. 37 da Constituição Federal, bem como condenar a autarquia ré ao pagamento de todos os valores atrasados decorrentes do recálculo acima determinado, acrescidos de correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região e de juros, a contar da citação ocorrida na Ação Trabalhista no. 2.297/92-0 da Junta de Conciliação e Julgamento de Limeira-SP, já que nessa data viu-se constituído em mora o INSS, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), e, a partir desse momento, 12% (doze por cento) ao ano. Condene ainda o INSS ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.000004-2 - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Município de Santa Maria da Serra Ré: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a nulidade de créditos tributários relativos às NFLDs ns. 35.473.765-1, 35.473.779-1 e 35.473.789-9. Sustenta o autor que parte dos débitos estaria extinta por decadência, violação ao art. 142 do CTN e aos princípios do contraditório e a ampla defesa, dada a deficiente fundamentação da NFLDs, ilegalidade da desconsideração de pessoa jurídica, que resultou na exigência de contribuições sociais patronal, dos empregados e ao SAT. Aduz, ainda, a inexigibilidade da alíquota de 3% da contribuição ao SAT sob a égide do Decreto n. 612/92, pugnando pela retroação da alíquota de 1% do Decreto n. 2.173/97. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 388/390), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 401/419), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 518/521). Às fls. 420/495 o INSS apresenta contestação, sustentando decadência decenal, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.212/91, legalidade das NFLDs, havendo efetiva relação de emprego nos termos dos relatórios fiscais, possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e incidência da alíquota de 3% para o SAT na vigência do Decreto n. 612/92. Réplica às fls. 526/543. Excluído o INSS e incluída a União no pólo passivo da lide, em atenção à sucessão processual decorrente da Lei n. 11.457/07. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega o Município autor a ocorrência de decadência quinquenal do dever da Administração de constituir o crédito tributário quanto a parte dos valores exigidos. No entender da ré, o prazo seria decenal, aplicável o art. 45 da Lei n. 8.212/91. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidada na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato, sendo as regras gerais as seguintes. Havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, tem a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar ou revisar a constituição do crédito operada pelo contribuinte, mediante lançamento de ofício pautado no art. 149, V, CTN, como se depreende do art. 150, 4º do mesmo diploma. Havendo dolo, fraude ou simulação, fica afastada a aplicação do art. 150, 4º, do CTN, e o prazo quinquenal do Fisco se interrompe quando apurado o ilícito, que deve ser constatado no prazo do art. 173, I, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que poderia ter sido lançado o crédito, como se extrai da interpretação sistemática da parte final do art. 150, 4º, c/c art. 173, I e parágrafo único, todos do CTN. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data

em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210).10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos.11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal.12. Por seu turno, nos casos em que inexistente dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que inócuentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN.13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, , pág. 170).14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, *Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro*, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)ITBI. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REGRA DO ARTIGO 150, 4º, C/C 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO POR PARTE DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE LEVARAM O JULGADOR A FORMAR SEU CONVENCIMENTO. SÚMULA 7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.1. A discussão acerca da efetiva ocorrência do fato gerador não foi debatida no acórdão recorrido apesar da oposição de embargos de declaração. Ausente a alegação de afronta ao art. 535 do CPC, é caso de incidência do enunciado da Súmula 211 STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.2. O prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, só tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado. Inteligência do art. 150, 4º, c/c o art. 173, I, do Código Tributário Nacional.3. Em sede de recurso especial, é inviável o reexame dos fatos que levaram o Tribunal a quo reconhecer a ocorrência de comportamento doloso do sujeito passivo.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 950.004/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 18/09/2007 p. 293) Observe, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. Nesse sentido já afirmei em artigo doutrinário:Com efeito, o art. 142 do CTN determina que compete privativamente à autoridade fiscal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, o que não implica a impossibilidade da constituição do crédito tributário por outros meios, como a apresentação de DCTF pelo próprio sujeito passivo, ato que em tudo serve ao acertamento do crédito tributário e que decorre implicitamente do art. 150 do CTN.Assim, com relação aos tributos lançados por homologação, o ato de declaração do sujeito passivo faz as vezes do lançamento, por inteligência da sistemática legal do lançamento por homologação, pois torna o crédito tributário individual, concreto e líquido, sujeito, porém, à apreciação ulterior da autoridade fiscal, o que o CTN chama de homologação.Neste ponto, deduz-se que o que se homologa, neste tipo de lançamento, é a declaração e o acertamento, não o pagamento.Quando a declaração estiver correta, vale como ato de constituição definitiva do crédito tributário, tacitamente homologada e, se o valor apontado como devido não tiver sido espontaneamente pago, deve ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sem necessidade de prévia notificação de lançamento de ofício para regularidade da inscrição, já que a DCTF presume confissão do crédito tributário nela declarado, o que dispensa a instauração de processo administrativo fiscal, com as garantias do devido processo legal.(...)De outro lado, se o sujeito passivo declara de forma inexata, a declaração não pode ser homologada, devendo a Administração lançar o crédito tributário correto de ofício, revendo o ato de declaração do sujeito passivo, na forma do art. 149 do CTN, notadamente seu inciso V, o que deve ser feito no prazo decadencial do art. 173 do CTN, já que a revisão só é cabível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, como expressamente prescreve o art. 149, parágrafo único do CTN. (Constituição do Crédito por Meio de Declaração do Sujeito Passivo e Interrupção da Prescrição por sua Retificação, RDDT n. 149, Dialética, p. 109) No caso em tela a hipótese é de aplicação do art. 150, 4º, parte final c/c o art. 173, I, do CTN, já que está provado pagamento antecipado de 1993 a 1998 a título de contribuição patronal, dos empregados e ao SAT (o que pressupõe declaração prévia), mas se imputa simulação, por meio de personalidade jurídica interposta em relação de emprego. Como o lançamento de ofício ocorreu na mesma oportunidade em que apurado o suposto ilícito, deve-se ter por base o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data do fato gerador, sem interrupção. Dessa forma, como os três lançamentos foram notificados em 17/11/03, todos os créditos tributários relativos a fatos anteriores a 31/12/97 estão extintos pela decadência, na forma do art. 156, V, do CTN, o que leva à nulidade total da NFLD n. 35.475.765-1, fatos de 01/93 a 12/97. Com a extinção da NFLD n. 35.475.765-1, resta prejudicada a questão atinente à retroatividade da alíquota do SAT de 1% prescrita no Decreto n. 2.173/97 para alcançar fatos a ele anteriores.Regularidade Formal do Lançamento Todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e indispensáveis à legalidade formal dos atos administrativos restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Das notificações, discriminativos, relatórios fiscais e anexos depreende-se que, ao contrário do afirmado pelos autores, foi regularmente verificada a ocorrência do fato gerador da

obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificado o sujeito passivo, havendo motivação suficiente a viabilizar a contento o exercício dos direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, o que, aliás, bem fez o autor nas esferas administrativa, mediante impugnações, e judicial. Os valores estão detalhados nos discriminativos sintéticos de débito e nos relatórios de lançamento, a fundamentação legal resta motivada em FLD - fundamentos legais do débito e os pressupostos de fato estão justificados nos relatórios fiscais e seus anexos. Ademais, o lançamento não se deu por presunção, mas sim por arbitramento, o que não quer dizer ficção, mas apenas que tem por base fática elementos concretos outros que não as informações prestadas pelo contribuinte, como se extrai do texto do art. 148 do CTN. Neste caso, tais elementos foram documentos fiscais, mercantis e registros de empregados dos prestadores de serviços, em cotejo com as declarações e pagamentos do autor. Assim, tenho por formalmente regulares os lançamentos discutidos. Desconsideração da Personalidade Jurídica Entendo legal e constitucional a desconsideração da personalidade jurídica por agentes fiscais, independentemente de autorização judicial, visto que estes têm o dever de apurar a situação fática tal como existente na realidade, independentemente da configuração jurídica que lhe seja dada. Se a pessoa jurídica é apenas uma simulação, há de ser ignorada. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não do fato gerador das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, a da Constituição Federal, pagamento ou creditamento a qualquer título de rendimento a pessoa física por prestação de serviços, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Com efeito, a competência para realização de fiscalização e apuração dos fatos de relevância tributária é da Administração, não do Judiciário, a quem cabe o controle de legalidade, formal e material, dos atos por aquela praticados, vale dizer, as autoridades fiscais têm a prerrogativa de desconsiderar personalidade jurídica para alcançar a essência dos fatos imponíveis, o que não afasta tal ato do controle jurisdicional ulterior, como, aliás, se dá na espécie. Constituição de Vínculo Empregatício No caso presente, tenho como hígidas as NFLDs discutidas, tendo a Fazenda constatado, de forma motivada e pautada em prova material, a existência de vínculo empregatício entre médicos e o Município autor, para atuação pessoal, habitual, remunerada e subordinada em hospitais públicos, sob a forma simulada de liame contratual de prestação de serviços com pessoa jurídica. Nos termos do art. 3º da CLT considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, sendo que todos estes requisitos estão presentes na relação jurídica em exame. Os sócios médicos das pessoas jurídicas são titulares de 97% do capital social das empresas, restando os outros 3% nas mãos de pessoas sem qualificação ao exercício da medicina, e não havia empregados contratados no período discutido aptos a tal atividade. Quanto à NFLD n. 35.473.789-9, foi constatado que nunca houve empregados. Já as empresas fiscalizadas na NFLD n. 35.473.779-1 tiveram empregados, mas foram todos demitidos antes do período fiscalizado, 01/98 a 11/03, com exceção de Paula Carmizini, registrada como empregada na MED-Saúde até 15/01/99, pouco depois do período fiscalizado, não constando sua função e nada indicando que fosse também médica ou que tivesse prestado serviços à Municipalidade. Daí decorre que os serviços foram prestados pessoalmente pelos sócios médicos das pessoas jurídicas, configurando pessoalidade. A habitualidade foi verificada a partir do exame das notas fiscais das pessoas jurídicas, todas emitidas de forma seqüencial e mensal em nome da Prefeitura de Santa Maria da Serra. A onerosidade é incontroversa, sendo a remuneração base de cálculo dos tributos. Quanto à subordinação, normalmente é inferida do exercício de poder disciplinar e da relação ordem-obediência entre tomador e prestador no desempenho das atividades. Não obstante, tais parâmetros não podem ser base fundamental na análise de serviços de caráter intelectual, tais como médicos, engenheiros, advogados etc., em que a independência técnica é inerente à função. É precisamente a habilidade técnica e intelectual que justificam a demanda por tais profissionais, não se concebendo que sejam contratados apenas para seguir ordens mecanicamente, tendo esvaziada sua perícia. Além do controle sobre o mérito do serviço em si, a relação de obediência está em orientações gerais, as quais são análogas na relação de emprego e na prestação de serviços. Com efeito, inexistindo ingerência sobre o mérito da atividade do prestador, os mesmos limites e diretrizes gerais podem ser estabelecidos em relação hierárquica profissional e em obrigações contratuais na prestação de serviços. Posto isso, a subordinação em casos tais se extrai de outros elementos mais perfeitamente distintivos, quais sejam, a dependência econômica do prestador, a essencialidade do serviço para o tomador e a assunção dos riscos por este. Todas estas características estão presentes no caso em tela. Como todas as notas foram emitidas em favor da Prefeitura, constata-se exclusividade e, portanto, dependência econômica dos prestadores. Tal exclusividade é de ainda maior relevância à inferência da subordinação quando se observa que esta é rara em serviços médicos, cujos profissionais e clínicas têm diversos clientes, salvo quando empregados. A essencialidade para o tomador está caracterizada, pois os serviços foram prestados em hospital público (na Casa Maternal e da infância, como conhecido o

Hospital Municipal Jorge Cury), em que a atividade médica é típica. A atividade médica em hospital público é por natureza por conta e risco do Município. Resta, portanto, caracterizada a subordinação. Dessa forma, ante tais elementos caracterizadores de relação de emprego e pautados em análises documentais, tem o ato administrativo de lançamento regular a presunção de veracidade e legitimidade, sendo do autor o ônus da prova de que os serviços foram prestados efetivamente por pessoa jurídica, ainda porque fato constitutivo de seu direito, art. 333, I, do CPC, do qual não se desincumbiu. Alegou o autor, mas não provou, que os serviços foram prestados por terceiros contratados pelas pessoas jurídicas, quando do relatório fiscal se depreende pessoalidade, que o contrato foi por trabalho certo, embora do lançamento se extraia habitualidade, que não havia subordinação, a despeito da exclusividade, essencialidade, dependência econômica e conta e risco do tomador. Nenhum elemento material ou testemunhal idôneo a infirmar as afirmações e conclusões do Fisco foi apresentado. Instado a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 552). A variação dos valores pagos não é prova de autonomia ou eventualidade, pois é admissível na relação de emprego o pagamento de parcela variável, art. 78 da CLT, o que é comum para médicos empregados públicos. De outro lado, ainda que se adote o conceito de subordinação mais restritivo e clássico, em detrimento do princípio da máxima efetividade da Constituição quanto aos direitos fundamentais ao trabalho e previdência social, a presença dos demais elementos caracterizadores de trabalho prestado por pessoa física, não por pessoa jurídica, é inequívoca, tanto que a própria petição inicial sustenta que os médicos seriam autônomos. Ocorre que, no período-base discutido, os valores pagos ou creditados a autônomos também estavam sujeitos à contribuição previdenciária. A evidenciar a simulação de personalidade jurídica, com fim de frustrar o recolhimento de contribuições previdenciárias, destacou a fiscalização, com base em análise de recibos de pagamento emitidos pelos médicos em período anterior ao discutido, que os trabalhadores prestavam serviço de médico na Casa Maternal como autônomos, sendo que posteriormente, este mesmo serviço passou a ser prestado através de pessoa jurídica. Além disso, os médicos Eduardo Figueiredo de Moraes Rego e Antenor Godoy Júnior eram empregados do autor no mesmo período objeto da autuação n. 35.473.779-1, nada justificando a celebração de outro contrato entre as mesmas partes, para prestação de serviços de mesma natureza, a não ser a intenção de conceder aumento remuneratório com indevida desoneração fiscal. Com efeito, tudo indica que o autor praticou evasão fiscal, estabelecendo vínculos de emprego em desconformidade com a legislação específica por intermédio pessoas jurídicas, cujo único fim na relação era a interposição, dela não se empregando mão-de-obra, capital ou tecnologia. É fato notório e corriqueiro em nosso país a utilização de procedimentos como a contratação de empregados sob a forma de pessoas jurídicas, autônomos ou cooperados, para fins de frustração a preceitos tributários, previdenciários e trabalhistas, o que não pode ser tolerado, dada a ampla lesividade de tais práticas. Assim, claro está que não é o nome dado à parcela paga ou a forma sob a qual se reveste a relação jurídica que determina se ela deve ou não ser incluída na base de cálculo da contribuição social, mas o fato que efetivamente lhe dá causa. Pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, que pode ser invocado tanto no âmbito tributário quanto no trabalhista, prevalece a verdadeira natureza jurídica da parcela paga, independente do seu rótulo. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...) 4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados. 5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT. 6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação. 7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como autônomos trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria. 8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia. 9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração. 10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91. 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante. (Processo AC 95030545838 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 262243 - Relator(a) VESNA KOLMAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 272 - Data da Decisão 13/06/2006 - Data da Publicação 31/08/2006) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. MÉDICOS EMPREGADOS. AUTONOMIA NÃO COMPROVADA. LEGITIMIDADE DAS NFLD'S REGULARMENTE LAVRADAS. 1. Para anulação de NFLD's, regularmente lavradas pela fiscalização do INSS, que constatou a condição de empregado e não de autônomos dos médicos que trabalham na clínica de saúde, necessária a prova em sentido contrário, que não foi realizada (art. 333, I, do CPC). 2. Apelação improvida. (Processo AC 199901000851360 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000851360 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES - Sigla do órgão TRF1 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Fonte DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:88 - Data da Decisão 10/12/2003 - Data da Publicação 29/01/2004) Isso posto, merecem ser mantidas as NFLDs ns. 35.473.779-1 e 35.473.789-9. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar extinto o crédito tributário objeto da

NFLD n. 35.473.765-1, em razão de decadência, bem como nulos os atos dele decorrentes, mantidas as NFLDs ns. 35.473.779-1 e 35.473.789-9. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.013180-1 o teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007967-9 - LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN X OSVALDO CAETANO JUNIOR X OSVALDO CAETANO JUNIOR EPP (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP117226 - LUIS NICOLAU FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

PROCESSO 2005.61.09.007967-9 AUTOR: LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por LEA BENVINDA CAETANO COVOLAN, OSVALDO CAETANO JÚNIOR, OSVALDO CAETANO JÚNIOR EPP contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se busca a revisão de contrato de financiamento. Na inicial (fls. 02-21) narram os autores que celebraram com a ré contrato de financiamento para aquisição de uma prensa hidráulica. Alegam que a requerida evoluiu o contrato de forma irregular, razão pela qual pugnam pela revisão da avença nos seguintes termos: a) limitação dos juros à taxa de 12% ao ano; b) afastamento da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa; c) afastamento dos juros incidentes sobre o débito após o vencimento das parcelas. Requereram ainda antecipação dos efeitos da tutela, consistente em provimento jurisdicional que determinasse à requerida que se abstinhasse de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 22-54. Inicialmente a ação foi proposta perante a Comarca de Santa Barbara d'Oeste. Contudo, a magistrada da 1ª Vara daquela Comarca declinou da competência para a Justiça Federal, restando os autos redistribuídos à 2ª Vara de Piracicaba. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 81-101) na qual alegou impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que entabulado entre as partes. Disse que não há razão para redução da taxa de juros, bem como que a multa incidente sobre o débito deve ser mantida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 116-119). Deferida a realização de perícia, juntou-se o laudo às fls. 144-145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica suscitada pela CEF. A possibilidade jurídica do pedido consiste em sua adequação ideal ao ordenamento, ainda que possa vir a ser julgado improcedente. A pretensão aduzida deve objetivar uma providência viável em face do sistema jurídico, de modo que juridicamente impossível é o pedido cuja mera formulação ofende o direito positivo em vigor. Vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido representa a existência, ao menos em tese, de previsão no ordenamento jurídico acerca da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, os autores buscam revisar contrato de financiamento, ao argumento de que a dívida imputada é fruto de irregularidades no contrato. Percebe-se, portanto, que inexistente impossibilidade jurídica do pedido pois o objeto da lide busca proteger direito de revisar contrato que, em tese, estaria eivado de irregularidades. Assim, o acolhimento da preliminar ofenderia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Inicialmente observo que o contrato de financiamento para aquisição de prensa hidráulica para a empresa OSVALDO CAETANO JÚNIOR EPP não caracteriza relação de consumo, uma vez que a pessoa jurídica que não é considerada destinatária final do serviço bancário prestado pela ré. Aduzem os autores que a taxa de juros cobrada pela CEF é abusiva. Sem razão. É pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outrossim, de acordo com o contrato, sobre o valor financiado incidirá a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida da Taxa de Rentabilidade de 5,00004% ao ano, que resulta nas taxas efetivas e mensal de 0,41667 e anual de 5,107%. Vê-se, portanto, que a taxa de juros incidente no contrato é inferior à taxa de 12% ao ano pleiteada pelos demandantes. Por outro lado, merece acolhida o pedido de afastamento da cumulação dos juros moratórios e multa com a comissão de permanência. A uma porque o contrato prevê que no caso de impontualidade o débito será acrescido apenas da comissão de permanência de 4% ao mês, não havendo previsão de incidência simultânea de juros. Ademais, é inviável a cumulação da comissão de permanência com outra forma de remuneração, seja juros, correção monetária ou multa. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO RURAL CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 596/STF E DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 - SÚMULA 211/STJ - INCIDÊNCIA DO CDC - POSSIBILIDADE - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA DE 10% - INCIDÊNCIA DA LEI 9.298/96. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando Tribunal de origem analisa adequada e suficientemente a controvérsia levada à sua apreciação. 2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre questão que não foi prequestionada na instância de

origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a incidência da Lei 8.078/90 aos contratos de cédula de crédito rural. 4. Nos contratos bancários, não é possível a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratória, nos termos do entendimento proferido no julgamento do AgRg no Ag 593408/RS. 5. Legítima a cobrança da multa de 10% apenas no caso de inadimplemento das obrigações firmadas antes da vigência da Lei 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp. 1127805, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/10/2009). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que disparem em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Admite-se a cobrança de comissão de permanência, não se permitindo, todavia, cumulação com juros, correção monetária ou multa contratual. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp. 788746, Rel. Juiz Convocado Paulo Furtado, j. 16/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AFASTADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA. 1- Afastado o cerceamento de defesa, uma vez que o demonstrativo do débito e a respectiva evolução detalhada dos valores, acostados à inicial, são aptos a comprovar o histórico da dívida 2- Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade. Contudo, por não haver previsão contratual, é vedada à capitalização dos juros. 3- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual 4 -Agravos que se negam provimento. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200761170007955, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 08/10/2009). Por fim, cumpre observar que mesmo que afastados os encargos que se somam à comissão de permanência, não há como imputar a mora ao credor, já que embora a dívida consolidada seja inferior ao efetivamente devido, o valor das prestações está correto. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à ré que exclua do débito os juros moratórios e multa moratória cobrados cumulativamente com a comissão de permanência sobre as parcelas em atraso ou a dívida consolidada com relação ao contrato de financiamento nº 25.0960.731.0000028/95. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012718-3 - ANTONIO BATISTA MAZZERO (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2008.61.09.012718-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : ANTONIO BATISTA MAZZERORÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. ANTONIO BATISTA MAZZERO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,33%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,34%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL

CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpra mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%).Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o

entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%.ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80%.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão

dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de maio de 1990 - 7,87%. Com relação à correção dos saldos das cadernetas de poupança no mês de junho de 1990, quando se postula a aplicação do IPC do mês imediatamente anterior, equivalente a 7,87%, a mesma fundamentação referente à aplicação do IPC de abril em relação ao valor depositado em conta poupança não bloqueado pela MP 168/90 e Lei nº 8.024/90 deve ser aplicada. De tal maneira o índice postulado deve ser aplicado àquela parcela decorrente da cisão do saldo das cadernetas de poupança que permaneceram abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos em março de 1990, e conseqüentemente liberados para saque por parte de seu titular. Do IPC de junho de 1990 (9,55%) e julho de 1990 (12,92%). Quanto ao período de junho e julho de 1990, não prospera a alegação da parte autora. O Supremo Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que em consonância com a Lei 8.024/90, os saldos referentes a este período devem ser corrigidos com base no BTNF e não IPC, tendo em vista as modificações introduzidas pelas Medidas Provisórias 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei 8.088/90 que convalidou os atos praticados com base nas aludidas medidas. Do IPC de janeiro, fevereiro e março de 1991 - 13,69%, 21,87% e 13,34%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como

salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No entanto, conquanto comprovada documentalmente a existência da conta de poupança n.º 110544-0, restou demonstrado através dos extratos bancários, que a referida conta possuía como data de aniversário o dia 24, presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Ademais, não foram juntados extratos referentes ao mês de maio de 1990.Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano, com relação à conta nº 45905-1;- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), com relação às contas nº 45905-1 e 110544-0;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.09.012945-3 - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2008.61.09.012945-3Ação OrdináriaAutora: IVANI GARCIA PINHEIRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo CSENTENÇATrata-se de ação de conhecimento visando a condenação da ré ao pagamento de diferenças decorrentes da correção monetária em contas-poupança dos anos de 1989 a 1991.Às fls. 17, foi determinado que a autora informasse o número da conta-poupança.Às fls. 28/29, a autora requer que seja determinado à ré a localização da conta através do número de CPF. É o relatório. Decido. No caso vertente, declara a parte autora, de antemão, que não possui comprovantes escritos da relação bancária supostamente mantida com a parte ré no período de 1989 a 1991, sob a forma de conta poupança, bem como não informa o número da conta que teria mantido junto à instituição financeira ré. Dadas tais circunstâncias, a petição inicial, tal como formulada, não reúne condições

suficientes para ser recebida. Determina o art. 282, III, do CPC, que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. O art. 356, I, determina que a parte autora, no pedido de exibição, proceda à individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa a serem exibidos. Já o art. 283 afirma que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso em tela, esses comandos legais restaram desobedecidos. Não há narrativa completa dos fatos, tampouco individualização dos documentos que pretende ver exibidos, pois a parte autora sequer precisa o exato período em que houve a suposta contratação de serviço bancário de conta-poupança junto à parte ré, em qual agência teria se dado, e o principal, o número dessa conta bancária. Também não trouxe aos autos extratos, ficha de abertura de conta-poupança, comprovantes de saques, ou quaisquer outros documentos que comprovassem a existência e a titularidade da conta-poupança mencionada na petição inicial. Observe-se que não se está a exigir da parte autora a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, medida, aliás, pretendida em medida cautelar, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, seja pelo disposto no art. 355 do CPC, seja pelo que prevê o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a tentativa de onerar excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar, somente através da indicação de seu CPF, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1991, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Do exposto, concluo que a petição inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim vem sendo decidido em casos análogos: Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta(s) de poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas, no período em que são reivindicadas as diferenças. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.023410-1/DF - Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL - 5ª T. - j. 04/03/2002 - DJ de 21/05/2002, p. 205). PROCESSO CIVIL. PROVA E DOCUMENTO ESSENCIAL. CONTAS VINCULADAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O indeferimento da inicial só se justifica quando não é juntado documento essencial. 2. Na ação em que se reivindica correção monetária plena das contas de poupança, entendendo que não são documentos essenciais os extratos das contas, bastando a prova de existir conta de poupança em 15/03/90. 3. Tais extratos são importantes como prova, mas a ausência não leva ao indeferimento da inicial. 4. Recurso provido. (TRF 1ª Região - AC 1997.01.00.000600-9/MG - Rel. Juíza Eliana Calmon - 4ª T. - j. 12/03/1997 - DJ de 15/05/1997, p. 33612). PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MEDIDA PROVISÓRIA MPR-168/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. DIFERENÇAS DE ÍNDICES. O pedido de diferenças de correção monetária deve ser formulado com os comprovantes de titularidade das contas e que os respectivos saldos realmente não sofreram a correção pretendida. Não juntados à inicial os mesmos, cabível facultar aos autores suprirem a omissão, nos termos do art-283 do CPC-73, atendido o requisito do art-267, PAR-1, do mesmo diploma legal. Caso não atendida a determinação, impunha-se o indeferimento da inicial, nunca deixar o feito prosseguir para julgar improcedente o pedido. Improcedência afastada. Recurso parcialmente provido, prejudicadas as demais questões do recurso. (TRF 4ª Região - AC 9804053438/SC - Rel. Juíza Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. 04/08/1998 - DJ DATA: 02/09/1998 PÁGINA: 326). Desta forma, indefiro o pedido de que a Caixa Econômica Federal tente localizar, somente pelo número de seu CPF, as contas eventualmente abertas pela parte autora. Face ao exposto, desobedecidos os arts. 282, III, e 283, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, VI, e art. 267, I, também do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve a citação da parte contrária. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.005561-9 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.005561-9 Ação Ordinária Autor: CARLOS RIBEIRO DA SILVA Réu: INSS Tipo
ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação da autarquia à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 146.919.103-0, efetuado em 29/05/2008, foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como especiais períodos trabalhados pelo autor para a empresa Santista Têxtil Brasil S/A (01/01/1996 a 30/06/1997; 03/12/1998 a 29/05/2008). Gratuidade deferida às fls. 74. Em sua contestação de fls. 83/92, o réu postula a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de impossibilidade de reconhecimento dos vínculos de trabalho como especiais. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se

observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, verifico que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/57 nos informa que, durante todo o período de trabalho discutido, o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 90 decibéis, patamar máximo previsto nos diversos regulamentos vigentes nestes períodos. Assim sendo, o período discutido é especial para fins previdenciários. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da

conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 36 anos, 4 meses e 13 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Santista Têxtil S/A (01/01/1996 a 30/06/1997; 03/12/1998 a 29/05/2008), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS RIBEIRO DA SILVA, portador do RG nº 15.846.371 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 039.054.868-57, filho de Antônio Ribeiro da Silva e Anália Ramalho, residente na Rua Urandi, n. 295, Jardim das Laranjeiras, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 29/05/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com

o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2009.61.09.005917-0 - MAURICIO MARTINS TANGERINO(SPI87942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.005917-0 Ação Ordinária Autor: MAURÍCIO MARTINS TANGERINO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a condenação da autarquia à implantação de benefício de aposentadoria especial. Alega que seu requerimento n. 143.684.364-0, efetuado em 27/02/2007, foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como especiais períodos trabalhados pelo autor para as empresas Arvin Meritor do Brasil, Esquadrias Metálicas Giusti Ltda. e Companhia Industrial e Agrícola Ometto. Gratuidade deferida às fls. 95. Em sua contestação de fls. 101/105v, o réu postula a improcedência dos pedidos, sob o fundamento de impossibilidade de reconhecimento dos vínculos de trabalho como especiais. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Reconheço como especial o período trabalhado pelo autor para a empresa Arvin Meritor do Brasil (01/02/1978 a 15/03/1978). Neste período, segundo o informe de atividades de fls. 59, o autor exerceu atividades de auxiliar de produção em setor estamperia de indústria metalúrgica. Pela descrição de atividades contida em tal documento, é possível o enquadramento, por analogia, no item 2.5.2 do Decreto n. 53831/64 e no item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Por este mesmo fundamento, reconheço como especial o período trabalhado na empresa Esquadrias Metálicas Giusti Ltda. (01/09/1979 a 29/04/1983), no qual, segundo o documento de fls. 60/61, o autor exerceu diversas atividades em indústria metalúrgica. Em relação ao período trabalhado para a Companhia Industrial e Agrícola Ometto, verifico, inicialmente, a inexistência de lide em relação ao trabalho especial desenvolvido entre 13/07/1983 e 28/04/1995, já reconhecido pelo réu (fls. 86). Resta, assim a análise do período compreendido entre 29/04/1995 e a DER. O período de 29/04/1995 a 27/02/2007 também é especial, conforme demonstra o PPP de fls. 63/82. Durante todo este período, o autor exerceu atividades de soldador, as quais envolviam a utilização de soldas a base de cádmio. Assim sendo, o período encontra enquadramento no item 1.2.3 do Decreto n. 83080 e nos itens 1.0.6 dos Decretos 2172/97 e 3048/99. Ademais, havia também a exposição ao agente químico manganês, sendo possível o enquadramento nos itens 1.0.14 dos Decretos 2172/97 e 3048/99. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em

condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art.

57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, alcança o autor o tempo especial de 27 anos, 5 meses e 3 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observado o art. 57, 1º, da Lei n. 8.213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MAURÍCIO MARTINS TANGERINO, portador do RG nº 11.758.538 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.336.448-69, filho de Adão Martins Tangerino e Elza Sandrini Tangerino, residente na Rua Duque de Caxias, n. 549, Centro, Iracemápolis/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 27/02/2007;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2009.61.09.006213-2 - RAQUEL BUZOLIN BUTAFAVA(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SPI87029 - ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2009.61.09.006213-2 - Rito OrdinárioAutora : RAQUEL BUZOLIN BUTAFAVARéus : UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc.RAQUEL BUZOLIN BUTAFAVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23).Regularmente citado, o Unibanco S/A ofereceu contestação (fls. 30/73).A Caixa Econômica Federal aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 74/103).Sobreveio réplica (fls. 119/129).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual da Comarca de Araras-SP, em decorrência de decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 130).Posteriormente a Caixa Econômica Federal trouxe aos autos extratos de seu sistema cadastral indicando adesão à proposta de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 137/139).Instada a se manifestar, a autora refutou as alegações da ré que, na sequência, apresentou cópia do respectivo termo de adesão firmado pela parte autora (fls. 144/147).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, necessário reconhecer a ilegitimidade ad causam do Unibanco -União dos Bancos Brasileiros S/A.Atualmente os saldos fundiários encontram-se assentados perante a Caixa Econômica Federal,

conforme comando do artigo 12 da Lei nº 8036/90. Além disso, é consabido que com a extinção do BNH pelo Decreto Lei nº 2.291/86 foi ele incorporado à Caixa Econômica Federal, que ficou com o encargo de administrar o FGTS. Assim, após a incorporação do BNH pela Caixa Econômica Federal, que o sucedeu em direitos e obrigações, especialmente quanto aos recursos de FGTS, posição essa mais agudizada pela Lei nº 7839/89, ao tempo do expurgo referido na inicial era justamente a Caixa Econômica Federal quem detinha o comando e administração do FGTS não importando que a conta vinculada se encontrasse em outro estabelecimento bancário. Trata-se de questão inclusive pacificada no em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791/SC, decidiu caber a legitimidade passiva somente à Caixa Econômica Federal. Sobre a pretensão trazida nos autos, infere-se que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil. (TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84) Posto isso, excluo da lide o Unibanco S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva

ad causam e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) ficando a execução, contudo, condicionada à perda da condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Com relação à Caixa Econômica Federal, homologo transação realizada entre esta e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.09.007701-9 - ANA BRUN CAVALLARI X ANISIO BUENO FILHO X ARISTEU PAIVA X JOSE APARECIDO LELA X JOAO JOSE PIRES DE MORAES X LUIZ PIRES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINATEL LOBO X MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA X SEBASTIAO HUMBERTO ZAROS X SIMIAO NOGUEIRA(SPO76280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.007701-9 Ação Ordinária Autores: ANA BRUN CAVALLARI, ANISIO BUENO FILHO, ARISTEU PAIVA, JOSÉ APARECIDO LELA, JOÃO JOSÉ PIRES DE MORAES, LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA MINATEL LOBO, MESSIAS TEIXEIRA DA SILVA, SEBASTIÃO HUMBERTO ZAROS e SIMIÃO NOGUEIRA Réu: INSS Tipo B SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a correção da renda mensal de seus benefícios previdenciários em índices diversos daqueles aplicados pelo réu. Em aditamento da inicial, os autores postulam o reajuste da renda de seus benefícios em 395,59% (fls. 96). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 2009.61.09.002121-0 (registro n. 1486/2009), nos seguintes termos: No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, também não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201 da Constituição da República, é assegurada pela correção monetária, cujos índices são estabelecidos por meio de lei pelo legislador, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, que a parte autora considere mais favorável, tais como: INPC, IGP-DI, IPC ou qualquer outro, conforme indicado na petição inicial. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei (MP n. 1415/96 e suas reedições), o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários foram corrigidos de acordo com os índices previstos nas Medidas Provisórias 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001. A validade de tais normas é questão pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, RE 376846, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 24/09/2003, 02/04/2004, pág. 13). O entendimento do Supremo Tribunal Federal pode ser estendido às regras de reajuste de benefício posteriores. Assim é que, no ano de 2002 o reajustamento do valor do benefício foi determinado pelo Decreto 4.249 de 24/05/02, pelo índice de 9,2%, no ano 2003, pelo Decreto 4.709 de 29/05/2003, que estipulou o índice de 19,71%, no ano de 2004, pelo Decreto 5061 de 30/04/2004, pelo índice de 4,53% e, finalmente, no ano de 2005, foi determinado o índice de reajuste de 6,35% pelo Decreto n. 5443/05. Assim, o INSS utilizou os índices definidos pela legislação previdenciária, não podendo ser acolhido o pedido de revisão do reajustamento do benefício. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não foi integrado na relação processual. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Intime-se o réu. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.036755-3) FAZENDA NACIONAL(SPO66423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA X AUTO POSTO BOLIVAR LTDA(SPI40335 - ROGERIO NANNI BLINI E SPI44183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Autos nº : 2008.61.09.004563-4 - Embargos à execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA e outro Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA e AUTO POSTO BOLIVAR LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto

normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação de conhecimento (autos nº 2001.03.99.036755-3). Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados contrapuseram-se ao pleito do embargante (fls. 29/32). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou cálculos referentes aos honorários advocatícios e às custas processuais, além de informar que a r. decisão transitado em julgado autorizou a efetuar a compensação e não a restituição do indébito, deixando, portanto, de aferir os cálculos apresentados pelas embargadas (fl. 42). Instadas a se manifestar, ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial (fls. 47/48 e 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. É certo que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento. Destarte, conquanto se admita a possibilidade de opção pela forma de execução do julgado quando reconhecido o direito à devolução do indébito, há que se considerar que nos autos houve especificação quanto a maneira de devolução na sentença de conhecimento, adstrita, alíás, ao pedido, o que impossibilita a alteração em sede executiva. De outro lado, infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão que o condenou ao pagamento das verbas honorárias e ao reembolso das custas processuais, são parcialmente procedentes, eis que o seu cálculo deixou de apresentar o valor referente às custas processuais em desconformidade com o r. julgado, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 22/27). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por AUTO POSTO BANDEIRANTES LIMEIRA LTDA e AUTO POSTO BOLIVAR LTDA. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fl. 42), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.09.011712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1103081-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENY OLIVEIRA DEGASPARI (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2008.61.09.011712-8 - Embargos à Execução Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada : LENY OLIVEIRA DEGASPARI Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LENY OLIVEIRA DEGASPARI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, que a conta contém erro que reclama correção. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito do embargante (fl. 19). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 22). Instadas a se manifestar, a embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial e o embargante permaneceu inerte (certidão - fl. 27). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 740, único, do Código de Processo Civil). Merece prosperar os embargos. Infere-se dos autos que as restrições feitas pelo embargante ao cálculo realizado com fundamento em v. acórdão, são totalmente procedentes, eis que foram ratificadas pela contadoria judicial e aceitas pela embargada (fls. 22 e 26). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial e condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fl. 22), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.005066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009387-9) EVERTON RODRIGO BARBOSA (SP165855 - MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº: 2009.61.09.005066-0 Exceção de Incompetência Excipiente: EVERTON RODRIGO BARBOSA Excepto: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência interposta em ação monitoria. Alega o excipiente que é nula a eleição de fora estipulada em desfavor do consumidor, nos termos do art. 51 do CDC, postulando a remessa do feito para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, local no qual poderia exercer sua defesa de forma menos onerosa. Em sua manifestação de fls. 25, o excepto concorda com a exceção, afirmando que a propositura da ação nesta Subseção ocorreu por lapso. É o relatório. DECIDO. A exceção comporta acolhimento. Embora não haja no presente caso eleição de foro em favor desta Subseção, motivo pelo qual não se cogita em anulação

com base no Código de Defesa do Consumidor, observo que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista é aquela que abrange o domicílio do excipiente, sendo portanto o foro prioritário, nos termos do art. 94 do CPC. Ademais, o excepto se manifestou informando que a ação foi indevidamente distribuída nesta subseção judiciária, quando o correto seria o ajuizamento no foro pretendido pelo excipiente. Face ao exposto, acolho a exceção de incompetência. Verificado o decurso do prazo recursal, transla-se cópia da presente decisão para os autos principais e remetam-se estes autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008719-0 - MARIA MARCIA ANDERSEN CASAGRANDE(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º : 2009.61.09.008719-0 Mandado de Segurança Impetrante : MARIA MÁRCIA ANDERSEN CASAGRANDE Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA Tipo: CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada seja compelida a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de determinados períodos trabalhados com registro em carteira de trabalho, assim como certos intervalos em que recolheu contribuições previdenciárias como autônoma. Afirma ter requerido administrativamente o benefício em 11/11/2008 que lhe foi negado, sob a alegação de que não teria sido cumprida a carência, pois a autoridade coatora deixou indevidamente de computar os intervalos em que trabalhou com anotação em carteira de trabalho para a Escola Técnica de Comércio Cristóvão Colombo (12/03/1970 a 30/01/1971) e para a Fundação Osdeam Ltda (25/02/1974 a 28/02/1974), bem como os meses em que recolheu contribuições previdenciária de julho de 1988, abril de 2006 e de setembro a outubro de 2008. Sustenta que considerando os períodos acima mencionados o requisito carência mínima foi cumprido, pois como completou a idade mínima em 2007 exige-se 156 contribuições. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/258). a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Compulsando os autos à fl. 24 verifica-se que, de fato, há anotação em carteira referente aos períodos supostamente trabalhados pela impetrante nas empresas Escola Técnica de Comércio Cristóvão Colombo (12/03/1970 a 30/01/1971) e para a Fundação Osdeam Ltda (25/02/1974 a 28/02/1974). Todavia, há divergência de informações nos cadastros existentes no Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, para o deslinde da questão colocada nos autos não bastam apenas referidas anotações, provas documentais, fazendo-se necessária ampla instrução probatória, incabível em sede de mandado de segurança. Há que se considerar que para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança quando existe a necessidade de dilação probatória. Configurada igualmente a falta de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos em que a impetrante recolheu contribuições previdenciárias como autônoma. Com efeito, a guia de recolhimento de fl. 197 referente ao mês de abril de 2006 está ilegível. No que tange aos meses de setembro e outubro de 2008 já houve o cômputo na esfera administrativa, conforme se infere do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 66). Por fim, conquanto o documento de fl. 120 seja hábil para corroborar as alegações veiculadas na inicial relativas ao mês de julho de 1988 seu reconhecimento por si só não é suficiente para o cumprimento do requisito carência mínima. Face ao exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, III e V, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

2009.61.09.009965-9 - MARCIA SPANHOL DAVOLI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

MÁRCIA SPANHOL DAVOLI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO Instituto Nacional do Seguro Social em LIMEIRA - SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 131.786.800-2, protocolado em 09/10/2003, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 35408.000494/2004-66, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/21). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 31 ter encaminhado o recurso administrativo à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45

(quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo em questão foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.010161-7 - MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº :2009.61.09.010161-7 - Mandado de Segurança Impetrante: MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA MARIA DE LOURDES SALVADOR BERNO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que sua defesa administrativa referente ao benefício de auxílio-doença n.º 504.252.732-6, protocolada em 31/03/2009, ainda não foi apreciada, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/20). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 43 ter analisado o pleito da impetrante. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 43) o pedido administrativo em questão foi analisado, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.010657-3 - JOAO DE SOUZA (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

2009.61.09.010657-3 - Mandado de Segurança Impetrante: JOÃO DE SOUZA Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA JOÃO DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que as diligências requeridas pela 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social não foram cumpridas pela autoridade impetrada. Pretende, assim, medida liminar que determine o imediato cumprimento das diligências solicitadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 24). Regularmente notificada, a autoridade informou às fl. 43 ter cumprido as diligências em questão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente a 4ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 23/03/2009 (fls. 17/19). Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada as diligências foram cumpridas, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.012079-0 - WILSON JOSE MONTRASIO (SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º: 2009.61.09.012079-0 Mandado de Segurança Impetrante: WILSON JOSÉ MONTRÁSIO Impetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou defesa administrativa em 04/09/2009 mas, passados mais de 80 dias, até o presente momento referida defesa não foi analisada pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem

indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbre a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o recurso administrativo do impetrante tramita há menos de 3 meses, não havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do impetrante de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.09.002599-2 - T.L.I. TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA (SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SERVIT SERV. MAO DE OBRAS LTDA

Processo nº: 2002.61.09.002599-2 Ação Cautelar Requerente: T.L.I. TRANSPORTES E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. Requeridos: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SERVIT SERV. MÃO DE OBRA LTDA. Tipo ASENTENÇA requerente move ação ordinária em face das requeridas, postulando a anulação de duplicata (Processo n. 2002.61.09.002600-5). De forma preparatória, propôs a presente ação cautelar, buscando a sustação do protesto da duplicata efetuado sob n. 0087-17/10/2001-3. Em favor de tal pretensão, a requerente alega que a duplicata foi emitida sem lastro em contrato mercantil. Liminar deferida às fls. 24/24v. Em sua contestação (fls. 78/81), a CEF apenas argüiu sua ilegitimidade passiva. Devidamente citada (fls. 178v), a ré Servit não ofereceu defesa. É o relatório.

DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüidas pela CEF, eis que tal requerida foi responsável pelo protesto das duplicatas, motivo pelo qual deve figurar no pólo passivo de ação cautelar, ainda que seja endossatária de tais títulos apenas por cláusula mandato. Passo à análise do mérito. A duplicata é título de crédito causal, somente podendo ser extraída se existente contrato de compra e venda ou de prestação de serviços que lhe dê suporte. Em relação a tais características, são desnecessárias maiores considerações nesta oportunidade, cabendo apenas a verificação da existência ou não de contratos que dêem causa às duplicatas. A requerente alega a nulidade do título por ausência de causa para sua emissão. A CEF não ofereceu defesa de mérito e a requerida SERVIT, devidamente citada, não ofereceu qualquer defesa. Desta forma, há que se observar o disposto no art. 319 do CPC, motivo pelo qual reputo como verdadeiros todos os fatos alegados pela requerente na inicial. Por seu turno, o requisito do perigo na demora consubstancia-se na necessidade da sustação dos protestos enquanto a ação de conhecimento não for finalizada, não podendo a requerente, neste ínterim, ter contra si mantidos protestos infundados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de sustação do protesto de duplicata efetuado sob n. 0087-17/10/2001-3 em face da requerente, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Americana, confirmando a medida liminar anteriormente deferida. Condene cada uma das requeridas ao pagamento de metade das custas processuais devidas e honorários advocatícios fixados, para cada uma, em 2% do valor atualizado da causa. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.09.001493-1 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE RIO CLARO-SP (SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2007.61.09.001493-1 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO/SP Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO CLARO/SP, com qualificação nos autos e na qualidade de substituto processual de Antônio Marques, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Instado a se manifestar, o impugnado contrapôs-se ao pleito da impugnante (fls. 117/122) Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria

judicial que informou estarem incorretos os valores apresentados pelas partes e elaborou cálculos em conformidade com o r. julgado (fls. 127/130), o que motivou nova intimação das partes, tendo o impugnado concordado como os valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 134/135) e a impugnante requerido que a condenação seja limitada ao pedido do autor (fl. 136). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se o efetivamente creditado, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e juros contratuais, além de honorários advocatícios, são parcialmente procedentes, uma vez que em seu cálculo não aplicou os índices de correção monetária das tabelas atualizadas pela Resolução 561/2007 que regulamentou o Provimento nº 64/2005 em desacordo com o r. julgado. De outro lado, o impugnado igualmente incorreu em erro ao aplicar índice de correção monetária a partir de janeiro/89 quando o correto seria do mês de fevereiro/89, além de utilizar a SELIC como índice de juros moratórios, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 127/129). Ressalte-se ainda que o valor encontrado pela contadoria judicial na data do depósito (mai/2008) é superior ao valor efetivamente depositado em garantia (fl. 111), devendo, portanto, a impugnante complementar o valor devido com o montante de R\$ 707,04 (setecentos e sete reais e quatro centavos), referente à atualização monetária do valor requerido pelo impugnado no período compreendido entre a data da apresentação de tal valor (nov/07) e a data da efetivação do depósito (mai/2008). Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 41.017,83 (quarenta e um mil, dezessete reais e oitenta e três centavos) e determinar à impugnante que complemente o valor exequendo com o montante de R\$ 707,04 (setecentos e sete reais e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento no valor incontroverso de R\$ 40.310,79 (quarenta mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos) em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 111). Após a realização do depósito do valor complementar, intimem-se o impugnado para se manifestar acerca da satisfação da dívida, se positivo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do mesmo. Tudo cumprido, tornem-me conclusos para sentença de extinção da fase de execução. P.R.I.

Expediente Nº 5021

MONITORIA

2004.61.09.005371-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DURVAL APARECIDO BERNARDINO OLIVEIRA(SP069586 - LUIZ CARLOS ABDALA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1103414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1103412-1) GEROLINDA BALIEIRO NETA CRESCITELLI X ANTONIO JOSE OVIDIO X JOSE TEODORO CAMPOS X CARLINDO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PEROBON(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

98.1106126-2 - VALMIR APARECIDO CAETANO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. **ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.**

1999.61.09.002762-8 - JOSE LUIS CUTRALE(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.005267-7 - CLAUDINEIA MARAN(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.002259-9 - MAURA VECHIN ALVES CAVALHEIRO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005253-1 - MARLENE APARECIDA FRASSON NASCIMENTO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2009.61.09.000129-5 - ROBERTO PILON X MARIA APARECIDA MANFRE CONTI PILON(SP224681 - ARTUR COLELLA E SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004740-7 - MARIA APARECIDA RIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004957-0 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO

PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.09.003372-0 - VALERIA CRISTINA SILVA COSTA X BENEDITO CORREA DA SILVA X JOSE APARECIDO DE AQUINO X ROSA MARIA LANZONI X BENEDITO NARDON SOBRINHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA E SP107462 - IVO HISSNAUER E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003478-5 - IDALINA PANISA X FATIMA APARECIDA BARROS FERREIRA X EVA MARIA BARBOSA X ALBERTO BISPO DA SILVA X ALDENOR DAMIAO DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003562-5 - CLAUDINEI LUIS SANAIOTTO X CONCEICAO APARECIDA MIRANDA SANTOS X BENEDICTO NUNES X ADILSON SERGIO ROSSI X DANIEL PAULINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.022425-7 - GENI PIANTA X RONALDO ANTONIO BASSETE X VALDEMAR PINTO FERREIRA X IDANIL GUARNIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.055778-7 - ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X LEONOR APARECIDA PACHECO X IEDA SANCHES BUOSI X APARECIDO HOMA BELMONTE X JEZIEL ALVES DO NASCIMENTO X EUGENIA FERNANDES WELSH CARDOSO DA LUZ X CARLOS PISSAIA X VALDECI DA SILVA GONCALVES X HENRIQUE SILVIO FELIPPE X JOSE COCATO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007468-5 - ANTONIO BRESANSIN FILHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008050-8 - JOSE ALVARO PICCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008072-7 - EDVANIA APARECIDA IGNACIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008597-0 - IZIDORO BARBOSA DA SILVA X CELINA STENICO DA SILVA(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.008700-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MARQUES DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.000530-8 - HERMINDO FRESCHI X ANA ARTHUR FRESCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.001144-8 - PAULO VICELLI FILHO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.001618-5 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.004380-2 - NEIDE LEME DONADEL(SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.005174-4 - JOSE AMARO NETO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005385-7 - ELISA GRANITO CURADO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5027

MONITORIA

2005.61.09.005485-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOURIVAL FERRO JUNIOR(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1104089-1 - JOSE IBANEZ X SIDNEY BOTTENE X ARACY FELICIANO GALVANI X ALDERBAL GALVANI X MARIA DE LOURDES CERON GALVANI X JOSE ROBERTO GALVANI X ALBINA FOLTRAN X GELINDO FORTINI X MARIA TEREZINHA PORRO FUZATTO X SERGIO RODRIGO FUZATTO X DANILLO CELESTINO FUZATTO X JOSE DARCI FUZATTO X TEREZINHA DORACI FUZATTO COLETE X LUIZ ADEMIR FUZATTO X ANTONIO VLAUMIR FUZATTO X CARLOS VALDIR FUZATTO X MAURO WANDERLEY FUZATTO X NALZIRA SANTIAGO DOS SANTOS X VALTER MANOEL DOS SANTOS X VANADARCO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO MOACYR SANTIAGO DOS SANTOS X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO GUILHERME ORTIGOSA X ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA X MANOEL PINTO DE CARVALHO FILHO X EDUARDO ROSINHOLI X ANTONIO DA COSTA X MARIA IZABEL CARDOSO FORTINI X ASPASIA DE SOUZA SANTOS X ELVIRA BORTOLETO MONTEBELO X

AUGUSTA KLEFENS DE MOURA X LYDIA ALICE BERNARDINO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.003726-9 - ARLINDO CESAR GARCIA X BENEDICTO LUIZ DO PRADO X OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA X VALDIR JOSE SECHINATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP142887 - AUREA VERDI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.001181-0 - OSVALDO VITOR CASAGRANDE X JOSE ANTONIO VANIN X EDEGAR CANDURIA X ARTUR MARQUES FILHO X ALDO SIQUEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.024215-6 - ADEMIR RODRIGUES DE MAGALHAES X ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS X GILCELIO DE OLIVEIRA X ODIVALDO BUENO X PAULO AFFONSO X SERGIO APARECIDO CARDOSO X SUELI APARECIDA DAVID QUINTINO X TEREZA PAULINO CORREA X THEREZINHA LEANDRO DE BRITO X WILLIAM ARMELE SOBRINHO(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.61.09.005329-2 - JOSE RODRIGUES DA ROCHA X LUIZA MARIA DA ROCHA(SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2002.03.99.043783-3 - ANTONIO DUARTE CASTELLO X BENONI GRISOTTO X DIRCE DIEHL TEJERO X FRANCISCO RUIZ X JOAO ARAGON NETO X JOSE SPANA SQUERRO X LUIZ RENESI ANASTACIO X MANOEL SERVILHA SANCHES X JACYRA VARELLA SERVILHA X NAIR HELOU KRAIDE X SUZANA DANBRONZO MARTINELLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será

cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2004.61.09.004209-3 - AIRTON CAMPOS NEGREIROS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2005.61.09.001772-8 - MARIA MALUTTA BRESCANSIN X LUCIMAR APARECIDA BRESCANSIN X FLAVIO PEDRO BRESCANSIN X ANGELO GABRIEL BRESCANSIN X CLAUDIO BRESCANSIN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004527-7 - SEBASTIAO APARECIDO DONADELLI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR E SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004576-9 - LAZARA FORNAZIM X SANTO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004580-0 - SANTO PIAI X SEBASTIAO PIAI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004587-3 - ELIZABETH LORENZI FELIPE(SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004772-9 - ANTONIO GARCIA PRIETO X MERCEDES ESTEVAM GARCIA PRIETO X ISABEL GARCIA IDALGO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004997-0 - GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004998-2 - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005021-2 - TERESINHA BUENO DA SILVEIRA X LUCIA APARECIDA BUENO DA SILVEIRA(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005091-1 - ANTONIO CARLOS RASERA X ZILDA MARIA PADOVANI RASERA(SP232425 - MARIANA ROBERTI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005364-0 - MARIA AMELIA VIEIRA CARDOSO FATORETO X ADENILSON FATORETO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005367-5 - LUIZ CARLOS SIVIERO X MADALENA SOARES ALVES SIVIERO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2008.61.09.002926-4 - NORMA CAIS RIBEIRO DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2008.61.09.003874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004842-4) SELENE FRANCESCATO SAMPAIO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.09.002461-9 - MAURO VITOR DA SILVA X CLAUDIA TERESA BARBOSA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.054705-8 - GILVANA DAS GRACAS BETIM DA SILVA X DARCI MARTINELLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.004417-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.010429-4 - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1104626-1 - LUZIA BIZZUTTI TEIXEIRA X ROSANGELA APARECIDA BIZZUTTI TEIXEIRA SAMPAIO X ROBERTO BIZZUTTI TEIXEIRA X ODILON GOMES TEIXEIRA X ISA SAMPAIO DA CRUZ X RUBENS CORTEZZI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

Expediente Nº 5040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.03.99.030473-0 - GENI BOLDRIM(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

1. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para, querendo, indicar seus quesitos e respectivo assistente técnico. 2. Para não haver mais delongas, intime-se a parte autora para comparecer ao consultório médico na Av. Manoel Conceição nº 574 (ao lado da Padaria Pão Quente), na Vila Rezende, nesta cidade, no dia 31 de março de 2010, às 16h00min, para ser submetida ao exame médico pericial. 3. Com a juntada do respectivo laudo médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento de honorários, que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2002.61.09.001947-5 - MARIA JOSE PAIXAO RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fls. 222 - ... foi agendada perícia médica para o dia 24 de março de 2010, na própria residência da autora.

2007.61.09.008663-2 - FRANCISCO AUGUSTO MORATO DE LIMA - MENOR X MARIA CLAUDETE MOURATO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 161 - ...foi agendada perícia médica para o dia 24 de março de 2010, na própria residência do autor.

Expediente Nº 5041

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001470-0 - ALDO MOLON(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Autos n.º 2010.61.09.001470-0DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Tietê/SP. Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, considerando que Tietê pertence à Subseção Judiciária de Sorocaba, em face da incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Décima Subseção Judiciária (Sorocaba), em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 5042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.09.001550-8 - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

Expediente N° 5043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.006253-3 - OSVALDO GUIMARAES FREIRE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 2009.61.09.006253-3DECISÃOEm face da decisão de fls. 184/186, na qual foi analisado pedido de antecipação de tutela, em ação formulada em face do INSS, o autor Osvaldo Guimarães Freire interpôs embargos de declaração. Em síntese, alega a existência de omissão na referida decisão, eis que não foi analisado o período em que trabalhou em condições especiais para a empresa Cosan S/A de 25/04/2004 a 28/02/2007.DECIDO.Os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. Na inicial é requerido que seja considerado especial o período laborado para a empresa Cosan S/A de 15/03/2000 a 19/08/2008. Todavia, a decisão embargada versou somente sobre os períodos de 15/03/2000 a 24/05/2004 e de 01/03/2007 a 19/08/2008.Assim, passo a suprir a omissão da decisão embargada. O intervalo trabalhado para a empresa Cosan S/A de 25/04/2004 a 28/02/2007 não pode ser considerado especial, uma vez que no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 95/98 não há informação acerca da intensidade de ruído a que o autor estava exposto. Além disso, a profissão de operador de máquina I e II não consta como insalubre nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79.Face ao exposto, acolho os embargos de declaração.P.R.I. Certifique-se na decisão embargada.

Expediente N° 5044

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.001534-0 - CAUSOBERTO CORREA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 5047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101080-8 - JOSE VITOR DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS BOLOGNESI X FERNANDO MANOEL CAETANO X WLADEMIR ANTONIO BASSANEZI(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

1999.61.09.000472-0 - PEDRO CABRINE X SAVERIO ROSSI X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO ROQUE TOGNI X SERAPHIM RODRIGUES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.003239-3 - SANDRA REGINA ROCINI X OVIDIO PETRONI NETO X LUIZ NATAL ORZARI X JONAS ALVES MARIANO(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2007.61.09.005256-7 - NESTOR SANTILLO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2008.61.09.012167-3 - SERGIO JOSE HYPPOLITO(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2009.61.09.000016-3 - CELESTINA VALLER - ESPOLIO X PEDRO JOSE SEGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2009.61.09.000987-7 - ANTONIO BIAZOTTO X SANTO BIAZOTTO X BENEDICTO BIAZOTTI X MARIA MANIASSO BIAZOTTI X MARIA ANTONIA BIAZOTTI SANTAROSA X DIMAS BIAZOTTI X ANGELO BIAZOTTI X GERALDO RAIMUNDO BIAZOTTI X LUIS ROBERTO BIAZOTTI X GERTRUDES BIAZOTTI MARSON X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X JOSE EVERALDO BIAZOTO X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X SANDRA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X ARMANDO DONIZETTI MARTINS X SILVIO APARECIDO MARTINS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.001895-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005143-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.007285-1) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ESPOLIO DE FLORENCIO FERREIRA (REP/ POR AZULINA DO NASCIMENTO FERREIRA(SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.000983-8 - IVANETE ANTUNES DA SILVA FERNANDES X LOIDISSON SILVA CARNEIRO X VALDEMIR DA SILVA X ELISABETH ROQUE MARINHEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA LOPES X LEONOR VIEGAS GONZALES ALVES DO NASCIMENTO X JOSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO MARCHI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.008215-3 - ADEMIR DE LUCAS X ANTONIA CUSTODIO X LUIZ ANTONIO GUIDOLIM X MARCIA ALICE VITTI X PEDRO ESTEVAM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.021939-0 - LUIZ SANCIGOLO X ADILSON DE CARVALHO X ORLANDO FLORES BALTAZAR X APARECIDO GANDELINI X FRANCISCO CARLOS PAVAN X IVAN SERGIO DE PAIVA X JOAO MICHELETI X DELVAIR VALENTIN SEMENSATO X JOSE ANTONIO JUSTINO X MARIA NOLI MALTA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.058152-2 - JOAO BATISTA RODRIGUES RENTES X JOSIAS FERREIRA DE ALMEIDA X LOURIVAL BATISTA DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DA SILVA X MARIA INEZ MARCILIO BERNARDES X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PAULA MARTINS BOER FRACETTO X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X CARLOS EDUARDO MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPEDIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.058193-5 - LEONILDO DA SILVA RIBEIRO X MARIA HELENA LOPES PADOVANI X MARCELO TEODORO SILVA X NIVALDO CARRO X OLGA APARECIDA DE CAMARGO ROSA X PAULO TEODORO X ROSELI FERNANDES DOS SANTOS X SEVERINO DOMINGOS GOMES FILHO X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA X MASAO FUKAMACHI(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de

levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.058470-5 - CARLOS ROBERTO MARIUCI X DARNEI MENEGHEL X IRINEU BORGES X JOAO DIAS MACEDO X JOAO BRAZ LOPES X JOAQUIM CRUZ X MARCOS WELSH CARDOSO X PLACIDIO JOSE DE MORAES X RAUL CARDOSO DA LUZ X SOLANGE CRISTINA DA FONSECA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.058500-0 - JORGE MARIANO BEZERRA X TERESA CRISTINA MARMILLE MENDES X NAIR SIMAO DA SILVA DIAS MACEDO X MARCO ANTONIO PEREIRA LIMA X CLAUDIO DONIZETE CARACANHO X GILMAR SANTO LIMA X CICERO JOSE DOS SANTOS(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.059209-0 - JOSE EUGENIO VIEIRA X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X ISABEL CRISTINA TESSARIN DOS SANTOS X JOAO BOSCO DOS SANTOS X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X NORBERTO DE BRITO X JOSE MARMILLE NETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2000.03.99.059281-7 - AURELIO ORIGUELA X EDSON JOSE DA COSTA X JOSE BORGES X JOSE CARLOS DA SILVA X JUSTINO ANTONIO SANTOS X SEBASTIAO NATAL X SIUMARA DE CAMARGO ROSA SANTOS X MARCO AURELIO LAZARI ORIGUELA X JOSE BORTOLETO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

2003.61.09.007901-4 - MARIA FERNANDES PALMA(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sr(a) advogado(a), favor comparecer na Secretaria da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP para retirada de alvará de levantamento que ficará disponível até o dia 09/03/2010. Após esta data, não havendo a retirada, o alvará será cancelado, conforme Provimento da Corregedoria da 3ª. Região. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DEVE SER APRESENTADO À CORRESPONDENTE AGÊNCIA BANCÁRIA ATÉ A RESPECTIVA DATA DE VALIDADE QUE CONSTA NO ALVARÁ. SENDO APRESENTADO APÓS ESSA DATA, O BANCO NÃO PROCEDERÁ AO DEVIDO PAGAMENTO, HAVENDO A NECESSIDADE DE REEXPECIÇÃO DO ALVARÁ.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1698

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.09.000926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.09.000882-6) ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Mantenho o indeferimento da liberdade provisória, porquanto, como já constou do despacho de fl. 143, o motivo que ensejou a decisão de fls. 27/29 ainda persiste, qual seja, a garantia da ordem pública em razão do requerente já ter sido surpreendido praticando o mesmo delito pelo qual ora se encontra preso (uma vez em 2006 e duas em 2008) e, em decorrência, responde a duas ações penais perante a 2ª Vara Federal local, sendo que nos dois processos, além do crime de contrabando/descaminho responde também por fazer parte de quadrilha ou bando, especializada na referida prática criminosa. Compartilha com esse posicionamento o Ministério Público Federal e o próprio Desembargador Federal Relator do habeas corpus impetrado em favor do requerente, conforme consta da decisão de fls. 145/177, que indeferiu a liminar pleiteada. Fica consignado que, por equívoco, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal antes que os advogados do requerente fossem intimados do despacho de fl. 162 para que trouxessem os documentos referidos em sua última petição (fls. 151/160), entretanto, conforme salientou o Ministério Público Federal, referidos documentos já constavam dos autos, trazidos por outras petições do requerente, sendo desnecessária a intimação determinada à fl. 162. Ressalto novamente que não é o caso de arbitramento de fiança, ante o indeferimento da liberdade provisória e que em nenhum momento o Ministério Público Federal foi favorável ao deferimento dessa mediante tal arbitramento, sendo que em todas as oportunidades manifestou pelo indeferimento e, caso esse não fosse o entendimento do Juízo, aí sim, requereu que fosse arbitrada a fiança. Intimem-se e aguarde-se o julgamento do habeas corpus.

ACAO PENAL

2001.61.09.004378-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP201483 - RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO E SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ)

Tendo em vista a expressa disposição do artigo 600, 4º do CPP, que determina o momento para defesa optar por apresentar as razões recursais em segunda instância (artigo 600, §4º: Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observadosê-lo em segundo grau notificadas as partes pela publicação oficial), reabro o prazo para que a defesa apresente-as perante este Juízo, pois encontra-se preclusa a oportunidade de fazê-lo em segundo grau. Após, prossiga a Secretaria com o quanto determinado às fls. 922.Int.

2002.61.09.003802-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS RAPHAEL GULLO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X RAPHAEL GULLO NETO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CARLOS SANTOS GULLO(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF) X AGUIDA MARIA SANTOS GULLO(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia e aditamento contra CARLOS RAPHAEL GULLO, RAPAHEL GULLO NETO, CARLOS SANTOS GULLO e ÁGUIDA MARIA DOS SANTOS GULLO, dando-os como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados como sócios-proprietários da empresa Raph Comunicações S/C Ltda. - EPP, a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa. Recebida a denúncia e o aditamento (f. 423), operou-se a citação e o interrogatório dos réus (fls. 446-448 e 606-607). Defesas prévias oferecidas às fls. 452-454, 456-458 e 542-543. Petição da defesa de Raphael Gullo Neto e Carlos Raphael Gullo, com o documento de f. 466, noticiando o pagamento do débito apontado na denúncia. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 477, pela declaração de parcial extinção da punibilidade. Sentença às fls. 480-484, declarando extinta a punibilidade dos réus quanto ao débito constante da NFLD de f. 18. Às fls. 640-641 foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, nada requereram as partes (fls. 647 e 649). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu, a condenação do acusado Carlos Raphael Gullo, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia, e inexistente causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Quanto aos réus Raphael Gullo Neto, Carlos

Santos Gullo e Águida Maria dos Santos Gullo, requereu suas absolvições, haja vista a comprovação de que não participaram da administração da empresa Raph Comunicações S/C Ltda. - EPP, na época da omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (fls. 650-660). A defesa dos réus Carlos Santos Gullo e Águida Maria Santos Gullo apresentou alegações finais às fls. 663-684. Requereu, preliminarmente, a impossibilidade de retroatividade de lei mais severa, que introduziu o art. 168-A no Código Penal, quanto aos fatos narrados na denúncia, razão pela qual deve ser extinta a punibilidade dos acusados pela abolitio criminis. No mérito, afirmou que os acusados não agiram com dolo, ou seja, não se apropriaram das quantias que não foram recolhidas à Previdência Social. Afirmou, ainda, que a conduta dos réus se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, o que determina sua absolvição, pelo reconhecimento de circunstância dirimente da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu suas absolvições. Às fls. 688-701 foram apresentadas as alegações finais dos réus Carlos Raphael Gullo e Raphael Gullo Neto. Quanto a este último, afirmou-se ter restado comprovado de que nunca participou da administração da empresa Raph Comunicações S/C Ltda. - EPP. Em relação a Carlos Raphael Gullo, salientou-se que não agiu com dolo, sendo que as contribuições não foram recolhidas por força das dificuldades financeiras de sua empresa. Destacou-se, ao final, que deve ser extinta sua punibilidade, em face de seu falecimento. À f. 707 juntou-se aos autos certidão do óbito de Carlos Raphael Gullo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Preliminarmente, verifico deva ser declarada, como questão prejudicial, a extinção da punibilidade do réu Carlos Raphael Gullo, em face de seu falecimento, conforme comprovado pelo documento de f. 707. A análise do feito prosseguirá, portanto, exclusivamente em face dos demais réus, e considerando-se apenas os fatos relacionados ao débito exposto na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de f. 351, em respeito à sentença de fls. 480-484. Ainda em sede preliminar, desacolho a alegação da ocorrência de abolitio criminis, quanto aos fatos delituosos imputados aos acusados. A conduta criminosa descrita na denúncia, inicialmente, se subsumia ao disposto na Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, como segue: Art. 149. A falta de recolhimento, na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao INPS e arrecadada dos segurados ou do público será punida com as penas do crime de apropriação indébita. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se pessoalmente responsáveis o titular da firma individual, sócios solidários, parentes, diretores ou administradores da empresa abrangida pelo regime desta Consolidação. Posteriormente, a apropriação indébita previdenciária passou a ser disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, que, ao entrar em vigor em 25 de julho de 1991, determinou, em seu art. 95, alínea d, ser crime: deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público. Essa norma foi expressamente revogada pela Lei n.º 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, cuja redação é a seguinte: Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. A apropriação indébita previdenciária, portanto, durante todo o período em que prática delituosa foi imputada aos réus, sempre permaneceu no elenco dos delitos, não havendo que se falar em abolitio criminis. Observe-se, contudo, que, pelas regras do art. 71 do Código Penal deveria ser aplicada aos réus a pena do crime mais grave, qual seja, aquela prevista pela Lei n.º 8.212/91 (reclusão, de dois a seis anos, e multa). No entanto, pelo fato da norma penal ora integrada ao Código Penal possuir pena máxima mais branda do que a anterior (reclusão, de dois a cinco anos, e multa), e previsão de benesses pro reo, deve ser aplicada a lei nova aos fatos precedentes, tratando-se de hipótese de novatio legis in mellius, e não de novatio legis in pejus. Solvidas as questões preliminares, passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 11-160 e 180-387, não impugnados pela defesa, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de f. 351, a qual especifica o montante de R\$ 29.491,64 (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto de seus empregados. A autoria não restou comprovada. Conforme bem exposto em sede de alegações finais pelo Ministério Público Federal, toda a prova oral produzida durante a instrução criminal aponta para a pessoa de Carlos Raphael Gullo como sendo o único responsável pela administração da empresa Raph Comunicações S/C Ltda. - EPP, em especial no que tange a sua parte financeira. Nesse sentido, os interrogatórios dos réus Raphael Gullo Neto, Carlos Santos Gullo e Águida Maria dos Santos Gullo, às fls. 446-448, nos quais os acusados negaram peremptoriamente que exercessem poder de gerência na empresa em comento. Essas afirmações foram integralmente confirmadas pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 640-641), bem como pelo próprio interrogatório de Carlos Raphael Gullo, no qual ele admitiu, sem restrições, responsabilidade pelas decisões adotadas por sua empresa (f. 606-607). Assim, há de ser acolhido pedido das partes, de absolvição da ré, por comprovação de que não praticou os fatos descritos na denúncia. Portanto, pelos argumentos já expendidos, a absolvição dos réus é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Carlos Raphael Gullo, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal. Quanto aos acusados Raphael Gullo Neto, Carlos Santos Gullo e Águida Maria dos Santos Gullo, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e os ABSOLVO, por não existir prova de que tenham concorrido para a infração penal, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso IV. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.006491-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANTONIO BERNARDES DE SOUZA X GEOVANIA BERNARDES DE SOUZA X CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP199366 - ESTEVAN BORTOLOTTI E SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Requisitem-se em nome do(a)(s) ré(u)(s) folha de antecedentes criminais junto ao IIRGD e à Polícia Federal e certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual da comarca onde reside(m), bem como proceda-se a pesquisa junto à distribuição desta Justiça Federal. Com os resultados, solicitem-se as certidões decorrentes. Com as respostas, dê-se vista às partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois as respostas já vieram e o MPF foi intimado e se manifestou.

2002.61.09.006986-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ANGELO LIMA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofertou denúncia e posterior aditamento à denúncia contra ÂNGELO LIMA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia e do aditamento, é imputada ao acusado, apontado como sócio e administrador da empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos seus empregados. Recebida a denúncia e o aditamento (fls. 565-566 e 758-759), procedeu-se à citação do réu à f. 861-verso, o qual foi interrogado às fls. 897-899. Defesa prévia oferecida às fls. 901-902, juntamente com os documentos de fls. 903-905. Petição da defesa às fls. 911-913, requerendo a reunião do inquérito policial nº. 2004.61.09.001539-9 ao feito. Despacho à f. 916, determinando a manifestação do Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 911-913. Petição da defesa às fls. 932, noticiando o pagamento parcial do débito apontado na denúncia e aditamento, e juntando os documentos de fls. 935-1199. Às fls. 1226-1227, 1273-1277, 1298 e 1312-1314 foram ouvidas as oito testemunhas arroladas pela defesa. Na fase diligencial, nada requereu o Ministério Público Federal (f. 1320), tendo a defesa requerido o reinterrogatório do acusado, e a realização de prova pericial (fls. 1323-1324), diligências indeferidas por decisão de fls. 1326-1329. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 1331-1345). A defesa apresentou alegações finais às fls. 1347-1364, na qual reiterou, preliminarmente, as alegações produzidas às fls. 1323-1324, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento, além de não ter sido intimada a apresentar memoriais após a apresentação destes pelo Ministério Público Federal. No mérito, requereu a absolvição do acusado, pois sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa, não existindo, ademais, dolo em sua conduta. Decisão à f. 1361, ratificando a decisão de fls. 1326-1329, e determinando nova vista dos autos à defesa, para apresentar novos memoriais ou ratificar os já apresentados. Petição da defesa à f. 1364, ratificando as alegações finais já apresentadas, e juntando aos autos os documentos de fls. 1366-1578, sobre os quais se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 1581-1583). Novos documentos pela defesa às fls. 1594-1687, cientificado o Ministério Público Federal às fls. 1692-1694. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. As preliminares levantadas pela defesa já foram apreciadas por decisão de fls. 1326-1329 e 1361. Passo à análise do mérito. A materialidade dos delitos narrados na denúncia e aditamento encontram farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 29-513 e 608-741, em especial pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) de fls. 430, 456, 690 e 703, as quais especificam o montante de R\$ 1.123.691,02 (um milhão, cento e vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e dois centavos), como sendo a quantia que o réu teria deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados de sua empresa. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial (fls. 897-899), o acusado admitiu expressamente ser a única pessoa que administra a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., tendo sido compelido a deixar de recolher os tributos mencionados na denúncia por força de dificuldades financeiras pelas quais passou sua empresa. Ademais, a prova testemunhal produzida nos autos a pedido da defesa confirmou que o acusado realmente era o único sócio a exercer poderes de gerência em face da mencionada empresa. Assim, resta claro que era o réu quem detinha o completo domínio do fato, ou seja, possuía poderes para fazer com que a omissão do pagamento dos tributos relacionados na denúncia ocorresse, como de fato ocorreu. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Não subsiste o argumento defensivo de que o réu não teria agido com dolo, ou seja, de que não teria agido com a intenção de se furtar ao pagamento, ao INSS, das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, ou delas se apropriar. O dolo do crime de apropriação previdenciária é o genérico, exigindo-se apenas que o agente tenha se omitido no repasse dos valores de terceiros descontados. Não se cogita demonstrar que os valores foram locupletados pelo agente, ou que ele pretendia aplicar um calote na autarquia previdenciária. Segue-se, aqui, a lição de Luiz Flávio Gomes, a partir da qual dispensa-se maiores comentários: Na vigência da Lei 9.983/2000, como já afirmamos, para a configuração do delito, do ponto de vista subjetivo, são indispensáveis: (a) a consciência de não repassar para a previdência o que lhe é devido; (b) que essa omissão esteja iluminada por uma outra especial circunstância, qual seja, a de que o agente podia repassar e não repassou. Não importa eventual enriquecimento ilícito; não interessa se o sujeito usou ou não o valor não repassado, se auferiu ou não proveito, se transferiu para terceiro etc. (Crimes Previdenciários. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 55-56). Alega a defesa, contudo, que a omissão no repasse das contribuições previdenciárias teria se dado em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda. Bem analisados os autos, entendo que as tais dificuldades financeiras restaram demonstradas. Trouxe a defesa aos autos prova documental que evidencia a situação difícil pela qual passava essa empresa, entre os anos de 2001 e 2002, época coincidente com a omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias. Dentre elas, destaco: registro de dezenas de cheques devolvidos por insuficiência de fundos, apresentados à compensação em 2001 (fls. 1370-1384 e 1630-1642); ao menos dez pedidos de falência contra ela dirigidos entre 2001 e 2003 (f. 1618); e uma quantidade enorme de protestados de

títulos sacados contra a empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., nesse mesmo período, mas em grande maioria atinentes ao ano de 2001 (fls. 1619-1627). A corroborar a má situação financeira da empresa no período, verifica-se ter ela requerido, em 23/07/2001, concordata preventiva, conforme atestam os documentos de fls. 935-963. Dentre eles, destaco a certidão de fls. 961-963, datada de 06/03/2008, a qual esclarece que, até aquela data, o processo de concordata ainda se encontrava em curso, com dezenas de credores nela habilitados, credores esses, presumidamente, fornecedores de bens e serviços à Mastra Indústria e Comércio Ltda. A má situação financeira da empresa foi comprovada, ainda, pelas várias testemunhas ouvidas nos autos, as quais, em linhas gerais, corroboraram o conteúdo do interrogatório judicial do acusado. Outrossim, não há nos autos qualquer informação a respeito de eventual acréscimo patrimonial que tenha sido obtido pelo acusado no período em questão. Ao revés, as cópias de suas declarações de imposto de renda de pessoa física, relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, revelam pequeno decréscimo em seu patrimônio, sendo que a parte mais substancial do patrimônio declarado consistia em quotas da própria empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., de valor apenas nominal. Assim, em face das provas contidas nos autos, conclui-se pela efetiva ocorrência de dificuldades financeiras de monta, relativas à empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., as quais teriam determinado a omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias pela acusada. De todo o exposto, merece acolhimento a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa, conforme precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA . NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS . DIFICULDADES FINANCEIRAS: COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. 1. A prova testemunhal corroborada pela documental é bastante a comprovar a existência de dificuldades financeiras da empresa, sendo desnecessária a perícia contábil. 2. É possível excluir-se a culpabilidade dos agentes quando, em face do estado de flagelo econômico por que passa sua empresa, deixam de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, vez que não lhes era possível exigir comportamento diverso. 3. Presença de causa supralegal de exclusão da culpabilidade. 4. Apelo improvido, sentença absolutória que se confirma. (ACR 96.01.07591-7/MG -Rel. Juiz Cândido Ribeiro - 3.ª T. - Data Decisão 11/03/1997 - DJ 06/06/1997 P.41457). É certo que, conforme salientou o Ministério Público Federal, há entendimento jurisprudencial no sentido de que apenas a demonstração cabal e inequívoca de que as dificuldades financeiras teriam sido de tal monta que impediram por completo o recolhimento das contribuições previdenciárias, a despeito de documentalmente comprovadas, permitiria o reconhecimento dessa causa legal de exclusão da culpabilidade. No entanto, no caso em julgamento, verifica-se, por qualquer ângulo que se apresente a questão, que a enxurrada de protestos, cheques devolvidos, e dívidas com credores ostentadas pela empresa inadimplente evidencia sua péssima situação financeira à época dos fatos. Numa situação desse jaez, ainda que não tenha sido suprimido da empresa todo o capital de giro, por certo dele a empresa se utilizará para manter sua própria sobrevivência, mediante o pagamento preferencial de empregados e fornecedores. Note-se que a manutenção da vida da empresa, ainda que aparentemente conflite com as disposições legais que dão ao crédito tributário preferência legal sobre os demais, se adequa à perfeição aos postulados da nova lei de falências, Lei 11.101/05. Talvez o principal objetivo dessa lei seja a recuperação judicial da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para fins de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47). Nessa linha, a empresa que passa por sérias dificuldades financeiras, mas que opta por sua sobrevivência, mediante a momentânea cessação do pagamento de determinados tributos, privilegiando o pagamento de empregados e fornecedores, age dentro do espírito da Lei 11.101/05, sendo passível de reconhecimento, quanto à conduta de seus administradores, que assim se conduziram por deles se inexigir conduta diversa. Observe-se, por fim, que os documentos de fls. 972-1199 demonstram que o réu tem buscado quitar os débitos previdenciários descritos na denúncia e aditamento, revelando sua intenção não somente de sanar os danos causados ao erário, mas a manutenção de seus negócios societários, tal como já procedera quando do ingresso judicial com pedido de concordata preventiva. Ante tal constatação, a absolvição do réu é medida de rigor. III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu ÂNGELO LIMA, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.005256-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X LENY MARTINS SCHMIDT X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA SCHMIDT X JOSE ADAO RAYA X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

PA 1,10 Tendo em vista a realização neste Juízo de Inspeção Geral Ordinária no período de 14 a 18 de junho de 2010, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, para o dia 27 de julho de 2010 às 16h00min. Observe que a decisão de fls. 897/905 determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Sacy Moraes e Luiz Antonio de Oliveira, contudo verifico às fl. 474 que a testemunha Luiz Antonio reside neste município de Piracicaba, devendo, portanto, ser intimada para comparecimento a audiência a ser realizada neste Juízo. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e int. OBSERVAÇÃO: teor da decisão de fls. 897/905: Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, c/c o 71 do mesmo diploma legal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, na qualidade de sócio-administrador da empresa Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda., em

concurso deixou de recolher no prazo legal contribuições sociais devidas à Previdência Social. Citado, apresentou manifestação de fls. 531/539 e contestação escrita, às fls. 540/593. Em sua manifestação de fls. 531/539 aduz que, em razão da falência da pessoa jurídica decretada em 12/08/2002, os valores não repassados aos cofres públicos caracterizadores do ilícito penal, compõem atualmente os bens do falido, sendo, portanto, passíveis de arrecadação no juízo falimentar, posto que preferenciais, o que culminaria inexoravelmente com a quitação do débito tributário e conseqüente extinção da punibilidade. Assim, havendo inércia do Estado em promover a arrecadação dos créditos. Requer, primeiramente, a rejeição da denúncia em face da alegada morosidade estatal, alternativamente, a suspensão do processo por se tratar de questão prejudicial até que o Fisco arrecade o equivalente do débito ensejador da lide penal. Na contestação escrita de fls. 540/593 elencou as seguintes preliminares: 1) inépcia da denúncia; 2) nulidade da denúncia pela ausência de individualização das condutas; 3) inépcia da denúncia pela ausência de responsabilidade do réu por atos praticados após dezembro de 1997. No mérito, refutou as alegações da acusação sustentando a tese de inexigibilidade de conduta diversa tendo em vista as dificuldades econômicas suportadas pela empresa, como também: 1) a inexistência de dolo específico; 2) excludente de ilicitude em razão da cobrança de contribuições devidas aos empregados e aquelas devidas aos empregadores; 3) a declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP; 4) ausência de responsabilidade do réu nas hipóteses do artigo 135 do CTN; 5) a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Requereu, ao final: 1) a oitiva de testemunhas de defesa; 2) a expedição de ofícios ao Banco Central para se saber em quais instituições financeiras a empresa era correntista, bem como ofícios aos respectivos bancos para se saber quem assinou os cheques da empresa e; 3) a realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, não restou demonstrada, na contestação e petição apartada do réu, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor do réu. É certo que o acusado apresentou tempestivamente sua resposta escrita, mas optou por fazer, no mesmo momento, petição apartada elencando causa dirimente, malgrado pudesse fazê-los em peça única. Assim, passo a apreciar as manifestações conjuntamente. Nada a prover quanto ao pedido de rejeição da denúncia com base na alegada prejudicialidade externa existente entre a ação falimentar da pessoa jurídica e a presente. As instâncias são autônomas e não se confundem. O foco da discussão no juízo falimentar resume-se ao pagamento dos credores da massa, que eventualmente serão ressarcidos, inclusive o fisco. Segundo, a tese de que eventual pagamento futuro na falência extinguiria o débito e por conseguinte a pretensão punitiva não tem base jurídica. Portanto, nada a prover quanto este pedido de suspensão da ação penal. Nada a prover quanto à preliminar de inépcia da inicial e à ausência de dolo específico pois os pressupostos de admissibilidade foram analisados quando do recebimento da peça incoativa, havendo, na descrição da acusação, uma perfeita correlação entre os fatos narrados e as elementares do tipo penal e as condutas requeridas para o tipo, que ressalte-se, prescinde do chamado dolo específico de apropriação. Tais pedidos se confundem com o mérito e serão melhor analisados no sentenciamento do feito após regular instrução. Também, a alegação de que sua responsabilidade se estende até 1997 é matéria de prova que será melhor analisada durante a instrução probatória. Quanto à alegada excludente de ilicitude com fundamento no artigo 163 do CTN, nada a prover, isto porque o referido dispositivo trata da imputação no pagamento de tributos, não guardando relação alguma com exclusão da ilicitude. As preliminares de declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do artigo 168-A do CP, e de ausência de responsabilidade do réu nas hipóteses do artigo 135 do CTN, são matérias que também demandam dilação probatória e serão melhor analisadas por ocasião do sentenciamento do feito. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição do crédito tributário, tal preliminar também deve ser rejeitada, porquanto se trata de matéria distante da esfera penal, devendo ser discutida no momento e pelos meios próprios, na esfera administrativa ou judicial cível. Não tem este Juízo competência para decretar a prescrição de créditos tributários e, além disso, a prescrição penal é regulada por legislação própria (art. 109 e seguintes do Código Penal). Em relação ao pedido de perícia contábil baseado na alegada crise financeira que a empresa teria passado, passo à sua análise na sequência. Nesse passo, somente após o término da instrução processual poderá ser aferida a presença dessa causa de exclusão de culpabilidade. Com efeito, os documentos acostados aos autos, demonstram as inúmeras dívidas suportadas pela empresa, mas tais documentos por si só são inservíveis para se comprovar a alegada insuficiência de recursos para saldar o débito previdenciário. Nenhum documento foi trazido aos autos para comprovar que a empresa não auferiu lucros no período e que os sócios administradores não tiveram aumento de capital. Ressalte-se que não foram trazidas as declarações de renda da empresa ou dos sócios administradores. Portanto, quanto ao pedido de perícia contábil, indefiro a prova requerida, tendo em vista sua prescindibilidade, já que pode ser produzida de outras formas, principalmente através de documentos. Não se trata de prova obrigatória, conforme previsão do art. 158 do Código de Processo Penal, pois o crime do art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios. A prova de dificuldades financeiras do réu e da empresa pode ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de sócios administradores no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários. Nesse sentido, as seguintes ementas: RESP - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - CERCEAMENTO DE DEFESA IRRECONHECIDO - ART. 95, D, DA LEI Nº 8.212/91 - SUPOSTA ABOLIÇÃO DO CRIME PELA LEI Nº 8.866/94 - DOLO: INEXIGIBILIDADE DE OUTRA CONDUTA. 1. Inconcebível o

deferimento de provas inúteis, tal como a perícia contábil requerida pela defesa, mormente se a penúria financeira alegada para o não recolhimento das contribuições previdenciárias poderia ser provada de outro forma.2. Consoante precedente desta Corte, a Lei nº 8.866/94, não descriminalizou a ação delituosa prevista no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91.3. Saber se os réus não agiram com dolo e se não haveria como exigir-lhes outra conduta, implica em profundo reexame da matéria de fato, o que não se coaduna com os objetivos do apelo raro Súm. Nº 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.STJ, Sexta Turma, Recurso Especial nº 159447, processo 199700915913-SC, Rel. Min. Anselmo Santiago, decisão: 17/11/1998, doc. STJ000245477, fonte: DJ de 01/02/1999 pág. 240.HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - DIFICULDADES FINANCEIRAS - PROVA PERICIAL - JUÍZO DE PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.1. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa, uma vez já convencido do fato pelos demais elementos de convencimento, desconsiderar a prova pericial. É evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção.2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.4. Ordem denegada.TRF/TERCEIRA REGIÃO, QUINTA TURMA, HC nº 27383, Processo: 200703000295569/SP, Rel. Juíza Ramza Tartuce, decisão: 24/09/2007, doc: TRF300131960, fonte: DJU, data: 09/10/2007, pág. 305.PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Tendo em vista que a sentença condenatória - transitada em julgado para o Ministério Público Federal - fixou pena de 2 (dois) anos de reclusão, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998, se entre eles e a data do recebimento da denúncia decorreu lapso temporal superior a quatro anos. Inteligência do inciso V do art. 109 do Código Penal. 2. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de realização de perícia contábil para comprovação da materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem assim da ocorrência de dificuldades financeiras, seja porque o crime em questão é formal e omissivo próprio, do tipo que não deixa vestígios; seja porque as mencionadas alegações defensivas, cuja prova é ônus da defesa, podem e devem ser demonstradas mediante a juntada de documentos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a manutenção da condenação do réu.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade dos fatos ocorridos entre dezembro de 1997 e outubro de 1998. 6. Apelação desprovida.TRF/TERCEIRA REGIÃO, SEFUNDA TURMA, ACR nº 26140, Processo: 200161050068057/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, decisão: 26/06/2007, doc.: TRF300122636, fonte: DJU, data: 20/07/2007, PÁG. 689.APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. A preliminar acerca do cerceamento de defesa não merece prosperar. O levantamento pericial não é o único meio de se comprovar a gravosa dificuldade financeira alegada. As provas podem ser feitas de diversas outras formas, tais como a juntada de documentos que comprovem a existência de execuções fiscais, pedidos de falência, declarações de imposto de renda, etc., não sendo a perícia nos livros da empresa a única maneira, sobretudo pelo fato de se basear em livros por ela preenchidos.2. Para a caracterização do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), não sendo necessário que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social.3. As provas das dificuldades financeiras apresentadas não são capazes de demonstrar a excludente supralegal pleiteada. Em que pese o balanço geral contábil da empresa, os demais documentos juntados não são capazes de comprovar que as dificuldades financeiras eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não lhe pertencia.4. Anoto que os balanços juntados foram assinados pelo contador, também arrolado como testemunha, que declarou em juízo ser a empresa detentora de um faturamento e patrimônio consideráveis.5. O fato de o réu fornecer moradia, energia, água, etc. aos seus funcionários não o desobriga do repasse dos valores descontados dos empregados, tampouco abranda o ilícito cometido. Como bem mencionou a douta Procuradoria, não pode o empresário, a seu bem entender, converter patrimônio público em particular, lesando os interesses de toda coletividade em nome de interesses particulares. 6. Os contratos de compra e venda colacionados referem-se à transação comercial do próprio objeto de

exploração da empresa, e os contratos de mútuo juntados referem-se à transação financeira firmada entre a empresa e o genitor do Apelante (também sócio), não havendo comprovação da destinação dada nos recursos recebidos.7. A dívida mencionada com determinada cooperativa foi comprovada com Nota de Crédito Rural datada muito posterior ao início do cometimento do ilícito.8. Anote-se, ainda, o depoimento prestado pela testemunha de defesa de que o réu possuía dívidas com instituições financeiras as quais estavam sendo pagas paulatinamente, situação que comprova ter o réu preferido honrar o pagamento aos credores particulares, a recolher aos cofres dos INSS valores retidos dos salários de seus empregados.9. Por fim, não constam dos autos declarações de imposto de renda em nome do Apelante que pudessem comprovar sua involução patrimonial, ou que o réu tivesse desfeito de bens pessoais em prol da empresa.10. Naturalmente o valor da exação que deveria ter sido recolhida foi absorvido pelas atividades da empresa, para pagamento de suas obrigações, para capital de giro ou distribuição aos sócios, ou outra destinação dada pelo sócio-gerente, à evidência.11. Sobre a dosimetria da pena, verifico que a pena-base foi aplicada corretamente no mínimo legal, tendo em vista a primariedade do réu, sua personalidade e boa conduta social. Os motivos e as conseqüências do crime são comuns para a espécie e incapazes, por si só, de elevar a pena.12. Mantendo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão, não havendo, ainda, atenuante e agravantes, tampouco causas de diminuição de pena, ou causas de aumento que pudessem influenciar na contagem do prazo prescricional, reconheço a prescrição parcial da pretensão punitiva relativa ao período de 11/1997 a 10/1998.13. Considerando que a denúncia foi recebida em 28/11/2002, tem-se que para o período acima mencionado transcorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, conforme prevê o artigo 109, inciso V, do Código Penal, sendo de rigor a extinção da punibilidade para esse período, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal, c/c Súmula 497, do STF.14. Diante da prescrição agora declarada, perdurando a condenação tão somente para o período de 11/1998 a 07/2001, ou seja, 34 (trinta e quatro) eventos; entendo suficiente o índice da majorante aplicada pelo Magistrado, referente à continuidade delitiva.15. Quanto a quantidade da pena pecuniária (doze dias multa), o valor do dia-multa (meio salário mínimo) e o valor da pena substitutiva de multa (doze dias multa no valor unitário de meio salário mínimo); a pena de multa deve seguir os mesmos parâmetros de fixação da pena privativa de liberdade. No caso em questão, aplicada no mínimo legal com o acréscimo de (um quarto). Dessa forma, nada há a reparar.16. No tocante aos valores do dia-multa e da pena substitutiva de multa, entendo que igualmente foram aplicadas de maneira suficiente a repreender o ilícito cometido, tendo em vista que muito se distancia do mínimo permitido - 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, além de não haver provas de ser o Apelante detentor de excelente e confortável situação financeira.17. Nesse sentido é também o entendimento da douta Procuradoria, que bem ressaltou ser a pena de prestação pecuniária (modalidade restritiva de direitos) pena de natureza penal e não civil, não havendo, por esse motivo, vinculação necessária entre ela e o prejuízo sofrido pela vítima.18. Apelações improvidas. TRF- TERCEIRA REGIÃO, SEGUNDA TURMA, ACR nº 16842, Processo: 200261050011696/SP, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, decisão: 18/09/2007, doc.: TRF300131793, fonte: DJU, data: 05/10/2007, pág. 1457. Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a prova pericial requerida pelo réu, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Por fim, indefiro a expedição de ofícios ao Banco Central para se saber em quais instituições financeiras a empresa era correntista, bem como ofícios aos respectivos bancos para se saber quem assinou os cheques da empresa, pois se trata de providência única e exclusiva da defesa no seu ônus de provar sua inocência. Além do mais, pretende o réu a quebra do sigilo bancário de terceiros o que é vedado em nosso ordenamento constitucional. Ante o exposto, INDEFIRO as preliminares apresentadas, bem como a perícia contábil requerida e a expedição de ofícios às instituições financeiras e determino o prosseguimento da instrução processual penal. I - Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Sacy Moraes e Luiz Antonio de Oliveira (fls. 501), com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CPP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. II - Ato contínuo, designo a data de 15 de junho de 2010, às 16h00min, para a audiência para oitiva das testemunhas Edgar Rubens Lucafo e Luiz Antonio Rodrigues Bueno, que deverão ser intimadas a comparecer à audiência designada, bem como depreque-se a intimação do acusado para comparecer a esta audiência. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Deverá constar no mandado de intimação a ser expedido o prazo máximo de 40 (quarenta) dias a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, sob as penas da lei. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Intimem-se.

2005.61.09.003229-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PAULO MARQUES, dando-o como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Pedreira Remanso Ltda., a conduta de proceder à exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Recebida a denúncia à f. 36. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 66-67, requerendo o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e o feito nº. 2005.61.09.001653-0, o que foi deferido pelo Juízo à f. 92, determinando-se o respectivo pensamento. Juntado aos autos o laudo pericial de fls. 79-90. O acusado foi citado e interrogado (fls. 108-110), oferecendo defesa prévia às fls. 112-114, e juntando documentos (fls. 115-123). À f. 145 foi ouvida testemunha arrolada pela acusação e, às fls. 183, 198-199 e 261-262, quatro testemunhas arroladas pela defesa, determinando o Juízo precluso o direito da defesa de substituir a testemunha não encontrada (f. 276). Na fase diligencial, requereu o Ministério Público Federal a juntada de

certidão sobre os autos nº. 2005.61.09.001653-0, apensados e posteriormente desapensados a estes autos (f. 277), providência deferida pelo Juízo (f. 281). Quanto à defesa, requereu a substituição de testemunha (f. 280), providência indeferida pelo Juízo (f. 281). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado quanto ao crime descrito na denúncia, na forma continuada, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desse delito (fls. 284-289). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado. Aduziu preliminarmente a ocorrência da prescrição, na forma retroativa. Afirmou ter havido excesso de acusação por parte do Ministério Público Federal, por pretender seja o réu condenado por prática de crime continuado, quando tal circunstância não consta da denúncia. No mérito, alegou a defesa que o acusado não desenvolveu atividade de exploração sem autorização legal, pois era detentor de licença de instalação. Alegou, ainda, ter o réu agido em estado de necessidade, pois não tinha ela como deixar de desenvolver suas atividades empresariais sem por seu negócio em risco, com prejuízo do sustento de sua família. Por fim, requereu a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 293-299). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. Preliminarmente, rejeito a alegação de ocorrência de prescrição. A pena prevista, em abstrato, para o crime atribuído ao réu, é de um a cinco anos de detenção. A prescrição da pretensão punitiva ocorre, assim, em doze anos, conforme dispõe o art. 109, III, do CP. Esse prazo não foi ultrapassado nos autos, em vista de todos os marcos de contagem de prazo prescricional. Quanto à alegação de excesso de acusação, será apreciada conjuntamente com o mérito. A materialidade do crime em questão está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 07-09, lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; pelo auto de infração ambiental de f. 11; pelos autos de apreensão e depósito de fls. 12-13, os quais registram a apreensão de cinco mil metros cúbicos de pedra britada; bem como pelo laudo pericial de fls. 79-90, no qual se constatou a ocorrência de atividade anterior de exploração a céu aberto de basalto, na área de mineração da empresa Pedreira Remanso Ltda. A autoria também restou comprovada. O réu, em seu interrogatório judicial, afirmou que, desde o ano de 1999, época em que adquiriu o imóvel rural onde se localiza a pedreira mencionada na denúncia, procedeu à exploração de minério naquela área, somente paralisando suas atividades em 2005, por força da autuação sofrida pela Polícia Militar. Acrescentou, contudo, que quando adquiriu o imóvel da Usina São João, o respectivo documento de compra afirmava que referida Usina dispunha da documentação que regularizava a lavra de minério naquele imóvel, razão pela qual persistiu nessa atividade (fls. 107-109). A testemunha Gilberto Donizetti Evangelista, inquirida à f. 145, confirmou a prática delitiva, afirmando que no local havia extração de minério com utilização de explosivos, sendo que, quando da solicitação da respectiva autorização, recebeu a informação de que ela estaria vencida. Ademais, as próprias testemunhas arroladas pela defesa confirmaram a autoria delitiva. Nesse sentido, o depoimento de Ivanildo Archangelo Junior (f. 183), no qual ele confirmou que o acusado explora a pedreira mencionada na denúncia há muitos anos, mediante arrendamento de uma antiga usina de cana-de-açúcar. Também nesse sentido, o depoimento da testemunha Celino Domingues Rodrigues, segundo o qual na época dos fatos narrados na denúncia o acusado estava efetuando a extração de material e autorização estava em andamento (f. 198), informação confirmada pela testemunha Vail Archangelo (f. 199). O elemento normativo do tipo também se encontra presente. Não apresentou o réu qualquer autorização administrativa que comprovasse que a exploração de minério por ele levada a cabo, na época e quantidade verificadas, fosse permitida. Ao revés, o documento de f. 23, expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, demonstra que, à época dos fatos, a Pedreira Remanso Ltda. possuía apenas autorização para proceder à pesquisa mineral na área, e não à exploração mineral, atividade que veio a desenvolver por vários anos, de forma irregular. Limitou-se a defesa a trazer aos autos licença de operação expedida pela CETESB em 087/01/2007 (fls. 119-120), ou seja, em data posterior aos fatos narrados na denúncia, bem como licença expedida pela Prefeitura de Cordeirópolis também em época posterior a tais fatos (fls. 116 e 121), desservindo tais documentos para validar a anterior prática criminosa. De outro giro, testemunhas arroladas pela defesa, conforme já salientado, confirmaram que à época dos fatos a autorização para extração de minério no local pelo réu explorado se encontrava vencida. Aliás, a testemunha Vail Archangelo afirmou que o acusado, antes do fechamento de sua pedreira, teria ido até Brasília buscar a regularização de seu negócio (f. 199), o que demonstra estar ele plenamente cômico da ilicitude de sua conduta. Assim, resta firmada a responsabilidade penal do acusado. Afasto a hipótese da aplicação, ao caso vertente, da tese do estado de necessidade. Não vislumbro a existência de perigo atual que justificasse a conduta do réu, tampouco a razoabilidade do sacrifício do patrimônio público em favor da mera continuidade das atividades da empresa do réu. Outrossim, as premissas de que parte o réu para a defesa dessa tese, risco ao sustento de sua família, sequer restaram demonstradas nos autos. Quanto à confissão espontânea, apta a diminuir a pena do réu, concluo por sua não ocorrência no caso vertente. O acusado, ao tempo em que admitiu a prática do fato delituoso, insistiu na versão de que assim teria agido por acreditar estar acobertado por documentação regular, fato que claramente não ocorria. Assim, tratando-se de confissão qualificada, não pode ser aceita como circunstância atenuante. Não identifico, por fim, ser o caso de crime continuado, tal como pretendido pelo Ministério Público Federal em sede de alegações finais. A denúncia não descreve a prática de múltiplos delitos, mas, apenas e tão somente, a extração de minério, pelo acusado, na área de atuação da Pedreira Remanso. Sequer delimita a denúncia a época em que essa exploração teria ocorrido. Assim, não é possível se cogitar de continuidade delitiva, sob pena de ofensa ao princípio da correlação. De mais a mais, a exploração de minério, mesmo em grandes quantidades, qualifica-se, em linha de princípio, como delito permanente. Fixada, de acordo com a fundamentação supra, a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de suas culpabilidades (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Demonstrou-se, aliás, estar o réu plenamente cômico da ilicitude de sua conduta. Não apresenta antecedentes, sendo certo que ações penais outras ainda em curso, sem sentença de primeira instância, desservem para promover a majoração da pena base.

Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de lucro mediante exploração de matéria-prima pertencente à União de forma desautorizada. As circunstâncias não são especialmente gravosas, tanto mais por não ter havido dano ambiental na área de exploração. As conseqüências não se mostram particularmente graves, em face da mediana quantidade de areia cuja exploração sem autorização restou constatada nos autos. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas de modificação. Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual, engenheiro de formação, ainda continua à frente das atividades da empresa Pedreira Remanso. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por terem praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ PAULO MARQUES como incurso nas sanções do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e três meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu efetuar a doação, à entidade beneficente também a ser especificada quando da execução, da quantia de 10 (dez) salários mínimos, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.000234-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SOLANGE SOARES DA SILVA MENDES(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP216927 - LUCIANA LEME)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática dos delitos previstos nos arts. 298 e 304 c/c art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que a acusada agindo de forma livre e consciente, falsificou materialmente e utilizou recibo de pagamento falso em reclamação trabalhista, motivo pelo qual foi denunciada. Devidamente citada apresentou contestação escrita (fls. 226/230). Não apresentou preliminares requerendo apenas de forma genérica a rejeição da denúncia na forma em que foi proposta (sic fls. 230), sustentando matéria a ser analisada ao final do processo, pugnano ademais, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Não arrolou testemunhas. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 18 de maio de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, e interrogatória da ré nesta mesma data. Depreque-se a intimação da ré com as advertências legais. Cumpra-se - Int.

2006.61.09.001811-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP034627 - PAULO EDUARDO BUENO)

Não há qualquer previsão legal para a concessão do prazo requerido pela defesa. Além disso o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fls. 458 já ultrapassa o prazo requerido e até o momento não há manifestação. Também não se deve esquecer da proximidade da audiência designada à fl. 404/405, onde ficou clara a possibilidade de julgamento da ação independente do retorno de cartas precatórias, conforme expressamente autorizado no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. O momento processual para arrolar testemunhas pela acusação é quando do oferecimento da acusação e para a defesa é quando da resposta a esta, cabendo a ambos, pois, diligenciar para que os endereços fornecidos nessas peças processuais estejam devidamente atualizados e no caso de alteração no decorrer da instrução deve imediatamente ser comunicado ao Juízo, principalmente no caso de cartas precatórias, a fim de evitar sua devolução e nova expedição. Veja-se que tal fato não foi observado pela defesa, mas sim pelo Juízo, ao menos em relação à testemunha Miguel A. P. Longi, em razão da existência nesta Vara de outros processos movidos em face da ré (fls. 404/408), devendo se observar que na certidão da Oficiala de Justiça consta a informação de que a testemunha havia se mudado do local há bastante tempo. O processo penal rege-se pelos princípios da economia e da celeridade e atualmente o legislador vem buscando alterar o ordenamento jurídico para que tais princípios se façam valer. Exemplo disso é a Lei nº 11.719/2009, que veio a autorizar a citação por hora certa; a inversão na ordem da oitiva das testemunhas para o caso de serem ouvidas por carta precatória; determinou a produção das provas em uma única audiência, permitindo a completa administração da instrução criminal pelo juiz da causa, o que ficou bem expresso no parágrafo 1º do art. 400 e quando da revogação do antigo art. 405. Isso porque tal artigo permitia à defesa a substituição

de testemunhas não localizadas, o que não faz mais sentido no caso de audiência una, pois significaria o seu adiamento, permitido somente no caso de imprescindibilidade da prova, devidamente comprovada (CPP-art. 535). Nesse sentido, verifica-se que o presente feito cuida do crime do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, de forma continuada. A defesa alegou dificuldades financeiras para o não repasse das contribuições previdenciárias. A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal que instruiu a denúncia e a autoria encontra-se patente ante a confissão da ré em sede policial (fls. 259/260), restando entretanto dúvidas quanto ao dolo, no caso, genérico, nos remetendo à prova da alegada dificuldade financeira da empresa relacionada aos fatos. Certamente a prova testemunhal vem a auxiliar no esclarecimento da lide em relação a quem efetivamente administrava a empresa na época dos fatos e sobre os motivos que influenciaram na alegada dificuldade financeira, mas não se trata de prova imprescindível, pois a prova dessa dificuldade deve ser verificada através da juntada de documentos que comprovem a situação financeira, a evolução patrimonial e, ainda, a movimentação financeira, tanto da pessoa jurídica quanto de seu sócio administrador no período compreendido na denúncia, como por exemplo balancetes, declarações de imposto de renda e extratos bancários. Sobre essa questão a defesa informou estar providenciando a vinda de documentos, mas, apesar da proximidade da audiência, eles ainda não vieram aos autos, o que seria sensato ocorrer antes da realização da audiência, a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a ciência e manifestação, até mesmo no sentido de ser reconhecida a causa excludente de culpabilidade, tese defendida pela defesa. Pelo exposto, indefiro a prorrogação do prazo e a substituição da testemunha Rubens Benedito Leite, que poderá ser ouvida na audiência, se presente, mas independente de intimação. Intime-se.

2006.61.09.005368-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADILSON ANTONIO RODRIGUES(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA) X MARCOS PAULO FROTA DE ANDRADE(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)
Tendo em vista a realização neste Juízo de Inspeção Geral Ordinária no período de 14 a 18 de junho de 2010, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de julho de 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se e int.

2007.61.09.001275-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X MARA RUBIA BITTAR LOPES FERES X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)
A defesa vem requerer a reconsideração de decisão que declarou precluso o direito de ouvir as testemunhas Eduardo Ribeiro Ramos e Eduardo Feres e Ernani, conforme fls. 483 e verso. O motivo daquela decisão foi a não manifestação da defesa no prazo fixado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Limeira, a fim de dizer se insistia na oitiva daquelas testemunhas, que não compareceram à audiência designada por aquele Juízo sem qualquer justificativa, pois foram devidamente intimadas. O mesmo ocorreu com as rés e seu defensor contituído, sendo aquelas intimadas pessoalmente e este através da imprensa oficial. Na decisão constou também a oportunidade para a defesa manifestar-se sobre a não localização da testemunha Miguel Antonio Pacheco Longi, no prazo de 03 (três) dias, a exemplo do que previa o art. 405 do Código de Processo Penal, que foi revogado pela Lei nº 11.719/2009. Ora, novamente vem a defesa se manifestar intempestivamente, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 16.09.2009 (uma 4ª feira), conforme certidão de fl. 502, verso) e a manifestação somente ocorreu, via FAX, em 22.09 (fl. 503), sendo que o prazo decorreu no dia anterior. Como se vê, não se trata de cerceamento mas de desrespeito por parte da defesa dos prazos judiciais fixados. Além disso, não se pode ignorar o fato das rés constarem de outros processos criminais em trâmite nesta Vara, onde foram arroladas quase que as mesmas testemunhas, sendo o caso de Miguel A. P. Longi, cujo depoimento nos autos do processo nº 2004.61.09.003079-0 revela não ter ele conhecimento dos fatos, trazendo como relevante somente que tinha conhecimento de que Donguita era quem administrava a empresa relacionada aos fatos e que Mara exerce a profissão de enfermeira, o que não é novidade nos autos, já constando dos interrogatórios e oitivas de testemunhas. Sendo assim, mantenho a decisão de fl. 483 e verso, retificando-a, entretanto, quanto à preclusão em relação à testemunha Ernani Ap. Bolonha da Silveira, pois houve desistência de ouvi-la, conforme consta da petição de fl. 480, o que fica homologado, bem como declaro precluso o direito de ouvir a testemunha Miguel Antonio Pacheco Longi, já que intempestiva a manifestação. Quanto à testemunha Osmar Borges, a manifestação é tempestiva, porquanto a defesa ainda não havia sido intimada para se manifestar sobre a sua não localização, de acordo com a carta precatória devolvida da Comarca de Cajuru-SP (fls. 486/502). Verifico que o despacho de fl. 387 não foi cumprido em relação às testemunhas Luverci Paulosso e Sandra Maria Gilbert, arroladas pela co-ré Donguita, residentes em Ribeirão Preto e São Paulo, respectivamente (fls. 382/384). Assim, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo-SP a oitiva da testemunhas Osmar Borges e Sandra Maria Gilbert, bem como à Justiça Federal em Ribeirão Preto a oitiva da testemunha Luverci Paulosso, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação, nos termos do art. 222, caput e Súmula 273 do STJ. Cabe à defesa esclarecer se as testemunhas Luverci e Sandra ainda residem nos locais informados na defesa prévia. Intimem-se.

2009.61.09.006716-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TOMAZ RENATO ZOPPI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO)
Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 337-A, I e III, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirma-se que o acusado, suprimiu contribuições previdenciárias devidas e acessórias de seus empregados. Devidamente citado, (fls.239 verso)

apresentou contestação escrita (fls. 243/246). Preliminarmente requereu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal, arrolando testemunhas. Rejeito a preliminar suscitada, isto porque os fatos em análise se referem à supressão ou redução de contribuições sociais e ou seus respectivos acessórios, tributos de âmbito federal, o que portanto fixa a competência da justiça federal nos termos do artigo 109, IV da CF. Com efeito, nada aprover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 15 de JULHO de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogatório do réu nessa mesma data. Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação e do réu, com as advertências legais. Conforme se observa às fls. 246, desnecessária a intimação das testemunhas de defesa porque comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, providencie a defesa a juntada dos originais de sua contestação e instrumento de mandato. Cumpra-se. Int.

2009.61.09.009112-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ROGER LUIS DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X MARCIO HERNANI DE SOUZA(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS)

Excepcionalmente, concedo à advogada Silvana Vieira Pinto o prazo de 10 (dez) dias para responder à acusação feita ao co-réu Roger Luis dos Santos. Com efeito, a referida advogada foi intimada para esse fim através do Diário Eletrônico do dia 19.01.2010, conforme determinado no despacho de fls. 283/284 e certificado à fl. 287, mas deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Nada obstante, no atual ordenamento jurídico o réu não pode ser processado sem defesa e tendo ele advogado constituído é defeso ao Juízo a nomeação de defensor dativo. Intime-se, pois.

2009.61.09.011340-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Não sendo o caso de absolvição sumária dos réus, designo a data de 18 de maio de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma como prevista nos artigos 399 e seguintes do Código de Processual, devendo os réus ser requisitados para fins de serem interrogados, solicitando-se escolta da Polícia Federal em Piracicaba. Depreque-se à Justiça Estadual em Limeira a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa do co-réu Silvio (fl. 193) e à Justiça Federal em Ribeirão Preto a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réus João Paulo e Luis Rinaldo, deprecando-se, ainda, a requisição dos réus para participarem da audiência, sob pena de nulidade do ato deprecado. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo com réus presos, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatórias, independente de nova intimação. A inquirição das testemunhas obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixados, ficando facultado à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. Quanto aos bens apreendidos que acompanharam o ofício de fl. 206, providencie-se o depósito do dinheiro apreendido e a juntada aos autos do CD. Os demais objetos deverão encaminhados ao depósito judicial, formando-se dois pacotes: um com a mochila e as ferramentas e o outro com as carteiras de documentos e aparelhos celulares. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado ao valor, às carteiras e aos aparelhos celulares, já que os demais objetos fazem parte do conjunto probatório e, por isso, não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da sentença (art. 118 do CPP). Cumpra-se, com urgência.

2010.61.09.000882-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ANTONIO SERAFIM PEREIRA(SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPETE)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 334, 1º, d do Código Penal. Devidamente citado, apresentou contestação escrita (fls. 74/75). Não apresentou preliminares requerendo, no mérito, sua absolvição após o transcurso da instrução processual penal. Arrolou testemunhas. Com efeito, não identificadas causas dirimentes ou justificativas, deve o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. I - Posto isso, determino o prosseguimento do feito e designo a data de 13 de ABRIL de 2010, às 15h00min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP, para oitiva das testemunhas de defesa, que comparecerão independentemente de intimação (fls. 74/75), devendo os réus ser intimados pessoalmente para interrogatório nessa mesma data, bem como providenciado pela Secretaria sua requisição junto ao CDP local, além da escolta da Polícia Federal. II - Depreque-se, a oitiva da testemunha de acusação, a fim de que seja ouvida COM A MÁXIMA URGÊNCIA, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS a contar do recebimento da deprecata. III - Ademais, faculto à defesa a mera declaração por escrito em se tratando de testemunhas meramente abonatórias. Cumpra-se. Intime-se. COM URGÊNCIA. OBS: Em 19/02/2010 foi expedida a carta precatória 074/2010 à Justiça Estadual na Comarca de Jundiaí/SP para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Expediente Nº 1701

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.010515-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X VALDEMIR DE ANGELO(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 08 de março de 2010, às 14:00 horas, na Av. Barão de Valença, nº 716, andar(menos)2, CDcor - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3222

MONITORIA

2004.61.12.002542-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AMAURI FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2004.61.12.003642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DOMINGOS COSTA NETO(SP197840 - LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. No mesmo prazo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, observando-se o código de receita 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.010877-7 - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

2002.61.12.000690-8 - LUIZ SADA O TANIGAVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2002.61.12.000716-0 - FERNANDO APARECIDO ROSA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP075633 - WILSON ANTONIO LEME DE GODOY) Vistos, etc. Analisando os autos verifico que se trata de ação de rito ordinário proposta por FERNANDO APARECIDO ROSA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO, na quadra da qual postula atendimento médico imediato por problema de saúde (lesão no joelho decorrente de acidente do trabalho) e indenização por danos morais. Verifico que foi proferida decisão interlocutória em 13/03/2009 reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal e, por conseguinte, excluindo esta da lide, bem como declinando

a competência para a Justiça Estadual. Em 22/04/2009 a Prefeitura de Santo Anastácio foi intimada por meio da Carta Precatória n.º 105/2009 (fls. 538/540), da decisão de fls. 509/514. A referida Carta Precatória foi juntada aos autos em 15/06/2009. Em 06/07/2009 a Prefeitura Municipal de Santo Anastácio interpôs o recurso de apelação. É o relatório. Decido. Inicialmente, ciência as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Inexistem dúvidas, tanto em âmbito doutrinário quanto jurisprudencial, quanto ao fato de que o recurso cabível contra decisão que declara a incompetência, absoluta ou relativa, é o de agravo de instrumento, não o de apelação (artigos 113, parágrafo 2º, c/c 522 e segs., do CPC), porquanto não se trata de decisão extintiva, mas meramente interlocutória. Por construção pretoriana, desde que não haja erro inescusável ou grosseiro e seja o recurso de apelação interposto no prazo do agravo, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal em determinadas situações, corrigindo-se o equívoco praticado. Na presente hipótese, entretanto, não verifico possível a aplicação do referido princípio, seja porque é pacífica a jurisprudência acerca da matéria; seja porque a decisão recorrida não contém qualquer dado capaz de induzir a erro a parte; seja porque o recurso de apelação foi interposto quando já escoado o prazo para interposição do recurso de agravo. Sobre o princípio da fungibilidade, entende a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE JULGA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. O ato processual que julga exceção de incompetência é decisão interlocutória e, como tal, atacável mediante agravo de instrumento (CPC, art. 522). 2. Interposto recurso de apelação, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade, em face de ser inescusável o erro. 3. Apelação não conhecida. (AC 2001.38.03.004458-0/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p. 215 de 19/05/2003) Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUCA. EXAME DE OFÍCIO. 1. A decisão que exclui litisconsorte da lide tem natureza interlocutória e é impugnável por meio de agravo. 2. É necessário que a apelação tenha sido apresentada dentro do prazo legal previsto para a oferta de agravo de instrumento, para a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. A questão de ordem pública deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos dos artigos 267, 3º e 301, 4º, ambos do Código de Processo Civil. 4. De ofício, fica reconhecida a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988. 5. Apelação não conhecida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344529 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES; TRF3 ; TERCEIRA TURMA; DJU DATA: 23/05/2007 PÁGINA: 651; Data da Decisão 11/04/2007; Data da Publicação 23/05/2007) Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação, por não ser o recurso cabível. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Intime-se.

2002.61.12.007689-3 - NEUZA BIANCHINI SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo a tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Dê-se vista ao INSS e União Federal acerca da r. sentença. Intime-se o MPF.

2002.61.12.009018-0 - SILVIO ALVES (REP P/ ANA CUSTODIO ALVES) (SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ERLON MARQUES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.005230-3 - ANNA GODOY FRANCO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2003.61.12.006380-5 - NATALINO CHIQUETO SCARMAGNANI (REP P/ DORVALINO CHIQUETO SCARMAGNANI) (SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS

MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a União e o Ministério Público Federal acerca da sentença de folhas 145/148.

2004.61.12.008233-6 - ISABEL CRISTINA NICACIO FALCONE(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.000840-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000002-6)
COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001759-2 - ALVANIRA GASOLI DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.001776-2 - MANOEL MESSIAS BARBOSA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.002620-9 - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.003718-9 - MARIA APARECIDA MIOLA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2005.61.12.003966-6 - MARLENE PAES RAFAEL(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.004632-4 - VALDELICE NERIS DE QUEIROZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE DA SILVA MESSIAS X LUZIA ARCHANGELO MESSIAS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.006487-9 - CAROLINO BENEDITO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007577-4 - APARECIDA PEREIRA CUNHA RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008112-9 - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.008475-1 - RUBENS RENATO SCARMAGNAME TOMITAN(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contra-razões (artigo 518, do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.009512-8 - APARECIDA DOS SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.010704-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3236

MONITORIA

2004.61.12.005670-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CACILDA APARECIDA ESVICERO DOS SANTOS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 68/69.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.001426-6 - BETA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a União para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

2004.61.12.001296-6 - ODETE DE OLIVEIRA SANTANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 03(três) dias, conforme requerido. Intime-se.

2006.61.12.000479-6 - TEREZA DOS SANTOS SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Defiro à parte autora dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2007.61.12.004341-1 - FELIPE LUCANCHUC(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio - SP), em data de 24/05/2010, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.12.007890-5 - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 172: Cumpra a autora a decisão de fl. 136, devendo apresentar cópia integral do processo de nº 2004.61.12.007228-8, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.12.002293-0 - AVERALDO FRANCISCO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio - SP), em data de 29/06/2010, às 13:30 horas. Intimem-se.

2008.61.12.003286-7 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Laudo pericial de fls. 100/107: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável, conforme disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Aparecida de Lima; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 125.754.898-8; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.004529-1 - ILDA MARUCHI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Laudo Pericial de fls. 62/85: Vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo oferecer manifestação sobre a possibilidade de composição. Após, venham os autos conclusos para deliberação. P.R.I.

2008.61.12.005583-1 - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Natal Elias; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.355.443-2; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2008.61.12.008232-9 - FRANCISCA MOURA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
A teor do que dispõe o artigo 38, caput, do Código de Processo Civil, a procuração para renunciar ao direito sobre que se funda a ação deve ser passada com poderes específicos para tanto, expressamente. Compulsando o instrumento procuratório de fl. 08, observo que assim não consta. De tal forma, esse o procedimento a ser adotado no que tange à regularização no feito. Intime-se a parte autora. Após, voltem conclusos.

2008.61.12.013289-8 - CLAUDENIR SERAFIM DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 169: Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré ofereça manifestação acerca da possibilidade de composição amigável, conforme disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.016608-2 - SONIA MARIA TOSTA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
DESPACHO DE FL. 110: Considerando que o último benefício percebido pela demandante, conforme extratos do

INFBEN, foi cessado em 20.12.2009 - NB 537.907.630-7, e o atestado apresentado aos autos é de 29.07.2009, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN, referentes os benefícios da autora. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.12.017877-1 - JUPIRA KINUKO KAIYA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor da causa deduzido na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2009.61.12.001719-6 - JOCELINO MODAFARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/03/2010, às 17:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor (a) Perito. Intimem-se.

2009.61.12.002873-0 - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFBEN, referentes os benefícios do autor. P.R.I.

2009.61.12.007867-7 - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral dos autos nº 428.01.2008.005405-0, que tramitou perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.009584-5 - MARGARETE DE CASSIA LOPES(SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

2009.61.12.010295-3 - ORLANDO RIBEIRO SOARES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 39: Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 38, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo(NB - 560.297.164-1).Cite-se.

2009.61.12.010517-6 - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. P.R.I.

2009.61.12.010587-5 - LUCIMARA DA SILVA MAFRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.010756-2 - BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.011989-8 - MARIA ROSA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 1ª Vara Federal. P.R.I.

2009.61.12.012006-2 - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 77: Considerando dizeres do atestado médico de fl. 73, o paciente José Cassemiro da Rocha realiza tratamento por deficiência mental desde 2006 (...), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora informe se há processo de interdição do autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.012236-8 - EDNA DE SOUZA CUNHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INF BEN, referentes os benefícios da autora. P.R.I.

2009.61.12.012364-6 - CICERO NUNES PEREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.012413-4 - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 38: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.12.012460-2 - ADRIANO ANTONIO MARQUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2009.61.12.012487-0 - JANDIRA RODRIGUES PIMENTEL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Jandira Rodrigues Pimentel; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.661.639-8; DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2009.61.12.012598-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao INFEN, referentes os benefícios do autor. Tendo em vista que ao momento da propositura da ação o demandante se encontrava em gozo de benefício, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu interesse de agir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2010.61.12.000016-2 - DENISE RODRIGUES AMBROSIO X CISLEINE RODRIGUES AMBROSIO X ROGERIO FAZIONI DA SILVA(SP223419 - JACQUELINE GEVIZIER RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Tendo em vista a provável rasura das informações contidas nos documentos de fls. 66/75, providencie a Secretaria a obtenção de fotocópias e extração dos documentos originais para disponibilização à parte autora. As cópias deverão ser autênticas e juntadas aos autos de modo a substituir as originais. P.R.I.

2010.61.12.000162-2 - JOANETE DE SOUZA DIAS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 147: Ciência às partes quanto à redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados perante a Justiça Estadual. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Intimem-se.

2010.61.12.000366-7 - LEONARDO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA NETO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 27: Considerando que a certidão de guarda de fl. 15 noticia que a sentença dos autos de tutela, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Justiça Estadual de Presidente Prudente, foi datada em 27.08.2007 e o falecimento do guardião ocorreu em 30.10.2009 (fl. 13), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão de guarda atualizada. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.12.000378-3 - LUIZ FLAVIO ANDRE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

2010.61.12.000390-4 - HERDERNYR KOMEATHY MARTINI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Intime-se.

2010.61.12.000485-4 - SONIA APARECIDA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 38 (2006.61.12.009833-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2010.61.12.000495-7 - JOSE SILVA DOS PASSOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes diante da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Cite-se. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Silva Passos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.492.001-7; DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

2010.61.12.000508-1 - SERGIO CHOITI FUKAMI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2010.61.12.000511-1 - JOSE DE OLIVEIRA SOARES FILHO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

2010.61.12.000594-9 - ADELINO GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designações de perícia e estudo socioeconômico. P.R.I.

2010.61.12.000629-2 - ROZANJALA DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2010.61.12.000811-2 - TANANDRA CAMARGO DE JESUS X ANA CAROLINA M CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FL. 24: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópias dos últimos holerites, referentes ao trabalho exercido para JWA Construção e Comércio LTDA, conforme cópia de sua CTPS de fl. 15. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2010.61.12.000821-5 - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em observância ao disposto nos artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), priorize a secretaria a execução dos atos e diligências processuais. Cite-se a ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de estudo socioeconômico. P.R.I.

2010.61.12.000839-2 - CEZAR EDUARDO HOLA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente e legível, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Intime-se.

2010.61.12.000920-7 - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Gizelda dos Santos Pereira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.474.316-0; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.12.001262-5 - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Por todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo,

impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Natalino Camara; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.498.466-2; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato obtido junto ao CNIS, referente ao benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o senhor perito para que complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos formulados pela parte autora fl. 12. P.R.I.

2009.61.12.012158-3 - JORGE APARECIDO MOURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de readequar a pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de maio de 2010, às 16h30min. Intimem-se.

2009.61.12.012190-0 - NIVALDO SEVERINO DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24 (2007.61.12.006643-5), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi, a fim de alterar o assunto para revisão de benefício previdenciário. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.012631-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENILSON JUNIOR DA SILVA X JACQUELINE COSTA TELES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 30: Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda da contestação. Citem-se os réus.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.12.013492-5 - JULIANA RENATA DE MATOS BRANDAO X ANDRE DE MATOS BRANDAO X ANDREA DENISE DE MATOS BRANDAO(SP189547 - FELICIO SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição e documentos de folhas 35/44:- Vista à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

Expediente Nº 3244

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.12.000113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000028-9) RUBENS CLECIO VIEIRA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS E SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X JUSTICA PUBLICA

Juntem-se as informações prestadas em separado. Encaminhem-se à Subsecretaria da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por e-mail, as informações prestadas. Traslade-se cópia da decisão de fls. 141/142, guia de depósito de fl. 145, alvará de soltura de fl. 147, termo de compromisso de fl. 149 e termo de fiança de fl. 150 para os autos da Ação Penal n.º 2010.61.12.000028-9. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.001590-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO GALVAO LINO(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 399/405, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos culpados. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Expeça-se Guia de Recolhimento, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2004.61.12.000759-4 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA e ABSOLVO A RÉ CRISTIANE BUENO DE OLIVEIRA** dos fatos que lhe são imputados nestes autos e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

2004.61.12.007934-9 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ)

X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Fl. 1248: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 09 de março de 2010, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2005.61.12.002092-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)
Certidão de fl. 308: Vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.12.011847-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Fl. 263/264: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Evandro Morais da Silva, arrolada pela defesa. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo prazo de 1 (um) dia. Sem prejuízo, reitere-se os ofícios expedidos às fls. 174 e 180.

2007.61.12.008420-6 - JUSTICA PUBLICA X AZIDIO ALMIR ALTOMARE(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI)

Fl. 151: Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada para o dia 13 de abril de 2010, às 17:00 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio/SP, para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu.

2008.61.12.005863-7 - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS(SP239537 - ADRIANO MAITAN)

Fl. 246: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 10 de março de 2010, às 13:30 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Iepê/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente Nº 3251

MANDADO DE SEGURANCA

98.1204190-7 - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fls. 219/225: Vista à União pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.12.009560-0 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 175: Defiro. Oficie-se a SANPREV, como requerido às fls. 168/169. Int.

2009.61.12.011329-0 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários, diante da súmula n.º 512 do Egrégio STF. Custas processuais pela impetrante. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.012592-8 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Petição de fls. 44/55: Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 39/40, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se os termos do parágrafo único, do artigo 296, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.005716-5 - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a inércia do perito nomeado na fl. 74 e que ele já foi excluído do quadro de peritos desta Vara, designo nova perícia médica para o dia 04 de Março de 2010, às 11:15 horas, a ser realizada pelo médico MARCELO GUANAES MOREIRA, na Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica ORTOFISIO), telefone 3223-5222, Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer munida de documento de identidade, podendo levar atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.12.008484-7 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha JOSE DA CRUZ NAZARE reside na zona rural, forneça a parte autora o croqui que possibilite sua intimação para comparecer à audiência designada para 09/03/2010, às 14:20 horas. Intime-se.

2009.61.12.012010-4 - EUNICE COELHO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora e reagendo a perícia médica para o dia 04 de Março de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico MARCELO GUANAES MOREIRA, na Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica ORTOFISIO), telefone 3223-5222, Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer munida de documento de identidade, podendo levar atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Sobreindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.12.014144-5 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E MG101978 - CLEIDE MARIA SOARES DE SOUZA GENELHU)

Intime-se a defensora constituída (fl. 634) para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal, sob pena de multa de dez salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2251

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.61.12.000858-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.12.000775-2) ARIZELIA NERI LIMA(SP183876 - JOSÉ GERALDO SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final de decisão: O pedido deve ser deferido. Foram juntadas certidões que comprovam que a requerente não possui antecedentes criminais, e as circunstâncias do crime, por seu turno, não autorizam a conclusão de que a requerente apresenta qualquer perigo à sociedade ou à instrução processual se posta em liberdade. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial, concedo a liberdade provisória requerida, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observando que a requerente apresentar-se-á em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua soltura, a fim de assinar termo de compromisso em Secretaria, sob pena de revogação do benefício concedido. Expeça-se o necessário alvará de soltura. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. A requerente deverá receber cópia da presente decisão para ciência e cumprimento.

ACAO PENAL

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Concedo prazo sucessivo de 5 dias, primeiramente à Defesa dos réus Fábio dos Santos Chitero, James Cardoso Sena

Marcelino dos Santos e Luciano dos Santos Sena e, em seguida à Defesa de Eduardo Aguilar da Rocha, para a apresentação das alegações finais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.02.002643-9 - LAUDICEA NOGUEIRA MAGRO(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores indicados às fls. 383v de R\$ 37.806,06 (trinta e sete mil, oitocentos e seis reais e seis centavos, em pagamento definitivo, utilizando-se para tanto, os percentuais lá indicados. 2. Manifeste-se a impetrante quanto ao pedido da Fazenda Nacional de expedição de ofício à FUNCEF (fls. 384, 3º). EXP.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308977-9 - AFASA - IND/ DE SACOS PLASTICOS LTDA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X PLASRIBE - PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL E SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X KELLER EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP053035 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

DE OFICIO:...designado os dias 16/03/2010, às 14:30 horas, para realização do primeiro leilão e 06/04/2010, às 14:30, para realização do segundo leilão, no atrio deste Edifício do Fórum da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirania.

Expediente Nº 2485

MONITORIA

2009.61.02.013937-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO CUNHA NEGREIROS

Homologo a desistência manifestada pela autora (fl. 46) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista que a citação feita por AR não foi assinada pelo réu (fl. 44), não tendo o mesmo constituído advogado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.011947-1 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos carreados aos autos com a inicial, mormente o laudo pericial realizado pelo Juizado Especial Federal local nos autos nº 2006.63.02.009105-5 (fls. 62/68), e demais exames médicos colacionados, bem como aqueles apresentados após a realização da perícia médica neste feito (fls. 178/188), necessário se faz a realização de uma segunda perícia médica, desta vez por profissional especialista na área. Para tanto, nomeio para o encargo o perito Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, com escritório na Rua Orestes Guimarães, 97, Alto da Boa Vista, nesta cidade, telefones: (16) 3635-1242 e 9927-4666... Intimem-se as partes para apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo...

2009.61.02.012651-0 - LUIS CESAR MOREIRA(SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor Luís César Moreira ajuizou a presente demanda em face do INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral ou proporcional, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, convertendo-os em comum. Pugnou, a título de antecipação de tutela, pela concessão imediata do benefício aposentadoria por idade. Intimado a aditar a inicial, quedou-se inerte. Indefiro o pedido de antecipação da tutela ante a falta de fundamentação, haja vista que divergente daquele requerido ao final...

2009.61.02.014225-4 - MARCUS VINICIUS MARINCEK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição de fl. 79 como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa junto ao Sedi. 2. Diante da documentação carreada aos autos, defiro a gratuidade processual. 3. No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. Com a contestação ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.02.001650-0 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos...

2010.61.02.001652-4 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação da(s) conta(s) de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial, relativamente aos períodos requeridos, bem como os termos de abertura e encerramento da conta, ou depósitos iniciais e finais da conta em questão...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1852

MONITORIA

2003.61.02.015225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES)

Certidão de fls.157: Intimar a parte contrária (RÉU) para manifestação, no prazo de cinco dias acerca de fls: 130/156

2004.61.02.000387-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE HENRIQUE VENTURA(SP113904 - EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO)

Fls. 135: (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais feitos, o acordo firmado entre as partes, tal como noticiado às fls.125/126, com a anotação de que a CEF - credora - já se manifestou pelo seu integral cumprimento (fls. 131/132) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, III, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários post-to que objeto de acordo entre as partes. ALVARÁ PRONTO: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 121/122, em favor do executado, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

2005.61.02.001326-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JUNQUEIRA SCHMIDT - ESPOLIO X BERTA SCHMIT UCHOA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 168: (...) Com a resposta, dê-se vista às partes, imediatamente, para manifestação sucessiva pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, começando pelo embargante. Cumpra-se, imediatamente.

2007.61.02.009424-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ENILCE ROSA DE SOUSA X ENILVA ROSA DE SOUSA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO

LIZARELLI)

Tendo em vista a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

2007.61.02.010819-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVANESKA RIBEIRO PARULA X GERALDO MAGELLA JORGE X THEREZINHA DE JESUS JORGE(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR E SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO)

Tendo em vista a edição da Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de abril de 2010, às 14h30min. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, apresentando a CEF sua proposta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0321146-0 - SALVADOR FELIPE DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 236: defiro o prazo requerido. No silêncio, ao arquivo. Quanto ao requerimento constante do segundo parágrafo de fls. 227, fica desde já indeferido, tendo em vista que o patrono já recebeu o valor relativo aos honorários contratuais e sucumbenciais, conforme fls. 215/216. Int.

91.0323922-5 - CALCADOS MARTINIANO S/A X TGM TRANSPORTES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 284: (...) Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

92.0303186-3 - SERGIO NEVES ZUCCOLOTTO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira a União (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

92.0304937-1 - JOSE AUGUSTO MARCONDES AGNELLI X IRINEU ARRUDA LEITE X OSWALDO CAETANO X THEREZA BARBIERI CAETANO X NEUZA MARIA CAETANO X ANTONIO FAZZANI(SP117954 - EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSWALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 193: Fls. 186/192: em vista dos documentos apresentados, considero habilita-das no presente feito, Thereza Barbieri Caetano e Neuza Maria Caetano, sucessoras do autor Oswaldo Caetano, nos termos do artigo 1060, inciso I do Código de Processo Civil. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO : (...) Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação acerca da certidão de fls. 179. Int.

95.0308814-3 - ALICE DI PONTE X ANISIO RIBEIRO DA SILVA X ARIIVALDO RIBEIRO JUNIOR X CATARINA BOSE GAROTTI X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEIDE PASCHOALINO X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X ELIANA DAEL-OLIO CESARINO X ELISABETE GIANINI DIAN X GISELDA PINHEIRO X LEDA MARIA DE CARVALHO GATTAS X LUCILENE FRIGIERI VICENTINI X MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ANDRADE PESSE X MARIA ZILDA NEVES RIBEIRO X MARA SILVIA SOUZA MIRANDA X MAGDA REGINA GOMES LEITE X NEUSA VIEIRA DE MELLO SCARABELLI X PEDRO MAURICIO METIDIERI X REGINA CELIA DE BARROS X ROSA MARIA FREI X ROSANGELA DOS SANTOS MARQUES LUIZ X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X TELMA MARIA PACCHIONI LIMA X DIONISIO RAMOS LIMA FILHO X THAIS RAMOS LIMA X THASSIA RAMOS LIMA X TOYOKO IKEDA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Assim, passados mais de sete anos entre a data do fato que deu origem à dívida e a iniciativa da execução, INDEFIRO o pedido de citação do INSS para opor embargos, nos termos do art. 730, do CPC, em decorrência da prescrição da pretensão executiva. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos precatórios pendentes, em favor de Cleide Paschoalino, Rosa Maria F. R. dos Santos e Toyoko Ikeda. Intimem-se.

95.0316054-5 - ROBERTO FRIAS BARBOSA X EUNICE HELENA NEGRI X OLYMPIO NEGRI X SEBASTIAO ADAYL BERGAMO(SP229113 - LUCIANE JACOB E SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA E SP098690 - ELIANA MARIA MORELLI ROMERO E SP171848 - CRISTIANE FÁVARO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 146 - Fls. 142/145: dê-se vista pelo prazo de cinco dias

95.0316656-0 - JOAO FERRO X CARLOS CESAR NIBRALI X ADALBERTO LUIZ GONZAGA ALVES X

MARIA CELIA DA SILVA(SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X ORLANDO DE ARAUJO X MARLI APARECIDA DA COSTA ARAUJO X ORLANDO DE ARAUJO JUNIOR X OMIR DE ARAUJO X OSNI DE ARAUJO X ODENIR DE ARAUJO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 256: Fls. 223/239 e 250/253: em vista dos documentos apresentados, considero habilitados no presente feito os sucessores de Orlando de Araújo - Mar- li Aparecida da Costa Araújo, Orlando de Araújo Júnior, Omir de Araújo, Osni de Araújo e Odenir de Araújo, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil(...). ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO: Comunicada a conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.0315313-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313036-4) ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls: 318: Fls. 301/315: tendo em vista que a vencida, devidamente intimada (fls.298/verso), não pagou a dívida, acolho, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da União de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros até o valor atualizado do débito, no importe de R\$ 8.012,82 (oito mil e doze reais, e oitenta e dois centavos). Fls. 322: Fls.319/321: requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Fls. 324: Fls. 323: em vista do requerimento formulado, declaro suspensa a execução nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação. Int.

97.0315900-1 - BOMBAS LEO S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Autos desarquivados.Dê-se vista à parte pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0305086-9 - NEUSA JUSTO DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 129, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Requerida a expedição de ofício requisitório, tanto a autora como sua patrona deverão comprovar, por certidão, a regularidade de seus CPFs junto à Receita Federal.Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

2001.61.02.008633-1 - JOAO MONTEIRO NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 267: (...) Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de quinze dias. Int.

2003.61.02.015276-2 - WDS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 329: Tendo em vista a decisão definitiva dos Agravos de Instrumento (fls.310/313 e 316/327), dê-se vista à União para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Fls. 333: Tendo em vista a manifestação de fls. 331/332, arquivem-se os autos,com baixa na distribuição. Int.

2004.61.02.003353-4 - DOCARDIO SERVICO ESPECIALIZADO EM CARDIOLOGIA S/C(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento, intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2006.61.02.004465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PHONE SHOP COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA ME(SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 137/139. Após, intime-se a autora a fim de que requeira o que de direito no prazo de dez dias.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerida a fim de que regularize sua representação processual nos autos, diante do termo de renúncia de fls. 144/147.Int.

2007.61.02.004435-1 - HERCILIA MARIA SOARES(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 100: Tendo em vista que a CEF não se interessou em apresentar a via original do documento constante de fls. 21, que seria objeto de exame gra- fotécnico, concedo o prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela par- te autora, para que as partes especifiquem se eventualmente pretendem produzir outras provas, justificando-as.

2007.61.02.004970-1 - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA

SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se vista à União da decisão de fls. 329.Intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012720-0 - VANDERLEI MORENO X ROSANA DA SILVA MARINHO MORENO(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/95: (...) Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como conseqüência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do parágrafo único do artigo 284, combinado com os artigos 267, I, IV e 295, VI, todos do Código de processo civil. P. R. I.C. Fls. 98: defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls. 40/41,45/46, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.02.001753-8 - MARCOS ANTONIO CIPPICIANI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor já possui pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos autos tramitam no JEF local (fls. 42/45), é preciso saber qual a atual situação do referido feito, até para se evitar decisões contraditórias. Deste modo, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de objeto e pé referente ao processo n. 2006.63.02.018293-0. Int.

2010.61.02.000762-6 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor requereu apenas a obtenção do benefício (item c de fls. 07), esclareça - promovendo o aditamento da inicial, em sendo o caso - se pretende, também, o reconhecimento da atividade mencionada à fl. 03 como especial, tendo em vista que não basta à parte a exposição de fatos, devendo, também, formular seu (s) pedido (s) com todas as suas especificações, nos termos do artigo 282. III e IV, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304620-4 - ALTAMIRA ALVES DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ofícios precatórios expedidos : (...) Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da resolução 559/07 do CJF. Int.

90.0304753-7 - ANA LEVORATO ZUELLI X ODAIR ZUELI X LUIZ AUGUSTO ZUELI X GILBERTO ZUELI X SHIRLEI DE FATIMA DOS SANTOS ZUELI X APARECIDA ZUELI DE OLIVEIRA X SUELI ZUELI GUTIERREZ DIAS X FRANCISCO GUTIERREZ DIAS FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos (fls. 501 e 508)Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.005844-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001209-0)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLIVIO MAZZARI NETO X ORESTES BUENO X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X PASCHOA CACETA X PATRICIA ADRIANA GARBELOTTI X PAULO EDUARDO SILVEIRA X PAULO ROBERTO PEREIRA X PEDRO JORGE X PEDRO PABLO PEREZ NETTO X PLACIDIO DO AMARAL X MARIA APARECIDA MAXIMIANO BUENO X RICARDO BUENO X DANIELA APARECIDA BUENO X MARINA CAVALEIRO JORGE X ANDREA CAVALEIRO JORGE X ANA CLAUDIA CAVALEIRO JORGE X DOVILIO DO AMARAL X EDUARDO DO AMARAL X IBRAIN DO AMARAL X LEONTINA DO AMARAL MASSAROTO X OLINDA DO AMARAL ZANELLA X NAIM DO AMARAL X WILSON DO AMARAL X ONDINA DO AMARAL JERONYMO EDUARDO X FERNANDO HENRIQUE DO AMARAL X PRISCILA HELENA DO AMARAL X NAYARA LUANA DO AMARAL(SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 75/76: indefiro o novo desmembramento requerido, por tratar-se de providência desnecessária, somente admitida em casos excepcionais. Oficie-se à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras da autor Pedro Jorge, a partir de janeiro de 1993 até a data da incorporação do reajuste de 28,86%, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Com os dados, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela embargante.Int.

2008.61.02.009509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002613-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO ZANETTI(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fls. 22: tendo em vista o transcurso de prazo suficiente para adoção das medidas de interesse do causídico, sem êxito na

promoção da habilitação dos eventuais sucessores do embargado-autor, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 21, remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2009.61.02.008569-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001204-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTO X LUCILENE M ZUCOLOTTO CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X FLAUSINA ROMUALDA MACIEL SILVA X LUIZ ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Providencie o patrono do embargado/exequente Luiz Rossi a regularização da procuração de fls. 162 dos autos principais, a fim de constar como outorgante o curatelado, representado por sua curadora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.02.008449-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) LUZIA MADALENA DERIGGI X FELICIO ANTONIO DERIGGI(SP141817 - VERUSKA PROCIDA BATISTUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP138605 - ADRIANA SILVIANO FRANCISCO)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PRONTO: Fls. 194: (...) Expeça-se o alvará de levantamento como requerido à fls. 190, intimando-se a patro na da parte autora para retirá-lo em cinco dias. Após arquivem-se os autos.

2002.61.02.000923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) SERGIO MARCAL RUSSO(SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)

Fls. 212: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0301429-9 - EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDENIR MALACO POLEGATO X ANTONIO IVAN MALACO X LUCIA HELENA MALACA X ARCESTE MALACO X MARIA AMELIA MALACO MARCOLA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 261: Intime-se o advogado atual dos herdeiros habilitados a se manifestar sobre o pedido do advogado que atual na fase de conhecimento, no prazo de cinco dias

90.0305846-6 - AUREA FERREIRA DE ASSIS X AUREA FERREIRA DE ASSIS X ECIONE FERREIRA ROSA X ECIONE FERREIRA ROSA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA X HUMBERTO LUIZ FERREIRA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

fls. 121: (...) Após. dê-se vista às partes para a manifestação. Prazo: dez dias, secussivamente, começando pela autora. Havendo concordância, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 113. Int.

90.0309730-5 - ANTONIO NOBILE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Certidao de fls.244: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

91.0316976-6 - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 260: (...) 2. Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram as exequentes o que de

direito, no prazo de dez dias. Saliento que para expedição dos ofícios requisitórios deverá a parte comprovar a regularidade de seus CNPJs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 238/243, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

92.0308542-4 - JOSE DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Fls. 102: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeira o autor o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

92.0310486-0 - IRIS DE OLIVEIRA MENDONCA X IRIS DE OLIVEIRA MENDONCA X IVO DE OLIVEIRA MENDONCA X IVO DE OLIVEIRA MENDONCA X ITAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA X ITAMAR DE OLIVEIRA MENDONCA X ALBERTO MORGAN DE AGUIAR NETO X ALBERTO MORGAN DE AGUIAR NETO X MARIA CAROLINA PAULA LUZ MORGAN DE AGUIAR X MARIA CAROLINA PAULA LUZ MORGAN DE AGUIAR(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls.204: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

94.0308712-9 - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA X ZIZINHA MODAS E COMERCIO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 304: (...) Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de dez dias. Saliento que para expedição dos ofícios requisitórios deverá a parte comprovar a regularidade de seus CNPJs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, sem necessidade de atualização dos cálculos de fls. 282/289, eis que este procedimento será realizado por ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.068920-5 - AMLETO BERNARDI X AMLETO BERNARDI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DALVA DIAS BORGES SOARES X DALVA DIAS BORGES SOARES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X JOANA DARC FERREIRA BERNARDES X MARIA LUCIA DE FREITAS X MARIA LUCIA DE FREITAS X RAFAEL DOS SANTOS X RAFAEL DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Certidão supra: intimem-se os patronos constituídos nos autos a fim de que esclareçam se possuem a petição sob protocolo nº 2009020016977-1, caso em que se deverão apresentá-la, por cópia, para juntada aos autos. Fls. 385/387: ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 55/09 do CJF. Intime-se o autor pelo correio para recebimento do crédito identificado como liberado (fls. 387), que poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Quanto à importância de fls. 387 posta à disposição do Juízo, relativa à retenção na fonte da contribuição para o PSS, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de cinco dias, informe os dados necessários à conversão em renda, para que a instituição financeira faça o recolhimento na forma prevista no artigo 16-A da Lei nº 10.887/2004. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que efetue a conversão. Int.

2003.61.02.000552-2 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 163: (...) Expeça-se novo Alvará, intimando-se a CEF por meio do departamento jurídico em Ribeirão Preto (...). Fl. 164: (...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. P.R.I..

2005.61.02.002997-3 - GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X GELSON LUIZ RODRIGUES MORAES X

MARIA AUGUSTA BORGES MORAES X MARIA AUGUSTA BORGES MORAES(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 280: (...) Fls. 278/279: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, re- querendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 1864

ACAO PENAL

2002.61.02.004746-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ARNALDO RODRIGUES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PEDRO PAULO DUARTE(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Despacho de fls. 485: 1. Recebo as apelações interpostas por Pedro Paulo Duarte (fls.482) e Arnaldo Rodrigues (fls. 484), cujos defensores deverão ser intimados para apresentação das razões recursais...

2005.61.02.008231-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JUCINEIDE COELHO DOS PASSOS(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Despacho de fls.185: ...À defesa para apresentação das alegações finais, por memorial, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 404, do CPP.

2006.61.02.000229-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEX RODRIGO DE SA(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES) X JOELSON ALMEIDA DOS SANTOS(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO)

Despacho de fls. 231: A fim de readequar a pauta de audiências, designo a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Joelson Almeida Santos, para o dia 25 de março de 2010, às 15 horas...

2006.61.02.003127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 1. Concedo ao espólio de Clévio Fernando Degasperí, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o documento de óbito devidamente autenticado pela autoridade consular, nos termos do artigo 32 da Lei de Registros Públicos. 2. Após, ao MPF para que esclareça como viabilizar a realização dos exames de arcada dentária e de DNA.

2006.61.02.003946-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014883-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Despacho de fls. 1. Concedo ao espólio de Clévio Fernando Degasperí, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o documento de óbito devidamente autenticado pela autoridade consular, nos termos do artigo 32 da Lei de Registros Públicos. 2. Após, ao MPF para que esclareça como viabilizar a realização dos exames de arcada dentária e de DNA.

2006.61.02.004004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 1. Concedo ao espólio de Clévio Fernando Degasperí, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o documento de óbito devidamente autenticado pela autoridade consular, nos termos do artigo 32 da Lei de Registros Públicos. 2. Após, ao MPF para que esclareça como viabilizar a realização dos exames de arcada dentária e de DNA.

2006.61.02.004627-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Despacho de fls. 1. Concedo ao espólio de Clévio Fernando Degasperí, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos o documento de óbito devidamente autenticado pela autoridade consular, nos termos do artigo 32 da Lei de Registros Públicos. 2. Após, ao MPF para que esclareça como viabilizar a realização dos exames de arcada dentária e de

DNA.

2007.61.02.000005-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PEDRO DE AZEVEDO X EMERSON APARECIDO GARCIA ROSSI(SP219784 - ANA CAROLINA SOARES GANDOLPHO)

Sentença de fls. 138/139 (topico final): ... Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE PEDRO DE AZEVEDO e de EMERSON APARECIDO GARCIA ROSSI, com fulcro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.02.006131-4 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Fls. 399/401: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.02.001717-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.010270-0) CARLOS ROBERTO DE PAULA X RENATA MARTINS DE PAULA(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO E SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Mantenho a realização da audiência já designada.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1804

ACAO PENAL

2000.61.02.005573-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao condenado Francisco Miguel Maturano Santoro, RG n.º 11.638.762 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal(...)

2002.61.02.007343-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X GIUSEPPE ANTONIO DE LISI(SP134612 - ADALTON LUIZ STANGUINI E SP110190 - EDMEIA DE FATIMA MANZO E SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 584 e 588/596:Inicialmente afasto a alegação de prescrição anteci-pada formulada pela defesa do co-réu Giuseppe, dada a ausência de pre-visão legal. Tendo o delito sido praticado em 16.07.1996 (fl. 17), e adenúncia recebida em 02.03.2007 (fl. 462) que é causa interruptiva daprescrição da pretensão punitiva, não transcorreu o lapso temporal jáque o estelionato qualificado (art. 171, 3º, do CP) prevê pena máximade seis anos e oito meses de reclusão, a prescrição antes de transitarem julgado a sentença ocorre em doze anos, nos termos do art. 109, III,do CP.Ademais, precedentes do STJ não a acolhem, consoante se observana ementa do seguinte julgado:HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TRANCAMENTO DEINQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO QUE VISA A APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E CONTRAA ORDEM

TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DO CASO NÃO DEMONSTRADA. PLEITO QUEDEMANDARIA APROFUNDADA INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AMEALHADOPELA INVESTIGAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Não se admite o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, a dizer, a-que-la que provavelmente seria fixada em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência. Precedentes. 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (HC 126.022/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 28/09/2009). No tocante ao juízo de absolvição sumária, não estão presentes os requisitos do art. 397 do CPP, pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Os fatos alegados relativamente à ausência de dolo não estão demonstrados de plano esomente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 494 e 596) e eventual interrogatório do co-réu Giuseppe Antônio de Lisi, solicitando-se seja este e seu defensor indagados se há necessidade de novo interrogatório, uma vez que este já foi realizado nos termos do procedimento antigo (fls. 526/528). Sem prejuízo, intime-se a co-ré Sônia Maria Garde e seu defensor acerca da necessidade de novo interrogatório, uma vez que este já foi realizado nos termos do procedimento antigo (fls. 562/565). Intimem-se.

2002.61.02.007364-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOSE ROBERTO MASKOVIC(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA)

Sônia Maria Garde e José Roberto Maskovic, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa cada um, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 441-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 04.11.2009 (fl. 487). Intimados acerca da sentença condenatória, os réus Sônia e José Roberto manifestaram interesse em recorrer, apresentando apelação (fl. 445) e razões de apelação (fls. 450/461). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em relação a co-ré Sônia, e a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no que concerne ao acusado José Roberto. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 8 (oito) anos e o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 20 de junho de 1996 (fl. 16) e que a denúncia foi recebida em 17 de agosto de 2007 (fl. 187), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 487), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação aos condenados Sônia Maria Garde, RG n.º 6.454.355 e José Roberto Maskovic, RG n.º 9.168.810-3 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

2003.61.02.001432-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Dê-se vista (...) à defesa, (...) para ciência do Laudo de Exame Contábil (fls. 778/788) e para os fins do disposto no art. 403, 3º do CPP. Int.

2005.61.02.006213-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GELSON DONIZETI SORDI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP270191 - ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL E SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X RUBENS NUNES MAIA FILHO X HEBER RODRIGUES X LYGIA MARIA NUNES MAIA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA E SP289374 - MELINA CORREA HERNANDES E SP263265 - TATIANE RICCI SPERETTA)

(...), abra-se vista à (...) defesa, (...) para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP.

2006.61.02.002720-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIANA ROSA DA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X EDSON FORTUNATO

Fls. 181/189 e 203/206: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pelos

réus. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta dos acusados ao descrever que a co-ré Luciana recebeu, no período de janeiro a abril/1998, setembro/1999 a janeiro/2000 e setembro a outubro/2002 parcelas do seguro-desemprego durante vínculo empregatício ininterrupto com Edson Fortunato e Vergínia Tereza Quelho Duarte Fortunato. Por sua vez, o co-réu Edson teria supostamente assinado as guias para os saques do seguro-desemprego. Os fatos alegados relativamente à negativa de autoria não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Barretos/SP e Bebedouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 189). Certidão de fl. 208: Certifico e dou fé que expedi as cartas precatórias nº 17/10 e 18/10 a Comarca de Barretos e a Comarca de Bebedouro, conforme cópias que seguem.

2006.61.02.003130-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.006740-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WANDER DE SOUZA KAWANO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JOSE CARLOS MANOCHIO(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X LUCIMAR RIBEIRO DE SOUZA(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA) X ANDRE LUIZ ZORZENON(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X GILBERTO APARECIDO SIFONI(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X FABRICIO KUMAKURA DE SOUZA(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA) X SILVIO ANDRE DE MATTOS(SP193074 - RODRIGO NUNES COSTA)

Abra-se vista (...) às defesas, (...) na mesma ordem da denúncia, para os fins do disposto no art. 403, 3º do CPP. Int.

2007.61.02.009194-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X IVAN ALVES RODRIGUES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP068516 - ROSELI ERCI MONTEIRO GODOI)

Certidão de fl. 188: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. despacho de fl. 185, expedi a carta precatória nº 26/10 à Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, que ora junto aos autos.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 770

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.02.004896-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.008091-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAH ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0308861-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0301565-0) MYRTHES CROZARA NHANI(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 75: Proceda-se conforme o artigo 475-B do CPC, intimando-se o réu para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 475-j do mesmo diploma legal. Publique-se.

97.0312203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300965-4) ARIIVALDO FERREIRA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0312204-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300612-4) ARIIVALDO FERREIRA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

98.0300169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0306629-0) CRIS MOVEIS INDL/LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA STELLA MICHELET DE OLIVEIRA P)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.02.000266-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0305222-5) BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE(SP152327 - FABIO ANTONIO CATALAO FOGLIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2003.61.02.013019-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.001255-4) METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA(SP074727 - HENRIQUE SERRAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.02.007785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004087-7) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, bem ainda a execução fiscal em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.02.010076-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.004765-9) MINORU MORIHISA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2001.61.02.004765-9. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.008262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.011733-3) ALEX VITALIANO MERINO-EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 2005.61.02.011733-3. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.02.008708-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004199-7) VIACAO RIBEIRANIA S/A(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2006.61.02.009179-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.007017-1) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de oitiva de testemunhas e de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.000520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.003830-1) SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA)

SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do exposto, tendo em vista que, até a presente data, não se encontra garantida a execução fiscal, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc o art. 267, IV, do CPC. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. P. R. I.

2007.61.02.000521-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002904-0) SDP COMUNICACAO LTDA(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, tendo em vista que, até a presente data, não se encontra garantida a execução fiscal, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc o art. 267, IV, do CPC. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. P. R. I.

2007.61.02.000522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.004338-2) SDP COMUNICACAO LTDA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Diante do exposto, tendo em vista que, até a presente data, não se encontra garantida a execução fiscal, JULGO EXTINTO os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 cc o art. 267, IV, do CPC. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. P. R. I.

2007.61.02.005687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007730-3) GALO BRAVO PRESTADORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 2006.61.02.007730-3. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 8.844/94, alterado pelo artigo 8º, da Lei 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.02.011927-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.002666-1) V M INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data, não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I

2008.61.02.009247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.003131-9) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Compulsando os presentes autos, verifico que o doc. 01 não acompanhou a petição protocolo nº 2009.02006455-1. Desta forma, concedo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia da certidão da ativa ativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.005171-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JOAO ANEZ GOMES DA SILVA X MARIA CONCEICAO APARECIDA CABANAS SILVA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para editar a inicial, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, considerando a existência de litisconsórcio necessário no pólo passivo, sob pena de incidência do art. 284, parágrafo único da mesma legislação. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, anoto que para a sua concessão é necessário o preenchimento de certos requisitos e está sujeito à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária. Desta forma, diante dos documentos apresentados pela União Federal, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes, posto que não ficou comprovada a insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Diante do exposto, intimem-se os embargantes, para no mesmo prazo acima assinalado, promova o recolhimento das custas, sob pena de extinção da execução. Após, voltem conclusos

2008.61.02.009306-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) JOSE MARQUES DA SILVA X ESTHER ZUKOWSKI MARQUES X MARIO DONIZETI BAILO X REGINA ELEUZA DINARDI BAILO X RICARDO DANIEL NOGUEIRA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X MARLENE CLAUDIANO VIEIRA X NAIR DE OLIVEIRA SPRIOLI(SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT E SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK) X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO

Recebo a petição de fl. 125 como aditamento à inicial.Cite-se, com urgência, o litisconsorte passivo necessário indicado pelos embargantes.Ao SEDI para regularização do polo passivo.

2009.61.02.012273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005033-8) ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI) X VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo ser citados os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

90.0307441-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON ROBERTO GOMES X NELSON PINTO CARDOZO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 153), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

94.0309362-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente as alegações de fls. 127/128. Publique-se.

97.0300015-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

97.0308037-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 132, execução fiscal 970308024-3) julgo extinta a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I

97.0315449-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTE X RENATO PEREIRA FILHO X PAULO DE MELO GOMES X MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP056752 - RAIMUNDO NUTI E SP113366 - ALEXANDRE MENEGHIN NUTI)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 186/189. Publique-se o despacho de fls. 185. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 90/100, voltando conclusos em seguida para decisão. Fls. 185: Intime-se os executados para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 60, IV, c/c art. 656, parágrafo 1º, CPC.

1999.61.02.010203-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CELYUS AZULEJOS LTDA X CELIO CAGNO X ELZA FERNANDES CAGNO

Vistos, etc.Intime-se a executada da decisão de fls. 87. Após, cumpra-se o último parágrafo de mesmas folhas.Cumpra-se.

2000.61.02.015353-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT)

Intime-se a excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, sob pena de desentranhamento e devolução da petição de fls. 65/83 a sua subscritora. Intime-se.

2001.61.02.004765-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MINORU MORIHISA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

A alegação de nulidade do título executivo que embasa esta execução, em virtude da ausência da análise do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, por falta do depósito prévio de 30% sobre o valor do débito, restou apreciada na sentença proferida nos embargos à execução fiscal a esta apensos. Intimem-se

2002.61.02.010687-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J M BRUNELLI COMERCIAL LTDA ME X JOAO MARCELINO GARBELINI BRUNELLI

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 69, execução fiscal nº. 2002.61.02.010669-3), em face do

pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.004177-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP099961B - EURACY PEREIRA DE SOUSA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 161) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.001376-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X W.D.C.TELEFONIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.009615-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANGELA MARIA FERRAZ FERREIRA FERRO M E(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2004.61.02.010854-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAS COMERCIO TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X LINCOLN MORIKOSHI CIOSAKI X SANDRA HELENA JANUARIO MENDONCA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ E SP251950 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Diante do exposto, RECEBO os embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 97/99, para rejeitá-los em seu mérito. Intimem-se

2004.61.02.012651-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONIA REGINA DE SANTIS RIBEIRAO PRETO ME X SONIA REGINA DE SANTIS

Às fls. 82/91 a executada opõe exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência da prescrição, posto que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data dos vencimentos dos créditos tributários e sua citação válida. Ocorre, no entanto, que foram interpostos os embargos a execução fiscal nº 2008.61.02.014341-2, em que a embargante, ora executada, aduz essa mesma matéria, a qual já foi apreciada por sentença proferida em 14/08/2009 (fls. 83/87). Assim, prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

2004.61.02.013238-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO ALVORADA SERRANA LTDA(SP201956 - LEANDRO GOMES DO VALLE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2005.61.02.003843-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO S/C LTDA(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se.

2005.61.02.011691-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 74) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2006.61.02.004485-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SHERLOK BUENO(SP286078 - DANIEL SALOMÃO CAMPOS CABRINI FESTUCCIA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se

2007.61.02.004077-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

2007.61.02.004480-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COMERCIAL PRADO DE GAS LTDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

2008.61.02.003926-8 - FAZENDA NACIONAL X GLAYDES APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.008125-0 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA CULTURAL BRISTOL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 20), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.02.003486-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE DONIZETI OLIVEIRA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 10), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 776

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.009527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0307927-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil e fixo o valor dos honorários em R\$ 1.936,55 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro de 2006, com atualização pelo Provimento em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condeno, outrossim, a embargante ao pagamento dos honorários da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos em apenso. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.02.010687-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.010297-6) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ - MASSA FALIDA(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO018088 - ALEXANDRA MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITOS. LEI-8213/91, ART-130. ADIN-675/4. 1. Cuidando-se de apelo contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, mostra-se imperioso o seu recebimento também no efeito suspensivo. 2. Consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, a suspensão do ART-130 da LEI-8213/91 pela ADIN-675-4/DF impede a Execução provisória do julgado através de Carta de Sentença (T.R.F. da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 0452676-6, decisão de 07/01/1997) Intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos, bem como a Execução Fiscal, ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.02.013675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004226-0)

AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial e de prova oral, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tais provas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2007.61.02.013183-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.004644-2) HORMONAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita posto não haver, nos autos, documento que comprove a falta de condição financeira da embargante arcar com eventuais

desembolsos que o processo requeira. Anoto que a concessão da assistência judiciária gratuita restringe-se às hipóteses cujas provas e circunstâncias indiquem que, realmente, não podem suportar o ônus da sucumbência, na forma da lei. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). Indefiro o pedido de realização de provas, na forma como requerido na inicial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato provadas de plano. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização delas. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2008.61.02.005174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.007623-6) PRES CONSTRUCOES S.A.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte trazer aos autos os documentos que forem de seu interesse. Entretanto, faculto à embargante a juntada das cópias dos documentos que entender necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que, nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo as partes requisitar cópias autenticadas ou certidões que forem necessárias. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito. Ademais, a embargante não trouxe parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização de tal prova. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

2009.61.02.002853-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.003699-0) SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Cumpra a embargante o despacho de fls. 41, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.02.005149-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011379-1) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E RJ081841 - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Deixo de apreciar, por ora, os presentes Embargos à Execução, uma vez que a Execução Fiscal em apenso encontra-se suspensa por liminar concedida na Reclamação nº 7.778. Assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos referidos autos. Após, voltem conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.02.012855-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0312011-1) JAIR LOURENCAO X MARIA NILCE GUIOTTI LOURENCAO(SP190661 - GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 51/52: Recebo como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para cumprimento do despacho de fls. 49, parte final. Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais, nos termos do art. 1.052 do CPC. Cite-se o(a) embargado(a) para contestar no prazo legal, nos termos do art. 1.053 do CPC. Publique-se. Expeça-se mandado.

2008.61.02.014342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.017733-2) JOAO LUIZ MEDICO(SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Renovo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 47. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0311941-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X LAFFITE CONFECÇOES E REPRESENTACOES LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

97.0311086-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AZEVEDO & EDUARDO LTDA ME X AVELINO SOARES AZEVEDO FILHO X VERA HELENA EDUARDO SOARES AZEVEDO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 43) em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.000994-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Indefiro a penhora sobre o depósito judicial efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 90.0305511-4, 1ª Vara Federal desta Subseção, haja vista que, conforme documento de fl. 62, o valor lá depositado não foi suficiente para cobrir a totalidade do débito discutido, o que ensejou a propositura da presente execução, para fins de cobrança do valor remanescente. Assim, defiro o pedido da exequente para que a penhora recaia sobre bens livres e suficientes para garantia da execução. Expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.02.006824-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSERMA-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 63/66, registrada no Livro 02 sob o número 210/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2003.61.02.012046-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 83/87, registrada no Livro 03 sob o número 320/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2003.61.02.012047-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 23/27, registrada no Livro 03 sob o número 321/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2003.61.02.012048-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 16/20, registrada no Livro 03 sob o número 322/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2003.61.02.012049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VR PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 22/26, registrada no Livro 03 sob o número 323/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2003.61.02.012813-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDILBERTO ACACIO DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 45/47, registrada no Livro 2 sob o número 254/2009. Certifique-se no Livro de Registro de Sentenças. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

2004.61.02.001368-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.02.004521-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.02.004003-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRUZEIRO DO BONFIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 27: Indefiro. Considerando que houve às fls. 06/07 o oferecimento de bens em valor suficiente à garantia da dívida,

reformulo meu entendimento quanto à aplicação do artigo 655-A, do CPC, passando a entender que para sua aplicação é imprescindível a inexistência de outros bens penhoráveis em valor satisfatório à segurança da dívida, em virtude do caráter excepcional da medida, o que não foi o caso. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DE PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD. ART. 185-A DO CTN. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RECUSA INJUSTIFICADA DE BENS. ARTS. 11 DA LEF, 655 E 655-A DO CPC E RESOLUÇÃO 524/06 DO CJF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. APLICAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. 1. Há possibilidade de efetuar-se a quebra de sigilo bancário e a penhora de contas correntes ou aplicações em nome do executado apenas na hipótese de restarem esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição, suficientes à garantia do crédito e prosseguimento da execução. Art. 185-A do CTN. 2. Não se verifica a caracterização da excepcionalidade referida, uma vez que a executada ofereceu bens à penhora, os quais foram recusados pela exequente injustificadamente. 3. Não há, ainda, como aferir se os bens oferecidos são de difícil alienação, considerando que a exequente requereu a penhora de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de hasta pública. 4. A obediência à ordem legal prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto e à potencialidade de satisfazer o crédito. 5. O fato de o art. 655-A do CPC permitir a realização da penhora por meio eletrônico não representa a imposição dessa forma de constrição em preferência às demais. 6. Os artigos 655 e 655-A do CPC devem ser interpretados em conjunto com os demais dispositivos legais que tratam da execução, como o disposto no artigo 620, segundo o qual a penhora deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida. 7. A Resolução nº 524/06 do CJF indica apenas possibilidade, não obrigando à utilização dessa forma de constrição. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF, 3ª. Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 348771, Terceira Turma, JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 94). Desta forma, intime-se a executada a trazer representante legal em Secretaria, com poderes para assinar o Termo de Nomeação dos bens indicados, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.02.012426-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

Concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.03.99.010157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0306588-3) AUTO TAPECARIA DOIS IRMAOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Diante do pagamento do valor em discussão (honorários), JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

91.0313184-0 - FAZENDA NACIONAL X JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 47), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0308334-2 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LIONEL JANUARIO GOMES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 35), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0306836-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA(SP230564 - RUDILEA GONÇALVES) X NEMESIO CADETTI JUNIOR X FLAVIA NUBIA ANDRADE BORGES

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oficie-se a companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 14. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

95.0311956-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAFFITE CONFECÇÕES E

REPRESENTACOES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 49), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0305493-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA MARCIA CREVELIM(SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM)

Tópico final da decisão de fls. 374/376. Assim, reconsidero a decisão de fls. 216/217 e determino o levantamento da penhora ocorrida no rosto dos autos n 0500001073. Por outro lado, indefiro o pedido de desbloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada.No caso, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, uma vez que a executada foi devidamente citada e, até a presente data, não houve localização de bens, nem garantia do juízo. Também não restou comprovado que as contas bloqueadas são utilizadas somente para recebimento de vencimentos ou trata-se de caderneta de poupança, sendo que a qualquer momento, tais documentos podem ser juntados e novamente apreciados pelo juízo.Diante do exposto, DEFIRO o levantamento da penhora de fls. 216/217. Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de São Joaquim da Barra, comunicando o teor desta decisão.INDEFIRO o desbloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da executada.Por fim, esclareça a exequente o pedido de fl. 335, identificando os precatórios que pretende ser arrestados, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

97.0313768-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTONIO DANTAS NOBRE(SP045982 - WAGNER ZACCARO BORELLI)

Vistos. A executada requer a apreciação da petição de fls. 53/56, onde pede a extinção da execução fiscal, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 25. Instada a se manifestar sobre referida petição, a exequente requereu apenas a designação do leilão do bem penhorado, não ratificando a manifestação de fl. 25. Assim, de rigor o prosseguimento da execução fiscal com o leilão já designado. Intime-se com URGÊNCIA.

2000.61.02.001051-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROLEO PINTURAS E COM/ DE TINTAS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DOS REIS

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 60), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.001463-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.002516-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURICIO GARDE GOES E CIA/ LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 83, na execução fiscal nº 2000.61.02.001463-7), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.016301-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EURIPEDES CREOLEZIO

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 61), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 58). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.016686-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DA CUNHA QUINTANA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 86), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a transferência do valor depositado à fl. 83 para o Juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.02.016696-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas devidas. Em caso de não pagamento e valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96, bem como da Resolução nº 182, de 03/10/2000 do E. T.R.F. da 3ª Região e da Portaria nº 049, de 1º/04/2004, do Ministério da

Fazenda, oficie-se à Procuraria da Fazenda Nacional, encaminhando-se os elementos necessários para inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Publique-se. Cumpra-se, com prioridade.

2000.61.02.017506-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA E SP111751 - ROBERTO MEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.02.010946-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 53. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.006456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BENEDITO LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA(SP111751 - ROBERTO MEIRA)
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 104), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013740-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO
Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso v do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.02.013742-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANA CRISTINA CHIACCHIO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.000386-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIODONTO SERVICOS ODONTOLOGICOS SC LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.006932-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAPEL & SEDUCAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA ME
Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fls. 50), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso II, ambos do CPC. Promova-se o imediato desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fls. 47). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.011212-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torne-se insubsistente a penhora da fl. 68 em relação a CDA de nº 80.6.03.046751-96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.02.011213-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X PURINA NUTRIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Torne-se insubsistente a penhora da fl. 42 em relação a esta execução fiscal (CDA nº 80.2.03.016972-89). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.02.012795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A O ARRUDA & CIA LTDA

Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso v do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.02.014103-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AGENCIA CALIENTO S/C LTDA-ME

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 28), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.011212-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CETERP CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 474/476), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da existência de valor remanescente pago somente após o ajuizamento da presente execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.001413-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUIZ AMERICO BEORDO CHOPERIA ME

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 101), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, no tocante às CDAs ns. 80.4.03.023018-04 e 80.4.05.075569-60, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Outrossim, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em relação à CDA nº 80.4.04.046174-60, em virtude de remissão nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Promova o levantamento da penhora de fls. 81/82. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.02.004344-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DUETO COMUNICACOES LTDA(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.006410-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FAZENDA ARAGUAIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 67), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007426-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X FAZENDA ARAGUAIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 64), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.007438-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 795 c/c o art. 794, inciso I, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.011590-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DEL MONTE E POLITI ADVOCACIA S/C

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.002703-2 - EDNA DA SILVA MOREIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao IMESC solicitando o envio do Laudo Médico Pericial, torno sem efeito todos os procedimentos e perícias realizados naquele local. Assim, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2010, às 12:00h, pelo Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio nesta ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.61.26.001056-6 - AUZELITA SOUZA CAVALCANTE(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao IMESC solicitando o envio do Laudo Médico Pericial, torno sem efeito todos os procedimentos e perícias realizados naquele local. Assim, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 23/03/2010, às 12:30h, pelo Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio nesta ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.61.26.002799-2 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA GIMENEZ(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/04/2010, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2007.61.26.006210-4 - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/03/2010, às 13:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.61.26.001001-7 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/03/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

2008.61.83.003421-3 - JOSE MESSIAS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 05/03/2010, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2008.63.17.006174-0 - MARIA REGINA GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/03/2010, às 13:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.001128-2 - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 02/03/2010, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.001718-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

2009.61.26.002917-1 - ENIS BELISARIO DOS SANTOS(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 23/03/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Washington Del Vage, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.003295-9 - NIVALDO SARGENTO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 19/03/2010, às 16:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Eduardo Riff, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.003436-1 - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 09/03/2010, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.61.26.003989-9 - IARA REGINA RIBEIRO CANADO (SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/03/2010, às 14:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

2009.63.17.002375-5 - JOSE MARQUES DE ASSUNCAO RAMOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 16/03/2010, às 14:30h, a ser realizada pelo perito, Dr. Paulo Renato Ribeiro, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0204966-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeiram s autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.04.001723-7 - JOSE ANTONIO GARCIA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança (n. 001.60725-0) de índice diverso do ajustado para o mês de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil. Correção monetária a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2007.61.04.006874-9 - PEDRO LUIZ RAIMUNDO (SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.04.006730-0 - ELIZABETE BATISTA COSTA (SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, julgo: 1) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto às diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser e Verão sobre os saldos da caderneta de poupança n. 00039062-1; 2) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, para reconhecer a prescrição da pretensão no tocante à diferença decorrente de IPC aplicado em junho de 1987 (Plano Bresser) sobre o saldo da caderneta de poupança n. 00041265-0; 3) IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 269, I, do CPC, quanto à aplicação do IPC, em janeiro de 1989, relativo à conta poupança n. 00041265-0 e março de 1990, relativo às contas poupanças n. 00039062-1 e 041265-0. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.04.008573-2 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 63 dos autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo impetrante. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e de acordo com o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de janeiro de 2010.

2009.61.04.008637-2 - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2010.

2009.61.04.008644-0 - RENATA LAZARA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Converto o feito em diligência. Cumpra a ré o despacho proferido em audiência (fl. 45), providenciando a juntada do Termo de Adesão subscrito pelo autor no prazo improrrogável de 20 dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 19 de janeiro de 2010.

2009.61.04.009738-2 - JOSELI RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o feito em diligência. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública mencionada na inicial, requerendo para o prosseguimento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 19 de janeiro de 2010.

2009.61.04.012151-7 - REGINALDO ROCHA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP253925 - LUIZ FABIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do exposto, excluo da lide o Banco Central do Brasil e, por conseguinte, declino da competência para julgar este feito e determino a remessa dos autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Mongaguá, nos termos do 113, 2º, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.012989-9 - DILMA ALVES JUSTO NADALETTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Apresente a autora cópia da inicial e da sentença, se proferida, do processo n. 2007.63.11.007957-7, a fim de se verificar eventual prevenção. Prazo: dez dias. Int.

2009.61.04.012990-5 - GERSON JOSE PEREIRA DA SILVA(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.013003-8 - INEZ TOME FERREIRA JORGE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-A legitimidade para representar em Juízo o autor falecido pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, no prazo de trinta dias, regularize a autora a representação processual apresentando o Compromisso de Inventariante, bem como procuração em nome do ESPÓLIO.Int.

2009.61.04.013006-3 - ANTONIO ROSAS DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Em se tratando de pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, necessária se faz a juntada de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

2009.61.04.013504-8 - CHIOU I HONG(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.04.000793-0 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO DE SANTOS(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora, porém, o depósito do montante integral discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Registro, desde logo, que os depósitos efetuados nestes autos, ficarão vinculados ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei 9703/98. Aguardem-se a vinda das contestações. Int.

Expediente N° 4241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.000615-2 - EDNA FAULIM DE MENEZES(SP139988 - MAGDA LUCIA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 147/149: Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Sr. Contador Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 2024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012534-3 - IARA SOARES CALVINO X KARLA SOARES PITTA(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Como já apreciado à fl. 151, não há que se falar em re-designação da audiência de instrução e julgamento realizada aos 18 de junho de 2009. Ressalte-se, por oportuno, que não houve apresentação de rol de testemunhas, como consignado à fl. 133. Ademais, não consta dos autos que os doutos patronos da parte autora tenham pedido adiamento da audiência designada para 18/06/2009 antes de sua abertura, como preconiza o artigo 453 do Código de Processo Civil. Assim, mantenho a decisão de fl. 151. Fl. 149: Ciência à CEF, por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.004157-7 - ALONSO MARQUES DE SOUZA FILHO(Proc. THYAGO AUGUSTS S. DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. Em face da r. decisão de fl. 67v, prossiga-se. Tendo em vista a r. decisão de fl. 55 que tornou sem efeito a citação da CEF, determino que se cite a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos

que julgar conveniente. Intimem-se.

2005.61.04.005439-0 - CARLOS ALBERTO CORREIA X FURLEBE NARCISO COSTA X REGINALDO YOUNG RIBEIRO(SP093829 - ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Em face da r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível, prossiga-se. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.04.012198-6 - MARCIO BRAZ GALVAO(SP112779 - JOSE OSVALDO PASSARELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Sobre o laudo pericial complementar de fls. 221/222, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

2006.61.00.027356-1 - UBC IMP/ E EXP/ LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face das alegações do Sr. Perito Judicial às fls. 1428/1430, arbitro os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o depósito, intime-se o experto para que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Publique-se.

2006.61.04.008824-0 - CLARA YOSHICO SUZUKI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 436/438: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Santos, 5 de fevereiro de 2010.

2007.61.04.011480-2 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP112154 - APARECIDA BUENO REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do BRADESCO, para que dê integral cumprimento à determinação de fl. 199, em 10 (dez) dias, informando as datas de encerramento das contas de poupança nºs 24663212-1, 4412962-0 e 51666605-4. Note-se que é dever das partes cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, consoante os termos do artigo, 14, inciso V c/c o artigo 340, III ambos do Código de Processo Civil. A verificação de embaraço processual implicará em aplicação de multa (par. único, art. 14 do CPC) Publique-se.

2008.61.04.000714-5 - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Fl. 444: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.002001-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X HELIO DURVALINO DE LIMA X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 275: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.002119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001047-8) SIDNEI SILVA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA GUERRA DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Considerando que a petição de fls. 176/177 foi protocolizada antes da publicação do despacho de fl. 173, republique-se o referido despacho. Intimem-se.

2008.61.04.006335-5 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO)

Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a ré Dínamo Armazéns Gerais S/A, em 05 (cinco) dias, a produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

2008.61.04.007467-5 - CLAUDIA APARECIDA AMARAL MARQUES(SP141937 - EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2008.61.04.011468-5 - ROBERTO GODOY DE ARAUJO X MARIA JOSE DE SOUZA GODOY DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X JOSE RODRIGUES LINO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.012221-9 - ADEMIR MOREIRA DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA RIBEIRO GOMES(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 128. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria, em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência. Intime-se o INSS, a fim de que traga aos autos, em 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo objeto desta lide. Publique-se.

2008.61.04.013092-7 - CASA LOTERICA CRUZADA LTDA - ME(SP093825 - RAFAEL DE FACCIO PAOLOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fls. 90/97: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.000981-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando que decorreu o prazo requerido pelas partes para suspensão do processo (fl. 74), sem manifestação, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem se houve acordo entre as partes. Se negativo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.004891-7 - JOSE GARCIA RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 e 45/46: Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.005894-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 58, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.005990-3 - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 216/217: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Quanto ao índice de março/91 requerido no processo nº 2006.63.11.000800-1, não há que se falar em percentual diferente do requerido nestes autos, mas sim na atualização da conta vinculada ao FGTS pelo IPC em março/91, requerida em ambos os processos. Assim, emende o autor WALDIR SILVA SOUZA a inicial, declinando, com precisão, quais índices pretende demandar. Intimem-se.

2009.61.04.006059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 49, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.006144-2 - ADILSON CARUSSO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X JULIO JOSE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 123/125 como emenda à inicial De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s),

beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. Às fls. 112/115 e 124/125, verificam-se que são beneficiários dos de cujos perante a previdência social, os quais são parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual:a) PAULO ROBERTO CORREIA DOS SANTOS (de cujos) - MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS e ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS (beneficiários);b) JOÃO TAVARES SIQUEIRA (de cujos) - REGINA ANESIA SIQUEIRA (beneficiária);c) JÚLIO JOSÉ SILVA OLIVEIRA (de cujos) - CRISTINA MACHADO OLIVEIRA e WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA (beneficiários);d) ADILSON CARUSO (de cujos) - DUCELENE LEITE SANTAN CARUSSO (beneficiária). Portanto, intimem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, declinando, com precisão, quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como regularize a representação processual, trazendo instrumento de mandato e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar MARIA DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS, ROBERT RICHARD DAS NEVES CORREIA DOS SANTOS, REGINA ANESIA SIQUEIRA, CRISTINA MACHADO OLIVEIRA, WELLINGTON IVAMAR MACHADO OLIVEIRA e DUCELENE LEITE SANTAN CARUSSO, excluindo-se os espólios. Após, cite-se a CEF, para que, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se.

2009.61.04.007350-0 - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 162: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.007927-6 - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.009836-2 - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.010831-8 - DARIO AMARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 66. Publique-se.

2009.61.04.011828-2 - BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA(PR017887 - RICARDO ALIPIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
PARA MELHOR ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 273, DO CPC E CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, QUESTIONADA EM AÇÃO JUDICIAL, JÁ JULGADA E OBJETO DE AÇÃO RESCISÓRIA, DETERMINO QUE SE OFICIE AO ILMO. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, COM CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL, SOLICITANDO OS ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS, EM DEZ DIAS. OUTROSSIM, DEVERÁ A RÉ TRAZER PARA OS AUTOS CERTIDÃO ATUALIZADA DO ESTÁGIO ATUAL DA AÇÃO RESCISÓRIA QUE REFERE. INTIMEM-SE.

2009.61.04.011964-0 - PAULO MASANOBO MIASHIRO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca do documento de fl. 101. Publique-se.

2009.61.04.013350-7 - IRENE SILVA FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a CEF cumpra integralmente a determinação de fl. 28, trazendo os extratos das contas das poupanças referidas na inicial no período pleiteado. Publique-se.

2010.61.04.000102-2 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a petição de fl. 354 como emenda à inicial. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.000658-5 - AIRTON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 32, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2006.61.04.009458-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2010.61.04.000664-0 - JOSE CRISPIM SANTOS FILHO X ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO X JOAO SEBASTIAO GONCALVES SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X LICINIANO RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 79/83, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 93.0209730-7, 2009.61.04.004233-2, 93.0209720-0, 2007.61.04.004726-6, 97.0207383-9, 98.0203050-3 e 2009.61.04.004858-9, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.04.000665-2 - LUIZ ANTONIO BIO NUBILE X LUIZ CARLOS MADUREIRA X CARLOS ANTONIO GONCALVES X BRENO PEDRO DA SILVA FILHO X JOAO BOSCO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 77/80, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 98.0206327-4, 2009.61.04.004858-9, 2002.61.04.010855-5, 2009.61.04.004233-2, 2000.61.04.007967-4, 2003.61.04.009725-2, 2009.61.04.004596-5, 2000.61.04.010453-0 e 2004.61.04.003341-2, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.04.000689-5 - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO

Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica. A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica. Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo. Tal prova a Autora não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis: Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos. Recolha a Autora as custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, declinando com precisão, quem deve figurar no polo passivo da ação, na forma do art. 282, II do CPC. Intimem-se.

2010.61.04.000750-4 - JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Após, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2010.61.04.000759-0 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 132, trazendo aos autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2008.61.10.012041-6, em curso perante o Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Intime-se.

2010.61.04.000971-9 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada a declaração de pobreza, indispensável para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

2010.61.04.001002-3 - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. 2) Em face da certidão retro promova a autora o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05. 3) Regularize a representação processual, trazendo cópia do contrato social, onde contenha a cláusula de representatividade em Juízo. 4) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas processuais. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 5) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, fornecendo a parte autora cópia da petição inicial e de aditamento, a fim de viabilizar a citação da ré, tudo sob pena de indeferimento. 6) Cumpridas as determinações supra, voltem-me imediatamente conclusos. 7) Publique-se.

2010.61.04.001024-2 - SILVIO GAMITO(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como ré, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os

termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.001039-4 - LUIS GARRIDO AGUILAR(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável à juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2010.61.04.001064-3 - ISAURA AMELIA SIQUEIRA HENRIQUES(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde

não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.001065-5 - LOTERICA BOTAFOGO LTDA(SPI58683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, ajuizada por microempresa, em que pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada

como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.61.04.001103-9 - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 101/105, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 2009.61.04.007317-1, 2009.61.04.003857-2, 93.0209720-0, 2001.61.04.006795-0, 2009.61.04.004233-2, 2009.61.04.004223-0, 98.0200223-2 e 1999.61.04.008857-9, que tramitaram nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2010.61.04.001409-0 - J S GENERAL TRADING PARTICIPACOES LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se, ainda, que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se, por fim, que a parte autora pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais perpetrados pela ré, determino a intimação da parte autora para que, em 10 (dez) dias, seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como recolha a diferença das custas iniciais e forneça cópia da petição de aditamento para complementação da contrafé. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível à oitiva da União (PFN) para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, cumprida a primeira determinação supra, cite-se a parte ré para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Sem prejuízo, determino que se oficie ao Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, com cópia da petição inicial, solicitando os esclarecimentos adicionais que entender necessários, em 05 (cinco) dias, a respeito do Procedimento Administrativo nº 11128.001354/2009-06. Intime-se, cite-se e oficie-se.

2010.61.04.001486-7 - NIVIO HERONDINO BORGES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos

por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato de financiamento imobiliário indicado na inicial à fl. 02. Cumprida a determinação supra, determino a citação da ré para apresentar defesa e manifestar-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no prazo legal, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2010.61.04.001101-5 - PEDRO CERQUEIRA BRANDAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216914 - JULIO CESAR SUGARONI JORGE) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Trata-se de ação proposta por PEDRO CERQUEIRA BRANDÃO contra o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANAESPA, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC. Interposto recurso de apelação pelo requerente, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão anulando a sentença recorrida e determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal de Santos. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) **PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, guarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.****

2010.61.04.001201-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009186-2) EDISON AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO)

Trata-se de ação proposta por EDSON AUGUSTO DOS SANTOS contra o BANCO DO BRASIL S/A, a fim de que seja o réu compelido a apresentar, no prazo da contestação, os extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, entregando-os ao autor....O Magistrado oficiante, na oportunidade, julgou procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo requerente, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobreveio v. acórdão determinando, de ofício, a remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte autora demanda contra pessoa jurídica não constante do rol do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Nessa linha, este juízo não é competente

para apreciar e julgar o presente caso. Isso porque a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por trata-se de competência estabelecida na Constituição Federal, reveste-se de natureza absoluta. Na hipótese em exame, como já ressaltado, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 73614; Processo: 200602137870 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 27/06/2007 Documento: STJ000761236; Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:317 ; Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) (g.n) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 50184; Processo: 200500810588 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 28/09/2005 Documento: STJ000649160; Fonte DJ DATA:07/11/2005 PÁGINA:75; Relator(a) ELIANA CALMON) Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito Conflito Negativo de Competência, com fundamento nos artigos 115, II, e 116 do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Superior Tribunal de Justiça, com cópia de todo o processo e desta decisão. Intimem-se as partes. Após, guarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.014297-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADERITO DA FONSECA CORREIA X AMAZI LIA NOGUEIRA

Em face das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados às fls. 83/84, manifeste-se a EMGEA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2041

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.04.009640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA

Defiro a realização de leilão e dispenso a publicação de editais, tendo em vista que o bem penhorado não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 686, parág. 3º, do CPC). Designo o dia 23 de março de 2010, às 14 horas, para a realização de leilão dos bens móveis penhorados e avaliados (fl. 275), a ser realizado no átrio do edifício desta Subseção Judiciária, sendo que a venda judicial deverá ser concretizada apenas se o valor ofertado for igual ou superior ao do laudo de avaliação. O leiloeiro será o Sr. Oficial de Justiça Avaliador escalado pela seção da central de mandados para o dia. Não havendo licitantes, designo o dia 16 de abril de 2010, no mesmo horário, para segundo leilão, sendo que, neste caso, nos termos do art. 686, parág. 3º, do CPC, o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação. Expeça-se mandado de intimação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202123-2 - MILTON PICKEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

92.0204003-6 - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do título executivo judicial.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

2004.61.04.010556-3 - JULIA DOS SANTOS COELHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.010927-6 - JELSA DE SOUZA ROCHA(SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e corrijo de ofício o erro material na sentença de fl. 46, para alterar o dispositivo, passando a constar a sentença da seguinte forma:Ante o exposto, HOMOLOGO O REFERIDO ACORDO, no valor de R\$ 25.929,11, atualizado para 05/2009, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil, na parte relativa às parcelas atrasadas, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do art. 269, V do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.Sem custas nem honorários.P.R.I.Proceda-se à expedição de ofício requisitório.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.013264-0 - CARLOS ERNESTO GOMES LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que diz respeito ao período 09.01.1978 a 05.03.1977, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Em relação ao período de 06.03.1997 a 06.03.2003, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

2009.61.04.002394-5 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para desconstituir a aposentadoria por tempo de contribuição atual (NB 133.562.239-7) na data da propositura da ação (6 de março de 2.009), e conceder ao autor, a partir do dia imediatamente posterior à propositura da ação (7 de março de 2.009), nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria. Ficam mantidos os efeitos financeiros decorrentes do primeiro benefício, até a data do início do segundo. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores, descontadas as importâncias pagas administrativamente, na forma exposta nos tópicos finais da fundamentação. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C., em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região:1. NB: a implantar2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição;3. Segurado: JERÔNIMO DIONÍZIO;4. DIB: 06/03/2009;5. RMI: a apurar;6. Renda Mensal Atual: a apurar;7. DIP: a apurar;Citação: 18/09/2009P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.006820-5 - WILSON RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor fez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81.A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subsequentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 13/08/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, aplicam-se à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil. Após 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C.Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese:1. NB: 088.410.546-6;2. Nome do segurado: WILSON RODRIGUES3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. DIB: 13/08/1991;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 14/08/2009 (fl. 40).P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.011558-0 - ELOIZA MIRANDA ALMEIDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 25/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.04.013375-1 - REGINA CELIA ROMANO FLORES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 39/45 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2010.61.04.000067-4 - JOSE ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 37/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2010.61.04.000068-6 - JOSE EDNO VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 35/41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2010.61.04.000069-8 - GERALDO GARCIA SEGURA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 42/49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2010.61.04.001387-5 - OMAISETE BALDUINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.04.007007-2 - DOMINGOS JOAO DOS PASSOS(SPI10227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da decisão de fls. 92/95. Após, arquivem-se os autos. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203101-6 - MARIA BERNADETE SILVA MOTA X LENY MARIA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância da co-autora Leny Maria de Oliveira Silva com o crédito efetuado em sua conta fundiária, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

95.0207939-6 - JOAO CARLOS MATAR X MARIO FRANCISCO AFONSO X ADEMAR PAES MAIA(SP073668 - NELSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 369/372, que comprova a reversão ao FGTS do montante creditado a maior, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

98.0207021-1 - UBIRAJARA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA X JOSE CARLOS CORDEIRO X AMAURI ROSA(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 496, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 292/2009.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.04.003761-4 - BRASILINO JOSE DA CONCEICAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007).Intime-se.

2000.61.04.010829-7 - IRINEU CARBONEZZE X ALCIDES MESQUITA X ALVARO DONEGA X ANTONIO

JACOME DE ARAUJO X ELISABETH MARIA LEITE X EUZEBIO MORENO X JOAQUIM FERREIRA DE ANDRADE X LUIS PASINI X LUIZ EUGENIO MAGALHAES X MANOEL FRANCO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 395, bem a juntada aos autos da via liquidada do alvará de levantamento n 32/2009, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.04.000287-0 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se.

2005.61.04.000379-5 - MARIA DINORA MATTIELO SETTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 44/46.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2006.61.04.008400-3 - WUPPCSLANDER FIORIO(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)
Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.04.001954-4 - ADIR ISRAEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 119, devolvo o prazo para que o autor apresente a sua manifestação, se for o caso.Intime-se.

2007.61.04.005850-1 - LAERTE CARNEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ARLETE CARNEIRO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista a concordância do autor com o crédito efetuado (fl. 148), venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

2007.61.04.010021-9 - RICARDO CAFARO(SP189148 - RICARDO CÁFARO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- 73 SUBSECAO - GUARUJA - SP(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Recebo a apelação das rés em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2007.61.04.012091-7 - AEDEMAR ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls 300/302 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Fls 171/174 e 183/184 - Dê-se ciência à União Federal.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004225-3 - EUGENIO SCARCIM NETO X FERNANDO FERNANDES FILHO X FRANCISCO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.004231-9 - CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA X JAIR DA SILVA REBELLO X COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA X COSMO DOS SANTOS TELES FILHO X CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.005667-7 - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO MANUEL VARELA CASASCO X PAULO MARQUES DA SILVA X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.005931-9 - RODERLEI MUNIZ MORAES X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUY BARBOSA DE BARROS X SAMUEL DOS SANTOS MARQUES X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X SERGIO GOIS DE LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.006145-4 - ELANOS AMADO GONZALEZ X ELI PASSOS DE OLIVEIRA X ELVIS DE JESUS X ERLINDO JOAO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007316-0 - HAROLDO GOMES SILVA SOARES X HELENO RODRIGUES COTIA X HENRIQUE SILVA BRAGANCA X ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME RUBENS DE OLIVEIRA X JAIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007319-5 - JOSE CARLOS MARTINS CURY X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE PAULO DOS REIS SANTOS X JOSE PAULO GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007347-0 - EDSON SANTANA X FERNANDO DE SANTANA X FLAVIO DOS SANTOS X FLORIPES VIEIRA DE MELO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007348-1 - JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ROBERTO FREITAS DE MATOS X JOSE ROBERTO MACEDO X JOSE ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007352-3 - ROMILDO GONCALVES DE OLIVEIRA X RONALDO DO NASCIMENTO X RONALDO PEDRO DA SILVA X RONALDO SANTOS X SAMUEL MUNIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se

2009.61.04.007585-4 - FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO TEIXEIRA NETO X GONCALO FERNANDES MOYSES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007586-6 - ODILON RODRIGUES X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSWALDO PEREIRA BARBARA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X PAULO FERNANDO DA SILVA X PAULO FREIRE DE NOVAES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007588-0 - PEDRO FERREIRA X PEDRO GOMES X RAFAEL LUIZ SANTANA X REGINALDO CORREA DOS PASSOS X REGINALDO JOAO DA SILVA X REGINALDO TOLEDO MUNIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.007590-8 - CRISANTO RIBAMAR DE ALBUQUERQUE FILHO X DENISE SOARES TOMSON X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DURVAL EVARISTO DE FRANCA X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EDEVALDO FREITAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.04.008464-8 - ODILIO PONSONI FILHO X NUNZIATO TOTARO X EXPEDITO MOCO DA SILVA X MOISES AUGUSTO PONCE X OSVALDO GOMES DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, 2, do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.04.012206-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.004578-3) LIBRA TERMINAL 35 S/A(SPO25263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X MAURO MARQUES X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

Cuida-se de incidente, autuado em apartado em face do disposto no artigo 51, incisos, do Código de Processo Civil, instaurado para solução de impugnação ao pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL para intervir como assistente simples da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP nos autos da ação ordinária nº 2009.61.04.004578-3, no qual a impugnante pretende condenar MAURO MARQUES e da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP a indenizá-la em razão de prejuízo de ordem moral que sustenta ter suportado.Segundo a impugnante, referida ação envolve pleito de condenação dos réus em indenização por danos morais suportados em razão de interrupção arbitrária das operações do Terminal 34/35, no dia 11.9.06, bem como pela divulgação de falsas, segundo as quais a impugnante seria a grande devedora do Porto de Santos.Sustenta, assim, que o pedido tem como causa de pedir apenas conduta ilícita perpetrada por MAURO MARQUES e pela CODESP, causadora de grandes prejuízos à LIBRA.Por tais razões, não tendo a ação por objeto qualquer execução dos contratos de arrendamento firmado entre a LIBRA e a CODESP, o interesse apresentado pela União Federal em intervir no feito reveste-se apenas de caráter econômico, sustentando injustificada a intervenção.Intimada, a União apresentou manifestação (fls. 11/13), alegando possuir interesse para intervir no feito, a vista do disposto no artigo 5º da Lei nº 9.469/97. DECIDO.De fato, o artigo 50 do Código de Processo Civil estabelece que pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.Todavia, com o advento da Lei nº 9.469/97, possibilitou-se à União Federal intervir nas causas em que figurar como parte sociedade de economia mista, independentemente de demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, conforme estabelece seu artigo 5º:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Além da expressa autorização legal para intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, independentemente de interesse jurídico direto, com o objetivo de esclarecer situações de fato e de direito de seu interesse, o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que a intervenção da União Federal se justifica, desde que demonstrado, no mínimo, interesse econômico, a exemplo do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - IRREGULARIDADES - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL -

ART. 5º DA LEI 9.469/97 - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 557, 1º-A, DO CPC - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO - AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO.1. A ausência de indicação na petição do agravo de instrumento do nome de todos os advogados habilitados para a causa, bem como de cópia de substabelecimento com reserva de poderes, é mera irregularidade que não prejudica o direito de defesa da parte agravada, ainda mais quando esta se opõe tempestivamente às decisões judiciais proferidas nos autos.2. A jurisprudência desta Corte admite a intervenção assistencial anômala da União Federal, com arrimo no art. 5º da Lei 9.469/97, desde que demonstrado, no mínimo, interesse econômico no processo, o que foi realizado nos autos. Inexistência de ofensa ao art. 557, 1º-A, do CPC.3. Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se a parte não junta acórdão paradigmático, nem realiza cotejo analítico na forma regimental. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(grifei, STJ, RESP 200801571866, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/05/2009)No caso em análise, verifica-se que a autora da ação principal questiona atos levados a efeito no âmbito de prestação de serviço público federal (artigo 21, inciso XII, alínea f, CF), por autoridade federal, ocasionando a paralisação das operações do Terminal 34/35, objeto, portanto, do próprio contrato de arrendamento firmado com a CODESP.Como se vê, embora não seja objeto direto da lide os termos e condições do contrato de arrendamento a questão discutida nestes autos, claro está que os danos morais relatados pela autora decorrem da paralisação temporária daquele contrato.Além disso, no que se refere à existência de dívida da impugnante para com a CODESP e sua conexão com os termos de aditamento e repactuação firmados, pelo volume expressivo noticiado, há evidente interesse econômico da União discutido na lide.Diante das considerações expendidas, não parece salutar excluir a participação da União no feito.Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela LIBRA TERMINAL 35, admitindo o ingresso da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da relação processual, na qualidade de assistente simples da CODESP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, encaminhando-o ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

Expediente Nº 5656

MANDADO DE SEGURANCA

89.0202074-6 - BASF S/A(SP038499 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Pretende o Impetrante o levantamento do valor depositado em juízo, a fim de garantir o crédito tributário objeto da demanda judicial (fls. 47 e 266). Verifico, todavia, que referido valor já foi levantado, consoante pode se observar da guia acostada aos autos (fls. 90). Sendo assim, esclareça o Impetrante a pertinência da providência requerida, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.

89.0208557-0 - STOCKLER-COML/ E EXP/ DE CAFES/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X AGENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE S/A

Defiro o levantamento do incontroverso, atentando para os termos do ofício da CEF. s, improrrogáveisApós, archive-se, sobrestado, aguardando o julgamento do MS nº 2009.03.00.024676-2.Intime-se.

91.0200706-1 - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 322/326: Ante os termos da manifestação em referência, diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

98.0204830-5 - GLOBO COCHRANE GRAFICA LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2000.61.04.001595-7 - NAVIBRAS - COMERCIAL MARITIMA E AFRETAMENTO LTDA(Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JR.) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

2000.61.04.008926-6 - COMPESCA COMOANHIA BRASILEIRA DE PESCA(SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GUARUJA(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.Santos, data supra.

2001.61.04.005088-3 - TOYO REI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu

interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.005715-4 - MTRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2001.61.04.005815-8 - HB FULLER BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL - ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento do decidido pelo v. acórdão, encaminhando-se outrossim cópia de fls. 205/206. Intime-se. .

2002.61.04.002023-8 - TOTEMMAR BAR RESTAURANTE E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 494: O pedido em referência já foi apreciado através da decisão de fls. 490. Nada a decidir.Cumpra-se a determinação de fls. 485, oficiando-se a CEF para a conversão em renda da União Federal. Intime-se.

2002.61.04.005246-0 - CEMEDI CENTRO MEDIDO DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

2002.61.04.008137-9 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.009583-4 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP132047 - ELIO GUIMARAES RAMOS E SP025402 - EDMIR VIANNA MUNIZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
CIENCIA AS PARTES DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM O QUE FOR DE SEU INTERESSE NO PRAZO DE CINCO DIAS. NADA SENDO REQUERIDO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2004.61.04.001489-2 - SAMJIN ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP026248 - ZURANDA METNE E SP014799 - PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2005.61.04.005440-7 - FISCHER S/A AGROINDUSTRIA(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2008.61.04.009380-3 - BEATRADE COM/ EXTERIOR LTDA(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.012210-4 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP016882 - RUY RANGEL E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 399/428: Mantenho as r. decisões agravadas (fls. 360 e verso e 394) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, decorrido o prazo legal para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.007270-4 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/ 346: manifestem-se as partes. Int.

2008.61.04.001413-7 - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002611-5 - UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerida no evento devolutivo. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 173. Int.

2008.61.04.004595-0 - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 140/ 143: ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 137. Int.

2008.61.04.013358-8 - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Cuida o presente de ação ordinária, movida por Maria da Conceição Modesto de Carvalho em face do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na qual a autora pretende obter tutela jurisdicional declaratória da inexistência de valores cobrados pela autarquia, em razão de indevida concessão de benefício previdenciário (NB 119.715.052-5), cumulada com pedido de indenização por danos morais.Trata-se de questão atinente a revisão de benefício previdenciário concedido e mantido no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.Por consequência, como já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região (AC 1.192.748/SP, 10ª Turma, Rel. Juiz Conv. OMAR CHAMON, DJF3 19/11/2008), a vista do disposto no Provimento nº 113/95-CJF/3ªR, é competente para o julgamento da demanda uma das varas especializadas em matéria previdenciária.Sendo assim, com fulcro no artigo 113 do CPC, declino da competência em favor de uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para redistribuição.Intimem-se e cumpra-se.Santos, 09 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.002761-6 - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA X PAULO XAVIER FRANCO DE SA TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

2009.61.04.003748-8 - MAYA STILLE GONCALVES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.005140-0 - STAR FUEGOS LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão ensejadora da interposição do agravo de instrumento por seus próprios fundamentos. Diante da negativa de concessão de efeito suspensivo a tal recurso, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Ciência às partes do documento juntado às fls. 319/ 322. Int.

2009.61.04.005880-7 - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada.Int.

2009.61.04.009413-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Diante de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar inexistente o dever jurídico da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em recolher o:a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) sobre os bens imóveis, integrantes do seu patrimônio, localizados na zona urbana do Município de São Vicente;b) Imposto sobre Serviços (ISS) em relação à coleta, remessa ou entrega de correspondências, objetos, documentos, bens ou valores (item 26 do artigo 192 da LC nº 116/2003) prestados no âmbito espacial do Município de São Vicente.A vista do juízo formado e considerando a existência de risco de dano irreparável, consistente na possibilidade de adoção de medidas tributárias restritivas, reputo presentes os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, e ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar ao Município de São Vicente que se abstenha de lavrar autos, aplicar multas, inscrever em dívida ativa ou cadastros de inadimplentes em razão do não recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto sobre Serviços, este último restrito às prestações constantes no item 26 do artigo 192 da LC 116/2003.Isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários advocatícios em 8% (oito por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único), a vista da sucumbência em menor grau da autora.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, Código de Processo Civil).P. R. I. O. C.Santos, 12 de fevereiro de 2010,

2010.61.04.000054-6 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int.

2010.61.04.000096-0 - PROMAR CONSTRUCAO COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual) e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação e atribuindo à causa seu correto valor (recolhendo eventual diferença nas custas), sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2010.61.04.001410-7 - MAXIMA IMP/ E EXP/ LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 11128.003258/09-94. Intime-se. Santos, 18 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206272-0 - PEDRO CORREA X IVA DOS SANTOS CORREA X FRANCISCO HONORIO DA SILVA X AZITA ALMEIDA DA SILVA X VALDEMAR MOREIRA PENHA X CREUSA APARECIDA SILVA PENHA X DENER RUIZ X JOSE MOZELI DA CRUZ X INES ADREANI DA CRUZ X JOSE DA SILVA BARROS X LEA MARIA SANTANA BARROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 680: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia de R\$ 378,46 (cálculo à fl. 681, atualizado até agosto de 2009), sob pena de penhora.

2002.61.04.001902-9 - MARCIO FAUSTO DE ABREU X FABIANA OTTOLENGHI MONTANAGNA FAUSTO(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

SENTENÇAMárcio Fausto de Abreu e Fabiana Ottolenghi Montanagna Fausto qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, ampla a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, mediante exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; aplicação do método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; recálculo do saldo devedor de acordo com o INPC, excluindo-se a aplicação da Taxa Referencial; incidência de juros simples; redução dos valores cobrados a título de taxas de seguro e, por fim, a devolução dos valores recolhidos a título de despesas incorporadas. Alegam os autores terem adquirido, em 29.07.1997, imóvel residencial por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial - PES, respeitando-se o limite máximo de comprometimento de renda no percentual de 25,50%. Relatam que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais, pois, atualmente, aludido comprometimento atinge 40% de sua renda, sendo que a autora encontra-se desempregada e o autor não recebeu reajustes salariais iguais aos que foram utilizados pela ré na correção das prestações. Aduzem, ainda, que a ré fez uso indevido da TR, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 12% ao ano e de forma capitalizada, cobrou indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial e inverteu a ordem legal de amortização. Insurgem-se, ainda, contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 34/65). Antecipação da tutela deferida parcialmente para autorizar o depósito judicial das prestações vincendas (fl. 70). Interpuseram os autores agravo de instrumento. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal. No mérito sustentou a ocorrência de prescrição e defendeu a legalidade do reajuste das prestações e do saldo devedor, da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como o método de amortização, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 82/104). Juntou planilha de evolução do financiamento. Sobreveio réplica (fls. 143/152). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, em face da ausência dos autores (fls. 173/174). Em razão da falta do Instrumento Particular de Cessão de Crédito mencionado na contestação e cópia de notificação encaminhada aos autores, afastou o juízo o pedido de sucessão processual formulado pela CEF, autorizando a inclusão da EMGEA na condição de litisconsorte passiva necessária. Na

mesma oportunidade, indeferiu a inclusão da União no polo passivo e determinou a inclusão da companhia seguradora na lide (fls. 182/183). Intimados a apresentarem comprovantes de reajustes aplicados à categoria profissional, bem como aqueles aplicados aos salários desde o início de vigência do contrato, os autores não deram cumprimento às determinações do Juízo. Citada, a Caixa Seguradora S/A ofertou defesa arguindo nulidade de citação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que os reajustes das parcelas do seguro habitacional obedeceram as Condições Especiais da Circular SUSEP nº 111/99, a qual não revogou a Apólice Habitacional do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, editada em 25.08.1977 (fls. 324/338). Anexou farta documentação. Os demandantes providenciaram cópias de suas Carteiras de Trabalho (fls. 325/349). Deferida a prova pericial, reiterou-se aos autores que apresentassem planilha dos reajustes conferidos à categoria profissional eleita no contrato (fl. 350). Juntaram ofício do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Administração Geral de São Paulo (fl. 371). Diante da manifestação do Sr. Perito, solicitando a evolução nominal do salário do mutuário (fls. 381/382), as partes foram instadas a esclarecer se houve alteração da categoria profissional (fl. 383). Quesitos formulados às fls. 358/360 e 363/364. Cópia da entrevista proposta quando da contratação do mútuo foi acostada às fls. 387/398. Determinou o Juízo fossem apresentados pelos autores os índices aplicados à categoria profissional dos Agentes Autônomos do Comércio, dos Hidroviários e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares de Administração Geral de São Paulo (fl. 401). Requereram o sobrestamento do feito (fl. 421), sendo, porém, concedido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento (fl. 422). Não sendo atendida aquela determinação, declarou-se preclusa a prova pericial, sendo os autos remetidos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual se objetiva ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. As preliminares aventadas em contestação pela Caixa Econômica Federal já foram apreciadas às fls. 182/183. Afasto a alegada nulidade de citação da Caixa Seguradora S/A, pois, tendo este ato por finalidade dar conhecimento ao réu da existência da ação contra ele ajuizada, o seu comparecimento espontâneo supre qualquer irregularidade (art. 214, 1º, do CPC). Deve ser afastada, também, a preliminar de ilegitimidade passiva por ela formulada. Embora não exista entre a seguradora e o mutuário relação direta no contrato de mútuo, havendo discussão sobre o valor do prêmio do seguro habitacional, que compõe o valor das prestações mensais, a seguradora integra a lide como litisconsorte passiva necessária, sob pena de contra ela não surtir efeitos a sentença de mérito (artigo 47 do CPC). Rejeito a arguição de prescrição, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 29.07.1997, sob a égide da Lei nº 8.692/93, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 180 (cento e oitenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Nos moldes do artigo 8º do referido ato normativo, No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Dispôs seu parágrafo segundo que na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. Em atenção ao disposto acima, a cláusula décima segunda do contrato estabeleceu que no PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial -

CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Para tanto, declararam os mutuários pertencerem à categoria dos Empreg. Agente Autônomo do Comércio. Conforme o parágrafo primeiro da cláusula décima segunda o encargo mensal será reajustado mediante aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor (parágrafo quarto). Estabeleceu-se, ainda, de acordo com o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.692/93, que o comprometimento máximo de renda bruta dos mutuários, destinado ao pagamento dos encargos mensais não poderá ser superior a 25,50% (cláusula décima). Analisando a planilha de evolução do financiamento de fls. 60/65, verifica-se que a categoria dos mutuários era monitorada (MON) pela instituição financeira, o que significa dizer que os índices aplicados à categoria dos Empregados Agente Autônomo do Comércio eram observados pela CEF. Destarte, deferida a prova pericial a fim de corroborar tal premissa, impôs-se aos autores a comprovação dos rendimentos relativos a todo o período do financiamento, bem como a comprovação dos índices de reajustes aplicados à categoria profissional eleita. Intimados em diversas oportunidades a providenciarem tais documentos, os mutuários trouxeram cópia de suas CTPS demonstrando a evolução do salário do mutuário Marcio Fausto durante o período de maio/1997 a agosto/2002, e pela mutuária Fabiana no período de junho/1987 a setembro/1999 (fls. 328/343). Às fls. 371, anexaram os índices de reajustes salariais concedidos aos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares na Administração em Geral, categoria esta não vinculada ao contrato firmado pelos autores. Constatada a mudança de categoria profissional durante a evolução do financiamento, confirmada pelo autor à fl. 400, esclareceu a CEF não ter sido comunicada a respeito (fl. 386). Nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo décimo, do contrato: A alteração de categoria profissional ou de data-base do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamento dos encargos mensais à nova situação do DEVEDOR, que será tempestiva e obrigatoriamente comunicada por escrito à CEF. Desse modo, a instituição financeira não tinha condições de proceder à revisão dos índices de acordo com a nova categoria do mutuário, porquanto não comunicada acerca de tal fato pelo devedor. Não obstante, foram os autores, mais uma vez, intimados a demonstrarem os reajustes aplicados à categoria profissional constante do contrato, bem como à qual vinculou-se o autor no decorrer do financiamento (fl. 401), a fim de instruir os trabalhos periciais. Após a concessão de prazo (mais 20 dias) para cumprimento (fl. 422), declarou-se preclusa a realização da prova técnica. Contra esta decisão (fl. 452) não se insurgiram os autores. Assim sendo, a despeito da assertiva inicial quanto ao descumprimento ao limite de comprometimento de renda e ao descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à categoria profissional e à prestação, a mudança de emprego do autor não comunicada à CEF, associada à inércia da parte autora em dar cumprimento às determinações judiciais acima, prejudicaram a prova da alegação de inexecução escorreita das estipulações contratuais. Dessa feita, não se desincumbiram os requerentes do ônus da prova referente ao fato constitutivo do direito alegado. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica da cláusula décima segunda, parágrafo segundo. Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93, vigente à época da celebração da avença. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Ademais, ao contrário do que possa parecer aos mutuários, tal exigência acaba revertendo em seu benefício, pois, aumentando-se o poder de amortização dos encargos mensais, propicia-se a diminuição de valores devidos a título de juros, tornando, conseqüentemente, menos onerosa a dívida. Com relação à atualização do saldo devedor, na hipótese, ocorre mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (cláusula nona). Estas, como se sabe, são remuneradas pela Taxa Referencial. Desse modo, não há que se falar em ilegalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança e do FGTS (Precedentes do STJ REsp 401213, DJ 22.05.2007, EREsp nº 752879 DJ 12/03/2007 e TRF3 AC 200561000134763 DJF3 30/07/2009). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos

declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. De outro lado, eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC seria prejudicial aos autores. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto à substituição pretendida. Quanto a alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade no artigo 20 acima mencionado, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 60/65 evidencia que a inexistência de amortização negativa. Significa dizer que, ao contrário do alegado pelos autores, o valor da prestação sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização, Teotonio Costa Rezende muito bem observou: No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores da tese de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Conforme bem salientado pela Caixa Seguradora em sua contestação, o valor cobrado a esse título não é um percentual calculado sobre a prestação mensal pura, tampouco sobre o saldo devedor, mas valor extraído com base no valor do financiamento e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros

Privados, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36). Assim, inexistindo prova de que o valor do seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operações similares, não prospera a pretensão de recálculo do prêmio. (Cf. TRF1, AC 2001.38.00.037800-8/MG, julg. cit.; AC 2000.38.02.004167-5/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 23/04/2007; AC 2000.38.00.045457-8/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/03/2007; AC 2004.38.00.049466-4/MG, Quinta Turma, Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 01/03/2007.) Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto a importância demonstrada como necessária para quitar a dívida está embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do básico princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, pág. 3): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Este entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo o agente financeiro a proceder ao levantamento da totalidade dos valores depositados, devendo o montante ser abatido do valor da dívida. P.R.I.

2003.61.04.004460-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA FARIA X ASSIS BARROS DE ALMEIDA (SP186734 - FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E SP239427 - DENISE ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.017854-9 - RITA DE SALLES GOMES X GEREMARIO DE OLIVEIRA (SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, revogando a tutela deferida às fls. 140/142. Condeno os autores no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita (artigo 12 da Lei 1.060/50). P.R.I.

2004.61.04.003929-3 - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)
Manifesteste-se a Caixa Econômica Federal sobre a cópia da cessão de crédito apresentada pela corré (fls. 461/464). Int.

2004.61.04.005387-3 - MARIA DE FATIMA SOUZA SENA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X NATANAEL CESAR DO NASCIMENTO X JULIANA SOUZA SENA DO NASCIMENTO X LEANDRO CESAR SENA DO NASCIMENTO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DR. AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Pelas razões expostas, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, revogando a tutela concedida às 108/109. Sem custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P. R. I.

2005.61.04.004581-9 - JOSE ALVES DA SILVA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.010275-0 - MIRIAN REIS REGO BRANDAO TEIXEIRA(SP117041 - JULIO LUIS BRANDAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Prejudicada a apreciação do documento juntado às fls. 352/ 354 em virtude do ofício jurisdicional ter se esgotado nesta primeira instância. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.04.010641-2 - CARMEN RUIZ X MARIA DO CARMO RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.006354-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003980-8) VERA LUCIA DA SILVA SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 254/ 255: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006113-2 - MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, tratando-se de direito disponível, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em razão da anuência da Caixa Econômica Federal aos termos da renúncia, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas a cargo do autor. P. R. I.

2009.61.04.011762-9 - MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS X MIRIAM PINTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, prossiga-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.04.004204-6 - RONALDO SILVA FERREIRA(SP079311 - WLADEMIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203172-5 - CESARIO DA SILVA(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Dr. Gustavo Conde Ventura para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. DATA da expedição 17/02/2010.

2008.61.04.001022-3 - ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X EDNA BIASOLI TEIXEIRA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 129. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 5691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.007882-5 - JANETE DJALMA RIBEIRO(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL X ENIO VIEIRA DE ALMEIDA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA)

Considerando que no período de 22 a 26/02/2010 será realizada a Semana Nacional de Audiência de Conciliação, redesigno a audiência para o dia 11 de março de 2010, às 14:00 horas. Int. Santos, 19 de fevereiro de 2010.

2008.61.04.010900-8 - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.04.011041-2 - ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012571-3 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.000634-0 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.008216-0 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP078832 - ANIBAL JOSE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, que ora defiro.P.R.I.Santos, 19 de fevereiro de 2010.

2009.61.04.013432-9 - VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 57: defiro. Anote-se. Int.

2010.61.04.001178-7 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Recolha a parte autora, em 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2010.61.04.001403-0 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Presentes os requisitos específicos, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Auto de Infração nº 0817800/05381/09 (Processo Administrativo nº 11128.003901/2009-80), garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange ao crédito ora suspenso.Int. e Cite-se.Santos, 22 de fevereiro de 2010.

Expediente Nº 5692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.012185-4 - AGNALDO DOS SANTOS X ANA ALICE CASSIMIRO(SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 562 e 569: anote-se. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se para a parte autora. O início de contagem do prazo para as requeridas independe de nova intimação e deverá obedecer a ordem que segue: Caixa Econômica Federal, Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e Caixa Seguradora S/A. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.012312-0 - TELMO DE OLIVEIRA E SILVA MANSUR(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010

2007.61.04.002915-0 - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Desentranhe-se as guias de custas de fl.491/492, por não pertencerem a estes autos, devolvendo-se à CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas pertinentes ao recurso interposto. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010

2007.61.04.006905-5 - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO X EDGARD PECANHA FALCAO FILHO(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010

2008.61.04.002774-0 - JOSE EDUARDO RODRIGUES X MARCIA FERNANDA FERRAZ RODRIGUES(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.04.001437-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Arquivem-se os autos. Int.

2009.61.04.005210-6 - IVO GOMES PEDRALINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 200/ 201: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.04.010635-8 - JOSIANE CRISTINA SILVA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2010

2010.61.04.001401-6 - ROGERIO CAIRO DO CARMO X ANA PAULA AGUIAR DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença do processo registrado sob o nº 2007.61.04.014230-5 (apontado pelo SEDI no termo de prevenção). Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Com o cumprimento desta determinação, venham os autos imediatamente conclusos, tendo em vista a existência de pedido liminar. Int.

Expediente Nº 5693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.004968-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRENA TEREZA LOURENCO DOMINGUES SUEZAWA X WILSON AHIO SUEZAWA(Proc. DR.LEONCIO ALVES DE SOUZA)

Melhor analisando os autos, verifico que embora apenas o Sr. Wilson tenha sido citado para pagamento à fl. 22- verso, a co-requerida Mirena Tereza L. D. Suezawa deu-se por citada, vez que ofereceu embargos monitórios às fl. 24/27. Por essa razão, torno sem efeito a ordem de expedição de carta de citação.Constato, também, haver deixado o I. patrono de apresentar o instrumento de mandato outorgado por ambos os requeridos. Assim, regularize-se a representação processual, trazendo aos autos as devidas procurações. Fl. 124: Defiro o pedido formulado pela CEF, no tocante à inclusão do feito no Programa de Conciliação. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para designação da data de audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0203567-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Considerando o teor da petição e documentos de fl. 263/271, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, da quantia transferida à fl. 315, proveniente da conta da Sra. Ana Maria Pereira Ferreira .Após, intime-se para retirada que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, em relação ao pedido de fl. 317, intime-se a exequente a fornecer planilha atualizada do débito, bem como a indicar bens passíveis de penhora.Int.DESPACHO DE FL. 323: Em face da certidão retro, cancele-se o alvará nº 283/2009 e, ato contínuo, expeça-se novo alvará em favor da Sra. Ana Maria P. F. Q. Nascimento.Intime-se com urgência, para retirada.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0204235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0201341-2) AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

No prazo de 05 dias traga a embargante aos autos os dados necessários à expedição do Alvará.Após, expeça-se.

2004.61.04.000269-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010294-1) FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2006.61.04.010822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000214-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Sem prejuízo da intimação da embargada da 1ª parte do despacho de fl. 89, recebo o recurso de apelação interposto por ela em ambos os efeitos.Vista à embargante para as contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 89.

2007.61.04.013749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003596-3) SILVIO MARREIRO LOPES JUNIOR(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista ao embargado para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, desampando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.04.004989-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004614-8) LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.004992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004614-8) GUILHERME SIMOES FILHO(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.007561-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.011166-0) SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fl. 102 - Defiro. Fixo o valor da causa em R\$ 161.744,12.Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

2008.61.04.008902-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003745-9) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.008903-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.004110-4) COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA(SP091554 - RICARDO CASTRO DE SOUZA E SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fl. 32 - Defiro a juntada. Fixo o valor da causa em R\$ 19.600,00.Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se a embargada para impugnação.

2009.61.04.000949-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.010005-5) LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA E SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2009.61.04.003490-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011587-8) MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.04.000947-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002219-0) LEDA PIRES DE CAMARGO CURTI(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP023593 - RUBENS VELLOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recebo os embargos, suspendendo a execução em relação ao imóvel objeto dos presentes.Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

96.0201837-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI)

Fl. 68 - Nos termos requeridos pela exequente, defiro a suspensão.Aguarde-se em arquivo, sobrestados, até nova manifestação da exequente, ou o decurso do lapso prescricional.

98.0209069-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PAIVA CIA X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO (EDNA MARIA DA CONCEICAO SILVA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a Nota de Devolução de fl. 212.

1999.61.04.008658-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARIA REGINA EWERLING X VOLMICIR TADEU DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010294-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FREIMAQ EQUIPAMENTOS DE TELEINFORMATICA LTDA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

Fl. 154 - Defiro. Concedo o prazo de 30 dias para providências da executada.No silêncio, diga a exequente em termos de prosseguimento.

1999.61.04.010569-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X EMPRESA DE PESCA SANTO ANDRE LTDA(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X ANDREA DI GREGORIO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 195, dê-se ciência à exequente do noticiado à fl. 197.

1999.61.04.011078-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Fl. 140 - Defiro. Designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial, expedindo-se os editais e intimando-se.

2000.61.04.010005-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.000949-3 pelo co-executado Luiz Francisco, que teve bens penhorados, dá-lo por intimado da penhora, suspendendo o cumprimento do despacho de fl. 181. Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

2000.61.04.010379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARNALDO FELIPPE(SP046458 - ARNALDO FELIPPE)

Fls. 252 e 254 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.004045-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a devolução da carta de citação sem cumprimento.

2002.61.04.000757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CITY CHOPERIA PIZZARIA E LANCHONETE DE PERUIBE LTDA X NICIA AYAMI SAKAI X ANDRE REINALDO GONCALVES

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória.

2002.61.04.004614-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GUILHERME SIMOES FILHO(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE)

Recebo o Agravo Retido (fls. 209/212). Vista à agravada para contra-minuta no prazo legal. Após, aguarde-se resposta ao ofício de fl. 207 e dê-se nova vista à exequente. DESPACHO DE FL. 242: FL. 241 - Defiro. Oficie-se ao Detran autorizando o licenciamento dos veículos penhorados à fl. 196. Após, cumpra-se o despacho de fl. 213.

2004.61.04.007612-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Fl. 117 - Concedo o prazo de 30 dias para providências da exequente. Após, venham conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade e do requerido à fl. 120.

2004.61.04.011759-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Fls. 98/99 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 100/117 e identificando o mandante no instrumento de fl. 118. Após, venham conclusos.

2005.61.04.002695-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Fl. 45 - Primeiramente, intime-se a executada da penhora efetuada. Após, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.

2005.61.04.005994-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO FERNANDES AREIAS

Fl. 36 - No prazo de 10 dias, regularize a peticionária sua representação processual, bem como complemento o valor das custas judiciais. Após, venham conclusos.

2005.61.04.006282-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERNANDO TORRES ROSA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)

Cumpra-se o despacho de fl. 32, inclusive quanto ao noticiado às fls. 34 e 42/46.

2005.61.82.062126-1 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANDREA APARECIDA BRANCO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.011133-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)

Fls. 52/53 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 54/71 e identificando o mandante no instrumento de fl. 72. Após, venham conclusos.

2007.61.04.003241-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO ALIPIO(SP226595 - KARINA BIANCA PAIVA ISIDIO DOS

SANTOS)

Ante o noticiado às fls. 61/62, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS. Aguarde-se a manifestação do exequente do despacho de fl. 64.

2007.61.04.004131-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO MONTEIRO FONSECA
Fls. 33/34 - Defiro. Expeça-se mandado para penhora do bem indicado pelo exequente.

2007.61.04.007402-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)
Fls. 103/121 - Concedo o prazo de 30 dias para que a executada efetive o depósito. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente.

2007.61.04.013359-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA
Fl. 24 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 22.

2007.61.04.013881-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN PEREIRA DA SILVA - ME
Fl. 21 - Defiro, determinando a citação da executada no endereço de sua representante legal. Expeça-se o competente mandado.

2008.61.04.001231-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEBORA DE BARROS BASRAVI
Fl. 38 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, referente aos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução, com a livre penhora de bens.

2008.61.04.001233-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSANGELA CARVALHO SANSIVIERI
Fl. 37 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, referente aos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução, com a livre penhora de bens.

2008.61.04.003745-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL ALVORADA CENTER LTDA
Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2008.61.04.005647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)
Ante a manifestação da exequente à fl. 37, que acolho, defiro a nomeação de fls. 17/18. Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados.

2008.61.04.009185-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A. X EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS S.A.(SP246278 - FRANCISCO CARLOS GRANGEIRO BARROS)
Fl. 27 - Apreciarei oportunamente. Fls. 33/34 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 35/52 e identificando o mandante no instrumento de fls. 53. Após, venham conclusos.

2008.61.04.011989-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2008.61.04.011990-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2009.61.04.002330-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELISANGELA GOMES DOS SANTOS
Fl. 15 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o saldo remanescente, no valor de R\$ 1.370,32, devidamente atualizado na data do pagamento, sob pena de prosseguimento da execução com a livre penhora de bens.

Expediente N° 4874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0204682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0204683-8) PABLO PRIETO

PITA(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 111/112 - Concedo o prazo de 05 dias para que o peticionário regularize a peça processual, uma vez que o número de inscrição na OAB indicado não corresponde ao patrono que a subscreveu. Após, venham conclusos.

2005.61.04.012626-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006245-3) D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2008.61.04.011908-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.001855-5) JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 110 - Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais.

2009.61.04.010665-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203083-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

88.0204060-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS(SP010186 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA)

Fl. 244 - Primeiramente, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, devidamente atualizado. No silêncio, expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado à fl. 219, e a seguir, designe a Secretaria as datas para realização dos leilões de acordo com o calendário do leiloeiro oficial, expedindo-se os editais e intimando-se.

88.0205123-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SETENIN SERVICOS TECNICOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULLIO E SP167002 - LETICIA HELENA MALZONE) X GILBERTO FERNANDES X VALDEVINO ALVES CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 459 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais, aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

95.0204683-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PABLO PRIETO PITA - ESPOLIO X DEUZA RODRIGUES SANTIAGO DE PRIETO(SP059112 - CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X JUAN PABLO PRIETO DURAN

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 175.

97.0202883-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL(SP034748 - MOACIR LEONARDO E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fl. 391 - Apreciarei oportunamente. Fl. 393 - Devolvo o prazo para eventual interposição de recurso e concedo o prazo de 05 dias para regularização da representação processual.

97.0203511-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO

Fl. 433 - Devolvo o prazo para interposição de eventual recurso e concedo o prazo de 05 dias para regularização da representação processual. Fl. 435 - Apreciarei oportunamente.

97.0208663-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCIAL S/A MINER E INTERCAMBIO COML(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Fl. 416 - Devolvo o prazo para eventual interposição de recurso e concedo o prazo de 05 dias para regularização da representação processual. Fl. 418 - Apreciarei oportunamente.

1999.61.04.009579-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RETIFICA MOTOBRAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X GEORGE AFONDOPULOS JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA)

Fl. 432 - Mantenho a decisão de fls. 424/426 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à exequente daquela decisão e

da interposição do Agravo (fls. 432/447).

2001.61.04.002545-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

2003.61.04.001765-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RETIFICA BARTEL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

2003.61.04.002267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 80.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.003757-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO NAUTICO LTDA.(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 107/108 - Diga a exequente acerca da satisfação da garantia.

2003.61.04.010333-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA(SP083699 - ROBERTO GARCIA)

Fls. 75/76 - Defiro, determinando a citação pessoal da sócia, Sra. MARINALVA DOS SANTOS LIMA (CPF 262.891.148-59) na qualidade de responsável tributária (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para incluí-la no pólo passivo.Após, cite-se-a por carta com aviso de recebimento.

2003.61.04.010629-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROJECT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. X DJALMA LUIZ DO NASCIMENTO X REGINA CELIS DO NASCIMENTO(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Fls. 108/113 - Prejudicado. O pedido já foi apreciado e cumprido.Reportando-me aos documentos de fls. 118/119, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.012455-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Fl. 72 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fl. 66.

2003.61.04.017585-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MARCIO DOS SANTOS SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.007471-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fls. 91/93, 95, 97/99 e 101 - Defiro a juntada.Certifique-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2004.61.04.014022-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A

Desentranhe-se a petição de fls. 47/51 para juntá-la aos embargos em apenso, por se referir a eles.Após, prossiga-se como lá determinado.

2005.61.04.006245-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP233454 - CAROLINA DE SOUSA ASEVEDO)

Diga a exequente acerca da penhora efetuada.

2005.61.04.011849-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 55, onde há notícia de que a executada não foi localizada naquele endereço.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.012248-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIA HELENA FIORETTI MARASTON

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.012299-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PROESA ADMINISTRADORA DE CARTEIRAS DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA)

Diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 73, onde há notícia da efetivação de depósito judicial sob nº 314741.

2006.61.04.001069-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REVENDA DE SANTOS - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

No prazo de 05 dias, traga a excipiente aos autos cópia autenticada das peças de fls. 289/294.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 275/286.

2007.61.04.002899-5 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTI(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X SONIA MARIA ROCHA DE CARVALHO MESQUITA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X EDUARDO BAUER NOGUEIRA X WALKIRIA BORIM NOGUEIRA

Fl. 356 - Defiro a juntada e o pedido de vista pelo prazo legal.Após, venham para apreciação da exceção de pré-executividade.

2007.61.04.004197-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA SEIXAS LIMA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 36, onde há notícia da citação do executado sem que, porém, tenha havido penhora, em razão do parcelamento da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS BORINI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012327-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REAL SANTISTA TRANSPORTES LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

Fl. 102 - Defiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 92.

2008.61.04.007193-5 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a embargante acerca da pretensão da exequente (fl. 13).

2008.61.04.007198-4 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. - No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos a cópia integral do Agravo interposto, conforme disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos, determinando seu cumprimento.Com a juntada das peças faltantes, dê-se ciência à exequente da decisão agravada e da interposição do Agravo.

2008.61.04.007200-9 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. - No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos a cópia integral do Agravo interposto, conforme disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos, determinando seu cumprimento.Com a juntada das peças faltantes, dê-se ciência à exequente da decisão agravada e da interposição do Agravo.

2008.61.04.007202-2 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. - No prazo de 05 dias, traga a executada aos autos a cópia integral do Agravo interposto, conforme disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos, determinando seu cumprimento.Com a juntada das peças faltantes, dê-se ciência à exequente da decisão agravada e da interposição do Agravo.

Expediente Nº 5038

EMBARGOS DE TERCEIRO

2010.61.04.000147-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0206237-5) ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDAJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIYKON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUTINHO MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LCICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVEIRA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALIO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUSTAVO OFENHEJM GOTFRYD X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Preliminarmente, tendo em vista que os embargos de terceiro têm por finalidade a proteção da posse, ainda que de forma reflexa, e diante da notícia do ajuizamento da ação de usucapião do bem arrematado, oficie-se o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santos para que forneça certidão de inteiro teor dos autos n. 14/2010, em especial a descrição do bem usucapiendo.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0206237-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA)

Tendo em vista o ajuizamento dos embargos de terceiros n. 2010.61.04.000147-2, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada naqueles autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

ACAO PENAL

2007.61.04.002348-1 - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO DA SILVA(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO E SP154158 - ENIO XAVIER)

Processo núm. 2007.61.04.002348-1Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Wilson Roberto da Silva, com a imputação da prática dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9605/98 e 2.º da Lei 8176/91.A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 25 de junho de 2009, por decisão que determinou a adoção do rito ordinário, em vez do sumariíssimo (fls. 134/135). Citado, o acusado apresentou defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal.Decido.Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou a atipicidade evidente. Quanto à prescrição antecipada da pena, eventual verificação nesse sentido não acarreta a extinção da punibilidade, mas tão-somente a falta de interesse de agir do Estado na propositura da ação penal. De acordo com a aludida tese, é possível ao membro do Ministério Público, antevendo a possível pena por ser aplicada em sentença condenatória, vislumbrar o inevitável reconhecimento, no futuro, da prescrição. Assim, não haveria interesse em propor ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Dessa forma, faltaria uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado seria inútil inicial um processo penal fadado ao malogro. Logo, não é o momento adequado para decidir tal questão. Por outro lado, as questões referentes à materialidade e à autoria deverão ser apreciadas no momento oportuno. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 / 05 / 2010, às 14 HS. Intimem-se as partes. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1506519-0 - LUIS FERNANDO BERNILS HARDING(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

USUCAPIAO

2010.61.14.000734-4 - LOURIVAL FERREIRA DE ARAUJO(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

MONITORIA

2003.61.14.007262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)

Face à certidão retro, intime-se pessoalmente o réu acerca do despacho de fls. 120.Para tanto, forneça a CEF as cópias necessárias à instrução da contrafé, quais sejam, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e fls. 120.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2004.61.14.002208-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X KATIA REGINA SALES SILVA

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.001909-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pelas rés (fls. 116 e 202). Para tanto, nomeio como perito o Sr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio, CPF nº 012.806.638-55, com escritório na Rua Professor Ferreira Paulino, Vila Augusta, Guarulhos, SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à

Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.005370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT ACAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte ré (fl. 71). As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o Sr. Cláudio Roberto Aparecido Checchio, CPF 012.806.638-55, com escritório na Rua Professor Ferreira Paulino, nº 163, Vila Augusta, Guarulhos, SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da estimativa, a parte ré deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.006427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA ELIAS X ANTONIA ELIZANGELA BEZERRA DE SOUSA X ARMANDO ELIAS X CELESTE IRENE ELIAS(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista aos RÉUS para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 109. Int.

2007.61.14.006428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA DOMINGUES X LENI DOMINGUES X VALDIR DOMINGUES X DARCI GOMES(SP143764 - EDSON FESTUCCI)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, diante da declaração de fls. 156, defiro a justiça gratuita requerida pela parte ré. Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Eni Saturnina Ferreira, CPF nº 010.430.378-61, com escritório na Rua Luisiana, nº 1120, Bairro Taboão, São Bernardo do Campo, SP. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria Geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.006429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CRISTIAN JOSE FLORES DUARTE X JOSE ROSARIO FLORES ORREGO X ISABEL MARGARITA DUARTE PINO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Fls. 138/139 - Mantenho a decisão de fls. 136 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125. Int.

2007.61.14.008371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA X ALIBERTO JUSTINO FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE LIMA(SP211780 - GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 87/107 - Não assiste razão ao corréu José Carlos Rodrigues de Lima, que alega sua ilegitimidade passiva, considerando que se retirou da empresa Tática Serviços Especializados em Portarias S/C Ltda no ano de 2006, antes do uso indevido do limite bancário no ano de 2007. Conforme se verifica do contrato firmado com a CEF, objeto da presente ação, José Carlos Rodrigues de Lima não figura simplesmente como representante da empresa Tática Serviços Especializados em Portarias S/C Ltda, mas sim, como coobrigado no contrato, com responsabilidade solidária (fls. 10/14). Assim, é lícito à CEF mover a ação contra quaisquer dos coobrigados, sendo que cada um é responsável pela totalidade do débito, com direito à ação de regresso contra os demais. Ademais, o contrato de transferência celebrado entre terceiros sem o consentimento da CEF não pode interferir no estipulado contratualmente entre a CEF e os réus, sob pena de violar o princípio da relatividade dos contratos. Ante o exposto, indefiro o pedido de exclusão do corréu José Carlos Rodrigues de Lima. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, considerando que Aliberto Justino Filho ainda não foi citado, conforme certidão negativa do oficial de justiça (fl. 61). Int.

2007.61.14.008563-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JONE CLEITON JACONIS(SP052100 - JOSE

CLAUDIO DA CRUZ)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, diante da declaração do réu de fls. 38/39, defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pelo réu (fls. 54/56). Para tanto, nomeio como perito o Sr. Alessio Mantovani Filho, CPF nº 761.746.708-72, com escritório na Rua Urano, nº 180, apto 54, Aclimação, São Paulo, SP. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.14.000259-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MERCADINHO LUCCA LTDA ME X JOAO CARLOS KINKEL SEREJO X VILMA CAETANO SEREJO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.002627-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Considerando que a ré confessou o débito, requerendo apenas realização de acordo, que resultou negativo, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 26.971,70 (vinte e seis mil novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), consolidado em 20 de março de 2008. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, sendo a execução da verba sucumbencial suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.14.002793-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, comprove a ré Alternativa Eletrohidráulica Ltda que não possui condições de arcar com as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, designe a perícia contábil requerida pelos réus às fls. 153. Esclareço que em caso de descumprimento da parte inicial desde despacho, fica indeferida a justiça gratuita requerida pela empresa, devendo arcar com os honorários periciais. Int.

2009.61.14.001227-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARIA DE FREITAS X MARIA DA APARECIDA DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.002398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LIGIA RAZERA GALLO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2009.61.14.006727-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUARK COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI MARRAFAO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.004636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007329-5) ATIVO IMOVEIS E ASSESSORIA LTDA(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização de prova pericial contábil, requerida pela embargante às fls. 117/118. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito o Sr. Alessio Mantovani Filho, CPF 761.746.708-72, com escritório na Rua Urano, nº 180, apto 54, Aclimação, São Paulo, SP, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação da estimativa, a embargante deverá comprovar nos autos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.14.006339-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.005474-1) DANIEL CARLOS PEREIRA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Converto o julgamento em diligência.Preliminarmente, diante dos documentos acostados com a peça inicial, defiro a justiça gratuita requerida pelo embargante.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ercílio Aparecido Passianoto, CPF nº 204.869.369-53, CRC sob nº 1AP177260/0-3, com escritório na Rua Ingá, nº 1052, casa 04, Jardim do Estádio, Santo André, SP.Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Em passo seguinte, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.006401-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000316-2) JEFFERSON GONZALES CAPECCI X VALERIA AGUERO CAPECCI(SP075496 - DIRCEU ROBERTO AGUERO E SP075317 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Engenheiro Franco Zampari, nº 51, apto 14, Vila Euclides, São Bernardo do Campo, SP, registrado sob nº 69.419.Face à aplicação do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais).Trasladem-se cópias desta decisão para a ação principal, desapensando-se e arquivando-se, observadas as cautelas legais.Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004543-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS VITORIA LTDA ME X JOSE CARLOS URBANO X MARIA JOSE DE SIQUEIRA URBANO(SP111270 - WALDIR SALLES LOPES)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.002269-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZULEIKA BRITO DE OLIVEIRA

Fls. 98/99 e 73 - Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2007.61.14.005926-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Defiro a expedição de alvará de levantamento para a quantia de fls. 144, a favor da CEF.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

2009.61.14.008165-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTOFADOS SULAMITA IND/ E COM/ LTDA EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PINTO X SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002675-3 - MARIA CRISTINA ROMANO BRESSAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA SECAO REC HUMANOS DO INSS SAO BERNARDO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.83.009335-7 - TAMIKO IUASSA(SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contra-razões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.14.008710-6 - FERNANDO BORGES MORETTI X KATIA ALEXANDRE BORGES(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2010.61.14.000074-0 - ANA CAROLINA BATISTUCCI SANTOLIM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Fls. - Manifeste-se a impetrante. Int.

2010.61.14.000986-9 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008091-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CRISPIM DOS SANTOS

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.060593-9 - OSWALDO TADEU NANZER(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X SILVIA FERRIANI DA MOTA NANZER(Proc. ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Face à certidão retro, intime-se pessoalmente o réu acerca do despacho de fls. 241. Para tanto, forneça a CEF as cópias necessárias à intrução da contrafé, quais sejam, cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculos e fls. 241. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.000602-3 - NEIDE SABINO DA SILVA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de medida cautelar, que objetiva, em síntese, a sustação de leilão, e considerando que a autora informou em sua petição de fls. 135 que desiste da ação, manifeste-se a CEF, expressamente, acerca do pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2178

INQUERITO POLICIAL

98.0104650-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RAIMUNDO

Fls. 260. Defiro. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.-se.

2005.61.14.000483-9 - JUSTICA PUBLICA X VERONICA MARIA MOCHNY X WALTER ANTONIO MOCHNY X HILDA KIRIE HIRATA X KURT MOCHNY(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA)

Diante do tempo transcorrido, determino que a defesa proceda a retirada dos bens apreendidos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem aplicadas as sanções legais. Int.-se.

2007.61.81.014665-0 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos e examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 171/177. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2008.61.14.004628-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CARLOS ROBERTO SANTANA(SP242034 - FERNANDO FALCAO PEREIRA GOMES FILHO)

Fls. 73/81. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

ACAO PENAL

1999.03.99.026625-9 - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(Proc. DRA. DARLEN FARIA - OAB/RJ105082) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Primeiramente, desentranhem-se os documentos de fls. 1579/1609 haja vista serem estranhos a estes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

1999.61.14.005873-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINES MARZANO MARTINS(Proc. DRA. SUELI SUSTER OAB/SP110243 DATIV) X ALEXANDRE MARCO DA SILVA(SP109494 - MARCO ANTONIO DE FREITAS) X RENATO SANTANA DA MOTA(SP146488 - REGINA FERREIRA FERNANDES E SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN)

Fls. 1078. Ciente da certidão lavrada pela Sra. Oficiala de Justiça. Diante da data designada para realização da audiência para reinterrogatório dos réus, determino que o nobre procurador do réu ALEXANDRE MARCO DA SILVA forneça novo endereço a ser diligenciado por este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou que fique responsável em informar a seu cliente a data designada para que o mesmo compareça neste juízo. Cumpra-se. Int.-se.

2002.61.14.001808-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Fls. 988/998. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos quando deliberarei acerca do pedido de informações requeridas pelo juízo deprecante, observando-se as datas designadas para realização de audiência (23.03.2010 e 16.06.2010, fls. 957 e 1001 respectivamente. Cumpra-se. Int.-se.

2005.61.14.900051-0 - JUSTICA PUBLICA X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X CARMELO ROSSI(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se a defesa para apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

2006.61.14.001437-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Fls. 441. Defiro. Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Cumpra-se.

2006.61.14.001752-8 - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)

Designo o dia ____ de _____ de ____, às ____ h ____ min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP. Notifique-se a testemunha arrolada pela defesa da designação de audiência a ser realizada neste juízo na data acima mencionada, para tanto expeça-se carta precatória observando-se o endereço declinado às fls. 357. Manifeste-se a defesa acerca do interesse no reinterrogatório dos réus, no prazo de 05 dias. Silentes, intimem-se os réus da realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Caso haja interesse no reinterrogatório deverão ser intimados a comparecer neste juízo na data acima mencionada, ocasião em que serão reinterrogados nos termos do art. 400 do CPP. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

2006.61.14.005900-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Clóvis Fernandes Lerro, Arlindo de Almeida e Wagner Barbosa de Castro, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A e 337-A, c.c. artigos 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa São Camilo Assistência Médica S/A, deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 35.830.561-6). Narra a denúncia que os acusados, no período de 01/2002 a 06/2004 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 221.494,68 (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), em valores atualizados a 31/03/2005 (fl. 24). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Narra a denúncia, outrossim, que os réus deixaram de informar e recolher, nas épocas próprias (01/2002 a 06/2004), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária, objeto da NFLD n. 35.830.562-4, com prejuízo total de R\$ 331.135,40 (trezentos e trinta e um mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos), também em valores atualizados a 31/03/2005 (fl. 124). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 337-A, inc. I, do Código Penal. Juntada cópia da representação fiscal para fins penais (fls. 06/371), bem como ficha de breve relato da JUCESP (fls. 213/219). A denúncia foi recebida, conforme decisão de fl. 381, proferida em 09/10/2006. Interrogatório dos réus de fls. 481/483 (Wagner), 484/486 (Abelardo), 487/489 (Arlindo) e 515/517 (Clóvis). Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 432/433, 436, 459 e 673/674 (Clóvis); 429/431, 437, 465 e 701 (Abelardo); 424/425, 438, 462 e 734/735 (Arlindo); 426/428, 439/440, 452/453 e 474 (Wagner). Apresentadas defesas prévias às fls. 491/492 (Arlindo); 494/495 (Abelardo); 497/498 (Wagner) e 520/521 (Clóvis). Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 696, 772, 774 e 775 (Clóvis); 652/653 (Abelardo); 615/616, 725/726, 772 e 773 (Arlindo) e 648/649, 650/651, 654/655 e 815/817. Juntados depoimentos como prova emprestada às fls. 659/660, 661/662, 663/664 e 670/671. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, a acusação requereu expedição de ofícios (fls. 826/827), sendo que a defesa juntou documentos comprobatórios das dificuldades financeiras da empresa (fls. 829/865 e 867/1155). A defesa requereu a extinção da punibilidade em relação ao co-réu Abelardo às fls. 1164/1665 em razão de seu óbito, com sentença proferida à fl. 1264. Certidões de objeto e pé juntadas às fls. 1169, 1170 e 1253/1254. Juntado ofício informando o montante dos débitos atualizados (fls. 1243/1244). Juntadas cópias das declarações de IRPF dos réus e de IRPJ da empresa às fls. 1172/1242. Em alegações finais o MPF requereu a condenação dos réus (fls. 1267/1286). A defesa requereu a absolvição dos réus às fls. 1307/1328. Juntou documentos de fls. 1329/1334. É o relatório. Decido. A) Corrêus Clóvis Fernandes Lerro e Arlindo de Almeida: Tenho ser de rigor, desde já, a absolvição dos dois réus supra mencionados, uma vez ter ficado devidamente comprovado nos autos que os mesmos não desempenhavam efetivamente a função de gerência administrativo-financeira da empresa, a qual cabia única e exclusivamente ao sócio Wagner Barbosa de Castro. Nesse diapasão, tenho que a ficha de breve relato da JUCESP juntada às fls. 213/219 representa mero indício, não obstante forte, de autoria delitativa, não bastando, contudo, por si só, à comprovação da mesma, dependendo de complementação por meio das demais provas colhidas nos autos, sendo certo que, no caso sub judice, as provas orais colhidas em sede de interrogatórios dos réus (vide fls. 481/483, 484/486, 487/489 e 515/517), bem como de depoimentos das várias testemunhas arroladas pela defesa (vide fls. 615/616, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 696, 725/726, 772, 773, 774, 775 e 815/817) e declarações carreadas aos autos (vide fls. 659/660, 661/662 e 663/664 e 670/671), foram todas veementes, coerentes e elucidativas no sentido de comprovar que a parte atinente ao pagamento de pessoal e dos tributos era função única e exclusiva do corréu Wagner Barbosa de Castro. De rigor, pois, a absolvição de ambos, forte no disposto pelo art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal. B) Corrêu Wagner Barbosa de Castro: I - art. 168-A, inc. I, do CP: Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. No que diz respeito à materialidade delitativa, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, encartado no bojo do inquérito policial, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.830.561-6 (fls. 24/123) e respectivo relatório fiscal, e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa São Camilo Assistência Médica S/A, arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 01/2002 e 06/2004. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada

com relação ao corréu Wagner. Tudo isso tendo em conta seu próprio interrogatório de fls. 481/483, onde reconheceu que a parte atinente ao pagamento dos tributos era de sua responsabilidade como sócio da empresa, tudo corroborado pelos demais interrogatórios prestados nos autos (vide fls. 481/483, 484/486, 487/489 e 515/517), bem como pelos depoimentos das várias testemunhas arroladas pela defesa (vide fls. 615/616, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 696, 725/726, 772, 773, 774, 775 e 815/817) e declarações carreadas aos autos (vide fls. 659/660, 661/662 e 663/664 e 670/671). II - art. 337-A, inc. III, do CP: Assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Os fatos apurados nesta ação penal e supostamente inseridos nos tipos penais supra mencionados dizem respeito ao não recolhimento dos valores devidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária (art. 337-A, inc. I, do CP). No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.830.562-4 e relatório fiscal em anexo (fls. 124/212), que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa São Camilo Assistência Médica S/A, entre 01/2002 e 06/2004. No tocante à autoria, tenho que restou devidamente caracterizada com relação ao corréu Wagner. Tudo isso tendo em conta seu próprio interrogatório de fls. 481/483, onde reconheceu que a parte atinente ao pagamento dos tributos era de sua responsabilidade como sócio da empresa, tudo corroborado pelos demais interrogatórios prestados nos autos (vide fls. 481/483, 484/486, 487/489 e 515/517), bem como pelos depoimentos das várias testemunhas arroladas pela defesa (vide fls. 615/616, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 696, 725/726, 772, 773, 774, 775 e 815/817) e declarações carreadas aos autos (vide fls. 659/660, 661/662 e 663/664 e 670/671). III - Excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras: A defesa alegou, como tese principal de absolvição pelos dois crimes imputados, a existência da causa excludente da culpabilidade intitulada inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em voga. Nesse diapasão, entendo que tais causas não se encontram numerus clausus no Código Penal (arts. 22 e 26 a 28), podendo ser reconhecidas outras de acordo com o caso concreto, e desde que inseridas na noção de culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade social da conduta praticada. Tal possibilidade, ademais, resta expressamente reconhecida pelo grande jurista Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Em se tratando de crimes de sonegação de tributos, em suas mais diversas formas - os arts. 168-A e 337-A, do CP, inserem-se dentro deste contexto - há que se partir da idéia inicial do dever de recolhimento dos valores devidos, uma vez que se trata de obrigação ex lege, isto é, insculpida em lei. A grande dificuldade que se coloca é a de traçar limites a tal exigência em termos de juízo de reprovabilidade social, ou seja, a partir de qual ponto o fato de o empresário deixar de recolher tais tributos passa a ser visto pela sociedade como conduta juridicamente justificável, não mais reprovável na esfera criminal. É possível, dentro da lógica acima transcrita de culpabilidade e causas excludentes, fixar alguns marcos norteadores para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: i) a existência de graves dificuldades financeiras, a ponto de pôr em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica, com a existência de inúmeras cobranças por parte dos credores; ii) que tais dificuldades decorram de fatos imprevisíveis e que gerem a perda de receita ou incremento de gastos pela empresa, extraordinários; iii) que tais dificuldades não decorram de meros erros de gestão, ou seja, de decisões de gestão equivocadas, como o repentino aumento da sede da empresa, investimentos de risco, vontade deliberada de não recolher os tributos, etc; iv) que os sócios não se enriqueçam dentro do período em que enfrentadas as graves dificuldades financeiras, demonstrando comprometimento e responsabilidade na gestão empresária; v) que a inadimplência tributária era medida imprescindível à manutenção das atividades da empresa, preservando os postos de trabalho (ou boa parte deles) e a aquisição de bens e serviços dos fornecedores; vi) que as graves dificuldades financeiras sejam concomitantes ao período em que não recolhidos os tributos, ou ao menos próximas temporalmente (pouco antes ou pouco depois); vii) que o montante não recolhido não seja elevado a ponto de provocar enormes prejuízos ao erário público, como bem jurídico tutelado pelas normas que criminalizam a sonegação de tributos, pois, a preservação do bem particular não pode chegar a ponto tal de suplantar o interesse público e bem coletivo que é o erário público, o que significaria verdadeiro locupletamento particular às custas da coletividade. No tocante à sua prova, é certo que o reconhecimento da

inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confirma-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. É hipótese excludente da culpabilidade, ademais, que deve ser analisada em cada caso concreto, dentro do conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados. 4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias. 5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das consequências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade. 7. Apelação desprovida. Data Publicação 20/07/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089 Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA: 12/06/2007 PÁGINA: 228 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91. 2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social. 3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos. 4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva. 5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497. 6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Data Publicação 12/06/2007 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069 Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA: 14/06/2006 PÁGINA: 220 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira

Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS. 1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos. 2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna. 3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa. 4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Data Publicação 14/06/2006 Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17 No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (2002 a 2004) a defesa carreou aos autos as seguintes provas: i) documentais, consistentes na enorme relação de ações judiciais promovidas contra a sociedade, seja de índole trabalhista, passando por ações de cobrança e indenizatórias (fls. 869/1026), além da relação de protestos existentes (fls. 1029/1155), em um total informado de pouco mais de quinhentos protestos, bem como as demonstrações financeiras da empresa, com prejuízos suportados no período objeto dos não recolhimentos dos tributos (fls. 829/865); ii) não obstante o cenário desolador, restou cabalmente demonstrado pelos documentos de fls. 1243/1244, que a empresa chegou a aderir ao parcelamento tributário intitulado REFIS, o que evidencia a disposição e comprometimento dos réus no saneamento das finanças e pagamento dos débitos existentes; iii) oral, consistente nos testemunhos coesos, precisos e cabais de fls. 615/616, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 696, 725/726, 772, 773, 774, 775 e 815/817, todos a confirmar a existência de graves dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou; iv) declarações de IRPF dos sócios (fls. 1173/1205), onde fica evidenciado que nenhum deles teve aumento patrimonial no período em que não recolhidos os valores devidos a título de tributo (2002 a 2004), bem como declarações de IRPJ da sociedade (fls. 1206/1242), onde fica evidenciado o acúmulo de prejuízos por parte da sociedade no período. Apenas saliento que, como muito bem observado pela defesa, o razoável patrimônio pessoal total de cada réu decorreu em sua maior parte dos valores atribuídos às cotas sociais da empresa, em seu valor nominal, muito maior que o efetivo valor de venda da empresa, razão pela qual deve tal montante ser excluído para efeitos de verificação das riquezas de titularidade de cada qual, aí sim em patamares muito menores. E, analisando toda a documentação carreada pela defesa, verifico que a empresa realmente passou a sofrer sérias dificuldades financeiras a partir dos anos de 1998/1999, e que continuaram a afligir a empresa nos anos posteriores, conforme toda relação de demandas trabalhistas, cíveis, protestos de títulos, empréstimos bancários juntados aos autos, de molde a inviabilizar o funcionamento da mesma. Tudo evidencia, portanto, que as dificuldades financeiras enfrentadas quase inviabilizaram a própria existência da pessoa jurídica. No tocante à situação financeira da empresa, verifico das demonstrações financeiras juntadas aos autos que os anos de 2002 a 2004 foram de prejuízos. Também o claro intuito de honrar com os compromissos salta aos olhos, inclusive, com a celebração de parcelamento dos débitos com a própria União Federal, via REFIS. Outrossim, não obstante o período em que não se deram os recolhimentos seja razoavelmente extenso (01/2002 a 06/2004, ou seja, 30 meses), também não vislumbro em tal circunstância, por si só, causa relevante juridicamente a obstar o reconhecimento da excludente de culpabilidade. Não estou aqui, evidentemente, fazendo apologia à inadimplência na seara tributária, mas, apenas e tão somente reconhecendo que o grande esforço dos réus na busca do reerguimento da empresa possui o condão, dentro do cenário financeiro caótico em que inserida no período entre 2002 e 2004, de excluir a culpabilidade dos fatos criminosos cometidos. A responsabilidade na seara tributária resta intacta, sendo que os créditos tributários apurados deverão ser recolhidos e, caso contrário, devidamente cobrados pelas vias judiciais próprias. Ao cabo de contas, apenas não me parece ter havido locupletamento particular em detrimento de recursos financeiros de titularidade da coletividade. Assim é que, do cotejo entre a farta documentação carreada aos autos pela defesa com as provas orais produzidas, concluo que o não recolhimento das contribuições previdenciárias pela empresa decorreram de eventos externos, imprevisíveis e alheios à vontade dos sócios administradores da empresa, que tentaram administrar a crise financeira grave de forma a reerguer a mesma, razão pela qual, sem sede de análise da culpabilidade das condutas omissivas do corréu em termos de reprovabilidade social, não vislumbro a existência de opção viável, na época, que não a ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, reconhecendo, assim, in casu, a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em seu favor. IV - Conclusão: Diante do exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos corréus CLÓVIS FERNANDES LERRO e ARLINDO DE ALMEIDA, nos moldes do disposto pelo art. 386, inc. V, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação ao réu WAGNER BARBOSA DE CASTRO, absolvendo-o dos fatos imputados em face do reconhecimento da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, nos moldes da fundamentação, fazendo-o com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive, para fazer constar a extinção da punibilidade

em relação ao corrêu Abelardo, conforme sentença de fl. 1264, bem como expeçam-se os competentes ofícios para informar acerca da sentença ora proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.14.006206-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 869/871. Primeiramente, officie-se à DRFB-SBC para que informe a este juízo se foi remetido o débito para inscrição em dívida ativa ou não, bem como constituição definitiva do crédito tributário. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Int.-se.

2006.61.14.006691-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Cumpra a defesa o item 4 do despacho proferido às fls. 514. Int.

2006.61.81.001399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001054-6) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 433. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos quando deliberarei acerca da nomeação de advogado dativo para o réu WILLIAM JUREMA ROCHA. Cumpra-se. Int.-se.

2007.61.14.005548-0 - JUSTICA PUBLICA X THIERRY WILLIAM SOH(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Fls. 181/183. Ciente da Guia de Depósito Judicial. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 179. Sem prejuízo, publique-se conjuntamente com a decisão proferida às fls. 173. Cumpra-se. Fls. 173. RECEBO A DENÚNCIA de fls. 170/172, oferecida contra THIERRY WILLIAM SOH por considerar estarem presentes os seus requisitos, notadamente a justa causa para a ação penal. Cite-se o réu nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, dos acusados, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, quais sejam, mudança de classe para ação penal e regularização do pólo passivo, devendo o referido setor expedir a certidão de distribuição do réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int.-se.

2007.61.14.006119-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DIEB EL AFIOUNI(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X SOLANGE APARECIDA SOUZA DE DEUS(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO)

Fls. 552. Ciente. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS(SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X MARIA AURICELIA BACELAR DE PAULA(SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA)

Fls. 1151/1155. Ciente da decisão proferida nos autos do HC. Fls. 1156. Intimem-se às partes da designação de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 338/2009 (fls. 1073), a qual será realizada no dia 14/04/2010 às 15 h 20 min na 11ª. Vara Federal de Goiânia/GO (CP nº. 2009.35.019026-0). Cumpra-se.

2008.61.14.001379-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X PAULO ROBERTO STEFFENS(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES)

Fls. 476/478. Primeiramente, officie-se à DRF do Brasil e à PGFN informando se o pagamento realizado teve o condão de extinguir o crédito tributário. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal, vindo conclusos ao final para apreciação do alegado às fls. 480/483. Cumpra-se. Int.-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 706/735. Ciente. Primeiramente, cumpra-se a determinação de fls. 704. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-

se. Int.-se.

2008.61.14.004938-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PEREIRA MELO X JAIR FRANCISCO DE CAMARGO X RAFAEL MARTINS DACOL X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA X CLODOALDO DONIZETTI DE GOUVEIA X MILTON COSTA BARROS X JACKSON NEVES DA SILVA X ALUISIO FERREIRA DA SILVA(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Fls. 166. Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, informando o atual endereço do réu JAIR FRANCISCO DE CAMARGO, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de S. Paulo/SP, deprecando-se a intimação do mesmo para comparecer neste juízo conforme determinado às fls. 130. Autorizo excepcionalmente a transmissão da deprecata via fax-simile, devido a data designada para a realização da audiência. Cumpra-se, com urgência. Int.-se.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Fls. 451/465. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.007799-1 - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de ação de Execução de Sentença que, transitada em julgado, condenou o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRMS/IBGE de fevereiro de 1994, fazendo incidir também sobre o abono anual, sendo devidas as diferenças decorrentes, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar da data da citação até a data do efetivo pagamento. Apresentados os cálculos pela parte autora, ora exequente, a Procuradoria ré/executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, manifestando sua concordância com a conta de liquidação. Às fls. 112, em cumprimento à determinação do juízo para atualização dos valores devidos, a Contadoria Judicial aponta erro na elaboração do cálculo do autor, por uso indevido dos índices de reajuste, em total descompasso com a sentença, apresentando nova planilha de revisão do benefício. Em cumprimento ao despacho de fls. 121, que determinou às partes que se manifestassem expressamente sobre os novos valores apurados pelo Contador Judicial, o autor concorda com a nova conta de liquidação, requerendo ainda que seja destacado o valor da verba honorária contratual, a favor do patrono da ação, na ordem de 30%, além da verba sucumbencial. O INSS não concorda com a nova conta de liquidação apresentada, cujos valores são mais favoráveis ao autor, considerando-se a conta originária, alegando tratar-se de reformatio in pejus, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito segundo os cálculos do credor. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Razão não assiste ao INSS. Ainda que a fase de liquidação da sentença não possa se afastar do julgado, os cálculos que infringem esse preceito, amparados em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais, pelo juiz ou tribunal, em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada, que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da Jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário. Ademais, há que se observar a necessidade da busca pela justeza da solução judicial, na medida em que ninguém deve enriquecer a custa alheia (nemo locupletari potest alterius jactura), o que produziria o desnível ou descompensação entre dois patrimônios, um elevando-se, outro diminuindo, sem causa justificadora, e que uma decisão dessa ordem feriria, inclusive, sob um ângulo ideológico, o princípio da isonomia. Sob esse aspecto, assim como o INSS não pode ser instado a pagar valor maior do que o devido, em razão de simples erro de cálculo, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. Há que se ponderar, ainda, que a homologação dos cálculos não os tornam imunes de impugnação quando verificado erro material, pois é cediço no Superior Tribunal de Justiça que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal de onde se originou a decisão (REsp 545292, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). Para Arruda Alvim, O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado. PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal traz a seguinte orientação: o erro material, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco. (...), sem que de tal providência resulte ofensa à coisa julgada. No caso em tela, observa-se que o erro está relacionado ao critério utilizado para a confecção do cálculo, pois que o equívoco se deu na escolha das datas dos índices e valores estabelecidos na legislação previdenciária, no período em que o autor faz jus à revisão, ficando caracterizado, desta forma, o erro material. Desta feita, comprovado que, na elaboração de cálculo de liquidação por parte do autor, ocorreu um desvio qualquer involuntário dos critérios de cálculo determinados na sentença liquidanda, esta é corrigível a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte interessada. Afastada, assim, qualquer reforma da sentença proferida nestes autos, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 112/120 e determino a expedição do competente ofício precatório / requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais regulamentações pertinentes. Indefiro, outrossim, o pedido de pagamento dos honorários advocatícios

contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor da conta de liquidação, requerido pelo patrono do autor, ante a ausência de comprovação documental.Int.

2008.61.14.002119-0 - JORGE DA SILVA LOPES CROOS X BENEDICTA DA SILVA LOPES CROOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Após, remetam-se os presentes autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF.Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005508-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FARMACIA E DROGARIA POPULAR DE SAO BERNARDO LTDA X JOSE MAURO PEREIRA X NEIDE APARECIDA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA GARROTTI(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)
Defiro o pedido do executado de fls. 492/494. Oficie-se, por meio eletrônico, a 3a. Vara Federal de Santo André, requisitando a devolução da Carta Precatória de nº 2009.61.26.001400-3, independentemente de cumprimento.Com o retorno daqueles autos, junte-se, certificando-se.Após, se em termos, determino a distribuição da petição de nº 2009140029952-1 como Embargos à Execução Fiscal, por dependência a este processo, que restará suspenso até o deslinde dos Embargos.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500936-0 - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 515. Oficie-se com urgência à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000147, tendo em vista estar pendente de decisão em sede de Agravo de Instrumento a definição de quais os dependentes passíveis de habilitação do autor falecido Nelson Neilla.Intime-se.

2001.61.14.002217-4 - JOAREZ DE SOUZA PACHECO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se a Patrona do autor a retirar em Secretaria, cópia da Procuração autenticada. Intime-se.

2002.61.14.002409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APPARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se ofício requisitório em favor de Leonice Aparecida Cozero. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 280, tópico I.Intimem-se.

2003.61.14.007118-2 - EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 154.Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se

2004.61.14.001255-8 - IZAIRA SILVA ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Aguarde-se o julgamento no STJ, do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobretado. Intime-se.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE

OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor de Rosa Maria Adorni de Oliveira e Elisabeth de Oliveira Taionatto. Intimem-se.

2006.61.14.002062-0 - SHIRLEY DOS REIS ANDRADE RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2006.61.14.005018-0 - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2007.61.14.005908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONOMI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONOMI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a regularização do nome da advogada Carla Cecília Russumano Fagundes, expeça-se o ofício requisitório em seu favor. Intime-se.

2007.61.14.008383-9 - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de levantar o depósito, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial.

2007.61.14.008682-8 - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aguarde-se a regularização do CPF da autora quanto à grafia de seu nome. Após, expeça-se o ofício requisitório. Intime-se.

2008.61.14.000208-0 - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se a não oposição de embargos; e após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.001828-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Intime-se o Patrono da parte autora a fim de levantar o depósito, no prazo de cinco dias, relativo à verba sucumbencial.

2008.61.14.005446-7 - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DO INSS DE NOVA PERÍCIA, UMA VEZ QUE OS ESCLARECIMENTOS DO PERITO SÃO SUFICIENTES À ELUCIDAÇÃO DA LIDE.INT. E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.005465-0 - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) em dezembro de 2009, conforme sentença transitada em julgado em 25/01/2010, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005938-6 - HILDA DE CASTRO BUSO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, os documentos solicitados pelo INSS às fls. 70/71. Intime-se.

2008.61.14.006047-9 - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA

Vistos.Recebo a petição de fl. 215 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JESSICA LEAL DE OLIVEIRA no pólo passivo da presente ação.Após, expeça-se carta precatória para citação.Intime-se.

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA, POIS AO PERITO CABE APENAS RESPONDER QUESITOS COMPLEMENTARES E NÃO DEBATER COM A PARTE SOBRE AS CRÍTICAS DELA. INT. E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2008.61.14.007449-1 - VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Reitere-se o ofício de fl. 554. Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A exordial veio acompanhada de documentos.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 61. Citado, o Réu contestou a ação refutando a pretensão. Laudo do perito judicial juntado às fls. 102/105. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No presente caso, não se discute a qualidade de segurado da Autora, mas apenas sua incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, o laudo pericial apurou que a Requerente apresenta artrose dos ombros, artrose dos joelhos e espondilodiscoartrose lombar, cujas limitações laborais implicam incapacidade total e permanente, bem como considera a reabilitação improvável devido à idade da autora (62 anos) e seu baixo grau de escolaridade.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário observar os respectivos requisitos legais, constante do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destacou-se)Do exame dos elementos probatórios contidos nos autos, verifico estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.A autor preencheu o requisito da qualidade de segurado e da carência, exigida pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque estava em gozo de auxílio-doença, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório.Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 07/07/2008, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade da autora em data anterior.Desta forma, cabe a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - a incapacidade deve ser definitiva e de forma total - insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Cite-se julgados a respeito:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.I - Preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez.II - Com relação aos requisitos específicos da medida cautelar, constatado o fumus boni iuris, restaria aferir a presença do periculum in mora que, no caso concreto, se mostra patente face ao caráter alimentar dos benefícios.III - Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado. (destacou-se).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AGV - AGRAVO - 6086Processo: 200803000099761 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:25/03/2009 PÁGINA: 556 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez à requerente, com início em 08/07/2008. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu conceda, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, com DIB em 08/07/2008 e DIP em 04/12/2009. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA.Condenno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.Condenno, outrossim, o INSS a reembolsar o valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF.Isento de custas.Sem reexame necessário porque a condenação, em razão do valor do

benefício, não ultrapassa 60 salários mínimos.

2009.61.14.000918-1 - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro a realização de nova prova pericial, tendo em vista a desnecessidade de maiores esclarecimentos à luz dos laudos periciais juntados aos autos.Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.14.001290-8 - TEREZA MARILIA MALCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2009.61.14.001528-4 - ANTONIO COCA RODRIGUES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

2009.61.14.001677-0 - FRANCISCA DE FATIMA BENTO DE LIMA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAZARE CORESMA NASCIMENTO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos.Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

2009.61.14.002215-0 - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. INDEFIRO O REQUERIMENTO COM PERITO MÉDICO EM OUTRA ESPECIALIDADE UMA VEZ QUE O TRATAMENTO COM NEUROLOGISTA NÃO DESABILITA AS CONCLUSÕES DO PERITO MÉDICO, QUE NÃO NECESSITA SEQUER SER ESPECIALISTA DA ÁREA.INT. E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. INDEFIRO O PEDIDO DE PERÍCIA POR OUTRO MÉDICO DE ESPECIALIDADE DIVERSA, UMA VEZ QUE O PERITO MÉDICO É HABILITADO PARA A ANÁLISE DE QUAISQUER MOLÉSTIAS E ESPECIALIDADES, ALÉM DO MAIS NÃO SE TRATA DE VERIFICAÇÃO DE QUAL O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO AUTOR E SIM PERÍCIA EM AÇÃO JUDICIAL.INT. E VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.14.002985-4 - NAIR MARIA TOMAZELLI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.003189-7 - JACO BENTO DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.003435-7 - MARIA DO CARMO VICTOR COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.003512-0 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.003986-0 - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 -

CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre os laudos de fls. 133 e 135/145. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

2009.61.14.004064-3 - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 41. Contestação às fls. 47/54. Laudo pericial às fls. 91/97. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de seqüela de fratura do cotovelo direito, com quadro de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 22/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.004426-0 - JUANITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.004484-3 - EDUARDO DE SALLES PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.005296-7 - EXPEDITO DA SILVA SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.005551-8 - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005572-5 - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos. Aguarde-se a resposta por trinta dias. Decorrido o prazo supra, in albis, reitere-se o ofício expedido.

2009.61.14.005603-1 - TELMA LIDIA BASTOS CIDADE(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005778-3 - LUCIENE ANTUNES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.005862-3 - MARIA DE LOURDES GUEDES FAGANELLO(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido pelo INSS às fls. 116, no endereço declinado à fl. 117.

2009.61.14.005944-5 - SEVERINA GUIMARAES DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 20/04/2010, às 14:00 horas, para OITIVA das testemunhas arroladas às fls. 43/44. Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

2009.61.14.005973-1 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Indeferida a concessão de tutela e deferido o benefício de justiça gratuita às fls. 32. Contestação às fls. 36/42. Laudo pericial às fls. 60/65. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de insuficiência venosa grave em membro inferior esquerdo, com quadro de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que o autor tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 22/02/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

2009.61.14.005983-4 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação de determinação para que as partes digam sobre o Laudo apresentado nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.14.006024-1 - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 04 de Maio de 2010, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 60/61. Intimem-se.

2009.61.14.006336-9 - MARGARIDA SANCHES MAGALHAES(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios: 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

2009.61.14.007154-8 - AMARO PAULO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Oficie-se conforme requerido à fl. 214. Intime-se.

2009.61.14.007255-3 - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tragam os autores certidões atualizadas dos processos de interdição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, que deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais

deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se.

2009.61.14.007328-4 - EURIDICE ROSA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.007410-0 - JESSICA ROBERTA FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 29 de Abril de 2010, às 16:30h, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 130.Indefiro a juntada do documento requerido à fl. 90, eis que já consta da certidão de óbito o estado civil do falecido.Intimem-se.

2009.61.14.008015-0 - PEDRO BASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 173/174), a qual negou seguimento ao agravo de instrumento, cumpra a autora a determinação de fl. 155, em seu tópico final.Intime-se.

2009.61.14.008479-8 - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando o lapso temporal entre a prolação da sentença de fls. 33/35 e a propositura da presente ação, assim como a possibilidade de eventual alteração fática no estado de saúde do requerente, determino a citação do réu.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.008580-8 - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.CONSTATO QUE A AUTORA MARIA MADALENA NÃO É TITULAR DO BENEFÍCIO E SIM, SEU FILHO DOUGLAS PEREIRA ALVES, NASCIDO EM 16/10/91 (FL. 11), CONSOANTE INFORME DO INSS QUANTO AO BENEFÍCIO DE FL. 12. PORTANTO, QUEM É O AUTOR DA AÇÃO É DOUGLAS, REPRESENTADO PELA MÃE MARIA MADALENA.ADITE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL CORRIGINDO O PÓLO ATIVO, APRESENTE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DO CPC.APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSO E SE FOR O CASO A REMESSA PARA O MPF.INT.

2009.61.14.009045-2 - INEZ ZAKALUK(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 73 e verso por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 73 verso, citando o INSS. Intime-se.

2009.61.14.009574-7 - KUNIKATSU SUGUINO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 60/62), concedendo a antecipação da tutela recursal para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se e cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.14.009649-1 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 66 verso, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.009797-5 - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 61 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.61.14.009800-1 - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 50 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2009.61.14.009821-9 - TARCISIO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 80 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

2010.61.14.000119-6 - ELMIRA MARIA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2010.61.14.000144-5 - MARCELO MORAES MOYA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 160/161, como aditamento à inicial.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000420-3 - LEONELE MARIA MAGRINI MOISES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000516-5 - ALDA ALVES MACEDO(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em

razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela . - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000576-1 - JOSEFA CELESTINA GUIMARAES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fl. 26 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000633-9 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000634-0 - ESMAEL ALEIXO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000729-0 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, eis que na qualidade de companheira de segurado falecido possui direito à pensão por morte.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a união estável em relação ao segurado falecido.Desta forma, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito, cite-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal.II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da Coopercica, onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência.III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VI - Agravo não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365909; DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 673; DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

2010.61.14.000753-8 - ADILSON FAVARIS(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento

de auxílio-doença. Alega o autor não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos, agravados por quadros de dores crônicas, que o incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, o autor teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000767-8 - LUIGI CONTE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2010.61.14.000773-3 - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2010.61.14.000776-9 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia do último contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2010.61.14.000777-0 - FRANCISCA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de problemas ortopédicos que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do

prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

2010.61.14.000812-9 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portadora de sérios problemas de saúde que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000836-1 - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000856-7 - MARIA DO CARMO MANOEL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido. (TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000860-9 - BENTO BEZERRA DE MORAIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Indefiro, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que da análise dos documentos constato que o autor tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família. Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2010.61.14.000863-4 - JOSE MANOEL DE MORAES(SP062325 - ARIIVALDO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela. (TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé.

Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000870-1 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000896-8 - JOSE VITOR FRANCISCO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000900-6 - CARLOS HUMBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2010.61.14.000906-7 - ROSINA ALVES PEREIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de problemas psiquiátricos, endocrinológicos e ortopédicos, que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a presença da doença incapacitante. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Ademais, a autora teve seu benefício cessado administrativamente em razão da constatação de ausência de incapacidade. Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez, não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela.(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

/AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, de veras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA:23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

2010.61.14.000932-8 - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça o autor a petição inicial, no prazo de cinco dias, eis que o pedido formulado não decorre dos fatos narrados na inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.006027-7 - JOSE ROBERTO DE SOUSA ARAUJO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Apresente o autor comprovante de rendimentos relativos aos períodos que pretende ver computado no cálculo de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.14.009007-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.006425-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X ORLANDO RODRIGUES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo INSS, por intermédio da qual alega que o excepto, autor da demanda, é residente e domiciliado em Diadema. Assim, afirma esta autarquia que o competente para conhecer, processar e julgar a demanda é o Juízo de uma das Varas Cíveis Estaduais de Diadema.Recebida a exceção, com a suspensão do feito nos autos principais, consta resposta do excepto às fls. 11/13, na qual concorda com a remessa dos autos àquele Juízo.É o relatório. DECIDO.Razão não assiste ao excipiente.Com efeito, o art. 109, 3º, da Constituição Federal dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a hipótese é facultativa ao segurado, que, sem sede de Justiça Federal em seu domicílio, pode propor a ação na Justiça Estadual ou optar pelo ajuizamento na subseção judiciária que o compreenda ou, ainda, em uma das varas federais da capital do Estado-membro (STF: Pleno, RE n.º 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26/09/2001; Súmula 689 do STF).O Provimento nº 284, de 15 de janeiro de 2007, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou o de nº 195, de 13 de abril de 2000, para alterar a jurisdição da 14ª subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, remanescendo sobre os municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, deixando de prever qualquer ressalva quanto à matéria de natureza previdenciária.No caso, restou comprovado que o domicílio do autor, ora excepto, é, de fato, em Diadema, município sobre o qual esta Subseção Judiciária exerce jurisdição plena nas matérias de competência da Justiça Federal.Assim, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda é deste Juízo, fixada no momento do ajuizamento da ação, não podendo ser alterada por vontade das partes.Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação do feito.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Int.

2009.61.14.009130-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.007242-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252417 - RIVALDO FERREIRA DE BRITO) X JOSE FIRMINO LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo INSS, por intermédio da qual alega que o excepto, autor da demanda, é residente e domiciliado em Diadema. Assim, afirma esta autarquia que o competente para conhecer, processar e julgar a demanda é o Juízo de uma das Varas Cíveis Estaduais de Diadema.Recebida a exceção, com a suspensão do feito nos autos principais, consta resposta do excepto às fls. 10/12, na qual concorda com a remessa dos autos àquele Juízo.É o relatório. DECIDO.Razão não assiste ao excipiente.Com efeito, o art. 109, 3º, da Constituição Federal dispõe que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que foram parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que a hipótese é facultativa ao segurado, que, sem sede de Justiça Federal em seu domicílio, pode propor a ação na Justiça Estadual ou optar pelo ajuizamento na subseção judiciária que o compreenda ou, ainda, em uma das varas federais da capital do Estado-membro (STF: Pleno, RE n.º 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26/09/2001;

Súmula 689 do STF).O Provimento nº 284, de 15 de janeiro de 2007, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterou o de nº 195, de 13 de abril de 2000, para alterar a jurisdição da 14ª subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, remanescendo sobre os municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, deixando de prever qualquer ressalva quanto à matéria de natureza previdenciária.No caso, restou comprovado que o domicílio do autor, ora excepto, é, de fato, em Diadema, município sobre o qual esta Subseção Judiciária exerce jurisdição plena nas matérias de competência da Justiça Federal.Assim, a competência para conhecer, processar e julgar a demanda é deste Juízo, fixada no momento do ajuizamento da ação, não podendo ser alterada por vontade das partes.Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação do feito.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2010.61.14.000510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.008636-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO MOTA PEREIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de SEBASTIÃO MOTA PEREIRA, alegando, em síntese, que o impugnado possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios. Intimado, o impugnado manifestou-se aduzindo que não possui recursos para tais fins e informando que se desligou da empresa onde trabalhava em 19.01.2010. É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente impugnação merece acolhida.Com efeito, restou absolutamente comprovado nos autos que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 07/09, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).O valor da causa é de R\$ 30.000,00, sendo que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são baseados em tal valor, em princípio, donde é possível se verificar que, com a renda percebida pelo autor, é possível o pagamento de tais ônus.Apesar do impugnado informar que aderiu ao Plano de Demissão Voluntária promovido pelo seu ex-empregador, não acrescentou nenhuma outra informação ou documento de corroborasse a hipossuficiência alegada.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação, revogando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Recolha o autor o valor devido relativo à taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.022853-0 - ROBERTO LUIS ROSSI X CANDIDA LORENE DE PAULA ROSSI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP145992B - SANDRA EUGENIA GONCALVES DO ROSARIO E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. Int.

2004.61.14.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004341-5) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente no sentido exposto:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.(...)

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas

sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.(...)

2007.63.01.064384-9 - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte ao autor com DIB em 19/09/2006. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2008.61.14.002303-3 - ANGELO MORETTA X ROSARIO DEL PADRE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(...)

2008.61.14.002879-1 - IOLETE DA SILVA LIMA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.(...)

2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 532.230.748-2, a partir da data de 02.03.2009. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais.(...)

2008.61.14.007972-5 - ANTONIO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.(...)

2008.61.14.008040-5 - DU O LAP IND/ E COM/ LTDA(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao pagamento de honorários à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.(...)

2009.61.14.001237-4 - JOAO ANTONIO BALDUINI(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir da data de 03.12.2008. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação,

ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.(...)

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 518.153.810-6. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. Sucumbência ínfima da autora: condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.(...)

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e REVOGO expressamente a antecipação da tutela anteriormente concedida. Deixo consignado que se trata de verba irrepetível dado seu caráter alimentar e o recebimento de boa-fé por força de tutela antecipada (TRF-3, AG 2007.03.00.104716-8 8ª TURMA DJF3 01/07/2008). Oficie-se ao INSS. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

2009.61.14.002825-4 - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 03.09.79 a 29.05.81, 11.02.82 a 22.03.83, 16.05.88 a 31.12.89 e 01.01.90 a 05.03.97 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/147.956.490-4, desde a data do requerimento em 03/11/2008. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar do benefício, defiro tutela antecipada para implantação do benefício, com DIP em 12/02/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002, c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).(...)

2009.61.14.002838-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP234295 - MARCEL EDVAR SIMOES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil e condene o réu ao reembolso do pagamento feito pelo autor a título de benefício previdenciário - pensão por morte, NB1254960071, prescritas as parcelas anteriores a 28/04/04, até a efetiva cessação do benefício. Em relação aos pagamentos efetuados no benefício NB 1267485520, estão prescritas todas as parcelas. Os valores devidos serão objeto de precatório, acrescidos de correção monetária nos termos dos provimentos da Justiça federal e juros de mora desde a citação, na razão de 1% ao mês. As parcelas vincendas poderão ser objeto de obrigação de fazer - inscrição da pensionista em folha de pagamento do Município ou se isso não for possível por razões orçamentárias e contábeis da autarquia autora, deverão ser objeto de precatório ao final de cada período de doze meses pagos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação serão de responsabilidade das respectivas partes. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P.R.I.

2009.61.14.003162-9 - LUIZ ROBERTO RIBEIRO NICOLINI(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Na ausência de lide, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.003223-3 - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) De todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré a liberar os valores relativos ao seguro-desemprego de DIEGO PALHARES FELIPE para a sua procuradora EIGE REGINA PALHARES FELIPE, servindo esta sentença, para todos os efeitos, de alvará judicial de levantamento.(...)

2009.61.14.003557-0 - MARIA CORNELIO DOS SANTOS(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 1445463072, com início em 14/06/2007, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Concedo **TUTELA ANTECIPADA** para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), com DIP em 12.02.2010.(...)

2009.61.14.004230-5 - FRANCISCO BISPO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.(...)

2009.61.14.004854-0 - NAURACI APARECIDA PEDROSO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder pensão por morte à autora com DIB em 23/04/09. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da data da citação, além de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje.(...)

2009.61.14.005125-2 - MANOEL BARBOSA DE ANDRADE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.14.006308-4 - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.005441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005566-2) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Despacho de fl. 158 - Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir.

2009.61.14.008662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004044-5) DROGA LUZON LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2010.61.14.000419-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003726-7) JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Providencie o Embargante cópia da CDA e aditamento da inicial para corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao valor da execução. Verifico, outrossim, que o Juízo não está garantido de molde a ensejar o recebimento dos presentes embargos, o que deverá também ser providenciado pelo embargante. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.007160-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Despacho de fls. 128 - Apresente o advogado peticionário de fl. 112 o instrumento de procuração em cinco dias. Apresente o executado o valor da primeira parcela depositando o valor a disposição do juízo. Int.

2004.61.14.007565-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAQUEL RISERIO SOUZA DROG ME(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X RAQUEL RISERIO SOUZA

Despacho de fl. 135 - Deposite a executada os valores relativos a dezembro de 2009 e janeiro de 2010. Prazo - 10 dias.

2007.61.14.006511-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAR JOSE DE SOUZA(SP217430 - SIMONE CASTRO NUNES)

Despacho de fl. 60 - Indefiro o levantamento da quantia penhorada por não haver comprovação de que a averba seja alimentar. GDiga o exequente sobre a proposta de parcelamento do débito, sem prejuízo de que o executado recorra diretamente à via administrativa para o parcelamento do débito, por vezes até em condições mais favoráveis do que a proposta. Int.

2009.61.14.001644-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RICO FARMA LTDA ME(SP260731 - EDUARDO ALONSO)

Despacho de fl. 44 - Intime-se o executado da petição protocolada pelo exequente, a qual responde o seu pedido de parcelamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.14.004341-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001938-3) LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI E Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente no sentido exposto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA REFERENTE AO OFERECIMENTO DE TDA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO NOS LIMITES DA DECISÃO PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. As omissões suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscuem com a valoração da matéria debatida e apreciada. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu, no caso ora em exame. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 337256 / SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 22.03.2004 p. 272) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I. (...)

Expediente Nº 6717

ACAO PENAL

2003.61.81.007152-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X TERERZINHA NORCIA TAMALIUNAS

ANTONIO TAMALIUNAS FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: Consta dos autos do incluso inquérito policial oriundo da Delegacia de Prevenção e Repressão aos Crimes Previdenciários que a empresa Produsa Industrial Ltda., deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados-segurados nos períodos de 12/00 a 02/01 e 04/01 (fls. 33/67 dos autos). O quadro a seguir demonstra, conforme a notificação fiscal de

lançamento de débitos (NFLD) lavrada na ocasião, o período em que as contribuições deixaram de ser repassadas, a saber: NFLD PERÍODO CONTRIBUIÇÃO TOTAL (multa + juros) 35.449.644-1 12/00 a 02/01 R\$ 6.395,42 R\$ 8.480,04 e 04/01 Das cópias de constituição e alteração do contrato social juntadas aos autos (fls. 10/15), bem como de suas declarações às fls. 106/107, constata-se que o denunciado era o responsável pela gerência da empresa à época do fato. O débito em questão encontra-se não quitado, uma vez que Antonio não cumpriu o prazo concedido para sua liquidação. No entanto, o denunciado afirmou em depoimento perante a autoridade policial que a empresa aderiu ao programa de parcelamento PAES e vem pagando regularmente as parcelas, não tendo, no entanto, sido trazida aos autos qualquer prova do alegado. Face ao exposto, Antonio Tamaliunas Filho, ao deixar de repassar, no prazo legal, à Previdência Social as contribuições descontadas da folha de pagamento de eus empregados-segurados, incorreu no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 71 do mesmo diploma legal. Processo administrativo às fls. 10/79. Declarações prestadas na Delegacia de Polícia, às fls. 110/113. Relatório do inquérito policial, às fls. 118/119. Guias de pagamento, às fls. 125/128. Declarações de imposto de renda juntadas às fls. 178/270. Denúncia recebida em 03/10/2006 (fl. 320). Defesa prévia, às fls. 400/402. Antecedentes, às fls. 339/340, 344, 350/351, 357 e 359. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 603/605. Em audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, foi colhido o reinterrogatório do réu (fls. 617/618) e deferido o pedido de diligência. Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a existência de saldo devedor, às fls. 627/628. Alegações finais do MPF, às fls. 718/720, pugnano pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP, em razão do valor da dívida, inferior a R\$ 10.000,00. Às fls. 725/738, a defesa promove a juntada de cópias dos autos da execução fiscal nº 1969/2005, na qual ocorreu o bloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 1.555,71 e R\$ 37,38, entendendo que, considerando-se as disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, o débito fatalmente estará liquidado, na hipótese de pagamento à vista. Alegações finais da defesa, às fls. 746/793, em que sustenta: a) prescrição e redução do prazo pelo estatuto do idoso; b) extinção da punibilidade pelo pagamento em 03/02/2004 das competências 12/2000, 01/2001, 02/2001 e 04/2001 constantes da NFLD 35.449.644-1; c) no caso concreto, a empresa PRODUSA não era capaz de honrar seus débitos com a previdência social por impossibilidade material, excluindo a punibilidade por inexigibilidade de conduta diversa; d) é inconstitucional o delito de apropriação indébita previdenciária, em razão da ofensa ao artigo 5º, inciso LXVII e 2º, da Constituição Federal integrado pelo Pacto de São José da Costa Rica; e) inexistência de dolo, muito o específico; d) em caso de fixação de pena, devem ser levados em consideração a primariedade e os bons antecedentes, substituindo-se ainda eventual pena restritiva de liberdade por doação de cestas básicas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Passo a julgar o feito, considerando que o MM. Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de fls. 615/618 foi removido deste Juízo e por mim sucedido, a partir de 13/10/2009, bem como não encerrara a instrução naquele ato processual, em face das diligências deferidas. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.2 Das preliminares Rejeito a preliminar de prescrição, que não ocorreu in abstracto. A pena máxima de 05 (cinco) anos equivale a prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP), que não transcorreu entre os fatos e o recebimento da denúncia. O Estatuto do Idoso (art. 110) não interferiu na idade fixada no artigo 115 do CP. Repito, também, a alegação de pagamento integral das contribuições devidas. Em 03.02.2004, o réu recolheu por Guia da Previdência Social - GPS o equivalente a R\$ 10.783,47. Contudo, o valor não era suficiente para quitar a integralidade da dívida, conforme esclarece a Procuradoria da Fazenda Nacional nos documentos de fls. 627/716. Aliás, decorre matematicamente certa parcialidade do pagamento realizado, bastando verificar que, em 28/03/2002, o débito correspondia a R\$ 10.993,43, de acordo com o documento de fl. 81. De outro lado, o bloqueio de ativos financeiros não importa imediato pagamento integral, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cabendo ao réu, se for o caso, demonstrar a quitação oportunamente para consideração em superior instância. Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENAS REDUZIDAS. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A), deve ser confirmada a condenação exarada na instância singular. 2. No crime de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo contenta-se com o dolo genérico, consistente na simples intenção de não efetuar os recolhimentos dos valores descontados dos empregados; não se exige, portanto, qualquer especial fim de agir. 3. O acolhimento da alegação de absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos pressupõe prova robusta. 4. A existência de penhora, nos autos da execução fiscal, não produz consequências na seara penal tributária, porquanto impossível equipará-la a pagamento ou a parcelamento. Precedentes da Turma. 5. Segundo a jurisprudência da Turma, se a omissão dos recolhimentos das contribuições previdenciárias deu-se por período de um a dois anos, a fração de aumento, pela continuidade delitiva, deve ser de 1/5 (um quinto). 6. Satisfeitos os requisitos previstos no artigo 168-A, 3º, inciso II, do Código Penal, é de rigor conceder ao réu o perdão judicial e, por conseguinte, decretar a extinção da punibilidade. 7. Apelação desprovida. Penas reduzidas de ofício. Extinção da punibilidade pela concessão de perdão judicial. TRF3-2ª Turma, ACR 200260000039556 DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009 JUIZ NELTON DOS SANTOS 2.2 Do mérito ANTONIO TAMALIUNAS FILHO, na condição de responsável pela gerência da empresa PRODUSA INDUSTRIAL LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de 12/2000 a 02/2001 e 04/2001. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 09/83 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito consubstanciado na NFLD nº 354496441 alcançava a cifra de R\$

10.993,43 em março de 2002 (fl. 81). 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 14/19 mostram que o acusado era representante legal da empresa PRODUSA e estava autorizado a administrá-la. Em seu interrogatório às fls. 396/397, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia e atribui a falta de repasse das contribuições a dificuldades financeiras. A testemunha CARLOS ROBERTO MACIEL afirmou que a empresa passou por dificuldades financeiras desde a década de 90, mas, na época dos fatos, não tinha pedidos em carteira. Confirma a existência de outras dívidas e a injeção de dinheiro do acusado para pagá-las. Na mesma linha, o filho do acusado, LUÍS ANTÔNIO TAMALIUNAS, à fl. 605. No reinterrogatório judicial de fls. 617/618, o réu voltou a confessar o crime, afirmando que deu preferência ao pagamento dos salários, revelando participação ativa com consciência inegável da situação fática e dolo nos fatos delitivos. Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). Os fatos delitivos estenderam-se por longos anos e os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. O tipo penal não tem a ver com prisão civil por dívida, pois envolve a retenção de valores de terceiros sem o devido repasse aos cofres públicos. As declarações de imposto de renda de fls. 178/270 mostram a existência de lucros e rendimentos distribuídos aos sócios, no ano-calendário de 2000 (fl. 190), embora nos anos subsequentes somente registram a distribuição de rendimentos (fl. 204, 224, 246). No ano-calendário 2004, não há nenhum dos dois (fl. 269). Nos termos do artigo 385 do CPP, rejeito as alegações ministeriais no sentido de que são insignificantes para o Direito Penal os débitos de até R\$ 10.000,00. Primeiramente, a aplicação do princípio da insignificância deve ser avaliada sob o ângulo penal da lesão ao bem jurídico tutelado e não sob o enfoque cível da conveniência administrativa da execução fiscal. Aliás, a Portaria MF nº 49/2004, mencionada pelo Parquet, sequer seria aplicada no âmbito cível, porque a soma dos débitos da empresa (fl. 140) não impediria, como não impediu, o ajuizamento das execuções fiscais, nos termos do artigo 1º, 3º, do referido ato normativo. Em segundo lugar, tratando-se de apropriação indébita previdenciária, o legislador disciplinou expressamente a matéria no âmbito penal, in verbis: 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Por decorrência, considerando que o réu é tecnicamente primário e apresenta bons antecedentes, efetuou o pagamento substancial da dívida, sofreu bloqueio de recursos financeiros e o saldo, isoladamente considerado, é inferior àquele considerado o mínimo para o ajuizamento da execução fiscal, tenho que o processo penal cumpriu sua missão e deixo de aplicar a pena, concedendo-lhe o perdão judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu ANTONIO TAMALIUNAS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, mas deixo de aplicar a pena, de acordo com o inciso II do 3º do artigo 168-A do Código Penal, e EXTINGO A PUNIBILIDADE, ex vi do artigo 107 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.007123-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

SENTENÇA: VISTOS. JOÃO BATISTA DE SOUZA E SUELI AREAS DE SOUZA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c o artigo 71, do Código Penal, consoante os fatos que seguem. Nos anos de 1999 e 2000, na qualidade de sócios e administradores da empresa TEARTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, deixaram de recolher tributos federais, por meio da omissão de informação dos rendimentos da referida Pessoa Jurídica, constatada no procedimento administrativo-fiscal nº 13819.001403/2004-35. Dessa forma, apurou-se um crédito tributário no montante de R\$ 1.818.353,10 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizado em 31 de maio de 2004. Recebida a denúncia à fl. 211 em 16 de maio de 2008. Citados os réus às fls. 253/254 e devidamente interrogados às fls. 256/261. Apresentada a defesa prévia (fls. 264/266), foi arrolada uma testemunha, o Sr. Wagner Justi, contador da empresa. Foi ouvida a testemunha neste Juízo, consoante fls. 305/306, e reinterrogado o réu João Batista de Souza, conforme fls. 307. Às fls. 309/433, os réus juntaram cópias das ações em que figuram no pólo passivo pelo inadimplemento de diversos empréstimos bancários. O MPF apresentou alegações finais às fls. 437/434, pugnando pela condenação de ambos os réus. As alegações finais dos réus foram juntadas às fls. 449/460 com as cópias das demais ações às fls. 461/543, 548/604, 606/634 e 637/653. O MPF manifestou-se às fls. 655/66 acerca dos documentos carreados pelos réus, e reiterou o pedido de condenação dos réus. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Segundo a denúncia, os réus reduziram tributos omitindo informações às autoridades fazendárias, quais sejam, as relativas à existência de rendas tributáveis de propriedade da empresa nos anos de 1999 e 2000, violando o tipo penal do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. A materialidade delitiva está evidenciada no

procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, nos três volumes apensos. Conquanto os réus sustentem que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, uma vez que toda a movimentação financeira nas contas das empresas não era oriunda de vendas, e sim de empréstimos, a documentação acostada aos autos retrata realidade diametralmente oposta. Isso porque o histórico de movimentação das contas correntes mantidas nos mais diversos bancos pela empresa (fls. 57/76) denota que a maioria refere-se a recebíveis e sua respectiva antecipação. Os recebíveis configuram créditos adquiridos pelas empresas em razão das vendas a prazo efetuadas no seu ramo de atividade, as quais podem materializar-se por meio de cheques, duplicatas, faturas de cartões de créditos, entre outros. As instituições Financeiras, por sua vez, realizam operações de créditos com referidas empresas, a fim de adiantarem os créditos em questão. Para tanto, cobram uma taxa de juros e creditam os valores líquidos nas contas dos clientes contratantes. Ressalte-se, por oportuno, que a linha de crédito em comento se dá mediante a apresentação, física ou escritural, dos títulos obtidos pelas empresas, os quais figuram como garantia dos valores antecipados. É exatamente a hipótese dos autos. Pela documentação, constata-se que os créditos efetuados nas contas são, quase em sua totalidade, desconto de cheques e duplicatas, que consubstanciam as operações de antecipação de recebíveis realizadas com inúmeros Bancos, ou simplesmente cobranças, que resultam, não de uma operação de crédito, mas da liquidação de boletos emitidos em razão das vendas efetuadas. Ora, referidos créditos estão estritamente relacionados às vendas realizadas pela empresa e seu respectivo faturamento, e não aos empréstimos contraídos sem finalidade específica, apenas para saldar dívidas, como alegam os réus. Há que se registrar, ainda, que do histórico de movimentação de contas correntes, acima mencionado, é possível aferir que a soma de apenas alguns créditos, oriundos de antecipação de recebíveis no mês, ultrapassa o valor de faturamento mensal informado pela empresa em sua declaração de imposto de renda (fls. 57/76 em confronto com declaração de fls. 117/118). Por fim, cumpre ressaltar que os contratos juntados aos autos pelos réus, os quais são objeto de cobrança e/ou execução, são posteriores à movimentação objeto da presente ação. São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal EMBARGOS DE DECLARACAO: Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da contradição ocorrida, retifico a sentença de fls. 660/662, para constar de sua parte dispositiva: Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO JOÃO BATISTA DE SOUZA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, caput, c/c artigo 71 do Código Penal, em relação aos fatos ocorridos no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000. Imponho-lhe a pena de 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos: uma consistente na prestação pecuniária de pagamento de 24 (vinte e quatro) cestas básicas à Instituição Assistencial Meimei, situada na rua Francisco Alves n.º 275, Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP, e a outra, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser determinada pelo Juízo das Execuções. Condeno-o, outrossim, ao pagamento de multa, no importe de 18 (dezoito) dias-multa, cada um na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente desde então e até o efetivo pagamento; ABSOLVO SUELI AREAS DE SOUZA, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo. O réu poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2009. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA Juíza Federal

2005.61.81.900116-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X GERALDO ESEQUIEL LUCAS(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

SENTENÇA - RELATÓRIO GERALDO ESEQUIEL LUCAS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que: O denunciado GERALDO ESEQUIEL LUCAS, na qualidade de único sócio-administrador da sociedade empresária DRAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n.º 43.167.030/0001-08, sediada na Rua Verin n.º 12, Parque Galícia, Município de Diadema/SP, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados segurados, no prazo legal, durante os períodos de janeiro a julho de 2000, novembro de 2001 e décimo-terceiro salário de 2001, incidindo, assim, na conduta de apropriação indébita previdenciária. Em fiscalização realizada pelo INSS, contactou-se, pela análise da folha de pagamento (fls. 17/22) e das guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, que GERALDO ESEQUIEL LUCAS, responsável pela sociedade empresária, descontou das remunerações pagas a seus empregados segurados, durante os períodos acima mencionados, as contribuições previdenciárias devidas, não repassando, contudo, os valores à Previdência Social. Por essa razão, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.553.875-0 (fls. 35/46) no valor de R\$ 41.406,28 (quarenta e um mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) que, acrescido de multa e juros de mora, até maio de 2007, totaliza R\$ 67.154,14 (sessenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), valor este que reflete o prejuízo causado ao erário pela conduta do responsável pela empresa devedora. Conforme alteração do contrato social da sociedade empresária DRAKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. de fls 07/11 e ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 128/131, o denunciado GERALDO ESEQUIEL LUCAS exercia com exclusividade a administração da sociedade empresária no período delituoso. (fls. 214/216) Processo administrativo às fls. 04/203. Recebimento da denúncia em 01.10.2008 (fl. 217). Antecedentes às fls. 222/223, fls. 231/239, fl. 251 e fls. 255/256. Defesa prévia às fls. 265/292. Cópias dos depoimentos e interrogatórios realizados nos autos n.º 2007.61.14.006350-6 às fls. 282/305. Interrogatório do acusado às fls. 320/321. Ouvidas as testemunhas de defesa Dauri José Proscholdt (fl. 316), José Ruano (fl. 317) e Cleide Aparecida da Silva (fl. 318/319). Documentos juntados às fls. 330/494. O Ministério

Público Federal apresentou alegações finais às fls. 507/516, requerendo a procedência da ação penal, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa, às fls. 519/537. No mérito, alega que o a documentação juntada aos autos comprova a crise financeira pela qual a empresa passava na época dos fatos, sendo forçada a escolher prioridades, recorrendo, então, a uma inexigibilidade de conduta diversa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO GERAL DO ESEQUIEL LUCAS, na condição de único sócio-administrador da empresa DARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de janeiro a julho de 2000, novembro de 2001 e o décimo-terceiro salário de 2001. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.

2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação. Os documentos de fls. 04/203 trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em maio de 2007 alcançava a cifra de R\$ 67.154,14 (fl. 215).

2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 07/11 mostram que o acusado era representante legal da empresa DARKA e estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seu interrogatório, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, assume que não houve o recolhimento das contribuições e afirma ter sido por motivos de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, in verbis: Sei do que se trata a ação. Conheço os fatos da denúncia. Realmente não houve recolhimento das contribuições, porque não havia o dinheiro para isso. Houve algum outro período sem recolhimento, mas não sei precisar. Continuei na empresa até dezembro de 2004. A empresa sempre teve dificuldade de sobrevivência, principalmente a partir de 1995. Tentei arranjar capital estrangeiro no Uruguai, mas não consegui empréstimo. Fiz isso no início de 1996. Tentei conseguir outros sócios, que também não consegui. As testemunhas ouvidas afirmam que a empresa passava por dificuldades econômicas, porém da mesma forma demonstram que não tinham contato direto com a administração da empresa, nem mesmo com os livros fiscais. A testemunha Dauri confirmou que na época dos fatos Geraldo já estava sozinho na empresa e era o seu diretor administrativo. José Ruano afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento. Essas duas testemunhas disseram, ainda, não ter tomado conhecimento de uso de dinheiro particular para tentar cobrir os débitos da empresa na época dos fatos. (fls. 316/317).

Alegações genéricas baseadas em dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade. Não há prova pericial ou documental hábil a amparar a versão, uma vez que a certidão de objeto e pé do processo de pedido de concordata (fl. 282) bem como as certidões dos protestos em nome da empresa (apenso), demonstram ser anteriores a consumação do delito, não podendo, então, ser levadas em consideração, porquanto não são contemporâneas aos fatos, cabendo à defesa a demonstração das causas que afastam a responsabilização penal (CPP, art. 156). As condutas delitivas estenderam-se de janeiro a julho de 2000, se repetiram em novembro de 2001 e no décimo-terceiro salário de 2001; contudo, os documentos e declarações são imprecisos sobre dificuldades financeiras, sem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, no momento dos fatos, assim como insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A falência somente veio a ser decretada em 1º/04/2009 (fl. 547), não servindo o pedido de concordata preventivo de salvo-conduto para a prática de crimes reiterados ao longo dos anos. Nesse sentido, acolho a precisa manifestação da acusação às fls. 510/511, in verbis: No que diz respeito à alegação do acusado, de existência de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa no período em que deixou de repassar as contribuições à Previdência, muito embora possam elas, em hipóteses extremas, caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, conduzindo à exclusão da culpabilidade, não é que se verifica no caso em apreço. Afirma-se isso, pois o apelante junto aos autos declarações de imposto de renda dos anos-calendários, 2009, 2007, 2006, 2005 e 2004 (fls. 356/360, 421/427, 429/430 e 19/42, apenso I), ou seja, posteriores a consumação do delito, uma vez que o não repasse das contribuições devidas ao INSS se referem aos períodos de janeiro a julho de 2000, novembro de 2001 inclusive 13º salário do mesmo ano. Documentação inapta, portanto, a comprovar sua situação de insolvência à época dos fatos. Ademais, não é crível aceitar a impossibilidade de agir diversamente, quando o acusado afirma ter negociado a empresa no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (fl. 321). Importante consignar também que, diversamente do afirma Geraldo, as provas carreadas aos autos fazem concluir que a situação financeira dele e da empresa DARKA, no período em que a administrou, não estava precária. Nesse sentido, é o depoimento da testemunha José Ruano que afirmou que em 2001 a empresa tinha perspectiva de crescimento (fl. 317, in fine) e, às fls. 299, em cópias extraídas dos autos nº 2007.61.14.0006350-6, sustenta que em 2004 a empresa faturava entre R\$ 900.000,00 a R\$ 1.000.000,00 ao mês. Às fls. 304/305, nos autos do referido processo, Isabel, que adquiriu a DARKA em dezembro de 2004, diz ter conhecimento de que o acusado está numa situação financeira muito confortável. A certidão de objeto e pé dos autos do processo 161.01.1995.002885-9 que aponta pedido de concordata preventiva da DARKA também não comprova a inexigibilidade de conduta diversa, pois está data de 1995 e os delitos foram praticados anos depois. Consta-se, desse modo, não haver prova alguma nos autos a justificar a alegada causa supra-legal de excludente de culpabilidade por precariedade financeira da empresa ou de seu sócio-gerente, à época dos fatos. Cabe salientar, ainda, que toda atividade econômica possui um risco, que deve ser suportado pelo empresário. Crises financeiras são inerentes à atividade e, por isso, não pode ser invocada para eximir-se das suas obrigações legais. A situação financeira pela qual atravessou a empresa pode ser resultado da má administração do sócio, do negligente de geri-la, não podendo o erário público suportar conseqüências destes atos. Não demonstrou o réu, outrossim, ter se valido de todas as outras possibilidades para manutenção de sua empresa, antes de se apropriar dos valores das contribuições previdenciárias já descontadas de seus funcionários. Com efeito, não há nos autos provas

contundentes das alegadas dificuldades financeiras muito menos de que tais dificuldades eram graves a ponto de não haver outra solução para continuar a operar a empresa, e não ser deixar de repassar os valores recolhidos em favor da autarquia previdenciária, apropriando-se das quantias referentes ao tributo. Os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu GERALDO ESEQUIEL LUCAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora o débito neste caso não seja dos mais vultosos (R\$75.317,42, em 10/2009, fl. 504), há elementos indicativos de sonegação fiscal nas declarações tributárias pessoais do réu (fls. 247/248), apontamentos criminais (fls. 223, 233, 255/256) e inúmeras execuções fiscais em face do réu (apenso, fls. 80/84), revelando gestão temerária no trato com os recursos públicos. Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A invocação de causa excludente de culpabilidade exclui a confissão espontânea dos fatos. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 09 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda apresentadas e os valores recebidos a título de aposentadoria declarados nos autos, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO(SP058927 - ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Ciência aos interessados da audiência designada para o dia 11/03/2010, às 14h, para oitiva da testemunha de defesa ANA LUCIA VIEIRA, a ser realizada na Segunda Vara Federal de Guarulhos; bem como da audiência designada para o dia 02/03/2010, às 14 h, para oitiva da testemunha de defesa AGUIBERTO CAMILO REDI, a ser realizada na Quarta Vara Federal de Manaus.

Expediente Nº 6718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica on-line Bacenjud, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005089-9 - ARY ALVES DA CRUZ(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica on-line Bacenjud, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Esclareça a advogada seu nome correto, Eliana de Carvalho ou Eliana de Carvalho Martins, para fins de regularização no sistema da Justiça Federal e emissão de alvará de levantamento.

2010.61.14.000919-5 - MARIA DO CARMO DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o(a)(s) Autor(a)(es/s) o(s) comprovante(s) de rendimentos, ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2010.61.14.000936-5 - ALFREDO VENTURIN(SP128405 - LEVI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente o(a)(s) Autor(a)(es/s) o(s) comprovante(s) de rendimentos, ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.002871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005011-4) INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 259: manifeste-se o embargante em 5 dias.Intime-se.

2007.61.14.003027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006479-7) ADVANCE CAD-CAE-CAM DESENVOLVIMENTO LTDA X PAULO DOS ANJOS NETTO X REGINALDO DOS ANJOS(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Vistos.Fls.250/251: manifeste-se o Embargante, em 10 dias.Intime-se.

2007.61.14.005942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003820-3) ALCIDES ORLANDI GROSSO(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO E SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2007.61.14.007700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007699-9) F COSTA E CIA/ S/C LTDA(SP103932 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO)

Vistos.Chamo o feito a ordem.Tendo em vista o transito em julgado dos presentes embargos à execução, cumpra a secretaria a determinação de fl.64.Desentranhem-se as folhas 65/116 e junte-as na execução fiscal em apenso, por referir-se àqueles autos.Intimem-se.

2008.61.14.000309-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls.96, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000639-7) EMPRESA AGROPECUARIA MODELO LTDA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CARLOS ANTONIO MOURA X PAULO ROGERIO MOURA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls.95, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001585-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002198-6) CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Folhas 419: Ciência ao Embargante da juntada de cópia do processo administrativo.

2008.61.14.003688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003555-9) GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP262231 - HELITA SATIE NAGASSIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL

QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls.1568, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003639-7) PRESS COMERCIAL LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a execução não se encontra totalmente garantida. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000193-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003457-9) HAMILTON CARNEIRO(SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 162, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.003318-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000525-6) AUTO POSTO CAPITAL LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Providencie o Embargante a cópia autenticada do contrato social e da alteração contratual, em 5 dias, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

2009.61.14.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001499-1) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 114, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.005254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003441-2) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.005346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507193-7) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.006941-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003283-9) MAXFOR IND/ E COM/ LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls. 108, em ambos os efeitos de direito.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.008204-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005827-3) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.008399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1505165-0) OSTALIO FERNANDES MURADOR(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.008400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.000241-3) FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2009.61.14.008933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001582-2) EBZ DO BRASIL LTDA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.008934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.005406-0) DIRCEU UGEDA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.008937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008219-1) CREUSA RODRIGUES DE PAULA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Cumpra a Embargante a determinação de fl. 16, em 5 dias, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

2009.61.14.008938-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003623-8) ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo, tendo em vista que o Juízo não está garantido de forma integral. Vista a parte contrária por impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.009321-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000945-3) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, uma vez que não garantida toda a execução. Vista ao embargado para impugnação. Intimem-se.

2009.61.14.009722-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003908-2) ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP244910 - TATIANE SCHREIBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL X LINEA MOBILE IND/ E COM/ DE MOVEIS EM GERAL LTDA(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Requeira a Embargante o que de direito, tendo em vista a não citação de Linea Mobile Ind. e Com. de Móveis em Geral Ltda. Apresente, outrossim, ficha atualizada da JUCESP de molde a comprovar a incorporação alegada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 6720

MONITORIA

2005.61.14.004522-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DENISE LEON ROMERO GARCIA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE)

Vistos. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Denise Leon Romeiro Garcia. Alega a executada que o imóvel, matriculado sob o n.º 35.433, penhorado nestes autos é destinado à residência de sua família. Por tratar-se de bem de família, definido na Lei n.º 8.009/90, requer seja reconhecida a impenhorabilidade do mesmo. Manifestação da CEF às fls. 180/182. DECIDO. Através dos documentos apresentados, tenho por comprovada as alegações da executada, no sentido de que o referido imóvel serve de moradia para sua família, fato não impugnado pela CEF. Quanto à responsabilidade patrimonial dos executados, prevê o artigo 10 da Lei n.º 6.830/90: ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declara absolutamente impenhoráveis. A Lei n.º 8.009/90, dispõe em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida, inclusive fiscal. Desta forma, é de se reconhecer a ilegalidade da construção efetuada, razão pela qual desconstituiu a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula o n.º 35.433, do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei n.º 8.009/90. Desnecessário o levantamento da penhora, pois a mesma não foi registrada no Cartório competente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.001634-7 - MARIA DO CARMO MACIEL(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.03.99.016546-0 - ANTONIO FERNANDES(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP099626 - VALDIR KEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.14.004356-2 - JOAO MACIEL DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.14.005188-4 - ROGERIO EURICO PRESSER(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP276736 - WALDYR BENASSI JUNIOR E SP279373 - NATANAÉL MARCOS LÉPORE) X UNIAO FEDERAL
Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

2010.61.14.000891-9 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X UNIAO FEDERAL
(.....) Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Cite-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000125-0 - MARLY MUNHOZ LEONCIO X PRISCILA MUNHOZ ALVES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.004292-6 - VALMIR CAMILO DA CRUZ X RAIMUNDO PENAFORTE AUGUSTO DE SANTANA X LEONARDO BISPO X OTACILIO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ZAMBON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.000142-4 - VALDOMIRO GAVA X ERNESTO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR BUENO BARBANO X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JORGE ANTONIO PEREIRA FLORES X JOSE ELIAS PEREIRA X ARI CALIXTO DOS SANTOS X EURICO PEREIRA ROCHA X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS PERNACOVA X LUIZA LEONCIO PERNACOVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.001936-2 - MARIA APARECIDA GUERRERO COPI X ANTONIO LOCATTI X IDALINO ADAO RODOI X LAIRE ANGELINA VIEL RODOI X JACIR VICHIAATTO X JACIRA VICHIAATTO X LUIZ SANTOS X RENATO SARTORI X LAURIBERTO ANTONIO REIMER JUNIOR X MARIA APARECIDA FRANCA ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.001973-8 - ROBERTO LETIZIO X GERALDO ZANON X EDUVAL SANTANA X CELSO DOMINGUES DA SILVA X MIGUEL LUIZ DE SOUZA X CARLOS ALBERTO RAMIRO X JOSE FERREIRA X ANGELO BERGAMASCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.002875-2 - CLAUDIO PETRILLI X IDILIO BATISTAO CAETANO X WALDOMIRO DE MELLO X REGINA MAURA VIEIRA ZACATEL X EUDAYR BERGAMO X SYNVAL SILVA DOS SANTOS X BENEDITO PEREIRA X JOSE GERALDO BOTONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos da contadoria judicial).

2001.61.15.000613-0 - VERA MARIA LOPES(SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X DENI ARLINDO DE ALMEIDA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2001.61.15.000852-6 - JOSE LUCHON X JOSE MASCARIN X JAIR NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SERONI X ANGELO SENO X IVANE RODRIES DA COSTA X JOSE CARLOS BADARO X LAERCIO SALUSTIANO DA SIVLA X LUCIANA DE JESUS QUIRINO X MAURICIO DUARTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.000906-3 - MARCELO MIOTTO COMITTO X JOSE GERALDO PESCE X ISMAEL MARTIN ROSSINI X MAURO LOURENCO DO PRADO X PEDRO LUIZ NEGRETO X DAVI CORREA BUENO X MAURO ANDRADE X JOEL RIBEIRO X SERGIO GOMES DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos da contadoria judicial).

2001.61.15.000909-9 - GILBERTO ANTONIO DOTTO X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X CLOVIS NOGUEIRA - ESPOLIO (RUTH DE MATOS NOGUEIRA) X JOSE CERANTOLA NETO X APARECIDO FRANCISCO FURTADO X JESUS LAZARO DA ROCHA X ARMANDO BUENO X SANTO MUSSI JUNIOR X APARECIDA DA GLORIA VIVEIRO DE ARAUJO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.000910-5 - APARECIDO DE CARVALHO X CLAUDEMIR FALLACI X JOSE LUIZ PEROTTO X ANTONIO BENEDITO DE FREITAS X MARISTELA DE FATIMA BROGGIO MARIN X CLEIDE APARECIDA SCALLI X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO X VERGINIA LUDOVICA ZANETTI BROCHINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2001.61.15.000913-0 - CLOVIS VIOTO X VALTER FERREIRA X EDEMIR MALTAROLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X FERNANDO CONTIERO NETO X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X CIDINEI DE RIENZO X DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos da contadoria judicial).

2001.61.15.000944-0 - GABRIEL MORALI GUTIERRE - SUCESSORA (VERGINIA ALVES FUNE MORALI)(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2002.61.02.011479-3 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES X WILSON PEDRO MARTINS X DEGENIR CONCEICAO DO CARMO BERNARDO X GENILDA DA SILVA FERREIRA X VANDERLI FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2002.61.15.002473-1 - LUIZ BENEDITO HEGUIS X JOSE FAUSTINO DA SILVA X JOAO ROBERTO BARROS X JOAO CARLOS GOMES X IZAURA DA SILVA MAGALHAES-ESPOLIO(CARLOS ROBERTO MAGALHAES) X ROSA MARIA SILVEIRO X MARLENE POPOLI MASCARIN - ESPOLIO(ALCIDES MASCARIN) X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA-ESPOLIO(ANTONIO LAIOLA) X WILSON FOGACA X LUIS ANTONIO SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2003.03.99.021151-3 - MARCOS ANTONIO GARCIA X JOAO SIDNEY CARDINAL X EDELICIO EUZEBIO

ANTONIO LEAL X VIRGINIA MARIA LIANI X JOSE CARLOS TULIMOSCHI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2003.61.15.000841-9 - FRANCISMAR MOLINA X LUIZ FERNANDO DA SILVA RIBEIRO X NOLIA CARNEIRO DA ROCHA CERIBELLI X PAULO HENRIQUE CESQUIM X AMAURI FARIAS DOS SANTOS X RENATA MELEIRO SEVERINO X ROSANGELA MARIA TRAVAIN SIMOES DE CARVALHO X JEOVAN PALMARIN X PAULO SERGIO RODRIGUES PICCO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2004.61.15.000743-2 - THATIANA APARECIDA MUsETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2004.61.15.001466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001465-5) CARMEN LUCIA RUIZ VAZ GOMEZ X GUIOMAR RUIZ ROCHA X JOSE CARLOS RUIZ X MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2004.61.15.002635-9 - SILVIO POMIN X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2005.61.15.002057-0 - DIVA DE CARVALHO BLOTTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos da contadoria judicial).

2009.61.15.001160-3 - ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante de todo o exposto,a) JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao autor ALCIDES DIONISIO DE OLIVEIRA para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS dos autores mencionados, em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72%; abril/90: 44,80%;Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora).Juros moratórios devidos à proporção de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação.Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, devidos honorários advocatícios.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas judiciais em face da concessão da gratuidade a fl. 36.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.(Republicado para a CEF)

2010.61.15.000200-8 - SEBASTIAO CESAR ORPINELLI(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1- Ciência às partes da baixa e redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.2- Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias.3- No silêncio, arquivem-se, com baixa.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000379-9 - EMILIA BOTTA COSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1749

ACAO PENAL

2003.61.06.013468-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CARLOS DORNELLAS(SP122184 - LUCELAINE MARIA FURIOTTI)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. (Despacho de folhas 351).

2003.61.06.013733-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Paulo de Faria/SP, para interrogatório do acusado. Intimem-se.

2004.61.06.001949-4 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA CRISTINA MORENO THEODORO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se, inicialmente, Carta Precatória para a Comarca de Monte Aprazível, para oitiva das testemunhas arroladas e, após o conhecimento da data da audiência a ser designada naquele Juízo, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de José Bonifácio, para interrogatório da acusada, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento designada.~ Intimem-se.

2005.61.06.005954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X JOSE APARECIDO TRENTO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao acusado JOSÉ APARECIDO TRENTO, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Trento e Laura Teodoro Trento, natural de Álvares Florence/SP, portador do RG n.º 18.879.027SSP/SP e do CPF n.º 064.165.598-38, residente e domiciliado na Rua Leonardo Comar, n.º 2071, Pozzobon, para o fim de condená-lo nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Da pena privativa da liberdade: A culpabilidade do réu pode ser considerado normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que reduziu, indevidamente, a base de cálculo de imposto de renda pessoa física (IRPF). Não possui antecedentes criminais (folhas 75/77). Além disso, sua conduta pessoal é dada como boa pelas suas testemunhas. As conseqüências só não foram graves porque o réu caiu na malha fina. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu pagará as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15 de janeiro de 2010.

2006.61.06.000117-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

3. Dispositivo. Diante do exposto: 1. declaro extinta a punibilidade dos réus, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, no tocante aos períodos de abril, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2001 e abril e maio de 2002, com base nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. 2. julgo improcedente a denúncia em relação aos réus Luís Bonfá Júnior, Hamilton Luiz Xavier Funes e Maria Regina Funes Bastos, no tocante aos períodos de junho a dezembro de 2002, absolvendo-os, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.06.001611-8 - JUSTICA PUBLICA X MEUDESCARLOS BORRASCA(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia em relação ao acusado MEUDESCARLOS BORRASCA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Braz Borrasca e Antonieta Sperandio Borrasca, natural de Oriente/SP, portador do RG n.º 6.025.913 SSP/SP e do CPF n.º 613.304.348-20, para o fim de condená-lo nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria das penas. Da pena privativa de liberdade: A culpabilidade do réu Meudescarlos Borrasca pode ser considerada normal para o tipo em questão. Visava auferir vantagem econômica, uma vez que reduziu, indevidamente, a base de cálculo de imposto de renda pessoa física. Não possui antecedentes criminais (folhas 125/126, 137/139). As consequências só não foram graves porque o acusado caiu na malha fina. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno a mesma definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como a inexistência de antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu pagará o valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 01 de fevereiro de 2010. ROBERTO POLINI

2006.61.06.002203-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS FIAMENGUI X HENRIQUE ALVES SOBRINHO (SP076560 - JOSE EDUARDO CANHIZARES)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar JOSÉ CARLOS FIAMENGHI e HENRIQUE ALVES SOBRINHO, nas penas previstas no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, em relação à NFLD 35.782.044-4, no valor de R\$ 271.427,15 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos). Passo a fixar as penas. Análise para a dosimetria da pena, o prescrito no artigo 59 do mesmo diploma legal. A - JOSÉ CARLOS FIAMENGHI Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais (fls. 549/552 e 561/3), fixo a pena-base de privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva (quase 4 anos), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa na pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em 1/2 (meio) salário-mínimo vigente no mês de janeiro de 2000. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. B - HENRIQUE ALVES SOBRINHO Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais (fls. 553/4 e 564/5), fixo a pena-base de privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva (quase 4 anos), nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Fixo a pena de multa na pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 13 (treze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente no mês de janeiro de 2000. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Poderão os réus apelar em liberdade. Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 9 de fevereiro de 2010

2007.61.06.000250-1 - JUSTICA PUBLICA X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X ARNOR DOMINGUES MARINHO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado ARNOR DOMINGUES MARINHO da imputação descrita na denúncia de suposta prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por não existir prova de ter ele praticado a infração penal, o que faço com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2008.61.06.006200-9 - MARCOS BASTOS CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre os esclarecimentos do médico perito. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

2008.61.06.009616-0 - EDSON BORGES DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Tendo em vista a discordância do autor com a proposta de transação formulada pelo INSS, designo audiência de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 17h10m. Intimem-se as partes da audiência designada. Int. e dilig.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI(SP027450 - GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (folhas 142/147), em que pugnou pelo esclarecimento do Sr. Perito acerca da data inicial das doenças de que é portadora a autora, bem como a época em que passaram a incapacitá-la ao trabalho, hei por bem em deferir o pedido, devendo o perito médico ser intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos complementares formulados pelo MPF. A intimação deverá ser instruída com cópia desta decisão e da manifestação de folhas 142/147. Após a juntada do complemento do laudo, dêem-se vistas às partes e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 19/02/2010. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Equivocou-se a autora quando afirmou que o perito nomeado por este Juízo é o mesmo médico que a atendeu no Hospital Bezerra de Menezes, pois o atestado de folha 36 foi assinado pelo Dr. Antonio Yacubian, CRM/SP 16.718, enquanto que o laudo pericial de folhas 123/128 foi elaborado pelo Dr. Antonio Yacubian Filho, CRM/SP 90.491. Arbitro os honorários dos médicos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles. Requistem-se os pagamentos. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.005969-6 - VALDECIR MELENDRES - INCAPAZ X EVA CUNHA MELENDES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006120-4 - TERESINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.006992-6 - EUNICE NATALIA BEZERRA BASSAN(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem

como às partes, para que se manifestem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.007315-2 - ROSANE ZEITUNI TREVIZAN - INCAPAZ X CELSO LUIZ TREVIZAN(SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:1. Relatório.Rosane Zeituni Trevisan, representada por seu curador - Celso Luiz Trevisan -, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do auxílio-doença.

Devidamente citado, o INSS alegou, preliminarmente, a existência de litispendência, ao argumento de que há fungibilidade entre os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.2. Fundamentação.Afasto a preliminar de litispendência.Analisando as cópias dos autos da ação ordinária nº 2007.61.06.010976-9, verifico que a autora pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, na presente, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Não há, portanto, identidade entre o pedido e a causa de pedir entre as referidas ações. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a hipótese de litispendência e defiro a realização de perícia médica na área de psiquiatria.Nomeio como perito judicial o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.007650-5 - VANDA INEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral e realização de Estudo Sócio-Econômico para verificação do alegado estado de hipossuficiência da autora, bem como a realização de perícia médica, que irão trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 17h20m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal.5) Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em Ortopedia, independentemente de compromisso.6) Para realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeio Assistente Social, a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.7) Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito e o Assistente Social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial e de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes e/ou MPF. E mais: as partes, o perito, o assistente social e o MPF poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br 8) Faculto às partes e ao MPF a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito e do assistente social (CPC, art. 426, I). 9) Faculto às partes e ao MPF a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias.10) Intimem-se o perito e o assistente social das nomeações, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia, e o segundo para realização Estudo Sócio-Econômico no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.11) Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.12) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão.13) Juntados o laudo pericial e o Estudo Sócio-Econômico, manifestem-se às partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. São José do Rio Preto, 18 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.007706-6 - MARIA CARVALHO NOGUEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE

ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à autora, após o término da instrução processual. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.007724-8 - NEIDE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Defiro os quesitos suplementares formulados pela autora (fl. 160), exceto os de número 1 e 1.a, considerando que se encontram abrangidos pelo modelo de laudo padrão adotado por este Juízo. Encaminhem-se os quesitos aprovados ao perito nomeado para serem respondidos. Int.

2009.61.06.007763-7 - CARMELINA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Considerando o falecimento da autora, promovam os seus patronos a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a habilitação, abra-se vista ao INSS por 10 (dez) dias. Int.

2009.61.06.008241-4 - ROSA LIMA DE JESUS SANTOS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como sobre o ESTUDO SOCIAL realizado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. Certifico, ainda, que foi designada perícia médica pelo Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, para o dia 03/07/2010, às 10:15hs, sábado, na Rua Siqueira Campos nº 3934 - Santa Cruz, São José do Rio Preto/SP.

2009.61.06.008444-7 - JOAO RUBENS TENANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.008544-0 - ROBERTO RIBEIRO DE MELO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.008608-0 - JOAO PAULO LIMA DE ARAUJO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.008673-0 - VERA LUCIA BARBOSA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

2009.61.06.008693-6 - APARECIDA LOURDES CORREIA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto. Aparecida Lourdes Correia ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com o pedido concessão de auxílio-doença. À folha 30 foi determinado à autora que esclarecesse a causa de pedir, uma vez que ela fazia menção, ora à doença, ora a acidente de trabalho. A autora apresentou a emenda e, analisando a mesma, constata-se que a parte autora alega ter sofrido acidente de trabalho incapacitante (Por conseguinte, informa que a autora sofreu acidente em seu local de trabalho (Imobiliária Patini - fls. 16), conforme Reclamação Trabalhista de fls. 19/20, no entanto, por escusa daquela empresa empregadora, a autora mesmo tendo sofrido danos físicos, passando a apresentar problemas de saúde de fls. 23/27, a partir de então com sérias dificuldades que a tornaram parcialmente capacitada, mas continuou por mais algum tempo até ser sumariamente dispensada pela empregadora. (...) No que dispõe aos fatos e pedidos da autora, esta vem informar que após sofrer acidente no seu local de trabalho durante o período em que laborava para aquela reclamada de fls., passou a ter problemas de saúde, o que não foi observado e nem mesmo tomado às providências por parte do empregador, que dispensou a reclamante mesmo com a capacidade prejudicada e sem condições de conseguir outro posto de trabalho. (...) Na realidade, em função da escusa da empresa empregadora em fornecer a documentação necessária, restou à autora socorrer-se de pedido de auxílio-doença, o qual após apresentado, fora indeferido. (...) -

folhas 33/34..Portanto, esta é sua causa de pedir.A competência no caso é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, CF/88 e Súmula 15, STJ. A propósito:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.(STJ, 3ª Seção, CC - 72075, DJ DATA:08/10/2007 PG:00210). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009).Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual local.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 12/02/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.008720-5 - IRACI DA SILVA TESTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional à autora, após o término da instrução processual. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS. Int.

2009.61.06.008954-8 - JOSE APARECIDO ALMEIDA PESSOA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.008986-0 - APARECIDA PEREIRA PINHEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009062-9 - ROSINEI BORGES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009064-2 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009096-4 - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009132-4 - ALICE FIGUEIRA RODRIGUES(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009188-9 - GENESIO DE OLIVEIRA MARTINS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009287-0 - MARLI GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Reitero o despacho de fl. 71. Regularize a autora sua representação processual, apondo sua assinatura no instrumento de procuração outorgado (fl. 12). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.61.06.009344-8 - CONCEICAO DE JESUS ABREU MUNHOZ(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009373-4 - FATIMA MARIA CORREA DE ANDRADE BAZILIO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.009750-8 - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 49/50. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de manutenção do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, visto que o autor, no momento, está no gozo do Auxílio-Doença n.º 536.993.589-7 (fl. 19), cujo sustento está garantido pelo citado benefício, que foi prorrogado pelo menos até 28.2.2010 (conforme consulta ao site www3.dataprev.gov.br), sendo que o INSS faculta a ele a formular novo pedido de prorrogação, reconsideração e a interpor recurso à Junta de Recurso da Previdência Social. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2010.61.06.000978-6 - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou à fl. 10. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de realização de perícia médica. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações, uma vez que o autor se mostra inseguro (ou incoerente) quanto à alegada incapacidade, haja vista ter se reportado à possibilidade da doença que o incapacita poder aumentar ou diminuir com o transcorrer do tempo. Ou seja, olvida que a obtenção da aposentadoria por invalidez exige a comprovação de incapacidade definitiva e permanente, e não temporária, que, então, o auxílio-doença deve prevalecer. Por outro lado, em que pese a iminência da possível cessação do benefício de Auxílio-Doença n.º 538.308.702-4, eis que foi concedido até 12.2.2010 (hoje), o INSS facultou ao segurado (ora autor) a possibilidade de formalização de Pedido de Prorrogação, mediante perícia administrativa, bem como a interposição de Pedido de Reconsideração, ou, ainda, Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 13). Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, para a realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2010.61.06.001046-6 - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de fl. 11. Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, apesar de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento da carência em função da existência de relações empregatícias em períodos descontínuos compreendidos entre 11.5.81 e 11.12.2009 (fls. 14/21 e 46/7) e gozo de benefícios de Auxílio-Doença, o último cessado em 25.11.2009 (fl. 39), não comprova a incapacidade, visto que a maioria dos documentos médicos e ressonâncias magnéticas foram expedidos em datas anteriores ao último indeferimento [29.1.2010 (fl. 38)], sendo que as declarações contidas nos atestados não demonstram segurança quanto à necessidade de afastamento, eis que algumas delas estipularam afastamentos de 90 (noventa) e de 180 (cento e oitenta) dias, os quais já transcorreram. Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, de que não constatou incapacidade laborativa. Por esta razão, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de fevereiro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1759

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009276-6 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MORVAN CHIODO X PAULO EDUARDO DE MARTINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

Vistos. Aguarde-se a audiência designada.

2010.61.06.000932-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS ALTOMARI X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO X ARI FELIX ALTOMARI X EMILIO CARLOS ALTOMARI X CLAUDIO DE FREITAS X ADEMILSON GERALDO PEREIRA X WALMIR CORREA LISBOA X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 02 de março de 2010, às 16h30m, para a audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Federal deprecante. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.06.009838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.009806-9) ANTONIO CARLOS LIMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Mantenho a decisão de folhas 39 e v.º. Aguarde-se a devolução do mandado de citação. Intime-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2010.61.06.000643-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.005615-6) ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.001384-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDSON DE ARAUJO X EDILSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Vistos. Recebo as apelações dos réus. Ao MPF, para as contrarrazões. Após, subam os autos.

2005.61.06.000493-8 - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO GONCALVES(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa. Intime-a para as suas razões. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar. Posteriormente, subam-se os autos.

2006.61.06.001482-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RODRIGUES BUENO(SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA)

Vistos, Diante da inércia da defesa do acusado, intime-se MÁRCIO RODRIGUES BUENO a constituir novo defensor no prazo máximo de 10 (dez) dias, para que apresente suas alegações finais, sendo que, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

2006.61.06.009363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001384-0) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DIAS RIBEIRO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN)

Vistos. Apresente o defensor do acusado a defesa prévia. Requisite-se o pagamento da tradutora. Int.

2008.61.06.009841-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RENATO FRATI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Vistos, Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando informações sobre a atual situação dos débitos referentes ao processo 16004.000521/2008-22, em nome do réu. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1763

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.011309-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Reitere-se o ofício expedido à fl. 1419. Dilig.

MONITORIA

2007.61.06.003678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS X ELISABETE MARY GARCIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a pesquisa do endereço da requerida Paula Simone Martins Freitas juntada às fl. 175, no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2008.61.06.006675-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 81. (deixou de citar o requerido). Int.

2009.61.06.009210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2009.61.06.009936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO DUARTE X JOSE DUARTE X VERGINIA DE FATIMA GAIOFATTI DUARTE X JANDIRA GONCALVES GAIOFATTI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se em Secretaria aguardando pelo prazo de 10 (dez) dias, a retirada da carta precatória expedida a pedido da AUTORA. Decorrido o prazo sem a AUTORA retirar a carta precatória para distribuir no Juízo Deprecado, os autos serão remetidos à conclusão para determinação do cancelamento da mesma. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

2010.61.06.000696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 24 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.009061-7 - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 01 de abril de 2010, às 13h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Clínica de Ortopedia e Dor - Dr. Forni, situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3212-3200 - 3305-0030. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.06.008991-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002434-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JULIA STEFANINI

SALOMAO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se cópia da decisão desta ação para os autos principais, nº. 2001.61.06.002434-8. Após, arquivem-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.61.06.011880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705371-2) CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Desapense-se o presente feito dos autos da execução nº. 97.0705371-2.. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Execução/Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executada Márcia Cavalcante Chin. Promova a executada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito da condenação, atualizados, sob pena de ser acrescida no montante a multa no percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J). Decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC) e expeça de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Penhorado bens, intime a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0705371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIR GERALDO ZIADI RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO)

Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 92. Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado e certidão de ônus do imóvel (IPTU, SEMAE e CPFL). Após, conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.009813-6 - NANJI TRAZZI(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao pedido feito pela ré às fls. 16/19. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.001932-1 - EG ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da petição da União Federal às fls. 586, favorável ao parcelamento dos valores, desde que a primeira parcela seja paga ainda no mês de fevereiro (fls. 586), bem como para juntar o atual estatuto social, conforme determinado no r. despacho de fls. 583.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.005954-6 - GISELE HENRIQUE(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP201339 - ANDRESSA SIMEI MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em

18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2005.61.06.006534-4 - LEONOR MARTINS(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.003782-5 - LEANDRO DA SILVA ANDREAZZI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005397-1 - MAURO CAVALIERI X CLIMENE CAVALIERI ABOU ASSI X MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO X LETICIA MARIA CAVALIERI DE MOGIOLI X MAURO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO X MARCELINO CAVALIERI DE MOGIOLI NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certidão de fl. 196: Proceda-se ao cancelamento dos alvarás n.ºs. 339 e 343/2009, expedindo-se novos alvarás em favor da CEF, que deverá ser intimada para retirá-los, observando-se que tem validade por 30 (trinta) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.005616-9 - JOSE CARLOS DE SOUZA X ISABEL NEYDE DE SOUZA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUJR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.005799-0 - MARIA JOSE BELLUSI PARMA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2007.61.06.008962-0 - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.000964-0 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA ANDREAZZI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.003701-5 - ADILSON EDSON BERGAMO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.006440-7 - MARILENE FERREIRA FELICIANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.011462-9 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.012533-0 - NELSON BEZERRA DE MENEZES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.012818-5 - VERA LUCIA REZENDE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP128855 - WELLINGTON MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.013281-4 - ERICA NEMER(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.013455-0 - IVANA ALVES DO CARMO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.013460-4 - LAURO PEDRASSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

,PA 0,15 Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.013701-0 - AGENOR DEOLINDO BENATTI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 18/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.004894-0 - CEZIRA LOCCI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 22/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

2008.61.06.003236-4 - LUCIANO CARLOS DE MELO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 22/02/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 5070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.005589-0 - MAURICIO MACEDO X IRINEU LUIZ MAIA X ERNESTINA SOLEDAD GARUTTI X DORVALINA RODRIGUES FLORINDO X DONIZETH FRANCISCO CALDAS(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0707745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703666-0) BERMARTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA SUELI RODRIGUES BERTUCCI X AGOSTINHO BERTUCCI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 24/27, 54/55 e 58 para a Execução Fiscal nº 95.0703666-0, desapensando-se. Diga a Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

1999.61.06.009503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEO X NADIR JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando que as partes não formularam quesitos para realização de perícia de engenharia civil, nem este Juízo o fará, tenho por prejudicada a produção desta prova técnica. No que diz respeito à perícia contábil, indefiro o quesito nº 1 dos Embargantes de fls. 143/144, haja vista que mera leitura da CDA e do PAF é suficiente para respondê-lo. Defiro os demais quesitos formulados pelo Embargante, bem como aqueles da Embargada de fl. 146. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias acerca da certidão de fl. 148 e da proposta de fl. 150. Após, tornem conclusos.

2000.03.99.010113-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0707297-0) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 08/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 75:J. Desnecessária a intimação da devedora para pagar a dívida, eis que o prazo de 15 dias do art. 475-J do CPC é contado automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença objeto de execução. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Antes, retifique-se a classe. Intimem-se.

2001.61.06.003756-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002280-7) LUISA CENTOLA ATTAB REP POR ARY ATTAB FILHO(SP092196 - VALERIA MARIA PEREIRA CENTOLA ATTAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Consoante jurisprudência majoritária do Colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Executada a Embargante e como Exequente a Embargada. Intimem-se.

2001.61.06.006271-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001738-4) LUIZ ANTONIO PINTO & CIA LTDA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Consoante jurisprudência majoritária do Colendo STJ, o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação conta-se a partir do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação do devedor, que já está ciente dos termos da sentença. Expeça-se, de logo, mandado de penhora e avaliação em desfavor da Executada. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe e fazer constar classe 229 - Executada a Empresa Embargante e como Exequente a Embargada. Intimem-se.

2008.61.06.006366-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009232-0) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/GO(GO005563 - DIVINO TERENCE XAVIER)

Converto o julgamento em diligência, abrindo-se vista à Embargante, a fim de que esclareça, no prazo de cinco dias, a manifestação de fl. 112, uma vez que o crédito cobrado nos autos da EF nº 2007.61.06.009232-0 não é da Fazenda Nacional, mas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se

2008.61.06.006775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707078-8) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.185:Junte-se. Ante o teor da 3ª certidão de fl.183v e o desta petição, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 181/182. Após, vista ao Embargante para dizer se tem interesse na execução do julgado. Intime-se.

2008.61.06.007712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010442-1) FUNES DORIA CIA/ LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência. Vistas ao Embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.004027-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0709440-2) GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 17/12/2009 À FL.69: Baixem os autos da conclusão para sentença. Anote-se o substabelecimento de fls. 66/68. Concedo vista dos autos aos Embargantes fora de secretaria pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.004337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001789-7) CLAUDINO JULIANO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.67:J. Recebo a presente apelação adesiva em seu duplo efeito. Vistas à fazenda Nacional para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2009.61.06.008642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011700-5) MARIA APARECIDA AGUIAR BUCHALA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.27:J. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.06.008872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009555-1) NILSON FLAVIO GONCALVES(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.70:J. Oficie-se o Banco do Brasil S/A, para que informe se os valores bloqueados via BACENJUD (Protocolos nº 20080000301680 e 20070001787221), em nome do Embargante, estavam ou não depositados em conta-poupança. Prazo para resposta: cinco dias. Com a vinda das informações ora requisitadas, abram-se vistas sucessivas às partes, por cinco dias cada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0703293-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704777-6) BENINE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/02/2010 NA FOLHA Nº.69.Chamo o feito à ordem.Em verdade, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/66 (fl.67v), não foi dada oportunidade à Embargada vencedora de promover a execução do julgado.Assim sendo, adotando desde logo o atual rito de cumprimento de sentença,abra-se vista à Fazenda Nacional para dizer se tem interesse na execução do julgado nos moldes do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.002361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005295-0) EDSON EVANDRO SEIKE X SOLANGE CRISTINA APARECIDA DE BRITO(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 22/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.46:J.Recebo a presente apelação adesiva em seu duplo efeito.Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazoar no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.06.006443-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007762-8) VINICIUS ROBERTO NUNES X VICTOR GABRIEL NUNES X VAGNER AUGUSTO NUNES X ROSEMARI HELENA DA SILVA X ROSEMARI HELENA DA SILVA(SP228774 - SAMARA SANTIAGO VILHENA DO NASCIMENTO E SP191637 - JULIANA BRUNO BEREZOWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA EM 07/12/2009, NA PETIÇÃO 2009.60389: J. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias.. Intimem-se.

2009.61.06.008340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704397-7) JOSE QUEIROZ DE CARVALHO(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.54:Junte-se.Vistas ao Embargante para réplica no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.06.004867-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JHS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Altere-se a classe dos autos para Execução contra Fazenda Pública (206). Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos moldes do requerido à fl.50.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.009291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001737-2) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP182954 - PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Manifeste o Requerente em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0701666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701665-8) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 17/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.559:J.Manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de quinze dias.Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/02/2010 NA PETIÇÃO DE FL.584:Junte-se. O rito de cumprimento de sentença não comporta nomeação de bens à penhora pelo Executado. Ademais, já existe penhora nos autos (fl.555), cabendo à credora requerer o que de direito, se insuficiente.Cumpra-se o despacho de fl.559.Intimem-se.

93.0701670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701669-0) FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a qual deverá ser integralmente cumprida. Aguardem-se as decisões dos Agravos mencionados à fl.544 (nºs. 2007.03.00.102976-2 e 2007.03.00.102977-4. Intimem-se.

2000.03.99.010114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705931-1) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Expeça-se Carta Precatória para leilão dos bens penhorados à fl. 184.Sem prejuízo, defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 112/113.Designe a secretaria data e hora para leilão dos bens, por intermédio do Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2005.61.06.005104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.012814-2) SEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Considerando que a Exequente não se manifestou acerca da peça de fl.166, em que pese ter tido vista dos autos por 22 dias, defiro o pleito de fl.166, no sentido de suspender o andamento da presente execução por seis meses, em razão da notícia de parcelamento de fls.167/168, que - repita-se - não foi objeto de impugnação oportuna. Findo o prazo de suspensão, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, fornecendo, inclusive, o código de receita para conversão em renda dos valores depositados. Intimem-se.

2006.61.06.002055-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002795-1) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Não conheço do pleito de fls.224/226, eis que matéria a ser tratada em sede de Impugnação, Impugnação essa tempestivamente interposta à fls.240/244. Por outro lado, não vislumbro relevância na fundamentação nela (Impugnação) expendida, motivo pelo qual recebo-a sem suspensão, nos termos do artigo 475-M caput do CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls.240/244 e documentos que a acompanham (fls.245/251) que deverá ser autuado em apartado, distribuindo-se por dependência (artigo 475-M, parágrafo 2º, parte final do CPC). Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.000355-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.004756-0) JORGE KHAUAN - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAN X ACHILLES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista aos embargantes para contra-razões no prazo legal.Em face da relevância dos fundamentos dos

Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2007.61.06.011775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009428-8) FERNANDO MARQUES ARAUJO(SP058205 - JOSE FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela embargada apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelo executado, ora apelado (a) (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelante, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2008.61.06.009794-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ - INCAPAZ X NADIA MAHFUZ VEZZI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença contra a qual o recurso é interposto acolheu apenas parcialmente os embargos opostos pelos executados, ora apelantes (STJ, AI 460.171-SP, AgRg, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior; Bol. AASP 1.120/104). Vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Em pretendendo a embargada, ora apelada, dar prosseguimento à execução embargada, apresente naqueles autos o valor atualizado da dívida, adequando-a, se for o caso, ao comando contido na sentença. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2009.61.06.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704213-5) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

2009.61.06.006685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.007639-1) ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CELIA SPINOLA ARROYO X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Manifestem-se os embargantes com relação à petição de fls. 1516/1525, bem como quanto ao Procedimento Administrativo n.º 33902.236107/2005-01, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.013397-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703188-5) ELOISA SERRANO CORREA MAHFUZ(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

Expediente N° 1482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.06.010345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705596-2) ENCO FOCHI(SP133459 - CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte, do Código de Processo Civil. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Em face da relevância dos fundamentos dos Embargos à Execução, traduzida na sentença de procedência, ora objeto de apelação, ad cautelam, suspendo o curso da execução fiscal embargada, com fulcro no art. 739-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão e da

sentença para os autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. I.

Expediente Nº 1483

EXECUCAO FISCAL

98.0701886-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCORP ELETRO INDL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Considerando a existência de remanescente da dívida, como informado pelo exequente às fls. 267, defiro o quanto lá requerido. Providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens constatados às fls. 224, itens 01, 02, 05 e 06. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3399

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.03.003417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.002864-7) GIRLENE LEITE MARTINS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP212688 - ADERBAL DE OLIVEIRA NETO E SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO) X GIRLENE LEITE MARTINS X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Fls. 110/111: I - Considerando que as petições foram equivocadamente endereçadas para a Ação Penal nº 2006.61.03.002864-7, remetam-se estes autos ao SEDI a fim de regularizar os protocolos efetuados em ambas petições, bem como da petição de fl. 101. II - Considerando que o pleito visa possibilitar ato meramente administrativo de licenciamento do Veículo da marca Volkswagen, Golf, placas CYL 1486, chassi 9BWCB41J3Y4017360, ano 2000, cor prata (fl. 62), por parte da requerente Girlene Leite Martins, desnecessária a manifestação do r. do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao CIRETRAN informando que não há óbice deste Juízo quanto ao licenciamento do referido veículo, mantida a anotação da constrição determinada por este Juízo, cabendo à Diretoria do CIRETRAN averiguar no que tange aos demais requisitos necessários para o licenciamento. Cumpridos os itens anteriores, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

2002.61.03.001686-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X EDSON DE LIMA(SP161057 - ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA)

Fls. 337/341: Defiro. Anote-se. Concedo ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Fls. 372/408: Considerando que embora as testemunhas Denis Debellis, Marco Aurélio Ribeiro Rubino e Edclécio da Silva Barros não possam ser ouvidas pelo egrégio Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, remanesce ainda a testemunha Ruan Carlo Teixeira de Paulo, Policial Militar lotado no 20º Batalhão da Polícia Militar/2ª CIA, de Caraguatatuba/SP. Assim sendo, desentranhe-se a carta precatória de fls. 372/408, aditando-se-a para 2ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, a fim de que seja colhido o depoimento da sobredita testemunha. Traslade-se para estes autos a certidão de fls. 407/verso e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para que se manifeste, considerando que uma testemunha faleceu e as outras duas encontram-se presas. Fl. 412: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, para o dia 30 de março de 2010, às 15:00 horas, nos autos da carta precatória controle nº 592/2009, para colheita do depoimento das testemunhas do Juízo. Int.

2009.61.03.003121-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Manifeste-se o r. do Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 345/347. Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 257, Dr. Marco Aurélio Botelho, OAB/SP 201.070, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 259, além de estar rasurada, não confere ao Dr. José Renato Botelho, OAB/SP 89.703,

poderes para representar o denunciado Benedito da Silva Ramos Neto neste feito.Fl. 261: Anote-se.Int.

2009.61.03.007794-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X ANDRE VIGILATO DOS ANJOS(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR)

Fls. 289/319, 348/352 e 358/359: Dê-se ciência às partes, mormente acerca do material recebido em secretaria (fls. 318/319), o qual foi encontrado no banco traseiro do veículo apreendido em poder dos denunciados, no momento da prisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:00 horas.Int.

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.007891-5 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X WELTON ALVES RIBEIRO X GISELE ALVES RIBEIRO(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se, com urgência, as partes da designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 16:30h na sede do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Monte-Mor/SP.Intime-se o INSS eletronicamente.Após, ao INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400184-5 - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Intime-se a parte autora para que informe valor de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS,, dado este imprescindível para o cadastro e transmissão de precatório/RPV, conforme a Resolução nº 200de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, se cumprido, prossiga-se nos termos do item III e parte final da determinação de fls. 140.Int.

2005.61.03.007331-4 - JOSE GERALDO MESSIAS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Fls. 108-113: Cadastre-se ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente, o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia).Após sua transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão pagamento.

2007.61.03.004484-0 - WALTER GRACAS DA SILVA(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Concelem-se os alvarás de levantamento de fls. 99 e 100, ante o decurso do prazo de sua validade.Após, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.03.003510-7 - DONIZETI BARBOSA AMERICO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fl. 136-139: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não é documento hábil à comprovação pretendida pelo autor (exposição a ruído) nos termos da fundamentação de fls. 112-114. Concedo prazo último de 20 (vinte) dias para que providencie o autor a juntada do laudo(s) técnico(s) assinado(s) por engenheiro ou médico do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração dos PPPs de fls. 138-139.Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.03.004600-2 - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova testemunhal, determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 119-120. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 50-51, especialmente quanto aos períodos discutidos nestes autos. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Intimem-se.

2008.61.03.008783-1 - JOAO VICENTE GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do laudo(s) técnico(s) assinado(s) por engenheiro ou médico do trabalho que serviu(ram) de base para a elaboração do PPP de fls. 86-87 (SÃO PAULO ALPARGATAS S/A). Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.003158-1 - MARCIO TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fls. 22. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos os extratos das contas mantidas pelo autor naquela instituição, indicadas no requerimento de fls. 12 e 13. Cumprido, dê-se vista ao autor e voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.003167-2 - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 82-86: Nomeio MARCIO ANDRADE ALMEIDA como curador especial da autora, em substituição à Dra. Pryscila Porelli Figueiredo Martins. Tendo em vista o prazo decorrido, informe a autora acerca da propositura da ação de interdição, bem como da nomeação de curador provisório pela Justiça Estadual. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.003398-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.03.003470-3 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Bem ainda, para a avaliação psiquiátrica, nomeio como perita a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva,

é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida civil.Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas da pericianda? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que a autora já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos de fls. 11-13 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 8 de março de 2010, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Intimem-se ainda, para a perícia clínica, marcada para o 6 de abril de 2010, às 9h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.003616-5 - MARIA DO ROSARIO MARINHO DE CARVALHO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora as partes não tenham manifestado interesse na produção de outras provas, observo que o INSS não foi parte na reclamação trabalhista proposta pelo espólio, razão pela qual não pode sofrer os efeitos da coisa julgada que ali se formou.Esse julgado, todavia, bem assim as provas ali produzidas, bem podem servir como elementos para o julgamento deste feito, para fins previdenciários.Por tais razões, oficie-se ao Juízo do Trabalho da 20ª Vara de São Paulo, solicitando o envio de cópia da inicial e da defesa escrita, assim como dos documentos que instruíram ambas as peças da reclamação trabalhista (Processo nº 1317/2000).Cumprido, dê-se vista às partes.Sem prejuízo, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor indique as testemunhas que, caso seja de seu interesse, devam ser ouvidas neste feito.Intimem-se.

2009.61.03.007350-2 - MARIA INACIA RISMARDA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a Contestação.

2009.61.03.009427-0 - JOSE CARLOS ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Nomeio para a avaliação oftalmológica, o perito médico o Dr. Dr. Edílson Ferreira de Carvalho - CRM 47.031/SP, oftalmologista, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes, para a perícia oftalmológica, marcada para o dia 11 de março de 2010, às 08h10min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos (a) peritos (a), que também deverão conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desses valores.Aguarde-se a resposta do INSS.Intimem-se.

2009.61.03.009552-2 - MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.03.009849-3 - BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da

incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fl. 10 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 09h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000944-9 - ELIECIENE BARROS OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 12 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de abril de 2010, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000954-1 - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando

(a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 11 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de março de 2010, às 08h30, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000955-3 - ANGELA MARIA GIL(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 07 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 09h45, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000956-5 - MARIA APARECIDA TAVARES PORFIRIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Acolho os quesitos de fl. 7 e faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 11 de março de 2010, às 08h50min, a ser realizada no na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000961-9 - NOEMIA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa (Cress 38.998), com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº

8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a).; 2. Idade do(a) examinado(a).; 3. Data da perícia. 4. O(a) examinado(a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência. 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 06 de abril de 2010, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Juntem-se os extratos CNIS relativos à parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2010.61.03.000968-1 - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Nomeio perita médica a Dra. MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação ou benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? 18 - Esclareça se a enfermidade psiquiátrica que acomete a parte autora lhe retira a capacidade para os atos da vida

civil. Acolho os quesitos apresentados às fls. 6, por serem pertinentes e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 08 de março de 2010, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.001030-0 - ADISSON CARLOS VITAL FERNANDES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pedido ora formulado é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista que o benefício que requer seja restabelecido foi concedido na espécie 91, conforme extrato que faço anexar. Juntem-se os extratos obtidos do sistema PLENUS e CNIS, relativos ao autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

Expediente Nº 4533

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.002943-0 - WASSILA JAMIL ITANI X MUNA JAMIL ITANI X MOHAMAD JAMIL ITANI(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X NAO CONSTA

Fica a requerente ISABEL APARECIDA MARTINS, OAB/SP 229.470, sobre o desarquivamento do PROCESSO Nº 2008.61.03.002943-0, para vistas em 5 dias, devendo ainda recolher as custas de desarquivamento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia DARF e código da receita 5762.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3374

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.03.99.046274-8 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região devendo as partes se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

2002.03.99.046275-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região devendo as partes se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

2002.03.99.046276-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região devendo as partes se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

2002.03.99.046277-3 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PIRACICABA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região devendo as partes se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

2002.03.99.046278-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP109422 - GERALDO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região devendo as partes se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.004578-9 - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A

Considerando que a garantia hipotecária foi transferida para a Emgea - Empresa Gestora de Ativos e que referida hipoteca foi parcialmente cancelada conforme averbação 14 da matrícula nº 34.644 às fls. 256, digam os autores em que setor se localiza o imóvel usucapiendo tendo em vista que o loteamento foi dividido em setores A, B, C, D e E conforme R.4 da referida matrícula. Int.

2009.61.10.003702-5 - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após dê-se vista dis autos ao MPF conforme determinado às fls. 95.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.10.003400-8 - DAVID CARLOS RIBEIRO X ESTER ABILIA DALMAZZO X EDVALDO DE LORENZZI X ELIZEU CARDOSO X EUNICE SILVA MACHADO X EDSON PAULINO PIRES X ELIANA HELENA DE ANDRADE X FABIO VIANA BARBOZA X GENARO ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO LOPES(SP017356 - NORBERTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 221/222: os dados do autor Geraldo Lopes constam da petição inicial e dos documentos juntados, inclusive com cópia da CTPS. Assim sendo, cumpra a ré o determinado às fls. 216 no prazo de quinze (15) dias. Int.

2005.61.10.003012-8 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LUCIMARA DE CARVALHO YOKOTOB I X GETULIO SHOITI YOKOTOB I(SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR E SP107360 - ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR E SP101336 - OSWALDO CONTO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para constituir a servidão administrativa, com o objetivo de passagem da Linha de Transmissão Batéias - Ibiúna, sobre a faixa de terra com área de 6,9012 há, que faz parte do imóvel de propriedade dos réus, denominado Sítio Yamamoto e matriculado sob n. 863 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piedade/SP, observado o art. 29 do DL n. 3.365/41 e o pagamento das seguintes verbas:I) do valor da indenização, correspondendo, em novembro de 2009, a R\$ 82.135,00 (oitenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais);II) dos juros compensatórios, devidos, à razão de 12% a.a. (doze por cento ao ano), desde 26 de outubro de 2005, data da determinação para a imissão provisória na posse (fls. 77), incidindo sobre a diferença entre o valor fixado no item I supra e o depositado em conta vinculada a este Juízo (fl. 81), atualizados para a mesma data (Súmulas nºs 618 do STF, 69 e 113 do STJ e 110 do TFR; decisão do STF na ADI 2332, suspendendo liminarmente a expressão de até seis por cento ao ano do art. 15-A do DL 3.365/41, dando interpretação conforme a CF/88 à parte final deste artigo e suspendendo a eficácia dos 1º e 2º do mesmo artigo);III) dos juros moratórios, devidos, à razão de 12% a.a (doze por cento ao ano), contados a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor atualizado da condenação, excluindo desta as quantias já pagas, inclusive os juros compensatórios, de modo a evitar o cálculo de juros sobre juros (art. 406 do Código Civil de 2002 e Súmulas nºs 70 do STJ e 70 do TFR);IV) dos honorários advocatícios, correspondendo a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre o valor da oferta e o da indenização, devidamente corrigidos (art. 27, 1º, do DL n. 3.365/41 e Súmulas nºs 617 do STF e 141 do STJ).Custas ex lege.A correção monetária de todos os valores devidos pela demandante observará o normativo citado no item I supra.P. R. I. C.

2010.61.10.001698-0 - HERMES BONIFACIO BORGES(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os extratos juntados com a inicial e que apontam a aplicação da taxa de juros progressivos de 6% (seis por cento)Int.

2010.61.10.001699-1 - PAULO NATALE PENATTI(SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando ainda o autor para a competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal instituídos pela Lei 10.259/01.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os extratos juntados com a inicial e que apontam a aplicação da taxa de juros progressivos de 6% (seis por cento)Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.005468-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THIAGO DA SILVEIRA PAVANELLI(SP124811 - LUCIENE MOREAU)

Ante todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido da parte autora na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. No entanto, dado a natureza dúplice da ação de cobrança julgo procedente o pedido do Réu para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao requerido, Thiago da Silveira Pavanelli, o valor igual ao dobro de que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, conforme dispõe o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Condene ainda a parte autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa.P.R.I.

2009.61.10.005470-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDA DE CASSIA CYPRIANO FRANCO

Fls. 112: indefiro o pedido da autora uma vez que a diligência a ser deprecada consiste em outro ato e assim, não será desentranhada a Carta Precatória anterior pois o ato ali deprecado foi integralmente cumprido. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 84 e 107 no prazo de 05 dias. Recolhidas as custas, expeça-se a Carta Precatória conforme já determinado. Int.

2010.61.10.001327-8 - CONDOMINIO DOS PASSAROS(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X ROBERTO DOS SANTOS ABREU

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo.Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o pólo passivo da ação, fornecendo cópia do aditamento para contrafé, bem como para recolher as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.10.001000-5 - RAMIRES DIESEL LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI E SP179907 - ADRIANA CALDINI ORSI E Proc. PABLO ARRUDA ARALDI E Proc. KAREN REGINA GUCE DOCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.002003-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2003.61.10.007913-3 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.004431-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIV DE PESSOAS JURID DE SOROCABA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIV DE PESSOAS JURID DE SOROCABA X OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS CIV DE PESSOAS JURID E PROT DE ITAPETININGA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE ANGATUBA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE PIEDADE X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE IBIUNA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE SAO ROQUE X OFICIAL DE REGISTRO

DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE ITU X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE ITAPEVA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CAPAO BONITO X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE ITAPORANGA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE ITARARE X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE PORTO FELIZ X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE SALTO(SP100416 - KLINGER ARPIS) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE TATUI X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JUR DE LARANJAL PAULISTA X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE APIAI X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE TIETE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.013799-0 - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DAS AREAS OPERACIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO - UNICOOPE SUDESTE(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.10.004475-3 - DIRCE DE PAULA OLIVEIRA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o benefício foi devidamente implantado nos termos da sentença conforme documento de fls. 127, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.10.010463-4 - JOSE DE PAULA(SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.014112-6 - JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: mantenho a decisão de fls. 344/345 por seus próprios fundamentos.Fl. 354/363: defiro a inclusão da União Federal como assistente do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

2010.61.10.001848-3 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, tão-somente para determinar ao impetrado que se abstenha de adjudicar o objeto da Concorrência n. 0003927/2009, até o julgamento final desta demanda.Oficie-se às autoridades impetradas, COM URGÊNCIA, comunicando-as desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que prestem suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000002-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X APARECIDO MORAES PECANHA

Fls. 108: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 29/30 substituindo-os pelas cópias apresentadas pela autora, arquivando-se os originais em pasta própria à disposição do interessado. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-PARA RETIRADA PELA AUTORA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

CAUTELAR INOMINADA

98.0903244-7 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X INSS/FAZENDA

Considerando a manifestação da ré às fls. 265/266 e que já decorreu o prazo para pagamento, intime-se a autora, ora executada, a efetuar o pagamento do valor executado pela ré, devidamente atualizado e acrescido da multa estabelecida

no art. 475 J do CPC, no prazo de dez (10) dias. Int.

1999.61.10.000775-0 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora efetuou vários depósitos judiciais nos autos em razão da liminar concedida às fls. 25/27, contudo, referidos depósitos deveriam ter cessado quando do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, Ação Ordinária nº 1999.61.10.001408-0 cujas cópias da sentença e decisões encontram-se trasladadas às fls. 141/171. Assim sendo, a autora não deve proceder a nenhum outro depósito nos autos. Outrossim, para cumprimento ao determinado na sentença de fls. 82/84 e apuração dos valores devidos a cada parte, oficie-se à Caixa Econômica Federal, posto desta Justiça Federal, para que informe o valor total depositado na conta nº 3968.635.998-1 e os valores e datas de cada depósito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.10.003633-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)

Tendo em vista a informação de fls. 174, reconsidero a parte final do despacho de fls. 173 e determino a intimação dos réus para que cumpram o determinado às fls. 163. Int.

Expediente Nº 3412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.008753-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008752-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X MUNICIPIO DE SAO ROQUE(SP065548 - LUZIA MARIA ALVES DE LIMA SALGE E SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES)

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se o embargante para informar os dados da conta bancária para onde deverão ser transferidos o valor depositado a fls. 223. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012563-0) HIKMATE ANIS FAKHEDDINE(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Indefiro o requerimento formulado pela embargante sobre o parcelamento dos honorários periciais ante a ausência de amparo legal. Concedo novo prazo de 10(dez) dias para que proceda ao recolhimento dos valores arbitrados às fls. 190. Int.

2009.61.10.012166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.008945-1) NIM-FUT - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a execução fiscal nº 2009.61.10.008945-1 foi extinta por pagamento, há que se reconhecer que os presentes embargos perderam seu objeto e diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da embargante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários uma vez que não houve a intimação da embargada e também porque já sucumbente na execução fiscal acima mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso e arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.013466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.000765-1) RAYWORLD CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ, que devido a ausência de cadastramento dos procuradores da embargante, Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.008 e Dra. TATIANA CARMONA FARIA, OAB/SP 199991, ora regularizados no sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o despacho de fls. 34: Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da petição inicial da execução fiscal, processo n. 2003.61.10.005638-8, incluindo a certidão da dívida ativa integral, bem como cópia simples da certidão de intimação da penhora, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.005061-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação dos executados.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.003295-8.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.005062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação dos executados.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.003295-8.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.10.005063-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AHR PROJETOS AUTOMACAO E COM/ LTDA X RONALDO OCHSENDORF X HERGO HEL VECIO CARAZZA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO)

Ante o exposto e considerando a extinção do(s) crédito(s) tributário(s) objeto da execução fiscal, nos termos do art. 156, inciso V do CTN, reconheço a prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação dos executados.Cientifiquem-se as partes e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.10.003295-8.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.010362-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GOTA DAGUA UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA X RICARDO DA SILVA X DANIEL TIMOTHEO MARIANO PACHECO(SP168369 - MÁRCIA YUMI NOMURA)

Considerando a alegação do executado à fl. 96 e o documento juntado à fl. 98, onde se constata que o despacho decisório da Receita Federal para exclusão do sócio refere-se apenas ao processo administrativo nº 10855.002012/2006-75, que não faz parte destes autos, mantenho o coexecutado no polo passivo desta ação.Fls. 102/103: O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, na esteira da interpretação sistemática do art. 11 da Lei n. 6.830/1980, do art. 185-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, estes últimos com as alterações promovidas pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que não é mais necessário ao exequente demonstrar que a diligência por outros bens restou frustrada, a fim de requerer a penhora de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD, em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no artigo nos citados normativos, que indicam o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: REsp 1.074.228/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/10/2008; REsp 1.009.363/BA, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/03/2008; e, REsp 1.056.246/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 10/06/2008.Dessa forma e revendo o posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Intime-se.

2005.61.10.001418-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EUCLIDES POLANCZYK & CIA LTDA X EUCLIDES POLANCZYK X MARIA CECILIA FERREIRA LEAO(SP019553 - AMOS SANDRONI) X ANGELA MARIA POLANCZYK

Deixo de receber os Embargos à execução opostos às fls. 110/169, uma vez que embora citada a co-executada não garantiu a presente execução, conforme preceitua o artigo 16 da Lei 6.830/80.Entretanto, verifico tratar-se de inclusão de sócio no pólo passivo da execução, razão pela qual acolho a petição de fls. 110/169, como exceção de pré-executividade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que:Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.(...)Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento

comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos:a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa;b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro;c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato;d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e,e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN.Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN.A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa.Neste caso, a co-executada MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, foi incluída no pólo passivo da execução após a constatação de que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente, e comparece aos autos sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, em razão de ter-se desligado da sociedade Euclides Polanckzy & Cia Ltda., antes da constituição dos créditos tributários em cobrança.Os débitos em execução referem-se ao período de 2000 a 2003 e, como se observa dos autos, especificamente às fls. 161/162, a alteração contratual e a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada juntada pela co-executada, demonstram de forma cristalina que MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO retirou-se da sociedade em janeiro de 1995, portanto antes da constituição dos créditos tributários em execução.Assim, tenho como comprovado que a co-executada MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que transferiu a suas quotas na referida sociedade em janeiro de 1995, vindo esta, pelo que consta dos autos, a encerrar suas atividades irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, sob a gerência e administração dos sócios remanescentes.Ante o exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA CECÍLIA FERREIRA LEÃO, do pólo passivo da presente execução.Outrossim, advirta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa de seu Procurador para que, no futuro, evite-se a juntada de documentos nos moldes daqueles de fls.92, no qual se observa existência de informações incompletas, que podem induzir o Juízo em erro, como de fato ocorreu nestes autos.

2005.61.10.004826-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)

Intime-se o executado para que comprove nos autos a quitação do débito em relação a CDA n.º 80.2.05.024173-48, a qual não consta pagamento no sistema de consulta de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional e tampouco se fez acompanhar da petição da executada de fls.135.Apresentado referido comprovante abra-se nova vista a exequente.Int.

2010.61.10.000573-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDIVANE MARTINS DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

2010.61.10.000726-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PINTO VALA

Defiro o pedido de fls. 31. Suspenda-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

2010.61.10.000740-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 36. Suspensa-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

2010.61.10.000810-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TERESA ROSA FERREIRA KUPPER

Defiro o pedido de fls.28. Suspensa-se a presente Execução, aguardando-se no arquivo sobrestado, a manifestação da parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.Int.

Expediente Nº 3420

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.013021-9 - HELIO RUBENS DE ARRUDA E MIRANDA(SP165549 - ANA ELISA BLOES MEIRELLES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a impetrante, após devidamente intimada do despacho de fls. 42, indicou às fls. 44 como impetrada a Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo com endereço às fls. 40, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado.Int.

2010.61.10.001390-4 - ALCIONE MARIA DE LIMA(SP213674 - FABRINA BELARMINO LARA MELO) X DIRETOR DA SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ausência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2010.61.10.001391-6 - ANDREIA DE FARIA ALVES(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ausência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL

2005.61.20.008359-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR APARECIDO NOGUEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

e1...Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR APARECIDO NOGUEIRA, RG 26.200.593-1 SSP/SP, nascido em 05/12/1975 em Apucarana (PR), filho de Horacio Aparecido Rodrigues Nogueira e Aparecida Ribeiro Nogueira, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal, autorizando a destinação legal dos bens constantes dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda

Fiscal n. 081220/08854/06 (cigarros avaliados em R\$ 1.720,00 - fls. 146/149) e n. 0812200/17977/06 (cigarros avaliados em R\$ 160,00 - 154/156).Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.20.000651-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ELISABETH DE FATIMA MORAES(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 242, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos.Cumpra-se o tópico final da r. sentença de fls. 191/204, lançando-se o nome da ré no rol dos culpados e oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Após, intime-se a ré para que proceda ao seu recolhimento e expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando a D.P.F..Cumpra-se.

2007.61.20.008208-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

e1...Diante do exposto:1) Declino da competência ao Juízo de Direito da Comarca de Matão (SP) com relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, por não vislumbrar a ocorrência de conexão entre os crimes imputados ao réu na denúncia, conforme fundamentação expendida; e2) Julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu SIDNEY MARIA DA SILVA, RG 40.610.239-9 SSP/SP, nascido em 14/09/1983 em Araraquara (SP), filho de Nereu Maria da Silva e Luzia Matturo da Silva, a cumprir a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pela conduta tipificada no artigo 289, 1.º, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal, não há impedimento na fixação deste regime.Estando presentes os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo a substituição à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da respectiva condenação, e ao pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo em benefício de entidade com destinação social, conforme designar o Juízo das Execuções Penais.Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, todavia, o agente foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública e o sujeito passivo, o Estado, embora seja possível, e não incomum, eventual ocorrência de efetivo prejuízo material especificamente a determinadas pessoas. Considerando o mandamento do artigo 387, IV, do CPP, em sua nova redação, verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatada lesão ao Estado e, em última análise, à sociedade, deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica do agente e guardadas as proporções com o evento danoso. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, de R\$ 100,00 (cem reais), a serem corrigidos da data da sentença até à data do efetivo pagamento, indenização a ser paga pelo réu ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral informando sobre a condenação do acusado.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se as três cédulas falsas de fl. 54 ao BACEN, para destruição, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da determinação.Diante da decisão de declínio de competência quanto ao crime previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03, encaminhem-se ao Juízo de Direito da Comarca de Matão (SP) cópia integral dos autos e os objetos relacionados no termo de entrega e guarda n. 03/2008 (fl. 68), para as providências que entender cabíveis.Não obstante a concessão da gratuidade judiciária, condeno o réu ao pagamento de custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Nesse sentido: Ainda que o réu seja beneficiário da Assistência Gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, porém o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, até o prazo prescricional de 5 anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). (TRF3. ACR - Apelação Criminal - 24502. Processo: 2000.60.02.001058-7. UF: MS. Segunda Turma. Documento: trf300151223.xml. Data do Julgamento: 01/04/2008. Fonte: DJU data: 11/04/2008 p. 931. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães).Após, ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oficiem-se.

2008.61.20.004847-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X PEDRO LUIZ GUERRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

e1...Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO LUIZ GUERRA, CPF 109.159.358-21, nascido em 29/06/1959 em Jaú (SP), filho de Isaltino Aparecido Guerra e Romilda Durante Guerra, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009, da prática do crime previsto artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 quanto aos fatos abrangidos pelo

processo administrativo n. 18088-000.579/2007-38 e CDA 80.1.08.001402-90. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após o trânsito em julgado, efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Expediente Nº 4337

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2010.61.20.001331-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2010.61.20.001318-5) VALDECIR AMARO DA SILVA CHAVIER(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO. Requer a Defesa de Valdecir Amaro da Silva Chavier a concessão de Liberdade Provisória, tendo em vista que foi preso em flagrante delito no dia 11/02/2010, pela prática dos supostos delitos previstos nos artigos 184, parágrafo 1º, e 334, parágrafo 1º, c, ambos do Código Penal. Aduz que o acusado é primário, possui bons antecedentes, é trabalhador, possui residência fixa, desenvolve atividade lícita. Juntou documentos às fls. 06/09. À fl. 10 foi determinada a juntada aos autos do comprovante de residência e certidões de antecedentes. A defesa juntou documentos aos autos (fls. 13/18). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 20/22) pela concessão da liberdade provisória, em razão da ausência de motivos que dêem causa à manutenção do flagrante ou a convalidação deste em prisão preventiva. É o breve relatório. DECIDO. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVI, reza que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. O pedido de liberdade provisória há de ser concedido, com arbitramento de fiança, face à inteligência dos artigos 323, 324, e 325 do Código de Processo Penal, vez que o fato criminoso em questão subsume-se aos artigos 184, parágrafo 1º, e 334, parágrafo 1º, c, ambos do Código Penal. Pois bem, os delitos supostamente praticados pelo imputado, previsto nos artigos 184, parágrafo 1º, e 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, ao menos em princípio, não foram cometidos com violência ou grave ameaça a quem quer que seja - não provocando, igualmente, clamor público. Por oportuno, face aos documentos acostados aos autos, é possível fazer a ilação de que o ora imputado não é pessoa perigosa, capaz de colocar em risco a sociedade, além de possuir endereço certo e profissão lícita. Também a seu favor mostram-se todas as certidões negativas de antecedentes criminais juntadas aos autos, das quais deduzem-se não só sua primariedade técnica, como também a inexistência de maus antecedentes. Nesse quadro, conquanto se encontrem presentes indícios importantes de materialidade e autoria, nesse momento, face aos documentos já especificados, não se me afigura crível que o imputado possa furta-se à aplicação da lei penal ou processual penal ou mesmo prejudicar a instrução do provável processo penal. Ademais, ante a ausência dos requisitos autorizadores da Prisão Preventiva, notadamente, os específicos, corrobora-se a concessão da liberdade provisória mediante fiança. Assim sendo, atendidos os seus requisitos, e sendo passível os presentes delitos de fixação de fiança, é de se conceder a liberdade provisória, com fiança, com as obrigações de praxe, sob pena de imediata revogação da mesma. ANTE O EXPOSTO, em face das razões expendidas, com fulcro nos artigos 323, 324, 325 e 326 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA a VALDECIR AMARO DA SILVA CHAVIER, RG nº 50.796.627-2-SSP/SP, CPF nº 729.632.714-68, nascido aos 09/07/1971, filho de Amaro Chavier e de Marina Amélia da Silva Chavier, fixando, para tanto, FIANÇA no valor de R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais). Tendo em vista o encerramento do expediente bancário, esse valor deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da Caixa Econômica Federal dessa Justiça Federal, no próximo dia útil (22/02/2010), juntando-se aos autos o devido comprovante. OUTROSSIM, fica o imputado desde já ciente de que eventual irregularidade da paga ou depósito do valor da fiança ora estipulada e, bem como, o não atendimento ou não comparecimento aos atos judiciais para os quais for exigida a presença, ou, ainda, a mudança de endereço, sem qualquer comunicação a esse Juízo Federal, implicará na revogação imediata deste estado de liberdade provisória, com as conseqüências daí decorrentes. Expeça-se o competente alvará de soltura. O acusado ora beneficiado deverá comparecer a este Juízo, no próximo dia útil (22/02/2010), para assinar o Termo de Compromisso com as advertências previstas no artigo 328 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta decisão, do comprovante de depósito bancário, do alvará de soltura, das certidões de antecedentes e do termo de compromisso para os autos do Inquérito nº 2010.61.20.001318-5. Intime-se o acusado e seu defensor. Comuniquem-se a autoridade policial dos termos desta decisão. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003603-2 - FLORINDA FRANCESCATTO BRISOLARI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2005.61.20.006369-7 - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2005.61.20.006615-7 - CLEODETE NOGUEIRA(SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ARIANE NOGUEIRA VIEIRA DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2006.61.06.009471-3 - ELISEU FONTANELLI MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2006.61.20.000692-0 - VERA LUCIA MENDES DE PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2006.61.20.003406-9 - APARECIDA DOS SANTOS DE PAULA EVANGELISTA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2006.61.20.005089-0 - EDILSON LAZARO GAGINI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2006.61.20.005650-8 - CIRENE APOLONIA SANTANA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2006.61.20.005980-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS PEROSSO(SP167509 - EDLOY MENEZES E SP168023 - ÉDIO GILBERTO MARTINELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer

agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2006.61.20.006889-4 - JOAO JOSE DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D´APARECIDA SIMIL)

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2006.61.20.007062-1 - JOSE GUERRERO PARRA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.000003-9 - MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.002741-0 - ANTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.003296-0 - JAIR AUGUSTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.003884-5 - ORENIDES BARBOSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.003891-2 - IZELINA PEREIRA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.003902-3 - OTILIA MANOEL DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.004176-5 - SERGIO GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.004324-5 - OSVALDO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.004767-6 - ELZA TEREZINHA ROSSI PERRI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2007.61.20.004777-9 - JOSE GUARANI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.005522-3 - ANALICE EVANGELISTA CHAGAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.006269-0 - QUEILA FABIANA PELEGRINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.006527-7 - JOSE EXPEDITO FARIAS DE MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.006730-4 - EDNA APARECIDA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s). Int.

2007.61.20.006755-9 - MARCELO ADRIANO PIVETTI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.007336-5 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.007341-9 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

2007.61.20.008272-0 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Retificamos o despacho anterior para informar que o autor deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL (e não CEF como havia sido informado), munido de documento de identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.006752-7 - RICARDO MARTINS PEREIRA X SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2.366: Redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2010, às 15 horas. Cancele-se a anteriormente designada, retirando-a da pauta. Intimem-se as partes e testemunhas, encaminhando cópia desta decisão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.23.001005-9 - ANGELICA RODRIGUES OLMO X PATRICIA OLMO GONCALVES X RODRIGO OLMO GONCALVES X PEDRO HENRIQUE OLMO GONCALVES - ESPOLIO X ANGELICA RODRIGUES OLMO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento da condenação do julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001012-6 - APARECIDA HARADA ACEDO(SP074619 - ELI DE FARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 177: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 175, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001022-9 - MARIA IGNES IZZO(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 134, e o decurso para oposição de impugnação à penhora pela CEF, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001884-8 - CLAUDIO SHIOTARO HAJI(SP167094 - KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Fls. 141: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 132, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000891-4 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/3/2010, às 17h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000910-4 - FRANCISCO NIVALDO SPINA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Considerando o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento da condenação do julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após,

tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001565-7 - CLEUSA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
1- Fls. 87/88: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 84, expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, em favor da parte autora e da advogada.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.001734-4 - TARCISIO RIBEIRO CIRINO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o depósito efetuado pela CEF referente a valores tidos como incontroversos, fls. 68, determino a expedição de alvará de levantamento destes em favor da parte autora. Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 65/66, encaminhando-se os autos a seção de cálculos para apuração da divergência. Resta prejudicada, pois, a expedição da mandado para penhora determinada às fls. 65, parte final.

2008.61.23.001895-6 - CONCEICAO MATIAS(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Fls. 57: considerando o depósito de fls. 55, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.002006-9 - JOSE AIRTON DE ARAUJO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento da condenação do julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.002157-8 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS X MARIA DULCINEIA CANDIDO BRIONI X CLIDES CANDIDO DA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
1- Considerando o depósito efetuado pela CEF a título de cumprimento da condenação do julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2009.61.23.000208-4 - ROMILDA HONORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/3/2010, às 17h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2009.61.23.000657-0 - ECIVANIA RABELO DE ANDRADE(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/3/2010, às 18h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.000947-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/3/2010, às 16h 30min - Perito FLAVIO ROBERTO

ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

2009.61.23.001771-3 - MARIA JOSE DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08/3/2010, às 16h 00min - Perito FLAVIO ROBERTO ESCARELI, CRM/SP 44975 - rua Mario Russo, nº 138, jardim São Cristóvão, Bragança Paulista -, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.21.003800-0 - JOAO BOSCO CURSINO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contendo as respostas aos quesitos de fls. 78/79, 85 e 119. Designo o dia 02 de março de 2010, às 16:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito.Int.

2008.61.21.000655-9 - MAURO DE CAMARGO(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino novo agendamento de perícia médica com a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 151. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Designo o dia 02 de março de 2010, às 15:30, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Advirto que se novamente o autor não comparecer em perícia

agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.001488-3 - BENEDITO TADEU MENDES LAGE - INCAPAZ X JOAQUIM LAGE(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da certidão de óbito do curador JOAQUIM LAGE.Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica.Aprovo os quesitos apresentados à fl. 103. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 14:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.001574-7 - TERESINHA FERNANDES DE CARVALHO(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 179/180 e 226. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais.Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 17:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito.Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra.Int.

2009.61.21.001829-3 - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 63/64 e 92. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica:1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional?2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa?4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença?5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este

agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral?7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação?8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma?10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 17 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.002226-0 - ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 06 e 106. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 15 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.002902-3 - RENI COUTO PEREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 57. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 13:30 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.003071-2 - SILVIA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 87. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 14 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.003266-6 - WALDEMIR RIBEIRO(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados à fl. 48. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 13:00 para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.003565-5 - OSVANIA APARECIDA DA SILVA(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados às fls. 48 e 59. Outrossim, apresento os seguintes quesitos para a perícia médica: 1 - Qual o estado geral do(a) autor(a)? Qual sua atividade profissional? 2 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça temporariamente de exercer qualquer função laborativa? Qual o nome da doença? 3 - Estas doenças, lesões e/ou seqüelas, das quais o(a) autor(a) alega ser portador(a), podem acarretar incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa? 4 - O(a) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão e/ou seqüela que o(a) impeça definitivamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade total e permanente)? Qual o nome da doença? 5 - Qual a data do início da doença/moléstia, qual o motivo de seu desencadeamento? Ela surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível precisar a data, qual o momento provável do seu início? 6 - A moléstia vem se agravando? Em caso afirmativo, é possível esclarecer o momento do agravamento da doença e se este agravamento é causa da atual incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laboral? 7 - No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença e/ou seqüela, como afirmado na inicial, esta é susceptível de recuperação? 8 - Se o(a) autor(a) é portador(a) de alguma moléstia, esta pode ser tratada por meio de tratamento clínico ou cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 9 - Considerando a atividade profissional do(a) autor(a), a doença o prejudica de alguma forma? 10 - Se, por hipótese, a doença permitir alguma atividade, esclarecer se o(a) autor(a) pode exercer atividades que demandam esforços físicos e/ou intelectuais. Para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia

Gonçalves (PSIQUIATRA), que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de março de 2010, às 16 horas para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, sendo IMPRESCINDÍVEL que aquele(a) traga TODOS os exames comprobatórios que possuir, especialmente exames ATUAIS, para a análise do perito. Advirto que a falta sem justificativa relevante acarretará a resolução do feito no estado em que se encontra. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.001827-7 - JOSE PAULO ARENAS(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1812

INQUERITO POLICIAL

2005.61.24.000324-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA E SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREJAO ARTICO E SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Intimem-se os defensores constituídos informando-os da concessão do prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos em epígrafe. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.24.001924-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADEMIR TEIXEIRA FERNANDES(SP057572 - SIDERLEI MIGLIATO)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal (v. art. 48 da Lei n.º 9.605/98, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). PRI.

ACAO PENAL

1999.61.06.005596-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP058581 - ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI E SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP270507 - CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA E SP280078 - PAULO CESAR COLOMBO E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA)

Fls. 328/331. Quanto à concessão ao acusado dos benefícios da justiça gratuita, não entrevejo óbice ao deferimento do pedido. Contudo, na justiça gratuita, a obrigação se limita às despesas do processo, sendo aquele que constituiu advogado de sua confiança o responsável pela remuneração. Diante da afirmação no sentido de que não possui condições de custear o processo judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, defiro a Otávio Segura Gabriel

a justiça gratuita. Intime-se.

2002.61.24.001110-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MANOEL JOSE DA SILVA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA)

...Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. PRI.

2002.61.24.001147-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP171074 - ANA LUISA FERRARI)

Sentença proferida em 24/06/2009....Em face do exposto, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, pela prática do crime previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 109, caput, e inciso V, 117, inciso I e IV e 119, todos do Código Penal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, e com fundamento nos artigos 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO UMARIAMENTE o réu JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA, relativamente ao crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.24.001045-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROMILDO DE PAULA RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE E SP175687 - VANESSA MAIRA BERTANI BUOSI E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2003.61.24.001405-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO MARTINS DA SILVA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X FERNANDA APARECIDA GURZONI ROSSINI
Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

2004.61.24.000614-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO AUGUSTO RAVAGNANI(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 710/711. Defiro a produção da prova emprestada requerida pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Benedito David Tolo e Marcos Rodrigues Seabra dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000626-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ALZIRO LODETE(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ E SP202465 - MAYRA BERTOZZI PULZATTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 340/341. Defiro a produção da prova emprestada requerida pela acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Fls. 359/360. Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Valdenir Silvestrini sobre a produção de prova emprestada em relação aos depoimentos das testemunhas de defesa Valdomiro Faidiga, Marcos Rodrigues Seabra, Benedito David Toló, Geraldo Tenório Cordeiro e Lírio Barbosa Dias. Fl. 629. Considerando que o acusado Antonio Valdenir Silvestrini manifestou a impossibilidade de contratar novo defensor, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Antonio Valdenir Silvestrini que sua defensora dativa é a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, bem como declinando o endereço de sua defensora. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000765-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO LAURINDO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 605/606. Defiro a produção da prova emprestada requerida pelo acusado Antonio Valdenir Silvestrini. Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Benedito David Tolo e Marcos Rodrigues Seabra dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Fl. 607. Em face do silêncio da defesa da acusada Sandra Regina Silva em relação à testemunha Ezilda Aparecida Rocha Menezes, tem-se como preclusa a substituição ou inquirição da mesma.

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000948-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

Fls. 705/706. Defiro. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Fls. 715, 717, 720 e 730/731. Cumpra acrescentar que as defesas dos acusados Maria Ivete Guilhem Muniz, Sandra Regina da Silva e Antonio Valdenir Silvestrini não requereram interrogatório dos réus nesta fase processual. Fl. 716. Indefiro o requerido pela defesa quanto à intimação do acusado para interrogatório, tendo em vista que o acusado Luiz Carlos de Souza foi devidamente citado e não compareceu na audiência de interrogatório no Juízo deprecado, sendo decretada sua revelia nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000983-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVANIL BATISTA(SP078591 - DANIEL GARCIA E SP087410 - JUAREZ CANATO)

Posto isto, declaro extinta a punibilidade pela verificação da prescrição da pretensão punitiva, com esteio no art. 107, inc. IV, do Código Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.24.001273-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACINTO ALVES(SP052715 - DURVALINO BIDO)

Fls. 560/561. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Antônio Jacinto Alves, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o acusado para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.24.001494-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fl. 601 e indefiro o requerido pela defesa à fl. 603 dos autos. Considerando os princípios da celeridade, eficiência e da razoável tramitação do processo, erigidos a nível constitucional, e considerando o encerramento da instrução processual, entendo desnecessária a realização de novo interrogatório dos réus, pois é plenamente válido o interrogatório realizado perante a legislação processual de regência (tempus regit actum), respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais princípios que informam e condicionam o processo penal. Expeçam-se certidões pormenorizadas nos processos constantes nas folhas de antecedentes nos quais tenham se operado o trânsito em julgado em relação aos acusados. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000506-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 374/380. Solicite-se com urgência à Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP o cancelamento da audiência designada para o dia 24/02/2010 às 15h30min referente à carta precatória distribuída naquele juízo sob o nº 2010.61.11.000058-0 em que são partes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTRO (oitiva da testemunha AMILTON RIBEIRO DA SILVA) e que, visando os princípios de celeridade e economia processual remeta-se referida carta precatória por CARÁTER ITINERANTE à Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, informando o endereço e o telefone da referida testemunha. Cumpra-se.

2005.61.24.000529-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DAVID DE SOUZA GIRALDES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E

SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fl. 294. O digno representante do Ministério Público Federal não concordou com os argumentos apresentados pela defesa e combate a tese apresentada alegando que a prescrição virtual da pretensão punitiva carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, argumenta também que acusado não retratou-se dos fatos narrados na denúncia, e afasta a ausência do dolo considerando que o acusado está sendo processado por fatos análogos em outros processos, demonstrando a presença do dolo em suas declarações. Desse modo, verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol das testemunhas de defesa que pretenda que sejam inquiridas, no silêncio, ocorre-se a preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001832-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCO ANTONIO SANCHEZ(SP031971 - JOSE POLI)

Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Marco Antônio Sanchez, em razão da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade. Custas ex lege. PRI.

2006.61.24.000866-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO ANTONIO LUIZ(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

...Posto isto, com base na fundamentação, absolvo sumariamente o acusado, Gilberto Antônio Luiz, em razão da existência manifesta de causa excludente da culpabilidade. Custas ex lege. PRI

2006.61.24.001862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)

Despacho proferido em 22/05/2009. Folhas 1030/1031 e 1106/1108: Cláudio de Freitas, por meio de petição, requer a suspensão do processo penal em virtude de haver impetrado mandado de segurança (autos n.º 2007.61.00.028875-1 - Indústria e Comércio de Carnes Grandes Lagos Ltda x Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco) visando discutir a própria existência do crédito sonogado. Embora não tenha obtido êxito no que se refere ao pedido liminar, tal feito ainda pende de julgamento final. Daí, seria caso de se suspender o feito, no aguardo do julgamento da ação. Ouvido, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, discordou da pretensão processual. De um lado, porque não houve a concessão de liminar pleiteada, não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa. E, muito menos, obteve o acusado antecipação recursal. De outro, em razão de o processo penal não tratar apenas da sonegação, senão de outros delitos expressamente indicados na denúncia. É o relatório, sintetizando o essencial. Inicialmente, verifico que havendo divergência quanto ao número de cadastramento do mandado de segurança apontado no requerimento do acusado, procurou-se esclarecer o fato à folha 1169/verso. Solucionada esta questão, percebe-se, às folhas 1170/1171, e 1172, que o pedido de liminar formulado no mandado de segurança de autos n.º 2007.61.00.28875-1 foi realmente indeferido. Anoto, ainda, que o agravo de instrumento (autos n.º 2007.03.00.102269-0) interposto da decisão teve seu seguimento negado pelo E. TRF/3. No mérito, houve denegação da segurança. Foi interposto, nada obstante, recurso de apelação que ainda aguarda julgamento pelo E. TRF/3 (v. extrato de andamento processual juntado com o despacho). Por outro lado, saliento que a suspensão do curso da ação penal prevista no art. 93, caput, e, do CPP não tem cunho obrigatório. Faculta a legislação processual penal, ao juiz, em hipóteses restritas, a suspensão. Ora, no caso concreto, não se obteve êxito com o mandado de segurança impetrado, seja em sede liminar, ou mesmo na sentença de mérito proferida. O crédito fiscal supostamente sonogado não está, portanto, suspenso. Se assim é, inexistente motivo razoável para a suspensão pretendida. Ademais, tal apenas poderia ocorrer apenas depois de concluída a oitiva das testemunhas, fato que ainda não se deu (v. E. TRF/1 no acórdão em Habeas Corpus (autos n.º

200801000164146/MA), e-DJF1 1.8.2008, página 148, Relator Juiz Federal Reynaldo Soares da Fonseca: ...I. A simples impetração de mandado de segurança, sem provimento judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não impede o prosseguimento da correspondente ação penal, instaurada para apurar crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90), em observância ao princípio da independência das esferas cível e penal. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. II. Na hipótese vertente, pretende-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, diante do ajuizamento de mandado de segurança. Acontece que o próprio julgamento da referida ação mandamental, na instância primeira, foi no sentido da improcedência do pedido, o que reforça, ainda mais, a regular constituição do crédito tributário, na esfera administrativa.... Portanto, indefiro o requerimento formulado às folhas 1030/1031. Por outro lado, constato que houve o oferecimento de defesas prévias por parte dos réus JOÃO CARLOS ALTOMARI (742/751), JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO (775/778), ARI FÉLIX ALTOMARI (742/751), EMÍLIO CARLOS ALTOMARI (779/781), CLÁUDIO DE FREITAS (789/797), ADEMILSON GERALDO PEREIRA (782/785), WALMIR CORREA LISBOA (789/797), MARCOS ANTÔNIO DE MESQUITA (789/797), e ADÍLSON DE JESUS SCARPANTE (798/800). Nelas, além de haverem sido ventiladas alegações de interesse à defesa, os acusados trouxeram róis de testemunhas, razão pela qual, determino que a Secretaria da Vara Federal expeça precatórias, visando a oitiva daquelas residentes fora da jurisdição, com o prazo de 90 dias para cumprimento: 1) à Seção Judiciária de São Paulo/SP - testemunhas Moacir Moretto, Antônio Carlos Rodrigues, Edgar de Andrade, Jarbas Elias Zuri Junior, Dmitri Beliaev (arroladas por João Carlos Altomari às fls. 750/751), Alexandre Rodrigues Ferreira Silva (arrolada por Ari Felix Altomari à fl. 751), Carlos Henrique Salício, Reinaldo MMayesh (arroladas por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 777); 2) à Comarca de Ibiporã/PR - testemunha Devanir Martins Costa (arrolada por João Carlos Altomari à fl. 751); 3) à Comarca de Várzea Grande/MT - testemunha Adelino de Souza Leite Neto (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 4) à Comarca de Vinhedo/SP - testemunha Carlos Enrique Favier (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 5) à Comarca de José Bonifácio/SP - testemunha Geraldo Cunha (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 6) à Comarca de Rondonópolis/MT - testemunha Roberto Seba (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 7) à Comarca de Bragança Paulista/SP - testemunha Salvador João Grecco (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 8) à Comarca de Aporé/GO - testemunha Hailton Gomes da Pena (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 777); 9) à Comarca de Alto Araguaia/MT - testemunha Sebastião Batista Macedo (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 778); 10) à Comarca de São Caetano do Sul/SP - testemunha Carlos Antônio Borges (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 778); 11) à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP - testemunha Genésio Eluano Cristovam (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 12) à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP - Fábio de Souza Fonseca (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 13) à Comarca de Niterói/RJ - Miguel Ângelo Dutra Viestel (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 14) à Comarca de Indaiatuba/SP - testemunha Waldair Alves (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 15) à Comarca de Diadema/SP - Helio Honório Neves (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 16) à Seção Judiciária de Campo Grande/MS - Cid Roner de Castro Paulino (arrolada por Ademilson Geraldo Pereira às fls. 785 e 786); 17) à Comarca de Cáceres/MT - João Sérgio Cervoni (arrolada por Ademilson Geraldo Pereira às fls. 785 e 786); 18) à Comarca de Votuporanga/SP - João Flores (arrolada por Ademilson Geraldo Pereira às fls. 785 e 787); 19) à Comarca de Santo André/SP - testemunha Miako Miyamoto Pereira (arrolada por Ademilson Geraldo Pereira às fls. 785 e 787); 20) à Subseção Judiciária de Santos/SP - testemunha Luiz Sérgio Mantovani (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 788); 21) à Comarca de Urânia/SP - testemunha Alessandro Gean Boton (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796); 22) à Subseção Judiciária de Cascavel/PR - testemunha João Bracci Neto (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796); 23) à Comarca de Trindade/GO - testemunhas Anderson Santos Oliveira e José Casale Neto (arroladas por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797); 24) à Comarca de Jussara/GO - testemunha Ronildo Santana Guimarães (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797); 25) à Subseção Judiciária de Goiânia/GO - testemunha Rodney Leandro Guardiã (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797); 26) à Comarca de Campo Novo do Parecis/MT - testemunha Ronivan dos Reis Santana (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797); 27) à Comarca de Santa Fé do Sul/SP - testemunhas Adalberto Binatti, Felisberto Faidigo, Éder Aparecido Barsan, Antônio Sérgio Fracarolli, Vanilda Aparecida Giovanini Gurian (arroladas por Adilson de Jesus Scarpante às fls. 798/799); 28) à Comarca de Paranaíba/MS - testemunha Maurício Benedito de Oliveira (arrolada por Adilson de Jesus Scarpante à fl. 799); 29) à Comarca de Jataí/GO - testemunha Nérgio Barbosa de Oliveira (arrolada por Adilson de Jesus Scarpante à fl. 799); 30) à Subseção Judiciária de Tupã/SP - testemunha Rosário Scervino Neto (arrolada por Adilson de Jesus Scarpante à fl. 799). Após a expedição, devidamente certificada pela Secretaria da Vara Federal, das precatórias indicadas acima, venham os autos conclusos para a designação de audiência visando a oitiva das seguintes testemunhas também arroladas nas defesas prévias: 1) José Rodrigues Filho (arrolada por João Carlos Altomari à fl. 750); 2) Nilton José Costa (arrolada por João Carlos Altomari à fl. 751); 3) Luis Carlos Floriano da Silva (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 4) Luis Carlos Saquetto (arrolada por Ari Félix Altomari à fl. 751); 5) Márcio Antônio Amaro (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 778); 6) Dácio Epifânio Soares (arrolada por João do Carmo Lisboa Filho à fl. 778); 7) Manoel Idelfonso Paz Landim (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781 e por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796); 8) Nilton Fabiano Sarambele (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 9) Andréia Coelho Alves (arrolada por Emílio Carlos Altomari à fl. 781); 10) Francisco Luiz Alonso Gerez (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796); 11) Carlos José Sacco (arrolada por Walmir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796); 12) Reginaldo Brazão (arrolada por Walmir

Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);13) Elizabeth de Oliveira da Silveira (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);14) Araides Domingos Leal (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);15) Joel Gregorim (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);16) Darci Pereira da Silva (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);17) Eufrazio José Roberto Colombo (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);18) Eduardo Antônio (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 796);19) Nelson da Veiga Pimentel (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797);20) Heraldo Pereira de Lima (arrolada por Waldir Correa Lisboa, Cláudio de Freitas e Marco Antônio de Mesquita à fl. 797);21) Eldis Freitas da Silveira (arrolada por Adilson de Jesus Scarpante à fl. 799);22) Emerson Aparecido Mouco (arrolada por Adilson de Jesus Scarpante à fl. 799).Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000619-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDINEI APARECIDO DO NASCIMENTO(SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE)

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.002065-3 - MARIVALDA SOARES DE SOUZA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 69/74: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 14:00 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000257-0 - ODETE BUSO DE LIMA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 119/124: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000689-6 - MANOEL FRANCISCO CARVALHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 75/80: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 14:30 horas.Intimem-se.

2008.61.24.000723-2 - CLEUSA GRANZOTO PEREIRA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 126/131: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 15:00 horas.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.24.001047-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS - SP X MARILETE BOCALON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Fls. 54/59: defiro. Considerando que os procuradores do INSS estão inscritos, de ofício, no Curso de Formação de Procuradores Federais, no período de 12 a 16 de abril de 2010, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se. Comunique-se.

2010.61.24.000155-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MARIA DE SOUZA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Promova o patrono do(a) autor(a), a comunicação da parte ativa, MARIA DE SOUZA DA SILVA, para que compareça no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior, estabelecido na Rua Doze, 2076, centro, nesta cidade de

Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 24 de março de 2010, às 10:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2272

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.25.002974-4 - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido à f. 119, expeça-se novo alvará para o levantamento do depósito da f. 97.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 18.02.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000685-6 - JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X LUIS AUGUSTO JUNQUEIRA ANDREOLI X CARLOS MARCIO JUNQUEIRA ANDREOLI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001538-0 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004063-4 - PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004899-2 - CLAUDIO GARDIN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000576-6 - PASCHOA DONEGA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004077-8 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X MADALENA FACHINETI X MADALENA FACHINETI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA VITA X MARIA APARECIDA VITA X MARIA JOSE FACHINETI X MARIA JOSE FACHINETI X SERGIO BECCALETTE X SERGIO BECCALETTE X VALTER LADENTIM X VALTER LADENTIM(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.27.002790-0 - OLGA BEDIN SOARES X OLGA BEDIN SOARES(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001491-0 - FABIO FERNANDES - ESPOLIO X FABIO FERNANDES - ESPOLIO X ARMINDA PEREIRA FERNANDES(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001615-2 - JOSE DALALANA NETO X JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO X ESPOLIO DE MERCEDES TOPAN DALALANA REPRESENTADO POR JOSE DALALANA NETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.27.001841-0 - CARMEM LUCIA MAGNAN X CARMEM LUCIA MAGNAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001963-3 - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO X THOMAZ COLOMBO X THOMAZ COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.001964-5 - PAULO ANTONIO ROSSATTI X PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002968-7 - IZALTINA TUROLA DA CUNHA X IZALTINA TUROLA DA CUNHA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004293-0 - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.004656-9 - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000089-6 - JOSE LUCIO VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.000578-0 - MARIA CECILIA VITAL DO PRADO X MARIA CECILIA VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001133-0 - VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X VERA LUCIA ANANIAS COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X JOSE LUIZ COTRIM X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X SEBASTIAO VITOR ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X ZELINDA AMELIA COIMBRA ANANIAS X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X GILDA MARIA ANANIAS PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X FRANCISCO SERGIO PIMENTEL X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X EMILIA INES ANANIAS MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO X MARIA LUISA ANANIAS X MARIA LUISA ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X JOSE BENEDITO ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS X MARTA APARECIDA ANANIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001285-0 - NILSON ALBANO PULZ X NILSON ALBANO PULZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001341-6 - PAULO BORDAO X PAULO BORDAO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001656-9 - ANDRE LUIS PICOLI X ANDRE LUIS PICOLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.27.001662-4 - JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001675-2 - MARIA SCARPEL X MARIA SCARPEL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.001967-4 - SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO X SONIA MARIA PEREIRA SANTOS CAMARGO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.002129-2 - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003335-0 - MARIA ALZIRA DE SOUZA X MARIA ALZIRA DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003336-1 - DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA X DALVA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004380-9 - SILVIO VILLALVA X SILVIO VILLALVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.004738-4 - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.27.005170-3 - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.27.004609-4 - TIAGO DOS SANTOS(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL

I. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, reputo necessária a produção de provas em audiência. II. Então, converto o julgamento em diligência e designo o dia 25 de março de 2010, às 14h30, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal do requerente e ouvidas as testemunhas que porventura sejam arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias antes do ato processual. III. Intime-se.

Expediente Nº 3090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.002483-5 - ALVINO ALVES MADEIRA X SILVIA HELENA DA SILVA MADEIRA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 23 de março de 2.010, às 14h30, para tentativa de conciliação. Int.

2007.61.27.004993-5 - ARISTIDES CORNELIO GUIMARAES(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Designo o dia 23 de março de 2.010, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

2009.61.27.002718-3 - OTACILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 30 de março de 2.010, às 14h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Expediente Nº 3092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003916-4 - MARLENE CARDINAL ME(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 189 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2007.61.27.003916-4, junto ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de Franca, foi designado o dia 02 de março de 2.010, às 14h30, para realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela parte ré. Int.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.003608-1 - JUCINEI DE OLIVEIRA LUIZ(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 30 de março de 2.010, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.003526-0 - NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Após, e em sendo o caso, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.60.00.005868-5 - MARIA CELIA GROSSO PALADINO X JOSE GROSSO LEDESMA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL

Como bem salientado pela União (fls. 129/133), a inicial não diz claramente qual é a área supostamente apossada e cuja indenização se pretende.Nesse contexto, intimem-se os autores para que, nos termos e no prazo do art. 284 do Código de Processo Civil, emendem a inicial, trazendo esclarecimentos objetivos que individualizem e mensurem a área supostamente apossada pela União.Após, conclusos.Int.

2009.60.00.011814-1 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANA LUIZA ALVES ROSA OSORIO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de reiteração de pedido de antecipação da tutela com a finalidade de se obter autorização para depósito das prestações do saldo residual, nos valores da última prestação, bem assim a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto perdurar a demanda. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual os autores assumem a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar esta cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelos autores durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida, ainda que tenha pago indevidamente alguns acessórios. É que, para residir em um imóvel sem que possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, os autores não tinham dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestaram da ré o correspondente a aproximadamente 76% do valor do bem. Em razão disso, jogaram sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,875% ao mês. O valor emprestado pelos autores, autorizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 217.226,95 (duzentos e dezessete mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). Assim, para que pudessem, hoje, afirmar que nada devem a título de saldo devedor, deveriam ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 1.900,73 (um mil e novecentos reais e setenta e três centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 2.937,18 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Tivessem os autores pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. E não há que se falar que os autores não tinham condições de pagar prestações nesse valor. Isso porque, na data da contratação, a renda familiar dos autores era de Cz\$ 900.218,97, valor que, atualizado pelo INPC, alcança a cifra de R\$ 10.361,10. Ademais, na condição de professores da FUFMS, não que se falar que os autores não tiveram condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinham plena ciência de que eram responsáveis pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de constantes amortizações negativas, mas não se propuseram a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pelos autores não guardam proporção com o imóvel adquirido. Todos sabemos que o Município de Campo Grande não avalia imóveis pelo valor de mercado, para fins de tributação. Assim, não se pode crer que o valor do imóvel dos autores tenha o valor demonstrado à f. 83. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infomoveis.com.br que apenas um terreno no Bairro TV Morena já vale aproximadamente o valor informado. Com a construção, o imóvel dos autores deve valer mais de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 342,44, que perfazem o total de R\$ 82.185,60. Esse valor pago pelos autores não é suficiente nem mesmo para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, nos termos em que efetuado. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação fica muito além de 30% da renda mensal do mutuário. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Soma-se a isso que o saldo devedor cobrado pela ré é excessivo, haja vista que as constantes amortizações negativas fizeram incidir juros sobre juros, prática que vem sendo sistematicamente afastada pela jurisprudência. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da sua renda atual (de ambos os autores), como condição para suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de

não frustrar o direito dos autores à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2010, às 14 horas. Intimem-se, inclusive o leiloeiro.

2010.60.00.001588-3 - FABRI E CAMILO LTDA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR E MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, corrija o valor atribuído à causa, para fins de adequá-lo ao proveito econômico que busca auferir por meio da presente ação; bem como para que recolha as custas processuais correspondentes, neste juízo.Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1264

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)

EDITAL DE LEILÃO Nº 04/2010-SV03Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados:BENS:ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2008.60.00.004691-

5REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALINTERESSADO(S): NASSER KADRI E OUTROS1) VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BWZZZ30ZMP223629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21, que se encontra no depósito da empresa Leilões Judiciais Serrano S.A. em Poços de Caldas-MG (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José), avaliado em R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).2) VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - CPF nº 182.310.986-15, que se encontra no depósito da empresa Leilões Judiciais Serrano S.A. em Poços de Caldas-MG (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José), avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).3) VW/GOLF GLX, ano 1996, cor verde, gasolina, renavam 657321710, chassi 3VW1931HLTM315124, placas GUL 8835, SP, registrado em nome de Daniela Pereira de Souza - CPF nº 365.352.748-10, que se encontra no depósito da empresa Leilões Judiciais Serrano S.A. em Maringá-PR (Rua Vicente Celestino, 60, Estância São José), avaliado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais).Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor

do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incorso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 12 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmos e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ)

EDITAL DE LEILÃO nº 05/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc... Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº

2008.60.00.0101458 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): HIRAM GEORGES DELGADO GARCETE E OUTROS 1) Motocicleta SUZUKI, 1100 R, tipo GV37A, de fabricação estrangeira, cor vermelha, ano 1991, renavam 435309994, chassi GV73A108618, placas BFT 9656, MS, registrada em nome de Hiram Geores Delgado Garcete - CPF nº 542.064.481-91, que se encontra no pátio da empresa Leilões Serrano S/A em Campo Grande-MS, avaliada em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). 2) Caminhão VOLVO/NH 12380 4X2T, cor azul, ano 1999/2000, chassi 9BVN4B5A0YE668857, renavam 729845346, placas BUS 7690, SP, registrado em nome Sebastião Oliveira Teixeira, CPF nº 127.918.495-72, com alienação fiduciária à BV Financeira, que se encontra no pátio da SR/DPF/GO sob as ações da natureza, avaliado em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). 3) Caminhão M. BENZ/LS 1625, cor vermelha, ano 1990/1991, diesel, chassi 9BM386057LB891370, renavam 584061820, placas BWL 1294, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra no pátio da DPF Salgueiro/PE, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 4) M. BENZ/L 1620, cor branca, ano 2000, diesel, chassi

9BM695014YB237259, renavam 747647674, placas CYB 2440, SP, registrado em nome de Manoel Avelino dos Santos, CPF nº 420.779.901-04, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).5) I/JEEP CHEROKEE LIMITED, cor preta, ano 2001, gasolina, chassi 1J4GW58N61C648723, renavam 779485173, placas DLZ 2002, PR, registrado em nome de Colonial Comércio Importação Exportação D., CNPJ nº 07283472000148, que se encontra no pátio da empresa Leilões Serrano S/A em Curitiba-PR, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).6) FIAT/PALIO YOUNG, cor cinza, ano 2001, chassi 9BD17808612307550, renavam 763115347, placas GZK 5830, GO, de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, que se encontra depositado no pátio da DPF ANAPOLIS-GO, avaliado em R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais).7) IMP/FIAT SIENA ELX, cor cinza, ano 2001/2002, chassi 8AP17202526030875, renavam 765570777, placas GZN 2282, SP, registrado em nome de Alberto Henrique da Silva Bartels, CPF nº 571.531.676-68, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal em Guarulhos-SP (Rua Panambi, 1270, Cidade Satélite, Guarulhos-SP), avaliado em R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).8) GMC/12.170, cor branca, ano 1998, diesel, chassi 9BG674NHWWC003442, renavam 706665104, placas HRL 5696, MS, registrado em nome de Armindo Derzi, CPF nº 005.720.711-91, com alienação fiduciária ao Banco Bradesco S.A, que se encontra depositado no pátio da Receita Federal em Ponta Porã-MS, avaliado em R\$ 62.630,00 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais).9) Motoneta HONDA/C100 BIZ ES, cor azul, ano 2005, chassi 9C2HA07105R057298, renavam 862452104, placas NFY 6814, GO, em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, com alienação fiduciária à CCA Motos Ltda, que se encontra depositada no pátio da DPF de Anápolis/GO, avaliada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).10) motoneta HONDA/C100 BIZ ES, cor vermelha, ano 2005, chassi 9C2HA07105R060564, renavam 862576059, placas NFY 7404, GO, em nome de Aucioly Campos Rodrigues, CPF nº 295.303.181-20, com alienação fiduciária à CCA Motos Ltda, que se encontra depositada no pátio da DPF de Anápolis/GO, avaliada em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).11) SCANIA/T112 HS4X2, cor branca, ano 1989, diesel, chassi 9BSTH4X2ZK3234573, renavam 522870970, placas ABX 9126, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98, que se encontra depositado no pátio da DPF SALGUEIRO/PE, avaliado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).12) SR/RANDON SR CS TR, cor vermelha, ano 1993, chassi 9ADP12430PS101139, renavam 612585506, placas BWQ 4240, CE, registrado em nome de Marlyete Brito Guedes, CPF nº 016.580.963-98, que se encontra depositado no pátio da DPF SALGUEIRO/PE, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio.Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC.A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação.Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil).Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa.E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lance os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Doro, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603,

conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

2010.60.00.001118-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000948-7) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES CARLOS GREJIANIM X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA X SERGIO REIS CAMARGO X DEBORA GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)
EDITAL DE LEILÃO nº 06/2010-SV03 Odilon de Oliveira, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc...Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 04 de março de 2010 às 10:00 horas; e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 60% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico dia 18 de março de 2010 às 10:00 horas, ambos a realizarem-se no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS), os bens seqüestrados e/ou apreendidos nos autos a seguir especificados: BENS: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO - AUTOS Nº 2010.60.00.001118-0 REQUERENTE: JUSTIÇA PÚBLICA INTERESSADO(S): ALCIDES CARLOS GREJIANIM E OUTROS1)
Mercedes Benz/L 1113, ano 1981, chassi 34403312497248, renavam 530209438, placas AFK 9913, MS, registrado em nome de Jeferson Antunes de Souza - CPF n. 018.881.671-22, com pneus dianteiros meia-vida e traseiros em bom estado; veículo caçamba em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2008 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 265,88 265,88 0,00 98,06 98,06 Total Multa: 0,00 Total Geral: 462,00 2)
SCANIA/T112 HW 4X2 360, cor branca, ano 1991, chassi 9BSTH4X2ZM3208032, renavam 412589150, placas DXQ 5772, MS, registrado em nome de Sérgio Reis Camargo - CPF n. 89098285104, pneus dianteiros meia-vida e traseiros em bom estado, faltando 4 (quatro) pneus; veículo sem carroceria, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 105.000,00 (cento e cinco reais). ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 169,90 169,90 0,00 98,06 98,06 Total Multa: 0,00 Total Geral: 366,02 3) Motoneta HONDA/C100 Biz ES, cor preta, 2005, gasolina, chassi 9C2HA07105R062411, renavam 865224510, placa HSM 9946, MS, registrada em nome de Débora Grejjanim - CPF n. 016.232.801-09, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). ÔNUS: Débitos* Valor (R\$) LIC.: 2006 2007 2008 2009 2010 SUBTOTAL DETRAN.....: IPVA 2010 - VALOR ATE 11/02/10 IPVA EM ATRASO 2006 2007 2008 2009 0 0 SEGURO OBRIGATORIO 2009 SEGURO OBRIGATORIO 2010 457,84 457,84 70,82 532,87 259,04 259,04 Total Multa: 0,00 Total Geral: 1.579,61 OBS. OS VEÍCULOS ENCONTRAM-SE NO PÁTIO DA POLÍCIA FEDERAL Fica a Sra. Leiloeira Oficial autorizada a receber ofertas de preço pelos bens arrolados neste Edital em seu endereço eletrônico: site - www.leiloesjudiciais.com.br e e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na(s) data(s) designadas para a realização do leilão, para fins da lavratura do termo próprio. Ficam, ainda, as partes advertidas de que assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irremediável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. Fica, por sua vez, advertido o requerente de que, no caso de procedência de embargos, o interessado terá direito a haver do requerente o valor por este recebido como produto da arrematação; e caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença entre esses valores, tudo na forma do art. 694, 2.º, do CPC. A comissão da leiloeira deverá ser paga pelo arrematante no ato da arrematação. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão ao(s) ARREMATANTE(S) faltoso(s), as penalidades da Lei, que prevê, no caso de inadimplência, a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo, além da rescisão do negócio e da perda da comissão do leiloeiro (Art. 39º do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa (20% ou 50% por cento, conforme o caso) sobre o valor do lance, ficando, ainda, proibidos de participar de novos leilões ou praças (art. 695 do Código de Processo Civil). Na forma do art. 11 da Lei nº 9.289/96, os depósitos serão efetivados em contas judiciais, observando as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. O aperfeiçoamento da alienação dos bens arrematados se dará mediante a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO/ADJUDICAÇÃO e/ou MANDADO DE ENTREGA expedido(s) pelo Juízo Federal, após a assinatura do auto de arrematação e pago o preço ou prestada garantia pelo arrematante - ficando cientificado(s) o(s) executado(s) e possíveis terceiros interessados de que o prazo legal para interposição de Embargos à Arrematação e/ou de Terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto (art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil). Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e de possíveis credores, passou-se o presente EDITAL, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2010, em Campo Grande/MS, que vai publicado uma vez no Diário Eletrônico da 3ª Região, conforme preceitua o art. 687 do CPC e afixado no local de costume, ficando desde já, os interessados, credores, licitantes e terceiros possíveis interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados e de que, nos termos do art. 130 do Código Tributário

Nacional-CTN, sub-rogam-se no preço do lançamento os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, tais como, IPTU, IPVA e taxas de água e luz, excetuando-se desta regra as taxas e valores cíveis de natureza reais e não tributárias, tais como as taxas de condomínio, foros, laudêmios e multas (que são de responsabilidade do adquirente). Eu Fábio Guilherme Monteiro Daroz, Técnico Judiciário, RF 4900, digitei e eu Jedeão de Oliveira, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, RF 2603, conferi, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.

ACAO PENAL

2005.60.00.009659-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X AMARILDO MENDONCA

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 6 de abril de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, a audiência para oitiva da testemunha Astúrio Camargo Steim arrolada pela defesa.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH X CELIA GLASER BRUCH(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA X BANCO DO BRASIL X RIEDI & CIA LTDA(GO026117 - JOSE RICARDO GIROTO E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E PR006276 - GUIOMAR MARIO PIZZATTO E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E PR006883 - ILMO TRISTAO BARBOSA)

Ficam os embargantes intimados de que foi designada para o dia 13 de outubro de 2010, às 13:30 horas, a ser realizada na Única Vara Criminal e Anexos de Guará/PR, a audiência para oitiva da testemunha Manoel Albuquerque.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1260

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.60.00.002191-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO ESTADUAL DE COOPERACAO AGRICOLA DE MS/ AESCA-MS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Designo audiência preliminar para o dia 24/03/2010, às 14:40 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001843-1 - AMERICO ZEOLLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 445-502, no prazo de cinco dias.

2005.60.00.004247-7 - EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006239 - RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

CÁLCULOS DA UNIÃO APRESENTADOS ÀS FLS. 185-190. Intime-se o autor para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

2006.60.00.004634-7 - EGIDIO ALBERTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP156581B - TURIAÇU LUCA VARGAS MATIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das cartas precatórias. Apresentem as partes suas derradeiras alegações, em dez dias. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2007.60.00.003185-3 - ELIZABETHE DE PAULA COELHO LOBO(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO

LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União Federal (fls. 127-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.60.00.010464-2 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

...Decido. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, por entender que não há verossimilhança e prova inequívoca da alegação. Os autores pretendem a retificação da RMI do benefício com base nos salários de contribuição estabelecidos na sentença homologatória proferida em sede de Reclamação Trabalhista. Já o INSS discorda desse procedimento, invocando a norma do art. 55, da Lei nº. 8.213/91. O art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 estabelece: O INSS utilizará para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes do Cadastro nacional de Informações sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (...) parágrafo 2º o segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação de suas informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. Como se vê, as informações constantes do CNIS fazem prova juris tantum dos salários informados pelo empregador. As anotações extemporâneas procedidas na CTPS do segurado podem ser acolhidas, desde que acompanhadas de provas convincentes acerca das divergências. No caso, limitou-se a Justiça do Trabalho a homologar acordo formulado entre o empregador e o espólio do falecido, pelo que o INSS - que por sinal não foi parte naquela demanda - não está obrigado a aceitar o julgado, na forma pretendida pelos segurados. Note-se que dúvidas razoáveis foram lançadas nos autos pelo réu acerca da veracidade dos salários reconhecidos pelo ex-empregador. Na contestação da ação trabalhista foi invocada a nulidade de uma declaração fornecida pela empresa ao falecido empregado, acerca de remuneração que este percebia. Depois sobreveio o acordo, no qual o reclamado reconhecia aquela remuneração, comprometendo-se, porém, a pagar diferenças menores. Já o contador da empresa teria declarado ao fiscal do INSS que as informações constantes da CTPS decorreram simplesmente do acordo encetado pelas partes. De sorte que a sentença trabalhista deve ser acolhida, mas como início de prova (súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização). Assim, com fundamento no art. 130 do CPC, decido pela produção de prova oral e documental acerca das citadas divergências. Faculto aos autores o arrolamento de testemunhas e a juntada de documentos específicos quanto aos salários percebidos pelo falecido (informações constantes de cadastros em empresas comerciais, contratos imobiliários, de locação, imposto de renda, etc.). Ademais decido pela oitiva dos autores, que deverão ser intimados pessoalmente da audiência, ocasião em que deverão exibir o original do documento de f. 162, dado que aquele apresentado nos autos encontra-se ilegível, informando também de quem partiu a assinatura aposta na declaração. Para a audiência deverão ser intimados os sócios e o(s) gerente(s) da ex-empregadora que estavam e em exercício na época do falecimento do segurado, ficando a cargo do oficial de justiça a identificação do(s) gerente(s). Na mesma diligência a empregadora deverá exibir os comprovantes referentes ao pagamento das parcelas pertinentes ao acordo homologado na justiça do trabalho. A audiência fica designada para o dia 07 de abril de 2010, às 14:20 horas.

2009.60.00.012527-3 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Manifeste-se a autora sobre as explicações do Presidente da FUNAI e das rés, inclusive sobre a ação em trâmite na 1ª Vara.

2009.60.00.014795-5 - JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

1. Ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação, conforme emenda à inicial de fls. 32-3, admitida à f. 35, devendo constar como rés a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.2. F. 40. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.3. Intimem-se as rés para se manifestarem sobre o pedido de antecipação da tutela no prazo de vinte dias. Nos mesmos mandados, citem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.014111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.00.009528-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X PAULO RODRIGUES BETFUER(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL)

Recebo os embargos interpostos pela União, determinando a expedição de RPV quanto à parte incotroversa. Para esse fim traslade-se a presente decisão para os autos principais. Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00.0004465-2 - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Para fins do art. 6º, VIII, da Resolução nº 55/2009-CJF e do Art. 1º da Orientação Normativa nº 01, de 18.12.2008, a ré

deverá, no prazo de quinze dias, informar o valor relativo a contribuição para o PSS, a ser retido por ocasião da expedição do ofício precatório. Indefiro o pedido do atual advogado do autor quanto ao levantamento total dos honorários. Até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo.

Expediente Nº 1261

MONITORIA

2009.60.00.006941-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X VALQUIRIA REDUA DA SILVA X ADAO REDUA DA SILVA X DORALINA DA CRUZ XAVIER

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 46-7, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Oportunamente, archive-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.001537-0 - EDNA AQUINO REBELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X RENATO CASTRO REBELLO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na sentença, rejeito os embargos declaratórios. No mais, recebo o recurso de apelação apresentado pela ré fls. 485-507, no efeito devolutivo, em face da revogação da antecipação da tutela. Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de quinze dias. P.R.I.

2003.60.00.008728-2 - WAGNER DA SILVA FONTOURA X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X WILLAME SILVA FERREIRA X AMAURY HALAN COURY X GERALDO PINTO SOARES X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X JOSE CARLOS RIBEIRO X HELOISA DE SOUSA MENEZES X ADERBAL GARCIA BERNARDES X SERGIO LOPES DA COSTA X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X NELSON LAMERA SOLER X HERMES AVILA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2009.60.00.010362-9 - LARISSA TEIXEIRA SENA(MS010616 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Às fls. 1254-5, a autora pede a desistência da ação no dia 27.10.2009. Intimada, a ré concorda se a autora renunciar ao direito que se fundou a ação. Observo que o pedido de desistência foi apresentado antes do decurso do prazo de sessenta dias para resposta, uma vez que o mandado de citação foi juntado no dia 22.9.2009, pelo que descabe a intimação da ré para anuência (267, 4º, CPC)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

94.0002871-7 - FRANK NATAL SIPOLI(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X OXICENTRO OXIGENIO CENTRO-OESTE LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Junte-se nos autos principais (nº 94.0000660-8) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

95.0006293-3 - IRMAOS OSIRO LTDA(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0004790-0) cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

98.0004924-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X VILMAR ZIMPEL(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA)

Junte-se, nos autos principais (nº 96.0004688-0), cópia da decisão destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, no prazo de dez dias, archive-se

Expediente Nº 1262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.007485-7 - ZULMIRA GONCALVES MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ANTONIO ADAILTON MIRANDA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto: 1) homologo o requerimento de desistência em relação ao pedido de substituição do índice de correção do saldo devedor; 2) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do contrato; 2) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução; 3) condeno os autores a pagarem às requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 4) Isentos de custas.Indefiro os pedidos de fls. 471 e 485, pois não comprovou ter cientificado os autores e a mencionada advogada.P.R.I.

2006.60.00.000320-8 - ADENALDA RODRIGUES BARBOSA(SP181573 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X JOAO EDUARDO SOUTO MACHADO(MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA)

Designo o dia 17 de março de 2010, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação, ocasião em que, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e decidido sobre a produção de provas.

2006.60.00.005838-6 - EDSON ALVES MARTINS(MS008019 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigida pela SELIC, a partir do evento danoso (31.07.2006). Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

2007.60.00.000796-6 - HC VEICULOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Assim, acolho os embargos para reconhecer a contradição e para condenar a ré a pagar honorários à embargante na ordem de R\$ 1.500,00, fixados de acordo com o art. 20, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.013030-0 - LIDIANE MALLMANN(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Diante do teor da petição de f. 99-101 e do endereço da testemunha a ser intimada (f. 98), redesigno a audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2010, às 15h20. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada à f. 98. Manifeste-se a autora sobre a certidão de f. 97.

Expediente Nº 1263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002405-3 - CAMILA APARECIDA CARVALHO SOUZA X EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Expedido RPV 201000000021, intimem-se as partes do teor dos expedientes, nos termos do art12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2000.60.00.003891-9 - ALZEMIRO TEIXEIRA DA ROSA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES E MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Expedidos PRECATÓRIOS nºs.20080000132, 201000000019 e 201000000020, referentes aos honorários advocatícios, intimem-se as partes do teor dos expedientes, nos termos do art12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002394-5 - MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X NATALICIO NANTES DA SILVA X JOSE CARLOS NANTES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Expedidos RPV nºs.201000000014 e 201000000015 em favor dos herdeiros da autora, intimem-se as partes do teor dos expedientes, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transmitidos, aguarde-se o pagamento .

2001.60.00.003183-8 - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

Expedidos PRECATÓRIOS nºs.20090000265 (APARECIDO VIEIRA), 20090000266 (IVONE VIEIRA), 20090000267 (LUIZ VIEIRA), 20090000268 (MARIA DE LOURDES BATISTA), 20100000016 (VILMA VIEIRA) e 2009000000017 (JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES), intimem-se as partes do teor dos expedientes, nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 626

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.007645-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001882-1) MARYOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Desapense-se. Ao MPF. Após, arquivem-se.

2009.60.00.014063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001028-7) JUAN SEJAS COSSIO(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JUSTICA PUBLICA

Desapensem-se. Ao MPF. Após, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.009745-8 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS008275 - TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO)

,PA 0,10 Ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a certidão negativa de fl.158.

2008.60.00.008614-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

(...) Ante o exposto, afasto as preliminares argüidas pelo acusado e INDEFIRO o pedido de extinção do processo. RECEBO a denúncia de fls. 90/94, oferecida pelo Ministério Público Federal contra MAURO CLÁUDIO DA SILVA, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, caput e 1º, alínea c, e 2º, 184, 2º, ambos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2252/1954. Designo o dia 17/03/2010, às 13 h 30 min., para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa arroladas as f. 94 e 115, interrogado o acusado, debates e julgamento. Cumpra-se na íntegra o despacho de f. 95, juntando certidão de objeto e pé dos autos nº 2004.60.00.004530-9.Solicitem-se certidões objeto e pé das ocorrências mencionadas na certidão de f. 103.Intimem-se o acusado e as testemunhas de acusação e defesa. Requisitem-se as testemunhas (funcionários públicos).Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Publique-se.

2009.60.00.000140-7 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

POSTO ISSO, INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA ACAO PENAL E NAO SENDO POSSIVEL A REJEIÇÃO PARCIAL, REJEITO A DENÚNCIA, COM FUNDAMENTO NOART 395, INCISO III, DO CPP. PRECLUSA, FEITAS ANOTAES E COMUNICAES DE PRAXE, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. INT. CAMPO GRANDE, 20 DE JANEIRO DE 2010.

ACAO PENAL

98.0004543-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X

ANTONIO TUNEZI KUROCE(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X JACIRA GONCALVES IGNACIO X MARIO IGNACIO SOBRINHO X JAIRO ROBERTO GONCALVES X GILBERTO DI GIORGIO(MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X RONA DO ESPIRITO SANTO CARMO

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Célia Regina de Almeida, requerida pelo Ministério Público Federal em fls. 1471.Designo o dia 08/04/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que reinterrogarei os acusados, nos termos do art 400 do Código de Processo Penal.Intime-se o advogado dativo dos acusados Mário Ignácio Sobrinho e Ronã do Espírito Santos, Dr Antônio Lopes Sobrinho.Intimem-se os acusados.Ciência ao Ministério Público Federal.

2002.60.00.002030-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X WANDERLEY DE MORAES X VERA LUCIA MORAES DE OLIVEIRA(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS002159 - NICODEMO SARUBBI FILHO)

Defiro o pedido do Ministério Publico Federal de f. 1529. Expeça-se mandado de citação para o acusado Wanderley de Moraes, observando os endereço declinados na referida cota, bem como ofício à AGEPEN/MS, solicitando informações sobre eventual custódia do referido acusado.Por outro lado, solicitem/requisitem-se certidões de antecedentes criminais do acusado Wanderley de Moraes ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, bem como certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas nas certidões de f. 1471, 1473 e 1494.Por fim, solicite-se informações ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS sobre o cumprimento da carta precatória nº438/09-SC05, expedida para a citação dos acusados Ricardo Chimirri Candia e Oseias Ohara de Oliveira (f. 1487).Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.009521-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS003760 - SILVIO CANTERO) X MATIAS FLORES(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X ILTON MARTINS DA SILVA X NILSON JOSE DIAS

Designo o dia 06/04/2010, às 16h40min, para a audiência de suspensão condicional do processo em relação ao acusado Matias Flores.Cite-se Matias no endereço indicado pelo Ministério Público Federal em fls. 296.Depreque-se a citação e audiência de suspensão condicional do processo para o acusado Nilson José Dias ao Juízo de Rio Brillhante.Expeça-se mandado de citação para Donizete Soares dos Santos para responder a acusação, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Depreque-se ao Juízo de Rio Brillhante a citação de Ilton Martins da Silva para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP.Caso Donizete e/ou Ilton informem não possuírem condições financeiras para arcar com despesas advocatícias, abram-se vistas à Defensoria Pública da União para que responda a acusação.Quanto às esmeraldas a que se refere o Ministério Público Federal em fls. 356, estas foram encaminhadas ao DNPM, conforme consta de fls. 122/125.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.007647-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AFONSO DOS SANTOS MONTEIRO(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2006.60.00.003056-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO ELIVALDO DE SOUSA(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício solicitando a Certidão de Objeto e Pé, com urgência.

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS007508 - CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULAHAD(MS000604 - ABRAO RAZUK E MS005078 - SAMARA MOURAD E MS010067 - ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI(MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

FICA A DEFESA DOS ACUSADOS INTIMADA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE F. 4713/4752.

2008.60.00.002835-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VIVALDE GUIMARAES DA SILVA X PAULO BARBOSA ALVES(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANGELO ZANON(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO)

Compulsando os autos verifico que a Defensoria Pública da União, na defesa do acusado Vivaldo Guimarães da Silva, bem como este e o co-réu Paulo Barbosa Alves, interpuseram recursos de apelação às f. 274, 285 e 277, respectivamente. O co-réu Ângelo Zanon não foi encontrado para ser intimado da sentença condenatória de f. 252/270, conforme se vê da certidão de f. 283.Por outro lado, verifico que as defesas constituídas dos acusados Paulo Barbosa

Alves e Ângelo Zanon foram intimadas da supramencionada sentença pela imprensa oficial, em 05/02/2010, conforme se vê da certidão de f. 285-verso, mas a defesa de Ângelo Zanon, não se manifestou. Assim, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pela Defensoria Pública da União às f. 274 e pelos réus Paulo Barbosa Alves e Vivaldo Guimarães da Silva às f. 277 e 285. Considerando a necessidade de intimação pessoal do réu, no caso de condenação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a certidão negativa de f. 283 em relação ao acusado Ângelo Zanon. Oportunamente será determinada a intimação das defesas dos acusados para apresentação das razões de apelação.

2009.60.00.003653-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO X ANDRE DE ALMEIDA PAIVA X CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO X RODINEI VEIGA X SANDRO APARECIDO DE PAULA X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(SP262461 - RODRIGO CASTILHO E SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)
FICA A DEFESA DE HUMBERTO ANTÔNIO SILVA FELICIANO INTIMADA PARA QUE APRESENTE SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO.

2009.60.00.005628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.003653-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Defesa preliminar às f. 252/256 Denúncia recebida às f. 380/382. Antecedentes criminais às f. 211, 214, 218, 227, 228, 229, 232 e 234. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 426, 473 e 474, restando apenas a testemunha comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiros da Silva, cujo ato foi deprecado à Comarca de Aquidauana/MS (f. 386). Testemunhas de defesa ouvidas às f. 427, 533, restando a testemunha acima mencionada e Jocielma Aparecida Arruda, cujo ato foi deprecado à Comarca de Anastácio/MS (f. 388), dado que a defesa do acusado, embora intimada para apresentar o endereço da testemunha Lúcio Martins Pereira não ouvida neste Juízo Federal (f. 422), não o fez, conforme se vê da petição de f. 438/439, quando tornou aos autos após a audiência do dia 25.11.2009 (f. 421/428). Assim, homologo a desistência tácita da defesa de oitiva da testemunha Lúcio Martins Pereira. Por outro vértice, indefiro o pedido de substituição da testemunha Jocielma Aparecida de Arruda pela testemunha Walter Ramão Quinhones, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a antiga redação do artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a testemunha Walter Ramão Quinhones ser ouvida como testemunha do Juízo. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS, aditando a carta precatória nº 444/2009-SC05 (f. 386) (nº no Juízo Deprecado 005.09.003419-2) solicitando a oitiva da supramencionada testemunha juntamente com a testemunha comum de acusação e defesa Alexandre Silgueiros da Silva. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS, solicitando a devolução da carta precatória nº 446/2009-SC05 (nº no Juízo Deprecado 052.09.001990-5). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de f. 535/539.

2009.60.00.009012-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES X AMANCIO RUBENS ICASSATTI CANO(MS011674 - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

À vista da manifestação da Defensoria Pública da União, intimem-se os acusados para, no prazo de dez dias, constituírem novo advogado. Vindo a informação, intime-se o causídico para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Caso os acusados informem não possuírem condições de constituir outro advogado, ou no caso de nova inércia de eventual advogado constituído, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.011453-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LEANDRO LEAL DE SOUZA(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES)

Requisitem-se/solicitem-se as certidões de antecedentes criminais em nome de Eliandro Leal da Silva e Francisco Xavier Alves Lima, inclusive aos Juízos mencionados nas certidões de f. 84/86 e 87/88. Ao Ministério Público Federal para a apresentação de alegações finais em memoriais. Após, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais e, querendo, atender à cota do Ministério Público Federal de f. 252.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.60.02.002180-6 - ISIDRO DA ROSA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de avaliação do veículo objeto da lide, conforme certidão lavrada pelos oficiais de justiça à fl. 271, defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 278/279, a fim de reconsiderar a parte final do r. despacho de fl. 275 e determinar a produção da prova testemunhal pleiteada, a qual reputo necessária para o deslinde do feito. Designo audiência de instrução para 05 de maio de 2010, às 14:00 horas. Providencie o autor à apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.60.02.001967-5 - ABELARDO ALVES GARCIA FILHO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/313: Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos nº 2004.60.02.001967-5, em R\$ 57.437,89 (cinquenta e sete mil, quatrocentos trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), cabendo ao autor complementar o recolhimento das custas iniciais....Fls. 314/315: Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo a concessão do benefício da justiça gratuita concedida nos autos 2004.60.02.001967-5, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais....

2009.60.02.003775-4 - MILTON CHAGAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA E MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.66/68 como emenda à inicial, e defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n

558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.003898-9 - TEREZA ALVES DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos colacionados pelo autor às fls. 08/09. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.003899-0 - ELIAS DOS SANTOS DE SOUZA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 13/14.Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu, intimando-o, para colacionar cópia do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor à fl. 12.

2009.60.02.004256-7 - EDIMILSON VIANA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 07. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários

do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.004666-4 - MARIA SAMPAIO DA COSTA (MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.004671-8 - MARILENE APARECIDA MARTINS ARBUES (MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 89/90, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a referida decisão. Intime-se.

2009.60.02.004723-1 - JOVENTINA FARIAS DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da decisão de indeferimento, na esfera administrativa. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2009.60.02.004760-7 - MAURILETE DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 10.Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Intimem-se.

2009.60.02.004806-5 - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 36/38.Intimem-se.

2009.60.02.004807-7 - CHIZUKO OTA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950), bem como o pedido de prioridade na tramitação dos presnetes autos. O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais

questos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 14/15.Intimem-se o partes e o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.60.02.005500-8 - ADEMIR MOREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.005532-0 - NEUSA FATIMA GUEDES(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, cujo endereço consta em Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 13.Depois de apresentados os quesitos pelo réu, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve

apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.005684-0 - IZAIAS JOSE DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. RAUL GRICOLETTI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 12/13. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.60.02.005685-2 - AQUINO NAZARETH (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. CINTIA DE OLIVEIRA SANTINI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de

normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, querendo, apresentar os quesitos e, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Cite-se o réu.Intimem-se.

2010.60.00.000221-9 - COSMO ALVES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, acolho a preliminar argüida pela autarquia ré e declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

2010.60.02.000010-1 - MARILENE MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2010.60.02.000196-8 - FRANCISCO ANTUNES DE AGUIAR(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).Colacione o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal (RG e CPF).Cite-se, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Intime-se.

2010.60.02.000213-4 - LUCIANA ADRIANA DE OLIVEIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950).O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis

de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos colacionados pelo autor à fl. 09. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2010.60.02.000218-3 - AUGUSTO BOTTAN(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão de aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do rito para ordinário. Após, cite-se, observadas as formalidades legais, intimando o réu, para apresentar os documentos requeridos à fl. 13, item 3, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2010.60.02.000240-7 - JOSE MAURO QUIJADA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que a controvérsia posta em juízo - concessão do benefício de auxílio doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2010.60.02.000243-2 - MARIA SILVA DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - restabelecimento do benefício de auxílio doença - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Registre-se. Intimem-se.

2010.60.02.000337-0 - MANOEL DE SOUZA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para alteração do rito para ordinário, oportunidade em que deverá retificar o nome do autor, nos termos constantes dos autos. Após, cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2010.60.02.000338-2 - ADALGISA REIS DA COSTA MACHADO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). O presente pedido depende de realização de perícia médica, razão pela qual antecipo a prova pericial, nomeando para tanto o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com dados no programa AJG, para realizar perícia no autor. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Homologo os quesitos

colacionados pelo autor à fl. 06/07. Intimem-se o réu para, querendo, apresentar os quesitos e as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Cite-se o réu. Intimem-se.

2010.60.02.000340-0 - CASSEMIRO SOARES RENOVATO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelos documentos de fls. 07/09 que o autor é analfabeto. Atento ao pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo (art. 267, IV, CPC) quando se trata de autor analfabeto, cuja procuração ad judicium deve ser por instrumento público, a incidência do texto maior (art. 5º, inciso LXXIV) deve prevalecer, mesmo que a lei específica do Estado Membro não isente de emulmentos o hipossuficiente, como é o caso do Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 1.135/1991). No dispositivo constitucional mencionado resta claro que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Na interpretação literal da palavra integral, ao meu sentir, quis o Poder Constituinte Originário abarcar providências não só no âmbito judiciário, mas sim qualquer atributo jurídico que o assistido venha a necessitar. Nesse diapasão, trago à colação entendimento do Eminentíssimo Jurista Barbosa Moreira, ...os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e a prestação de serviços não apenas na esfera jurisdicional, mas em todos os campos dos atos jurídicos. Incluem-se, também, na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica... (Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza. 10ª Edição - São Paulo. Editora Método. Página 463). Assim sendo, determino que sejam intimados a parte autora e sua advogada, bem como o Cartório competente, a fim de se efetuar a lavratura da procuração pública, para os fins de direito. Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, III, do Código de Processo Civil, especificando a doença que o incapacita para o seu labor habitual, sob pena de indeferimento. Intime-se.

2010.60.02.000476-3 - LUZIA CONCEICAO GRANJEIRO (MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na autora. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes a autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Registre-se e intime-se.

2010.60.02.000494-5 - SALVADOR AUGUSTO MACIEL RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2010.60.02.000554-8 - LIVRADO AQUINO DUARTE(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, ante a incompetência absoluta deste Juízo Federal, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Arbitro os honorários do advogado dativo, nomeado à fl. 13, no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o imediato pagamento.Após, remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.60.02.000536-6 - TANIA NOVAES PALMA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Difico a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio constitucional do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Cite-se.

Expediente N° 1411

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.003621-5 - MARIA DA CONSOLACAO DA SILVA ROCHA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MATO GROSSO DO SUL

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, PARA CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA NA INICIAL, resolvendo o mérito da demanda, determinando à autoridade impetrada que ratifique a validade da averbação do tempo de serviço da impetrante, exercido como empregada doméstica, no período de janeiro de 1965 a janeiro de 1975, determinada em sentença pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Bataguassu/MS.Custas ex lege. Causa não sujeita a honorários.Oficie-se ao impetrado, transmitindo-lhe cópia desta.P.R.I.C.Sentença sujeita a reexame necessário.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente N° 1954

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.005213-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 2245/2255 - O réu David Lourenço juntou aos autos extratos bancários para embasar seu pedido de liberação do valor de R\$26.716,35 bloqueado em sua conta corrente. O valor total bloqueado foi de R\$57.538,22 referente a recursos bancários existente na conta n. 20.266-5, agência 2916-5 do Banco do Brasil S/A de titularidade do réu, sendo este valor composto de saldo da referida conta corrente, ou seja, R\$26.716,35, e o restante de numerário que se encontrava aplicado em fundo de investimento denominado BB Renda Fixa, conforme se verifica dos documentos apresentados pelo réu. Em 15/12/2009 houve liberação do valor de R\$26.716,35, conforme se verifica às fls. 2115v. Esclareça-se, todavia, que o valor bloqueado referente à conta corrente é de R\$26.716,35 os quais deveriam ter sido liberados, conforme decisão de fls. 2114, porém, o Sistema BACEN JUD por equívoco desbloqueou o saldo da aplicação financeira, tanto é que o próprio réu resgatou o saldo de R\$26.831,15, em 24/12/2009, transferindo o valor de R\$26.000,00 via TED. Outrossim, tendo em vista que os recursos existentes em aplicações financeiras, exceto poupança até 40 salários mínimos, são penhoráveis, e, considerando que o valor do fundo de investimento foi liberado por conta de descerto do sistema, tenho que o valor bloqueado na conta corrente deve ser mantido como contrapartida ao valor liberado equivocadamente. Assim sendo, indefiro o pedido do réu e mantenho o bloqueio do valor de R\$26.716,35 referente ao saldo da conta corrente. No mais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para ciência do despacho de fls. 2235 e 2243. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2010.60.02.000060-5 - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD
Tendo em vista o princípio do contraditório expresso no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

Expediente Nº 1955

ACAO PENAL

2002.60.02.000724-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS BARBOSA (MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO JUNIOR (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X GUERINO GOMES DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida a fl. 312. Sem prejuízo designo o dia 09 de março de 2010, às 14h 00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (do réu João Carlos Barbosa) às folhas 177, Paulo Eurides dos Santos Diniz, Mary Hessor de Andrade, Alessandro Luiz de Souza, Flávio Adulci de Souza e Emerson Luiz da Silva, bem como a oitiva das testemunhas arroladas (pelo acusado Guerino Gomes da Silva) às fls. 180, Orlei Toledo Garcia, Enio Ferreira Biagi e Rodrigo Marra de Alencar Lima. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa João Paulo D. Fachini, Edson dos Santos Fidelis e Jossé de Camargo (fl. 177). Fixo os honorários do advogado nomeado ad hoc Dr. Paulo Nemirovski, no valor equivalente a 2/3 do valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se as precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando ao Juízo Deprecado que não designe audiência para o dia 09 de março de 2010. Solicitem-se à Receita Federal informações acerca do processo administrativo 10140.001521/00-15. Providencie a Secretaria o pagamento. Saem os presentes intimados. Certifico que em cumprimento ao despacho proferido às fls. 320 foram expedidas cartas precatórias aos Juízos de Cuiabá/MT e Campo Grande/MS, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002045-5 - GENI DOS SANTOS DE MATTOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/116: O feito veio para apreciação do pedido de tutela antecipada. Contudo, observo que a parte autora pretende que tal antecipação seja apreciada por ocasião da prolação da sentença (fl. 116). Desta forma, intime-se, com urgência, o INSS acerca do laudo de folhas 108/111. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2009.60.02.004817-0 - OTAVIO MANOEL DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25/26: A parte autora requer reconsideração da apreciação do pedido de tutela antecipada. Para tanto, traz aos autos Laudo da Secretaria Municipal de Saúde em que consta que o autor encontra-se inapto para o trabalho, total e permanente. Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 22/23. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de folhas 22/23.

2010.60.02.000195-6 - JOAO TEODORO DA SILVA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).Recebo a petição de folha 54 como emenda à inicial.Considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e que o documento de folha 14 trata-se de requerimento de benefício assistencial, determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.004158-3 - LUISA SOARES DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, passando o dispositivo da sentença de fl.364 e seu verso a ter a seguinte redação:Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, relativamente aos pedidos de ressarcimento do dano e de perda da função pública;2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os demais pedidos. COMINO ao Requerido multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referida à data da presente sentença, e DECRETO a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, igualmente pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei 8.429/1992.3. Custas pelo Requerido.4. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao Autor recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000305-5 - LUZIA RECIO NEGRAO(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000499-0 - EUNICE ALVES(MS008359 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.60.03.000527-1 - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Trata-se de ação ordinária com sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, assim, por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 258.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.Intimem-se.

2003.60.03.000305-2 - NILZA PEREIRA DA SILVA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X DJAIR JOSE DE QUEIROZ X ANESIA GONZALES X JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000523-1 - CLAUDEMIRO FRANCISCO PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X CLEOZA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X KLEBER DOS SANTOS PIMENTA X CLAUDIA DOS SANTOS PIMENTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 15/5/1968 a 3/2/1971, de 4/2/1977 a 10/9/1977 e de 9/1/1981 a 13/2/1981, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).3. CONDENO o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no regime de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, com RMI de 75% do salário-de-benefício e DIB em 15/9/2003 (data da citação).A partir de 16/1/2006, tal benefício deverá ser transformado em pensão por morte previdenciária, devida ao cônjuge supérstite Cleoza dos Santos Pimenta.Considerando que, de acordo com o Enunciado nº 5 da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (JR/CRPS), a previdência social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (...), e tendo em conta que a pensionista já recebe benefício previdenciário pela morte do Autor, DETERMINO que a concessão da aposentadoria ora reconhecida somente seja feita se, considerada de forma global, for mais vantajosa para a sucessora habilitada, de acordo com o que for apurado em liquidação de sentença, considerando-se o que lhe é devido e o que já recebeu. O direito ora reconhecido é uno, não podendo ser fracionado para que dele a beneficiária extraia somente a parte que lhe é favorável.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago a título de pensão por morte;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Em razão do resultado da presente demanda, acima fixado, distribuo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço para o Autor e 2/3 (dois terços) para o Réu.5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. A verba honorária das partes deverá ser compensada, até quanto se equivaler, devendo o Réu pagar ao Autor o que sobejar.6. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Oficie-se à Corregedoria-Regional da 3ª Região acerca do julgamento do presente feito, conforme determinado no despacho de fl.341.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000525-5 - KATIA DE OLIVEIRA PACHECO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000532-2 - ANA CLAUDIA COSTA MARAJO(GO010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E GO021711 - GISELE FERNANDES DE SOUSA E MS011602 - ANDRE FRANCA PESSOA) X ANA MARCIA COSTA MARAJO ALVES(GO010450 - MARLI DE ANDRADE RIBEIRO E GO021711 - GISELE FERNANDES DE SOUSA E MS011602 - ANDRE FRANCA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante das razões expostas, dou parcial provimento ao recurso de embargos de declaração, esclarecendo que a

indenização a título de alugueres proporcionais deve ser calculada à taxa de 0,75% sobre o valor do imóvel, sobre o qual deverá incidir a percentagem referente às respectivas partes ideais das autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.03.000598-0 - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS)

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora ante a ausência do preparo, tratando-se de requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Intime-se a parte autora.

2003.60.03.000635-1 - JOSE DONIZETE DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000161-8 - SIDETE NOGUEIRA ATALLA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X JOAO MARIA PEREIRA(MS004935 - SIDINETE NOGUEIRA ATALLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. BERNARDO JOS BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF às fls. 301/310 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.03.000489-9 - NATANAEL BISPO DE MAGALHAES(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor na presente demanda. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro, nos termos dos 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sendo o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.03.000629-0 - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000645-8 - EUGENIO ALVES DE BRITO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000648-3 - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000741-4 - ADOILO RODRIGUES PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA E AC002143 - TATIANA MARIANO MINOTELLI) X ALBENAH GARCIA FILHO(MS008872 - MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E MS010230 - MAYRA FERREIRA DE QUEIROZ E MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X DENIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X JOSE BERNARDES SILVA(MS001838 - PEDRO RODRIGUES DE PAULA E MS010099 - NELSON CARVALHO DE QUEIROZ E

MS009862 - FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXCLUO Albenah Garcia Filho do presente feito, por ilegitimidade passiva, e EXTINGO o processo em relação a ele, sem resolução do mérito.2. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido principal formulado pelo Autor na presente demanda, e ANULO o Auto de Infração 032646-D, de 27/5/2002.3. CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios ao Autor, que fixo, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios a Albenah Garcia Filho, José Bernardes de Queiroz e Dnit, que fixo, nos moldes do item precedente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem partilhados em cotas iguais.5. Ante a sucumbência verificada, distribuo o ônus das custas processuais na base de metade para o Autor e metade para o Ibama. Considerando que o Autor já adiantou a sua parte, e que a autarquia goza de isenção legal quanto a esta verba processual (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I), não há mais custas a serem recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.00001-1 - NIRSE ALVES DE OLIVEIRA(SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 91/96 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.03.000159-3 - MAGDA AGUIAR DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (20/06/2005, fls. 32 - verso e 33), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MAGDA AGUIAR DA SILVA, portadora do RG nº 10.629.239 e do CPF/MF nº 300.356.758-61.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 20/06/2005 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000345-0 - JULIO VIEIRA ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (17/08/2005 - fl. 25), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JULIO VIEIRA ROCHA, portador do RG nº 001122309 e do CPF/MF nº 867.747.601-63.b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente.c) DIB: 17/08/2005 (Data da citação).d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios

aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.03.000357-7 - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto: 1. Defiro a emenda da inicial de fl. 66 para incluir a União no pólo passivo. 2. Afasto a alegação de nulidade da citação. 3. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. 4. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Dnit, excluindo-o do feito e extinguindo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. 5. Afasto a alegação de ilegitimidade ativa dos autores Adolino Alves dos Santos, Ledir Viana dos Santos Godinho, Geraldo Joel Netto Godinho, Lenir Viana dos Santos Carriço e Nelson Pinto Carriço, apresentada pela União. 6. Indefiro o requerimento de fl. 49, reiterado na fl. 73, já que a avaliação dos imóveis não se vincula ao valor declarado nas DITR. Ademais, compete às partes juntar os documentos que entendem pertinentes para o deslinde da causa, somente atuando o Juízo em caso de recusa injustificada dos órgãos responsáveis por fornecê-los. 7. Face ao lapso temporal já decorrido, entendo que o despacho de especificação de provas deve ser renovado. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência. Requerimentos de produção de prova técnica devem vir acompanhados da explicitação dos pontos que as partes pretendem ver provados por meio de tal exame. Ao SEDI para exclusão do Dnit e do DNER do feito, e inclusão da União. Após, intimem-se.

2005.60.03.000363-2 - CANDIDA VIEIRA SILVA (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante disso, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, assumindo os ônus processuais de sua omissão, advertindo-a de que o interesse no prosseguimento do presente feito importará, caso a ação seja julgada procedente, em substituição do benefício de aposentadoria por idade que a mesma atualmente recebe, pelo benefício de auxílio-doença ora pretendido. Intimem-se.

2005.60.03.000554-9 - AGROPECUARIA SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV - MS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.60.03.000195-0 - MARIA DE FATIMA VIANA AZEVEDO DOS SANTOS (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000277-2 - AGOSTINHO MIGUEL BEZERRA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.03.000376-4 - EVA ROSA SERVIM DE ASSUNCAO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.03.000409-8 - EMILIA ROQUE DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2007.60.03.000417-7 - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2007.60.03.000716-6 - MARIA EDIR DOS ANJOS(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (29/08/2007, fl. 54), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA EDIR DOS ANJOS, portadora do RG nº 552/472 e do CPF/MF nº 367.936.041-04. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficiente. c) DIB: 29/08/2007 (Data da citação). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000987-4 - JUVENTINA SALLES CARRILHO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intimem-se os réus acerca da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.03.001282-4 - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda sobre os valores atrasados, a contar da data da citação até 29/06/2009 deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, após a referida data, deverá incidir juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil,

concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000033-4 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, acerca do interesse na execução do julgado. Havendo interesse na execução da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Outrossim, não havendo interesse no prosseguimento do feito, ou no silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.60.03.000655-5 - NILTON FERREIRA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericia. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.000686-5 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do perito anteriormente indicado, considero recusado o encargo. Nomeio em substituição o Dr. André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 34/36.

2008.60.03.000972-6 - ALZIRO GERMANO DE OLIVEIRA(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2008.60.03.000993-3 - MARIA JOSEFA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, arquite-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001205-1 - SILVIO FELIZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, vez que impertinente à solução da lide. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial de fls. 89/95, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução processual, e determino o registro dos autos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito antecipatório de fls. 80/81. Arbitro os honorários do perito designado nos autos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

2008.60.03.001227-0 - TEREZA DA SILVA CAVALCANTE(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA

MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

2008.60.03.001381-0 - JOSE DIVINO FARIA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte autora (fls. 74/82) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 86/102), ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001401-1 - ELISA PEREIRA FELIX(MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS E MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericia. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001744-9 - MARISA ELENA DA SILVA MENEZES(MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 134/151) e pela parte autora (fls. 189/201), ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 202/218). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.60.03.001747-4 - MINERVINA PEREIRA DOS SANTOS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/171) e pela parte autora (fls. 179/190), ambos em seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 191/207). Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.60.03.000217-7 - MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA(MS009731 - MOARA PELICAO AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando que autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000439-3 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 28, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000545-2 - MAURO PEREIRA GARCIA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X SIGATELECOM DO BRASIL COM. DE MAT. DE SEG. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Tratando-se de pedido de exibição de documento comum às partes, disciplinado nos art. 355 e ss. do CPC, cumpra a parte autora, preliminarmente, o que determina o art. 356 daquele diploma processual, individualizando o máximo possível os documentos que pretende ver exibidos (tipo de título, emitente, sacado, data de emissão, valor, nº de série, etc.), e indique a pessoa que está na posse de cada um dos títulos.

2009.60.03.000572-5 - SOLANGE CARLETIS FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de substituição da testemunha Edson dos Santos Vieira pela testemunha Tânia Luiza Dias de Oliveira.Recolha-se o mandado de intimação n. 28/2010-CV e expeça-se novo mandado com as devidas alterações.Cumpra-se.Intimem-se.

2009.60.03.000643-2 - AKIRA ONO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar em nome do Autor, como tempo de labor rural, o período de 1º/1/1969 a 31/12/1974. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Saem as partes intimadas da presente decisão.

2009.60.03.000652-3 - EDMILSON HONORIO SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a renovação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV e VI, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação processual, no que se refere ao pedido de declaração de que o Autor não constituiu a sociedade empresária E.H. Silva & Silva Ltda. (item 1 do pedido, fl.10/11), por ilegitimidade passiva relativamente ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e do Serasa (item 3 do pedido, fl.11), e por falta de interesse processual, relativamente aos demais pedidos (itens 2 e 4, fl.11).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000812-0 - LEOCLAUDIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização do feito, cite-se a autarquia ré.Intime-se.

2009.60.03.000865-9 - ELIZEU EDSON LOPES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condenno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000875-1 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X SUELI EVA SYMBROM DOS SANTOS(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação visando à declaração de inexistência de saldo residual em contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitacional (SFH), ou, alternativamente, a sua revisão. Em sua resposta, a CEF aduz, em preliminar, ilegitimidade passiva, já que teria cedido sua posição contratual Empresa Gestora de Ativos (Emgea), conforme contrato encartado nas fl.83/87. A contestação é feita conjuntamente com a Emgea.Na réplica, os Autores anuíram expressamente com a inclusão da Emgea, mas impugnam a exclusão da CEF (fl.126).Assiste-lhes razão.O mútuo habitacional foi firmado entre os Autores e a CEF. A cessão de contrato somente é eficaz em relação ao devedor após a devida notificação (CC, art. 290), o que não foi feito. Assim, no momento do ajuizamento da demanda, a cessão da posição contratual pela CEF não era eficaz em relação ao devedor, devendo a instituição financeira permanecer no polo passivo.De outra sorte, não havendo vedação no contrato, a cessão é possível (CC, art. 286).Tendo os Autores tomado ciência da cessão com a apresentação da resposta pela Ré, válida a partir de então (CC, art. 290, in fine). Têm direito, portanto, de opor eventuais exceções de que dispusessem em face da CEF, até o momento em que tiveram ciência da cessão (CC, art. 294).Pelo exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. DEFIRO a inclusão da Emgea no polo passivo.Considerando que a Emgea contestou espontaneamente o feito, considero-a CITADA.Ao SEDI para as anotações devidas.Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência. Havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

2009.60.03.001413-1 - VANEI SENHORINHA PRUDENTE(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da decisão do agravo de instrumento, acostada às fls. 20/25 Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Ante a decisão do Tribunal Federal, cite-se a

autarquia ré.Intimem-se.

2009.60.03.001545-7 - JOSE ROBERTO MENDONCA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise.Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Intime-se a parte autora.

2009.60.03.001599-8 - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fls. 29, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.60.03.000083-3 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SILVA(SP276353 - SAM RICARDO ARANHA SUZUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000098-5 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista documento de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.60.03.000103-5 - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 18/19. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Determino, por fim, à parte autora que, no prazo de dez (10) dias, recolha as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, junte declaração que comprove sua hipossuficiência, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000196-5 - SUELI RODRIGUES BICHOFI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em

razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000197-7 - MILTON MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X KATIA CATARINA MENDES DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de defesa pela parte ré, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação do convencimento acerca do direito pleiteado. Cite-se a UNIÃO para contestar a ação, devendo a mesma esclarecer as razões que ensejaram o cancelamento do benefício, considerando-se os documentos juntados aos autos pela parte autora. Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo da demanda Milton Mendes dos Santos (Representado por Kátia Catarina Mendes dos Santos), e no pólo passivo União. Intimem-se.

2010.60.03.000198-9 - JOSE VITOR GOMES ROYO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DIONISIA GOMES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-

ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.)7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000201-5 - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 14/15. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça a perita se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise.Tendo em vista as declarações de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na

hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000212-0 - ANA MARIA DUTRA LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X JAIME LORENCETTI(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Estadual; assim, resta mantida a gratuidade da Justiça. Anote-se. Tendo em vista a documentação acostada aos autos, entendo desnecessária a produção de prova pericial, a fim de se verificar a incapacidade da requerente. Determino a realização de estudo sócio-econômico. Para tanto, oficie-se à Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Cidadania do Município de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a), sendo os seguintes: - 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir) 5) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebem benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar o tipo de auxílio, a natureza da ajuda e sua frequência e identificar o provedor, com nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência. 6) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 7) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 8) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guardam etc). 9) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizado ao assistente social prestar outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos, se assim entenderem necessário. Com a apresentação do relatório social, vista às partes pelo prazo de cinco (05) dias para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista ao MPF, inclusive após a vinda do relatório social. Intimem-se.

2010.60.03.000215-5 - MARIA DE LOURDES EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Camara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01,

esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o relatório do CNIS referente a parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000220-9 - EDITE ALVES MEIRA BATISTA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico André Câmara de Oliveira, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico, se assim entender necessário. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 10. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise. Tendo em vista as declarações de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000221-0 - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista as declarações de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

2010.60.03.000234-9 - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a União, e não o INSS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, para que promova a alteração do pólo passivo da ação, assumindo os ônus processuais de sua omissão.Outrossim, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais no Banco do Brasil S.A, em desacordo com o que determina o artigo 223, caput, do Provimento COGE nº 64/2005.Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000605-0 - FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1450

EXECUCAO FISCAL

2001.60.03.000371-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANTONIO CHOLFE

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl.122 para:a) Determinar o desapensamento das Execuções Fiscais 2001.60.03.000371-7 (esta) e 2007.60.03.001068-2, devendo tramitar separadamente;b) Suspender a presente Execução Fiscal, até a final apreciação do recurso interposto em face do processo nº 2002.60.03.000263-8 (Embargos à Execução);Preclusa a presente decisão, determino o desbloqueio dos valores pertencentes ao executado, bloqueados via Sistema Bacenjud.Intimem-se.

Expediente Nº 1451

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000893-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X VANIR TEODORO DE FREITAS(MS003474 - JESUS TEODORO DE FREITAS)

Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, passando o dispositivo da sentença de fl.364 e seu verso a ter a seguinte redação:Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, relativamente aos pedidos de ressarcimento do dano e de perda da função pública;2. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTES os demais pedidos. COMINO ao Requerido multa civil no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referida à data da presente sentença, e DECRETO a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, bem como a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, igualmente pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei 8.429/1992.3. Custas pelo Requerido.4. Sem condenação em honorários, por ser vedado ao Autor recebê-los (Constituição, art. 128, 5º, inc. II, alínea a).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

2009.60.00.014426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X OSNI DA SILVA MOLINA X MARCIA TOLEDO XAVIER MOLINA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para imitar a parte autora na posse do imóvel descrito na peça inicial, desde que a parte ré deixe de comprovar a hipótese prevista no parágrafo 3 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a citação.Não se configurando a hipótese prevista no mencionado parágrafo 3 do artigo 37, considerando-se o caráter social envolvido na questão jurídica em exame, determino à Secretaria que expeça mandado de desocupação dirigido à parte ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo concedido, na hipótese do imóvel ainda não ter sido desocupado, fica autorizada a imissão forçada no imóvel, inclusive com auxílio de força policial, na medida do necessário.Em prosseguimento, cite-se a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão, inclusive para fins do disposto no parágrafo 3 do artigo 37 do Decreto-Lei n 70/66, cujo teor deverá constar expressamente no mandado de citação.Intime-se a parte autora.

MONITORIA

2003.60.00.006833-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SUELI FIALHO DA SILVA GRIJO X SERGIO GRIJO(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e 1.102-C e , do CPC, e com resolução do mérito, REJEITO os Embargos Monitórios e julgo PROCE-DENTE o pedido da Autora. Converto o mandado inicial em mandado executivo e constituo de pleno direito o título executivo judicial pretendido na presente demanda.2. Condene os Requeridos a pagar honorários advocatícios à Requerente, que fixo em 10% do valor do título executivo ora constituído, da-do que a causa não apresenta complexidade suficiente para a sua fixação em patamar superior.3. Custas pelos Requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC.

2007.60.03.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO KELSON CHAVES X MARILENE DE FREITAS SILVEIRA

Fls. 85. Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo solicitado.Após, venham os autos conclusos.

2008.60.03.001171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VITOR FERREIRA

Fica o devedor intimado, nos termos da Portaria 10/2009, a efetuar o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s). Não sendo apresentado o requerimento de execução pelo credor no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação (art. 475-J, 5.º, do CPC). Em sendo positiva a diligência de penhora acima determinada, intime-se a devedora, na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas às disposições do art. 475-L do CPC. Apresentada impugnação à execução, conclua-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).

2008.60.03.001516-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGUES WORMAN

Citem-se no endereço declinado às fls.57. Expeça-se Carta Precatória.Considerando, porém, que os citandos residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO CARLOS NAHAS DE CASTRO PINTO X NELLY CASTRO PINTO

Citem-se no endereço declinado às fls. 41/42. Considerando, porém, que a citação deverá se realizar em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.03.000149-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CRISTIANE PORTO BAZE

Fica a parte ré intimada, nos termos da Portaria 10/2009, a se manifestar sobre fls.62-64.

2009.60.03.000396-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO OSMAR MARIM AMANCIO

Cite-se no endereço declinado às fls.40. Considerando, porém, que a citação deverá se realizar em comarca que não é sede da Justiça Federal comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.03.000851-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS X MARIA THEREZINHA ANDRADE JUZENAS X IRINEU ANTONIO JUZENAS

Diante do exposto, Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls. 57, com exceção da procuração. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001128-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X SILVIA DE FREITAS SILVEIRA X MARIA ONDINA DE FREITAS

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.001499-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAFAEL CANELA DE CAMARGO X ANTONIO LINHARES GIRALDI X DULCINEIA LAGES CANELA GIRARDI

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, com exceção do instrumento de procuração, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 48/49. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.03.000556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ARGEU ALVES DE LIMA

Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude do acordo formulado entre as partes. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.03.001036-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a comprovar o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado visto que, em consulta ao Banco de Dados da Receita Federal, foi constatado que o executado reside na comarca de Rio Verde-GO.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.03.000286-5 - ANUAR CLARISMUNDO TARGA DE CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE TRES LAGOAS(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI)

Intime-se o autor para esclarecer se o objeto do presente writ foi alcançado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquite-se.

2009.60.03.000811-8 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA X HELIO FERREIRA JUNIOR(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.001439-8 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA/MS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da fundamentação exposta, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1452

ACAO PENAL

2009.60.03.001268-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARQUEZE LAITARTE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Tendo em vista a designação da audiência de oitiva de testemunhas de acusação pelo r. Juízo Criminal de Paranaíba/MS (dia 10/03/2010, às 14:30 horas), informada à f. 232, e, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa (f. 185) são as mesmas da acusação, encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia da defesa prévia do réu Marqueze Laitarte, juntada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2037

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000113-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAKELINE DURAN RIBEIRO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X STEPHE JOSE MATTOS DA SILVA(MS013568 - CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO os réus JAKELINE DURAN RIBEIRO e STEPHE JOSÉ MATTOS DA SILVA, qualificados nos autos, nas penas do artigo 33, caput, combinado com o art. 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO-OS da imputação referente ao crime previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (de JAKELINE às fls. 54/56, 229, 245, 292, 296; de STEPHE às fls. 51/53, 230, 244, 291, 297), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra os réus, a evidenciar tratem-se de pessoas sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base de ambos em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - aumento da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com as declarações prestadas por JAKELINE (no momento da prisão em flagrante e em Juízo) e por STEPHE perante a autoridade policial, verifica-se que a substância entorpecente é proveniente da República da Bolívia. Ademais, o entorpecente foi encontrado na bolsa da ré quando os denunciados foram abordados voltando do país vizinho - na rota do tráfico de drogas da Bolívia para o Brasil - de maneira que exsurge cristalina a procedência da substância entorpecente, com a caracterização da transnacionalidade. Nesse sentido, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/3 (um terço). Entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como os réus, in casu, preenchem todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em favor deles a causa de redução, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena definitiva de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente dos réus em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.000365-8. DOS BENS APREENDIDOSO veículo FIAT/PALIO, placa HRY9981, cor branca, apreendido por ocasião da prisão em flagrante dos réus, foi por eles utilizado para o fim de recebimento do entorpecente traficado na Bolívia e transporte de tal substância do solo vizinho para o território nacional. Uma vez utilizado como meio para a efetivação do tráfico de drogas, caracterizado está o nexó de instrumentalidade de tal bem para o ilícito em questão. Nesse sentido, é de rigor ser decretado seu perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do que dispõe a Lei n. 11.343/06 em seus artigos 62 e 63. Por outro lado, JAKELINE, em seu interrogatório, aduziu que o celular de sua propriedade (marca SONY ERICSSON, do tipo TV BLUETOOTH FM, IMEI nº 359689802226719) apreendido pelos agentes federais foi utilizado por ela para contatos com Val, seu suposto contratante. Nada obstante tal declaração, a

utilização do aparelho não restou demonstrada por meio do laudo de quebra de sigilo telefônico elaborado pelos peritos da Polícia Federal, tampouco por outros elementos de convicção, sendo certo que sequer a identidade ou mesmo existência de mencionado fornecedor não se apresentou devidamente demonstrada. Nesse sentido, INDEFERIDO o pedido formulado pela autoridade policial de uso de referido bem, e DETERMINO seja ele devolvido após o trânsito em julgado desta sentença. Igualmente cabível a devolução dos demais bens descritos às fls. 14/16, tendo em vista que sua relação com a prática delitativa não restou cabalmente demonstrada - não se afiguram como produto do crime, tampouco de instrumento para sua consumação. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, das determinações constantes desta sentença. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJP nº 408, de 20 de dezembro de 2004; e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor médio da tabela, considerando ter ele sido nomeado somente para a apresentação das alegações finais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.04.000190-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FAUSE ANACHE

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos requeridos. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, ulterior manifestação da exequente. Intime-se.

Expediente N° 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000315-7 - LOURDES HENRIQUE PEREIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 2045

PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO

2009.60.04.001272-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SONIA ARISPE VASQUEZ

Ante o exposto, com fulcro no art. 69 da Lei nº 6.815/80, combinado com o inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal, DECRETO a prisão administrativa, para fins de expulsão, da boliviana SONIA ARISPE VASQUEZ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, assegurando o tempo necessário ao término do procedimento de expulsão. Expeça-se o competente mandado de prisão. Intime-se o Senhor Delegado de Polícia Federal, ora representante, cientificando-o de que deverá comunicar o término do procedimento de expulsão, para fins de arquivamento destes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente N° 2046

MANDADO DE SEGURANCA

2002.60.04.000754-2 - GIULIA HELENA DE ARRUDA AGUILLAR(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SR. CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes sobre o retorno do feito da superior instância. Diante da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2006.60.04.000545-9 - DONNY ALEJANDRO VINCENTI JIMENEZ(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno do feito da superior instância. Diante da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto, mantendo na íntegra a sentença recorrida, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 2375

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.005626-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ANTONIO CARLOS NEVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Fica a defesa do réu ANTONIO CARLOS NEVES intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de aditamento, nos termos do art. 384, parágrafo 2 do CPP.2. Fica intimada também da designação do dia 01/03/2010 para realização de audiência de interrogatório do réu.

Expediente Nº 2376

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.05.006116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.006105-9) CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória do réu CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO.2. O requerente alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos para manutenção de sua liberdade preventiva, bem como o fato de o réu já estar encarcerado há mais de 70 (setenta) dias.3. Às fls. 88/91, o MPF manifesta-se contrariamente ao pleito.DECIDO:4. Tendo em vista que o requerente não traz nenhum fato novo, mantenho as decisões de fls. 65/67 e 78/79 por seus próprios méritos, e INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória.

Expediente Nº 2377

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.05.001127-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000953-2) CLEMENTE CANDIDO DE OLIVEIRA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região a este Juízo.2. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.60.05.000024-3 - ANTONIA DURA O FLORES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000026-7 - CLARICIO BRAGA DA ROSA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/16:30, às 16:30_ horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000056-5 - ADEIR AVILA DE MELO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000082-6 - DORALICIO ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2010, às 16:30 horas, e desde

já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 2379

INQUERITO POLICIAL

2009.60.05.004722-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X FLAVIO DA SILVA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA E MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA) X SILVERIO VARGAS X JORGE TRINDADE DOS ANJOS X CLOVIS DOS SANTOS ALVES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X ODAIR PASCOAL BUSCIOLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X LUIS FABIO MORATTO X MAURICIO SANABRIA VARGAS X PAULO ROGERIO JACOMO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X DERNIVAL FERREIRA BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X WASHINGTON RAMBO BRITO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X EVA AREVALOS JARA X EDSON LEANDRO AURELIANO X OTACILIO PROENCA FERREIRA

1. Fica a defesa da ré JOSIANE MENDONÇA DE OLIVEIRA AZAMBUJA intimada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, bem como de que foi deferido o pedido de cópia dos CDs de interceptações telefônicas, devendo a defesa fornecer à Secretaria da 1ª Vara Federal de Ponta Porã os CDs virgens a serem gravados.

Expediente Nº 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.000213-4 - LARANJEIRA MENDES S.A.(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de conversão da diferença apurada pelo fisco no valor de R\$66.403,60(sessenta e seis mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos).Oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências, devendo informar nos autos o cumprimento da medida, informando o saldo remanescente da conta.Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, que deverá se manifestar sobre a suficiência do recolhimento, bem como, quanto ao pedido de levantamento do saldo remanescente do valor depositado e pedido de desistência que será apresentado. Prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2010.60.05.000299-9 - LIDIA VAREIRO ROSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 07/07/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000301-3 - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

2010.60.05.000303-7 - CERCY JOAQUIM DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/07/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.05.005139-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILKA FLORES REGO E SILVA
Ciência à Exequente do pagamento de fls. 24.Requeira a OAB o que entender de direito.Intime-se.

2009.60.05.006129-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.05.006195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GIOVANNE CUSTODIO DE OLIVEIRA

1-Cite-se a(o) executado(o) para, no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2-Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3-Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4-Defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2381

ACAO PENAL

2002.60.02.002353-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IVANILDO GOMES DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X AUGUSTO PEREIRA MENDES(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do(a) acusado(a) AUGUSTO PEREIRA MENDES e IVANILDO GOMES DA SILVA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 933

MONITORIA

2009.60.06.000624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI

Diante da resposta apresentada pelo TRE/MS (f. 163), vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

2009.60.06.000791-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

Fica a parte autora intimada a manifestar acerca da proposta de honorários de f. 66, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.06.001123-0 - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenos, a meu sentir, os vícios suscitados pela embargante.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que ao contrário de omissa ou obscura, a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória a arguição da embargante de desnecessidade da prova pericial no caso em apreço, fazendo assentar, inclusive, os pontos a serem esclarecidos através da sua realização.Não fosse o bastante, julgo não ser ocioso anotar que a decisão ora embargada não determina produção da prova pericial antropológica, mas, antes, restringe-se a manter aquela que a determinou (f. 2123), sendo que contra esta não se valeu a parte das vias processuais adequadas para veicular seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.Quanto ao mais, acolho a indicação da Secretaria e nomeio a antropóloga VANESSA DE NASCIMENTO BARROS para realização da prova pericial nestes autos.

Aguarde-se a sua resposta à Carta de Intimação de f. 2385. Após, intemem-se as partes e o MPF quanto à presente nomeação, bem assim para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestarem quanto à proposta de honorários. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000365-5 - SEBASTIANA AMADEU DOS SANTOS SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão de f. 79v., intime-se a autora a movimentar o feito no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000931-1 - GENIRA JOSE DA SILVA RAPHAEL (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO VOLKSWAGEN S/A (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito em relação ao Requerido Banco Volkswagen S/A e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da pena de perdimento e determinar que seja restituído à Autora o veículo marca Volkswagen, Fox 1.0, ano 2004, cor branca, placas HSY 7800, chassi 9BWKA05Z15447. Antes, porém, a parte deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-a de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9.289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo a favor do Advogado da Autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000757-4 - EUNALDO AMADUCI (MS012076 - ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. À vista das informações prestadas pelo Autor às f. 153/154, determino a realização de nova perícia médica e nomeio a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, para o trabalho, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. As partes serão intimadas da designação de local, da data e horário do exame médico, devendo o Autor comparecer munido de todos os exames e documentos referentes à sua enfermidade. Arbitro os honorários devidos ao perito subscritor do laudo de f. 147/149, na forma da Resolução 558/CJF/2007, na metade do valor máximo constante da tabela a ela anexa. Providencie a Secretaria a requisição do pagamento. Com a entrega do laudo, abra-se nova vista às partes e, a seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000838-4 - GERALDO JESUS DA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessas circunstâncias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial e condeno o INSS ao pagamento do benefício auxílio-doença ao Autor, no período que vai de 27/06/2006 a 29/04/2008 (120 dias pós-operatórios - v. documento de f. 18), devendo ser descontados os valores eventualmente já pagos no referido interstício. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas; juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo acostado aos autos, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001294-6 - JOAO DOS SANTOS (PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Compulsando os autos, verifico que o Autor, apesar de reiteradamente intimado através de seu advogado, não atendeu à determinação de complementação do valor das custas, tal como consta à f. 287. Nesses termos, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA a fim de que a parte seja pessoalmente intimada a fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, conforme previsão do 1º do art. 267 do CPC. Por fim, como não foi declinado na inicial o endereço completo do Autor, registro que a sua intimação deverá ser deprecada para o endereço constante do instrumento de mandato de f. 18 dos autos. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

2008.60.06.001305-7 - ADELAIDE ANTONIO DE MELO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 48-50, Dr. Carlos Silvio Martins, fixo-os no

valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000416-4 - ADRIANO ANTONIO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento em favor do Dr. James Leitum - CRM/MS 537. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000870-4 - JOSE DUTRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido, para o fim de extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a execução da verbas honorária e o pagamento das custas enquanto subsistirem as condições que ensejaram o deferimento da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000924-1 - EDMILSON ALEXANDRE BEZERRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000979-4 - JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X MARISETE FIORELLI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar os Autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000980-0 - ALINE FIORELLI DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X JOSE LINO LOPES DUTRA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial e condeno os Autores em custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança das verbas sucumbenciais fica suspensa, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2010.60.06.000124-4 - EULALIA FELIX COELHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). EULALIA FELIX COELHO ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Determino a intimação da parte autora para comprovar documentalmente a existência do requerimento de concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS perante o INSS, indispensável para a caracterização da lide e consequentemente do interesse processual, sob pena de indeferimento da exordial (art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC). Intime-se.

2010.60.06.000127-0 - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo

conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

2010.60.06.000128-1 - VALDECI LUIZ DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante, em 20 (vinte) dias, o pagamento mensal do benefício de auxílio doença com DIP em 01/02/2010.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica.1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

2010.60.06.000129-3 - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

2010.60.06.000131-1 - ANTONINHO DE LIMA(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

2010.60.06.000132-3 - ALEX GARCIA VICTOR VALLEZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do Assunto do presente feito, passando a constar Auxílio-Doença Previdenciário.Cite-se. Intimem-se.

2010.60.06.000134-7 - HELENA MARIA DA ROCHA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora apresentou apenas quesitos para a perícia médica, intime-a a apresentá-los para a realização do laudo socioeconômico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001080-8 - ONEVAN PEREIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.001023-0 - LINDALVA BRAS DIAS SANTOS(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FAGUNDES DE CARVALHO X ILVANIR FAGUNDES X ALAN DIEGO TEODORO DE CARVALHO X DIRCE TEODORO DA SILVA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do requerimento administrativo (03/04/2006 - f. 31), o benefício de pensão, em decorrência da morte de PAULO FERREIRA DE CARVALHO, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei n. 8.213/91, resguardados os direitos dos demais dependentes.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar da verba). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000020-1 - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA

CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Assim, reconsidero a decisão proferida na audiência, baixo os autos em diligência e determino a realização de perícia médica indireta. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Elenco os seguintes quesitos para serem respondidos pelo perito:a) Com base nos documentos que instruem estes autos, é possível concluir que em setembro de 2006 Otilia Aranda Cabanhe era portadora de moléstia? Qual? Essa moléstia incapacitava a autora para o trabalho?b) Caso constatada incapacidade, qual era o grau? É possível precisar o momento em que se instalou?c) Caso constatada a incapacidade, a moléstia que a causou é a mesma que causou o óbito de Otilia Aranda Cabanhe?Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias, a inicial pelo INSS.Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito. Com a juntada do laudo, vista às partes. Na sequência, venham os autos conclusos.Outrossim, observo que embora deferida e implementada a habilitação dos herdeiros de Ivam Cabanhe, não foi juntada aos autos a certidão de óbito do Autor. Assim, intimem-se os demandantes para que providenciem a juntada da certidão de óbito, no prazo de dez dias.Da mesma forma, proceda a Secretaria a substituição do fax das fls. 74-75 pela via original, desde que protocolizada tempestivamente.

2009.60.06.000204-0 - MARIA DO CARMO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000997-6 - MERCEDES VILHALBA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria rural a contar de 31/03/2009, nos termos da fundamentação.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do recolhimento das custas.Tendo em vista que o montante da execução neste momento seguramente não supera 60 salários-mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: Não consta.2. Espécie: Aposentadoria por Idade (B-41).3. Segurada: Mercedes Vilhalba4. DIB: 31/03/2009.PA 0,10 5. RMI: não consta.6. Renda Mensal Atual: não consta.7. Período rural reconhecido: 12/1994 a 03/20098. Data de Início de Pagamento: não consta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000998-8 - MARGARIDA BENITES RICARDI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000999-0 - SILVERIO ALARCON GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Por fim, noto, pelos documentos de f. 08-09, que o Autor não é alfabetizado. Diante disso, concedo a ele o prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, juntando procuração por instrumento público.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.001041-3 - MILTON HIDESHI UMEMURA X TEREZA AKIKO FUKUDA UMEMURA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a:1) Averbar o período de 09/12/1973 a 24/07/1991 como tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar;2) Conceder a MILTON HIDESHI UMEMURA E TEREZA AKIKO FUKUDA o benefício de aposentadoria por idade, com efeitos

retroativos à citação do INSS (07/12/2009);3) Pagar as parcelas vencidas entre 07/12/2009 e a efetiva implantação do benefício.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença.O INSS é isento do recolhimento de custas.Tendo em vista que o montante da execução neste momento seguramente não supera 60 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessários (artigo 475,2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.001042-5 - TEREZINHA DE JESUS AUGUSTO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nessa ordem de idéias, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais, na forma da Lei 1.060/50, arts. 11 e 12.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.001043-7 - JOSE MARIANO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural a conta de 10/09/2009, nos termos da fundamentação.Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação desta sentença.O INSS é isento do recolhimento das custas.Tendo em vista que o montante da execução neste momento seguramente não supera 60 salários-mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:1. NB: Não consta.2. Espécie: Aposentadoria por Idade (B-41).3. Segurado: Jose Mariano4. DIB: 10/09/2009.5. RMI: não consta.6. Renda Mensal Atual: não consta.7. Período rural reconhecido: 29/10/1966 a 10/09/20098. Data de Início de Pagamento: não consta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.001065-6 - JOAO DE ALMEIDA LARAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 13 de abril de 2010, às 16h30min, à qual o requerente e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

2009.60.06.001121-1 - HELENA RIBEIRO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 26, fica a testemunha FRANCISCO JOSE INOCÊNCIA DA PENHA intimada na pessoa do advogado do autor.Publique-se.

2010.60.06.000030-6 - APARECIDO GALDINO DE MELO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 76-77: defiro. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2010, às 16h30min, à qual o autor e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento.Após, cite-se o INSS.Intimem-se.

2010.60.06.000125-6 - FRANCISCA PINHEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de abril de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada.Intimem-se.

2010.60.06.000135-9 - MARIA JOSE CAETANO ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13 de abril de 2010, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 25 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000964-8 - ANTONIO NUNES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 137/138) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 141) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000964-5 - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIDIA RIBEIRO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000585-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CANAA VEICULOS LTDA(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO)

Considerando que houve o parcelamento do débito pelo executado (f. 170/174), suspendo a presente execução por 01 (um) ano e, por consequência, determino o cancelamento do leilão designado às f. 159. Indeferio o pedido de levantamento dos bens penhorados formulado pela exequente às f. 179/181, haja vista não ter havido, por ora, o total cumprimento da obrigação. Outrossim, atenda a Secretaria ao Ofício de f. 163, retificando os dados do veículo objeto do ofício nº 02/2010-SF. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.06.000582-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA)

Considerando que houve o parcelamento do débito pelo executado (f. 110/121), defiro a suspensão da presente execução por 01 (um) ano e, por consequência, determino o cancelamento do leilão designado às f. 103. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.000490-8 - SILVIA HELENA BORGES MEIRELES(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X VANDERLI GALDINO PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ KEMP PAVAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NEUSA MARIA DE MATTOS TREVIZAN(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VANIA GALDINO DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VANIR GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LUIZ DAVID VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ALCEU VALIATI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE FARINHA PEDRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X OLGA GONCALVES DA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOAO CORREA DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANANIAS DE OLIVEIRA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VERACI GALDINO VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AGOPECUARIA COREMA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X ANTONIO FLORISVAL ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CLARA STURION PERARO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILMA DAS PEREIRAS GALDINO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GERALDO VILMAR VILLWOCK(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NELSON TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA APARECIDA ROSSI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARILDA AMELIA COSTA FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CICERA DA SILVA ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CARLOS CESAR ROCHA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X EVA ALVES TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X VILSON FERREIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X GILBERTO ALVIM VOLLER(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONIR PEDRO DIAS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NATAL OTAVIANO BORGES MERELLI(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X NILSON ANTONIO TREVISAN(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X AMAURI

PALMIRO(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X LEONICE DE OLIVEIRA SILVA(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X MARIA PINTO VITOR(MS003592 - GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X SANTO VERA X JOAO RODRIGUES X PEDRO SOUZA ORNEIO X CARLOS SCALADA SOUZA X RAMAO RICARTE X UNIAO FEDERAL(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X TERESIO SOUZA X ALBERTO AGOIEIRO X DELOSSANTO MARTINS X MARIANO LOPES X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócenos, a meu sentir, os vícios suscitados pelo embargante.Com efeito, ao revisar detidamente o processado, vislumbra-se que ao contrário de omissa ou contraditória, a decisão embargada enfrenta de maneira satisfatória a arguição de desnecessidade da prova pericial no caso em apreço, fazendo assentar, inclusive, os pontos a serem esclarecidos através da sua realização.Não fosse o bastante, julgo não ser ocioso anotar que a decisão agora embargada não determina produção da prova pericial antropológica, mas, antes, restringe-se a manter aquela que a determinou (f. 794 e 941/942), e contra a qual, inclusive, foram opostos agravos de instrumento (f. 842 e 865), cujos seguimentos foram negados por confrontarem com jurisprudência dominante dos nossos Tribunais (art. 527, I e art. 557, caput, do CPC).Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.Quanto ao mais, acolho a indicação da Secretaria e nomeio o antropólogo LEDSON KURTZ DE ALMEIDA para realização da prova pericial nestes autos. Aguarde-se a sua resposta à Carta de Intimação de f. 1104.Após, intemem-se as partes e o MPF quanto à presente nomeação, bem assim para indicarem assistentes técnicos, formularem quesitos e manifestarem quanto à proposta de honorários.Publique-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000883-2 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a nulidade da pena de perdimento do veículo VW GOL SPECIAL, placa KET 3645, cor branca, chassi 9BWCA05Y22T156590, nos autos do processo administrativo n. 10142.000146/2008-50, e, diante da impossibilidade de restituição do automóvel sobre o qual foi aplicada a pena de perdimento (f. 62/64), condenar a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, a indenizar ao Autor o valor de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), correspondente ao valor auferido com a venda do bem em questão (f. 63/64), devidamente atualizado de acordo com os índices da SELIC.A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º). Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º do art. 14 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.001155-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 187/188) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 189v) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intemem-se.

2005.60.06.001165-5 - MANOEL BENEDITO MARQUES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2005.60.06.001264-7 - ELZA GONCALVES MASCARENHAS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000366-3 - ORLANDO MARCELINO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2006.60.06.000457-6 - MARCIA LIRA DA SILVA CORDEIRO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores

depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000084-8 - REGIANE PEDROSO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000090-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000174-9 - LILIA LIMEIRA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000234-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS X SIMONE ENVAGELISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.000288-2 - CECILIO ARBA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000333-3 - MARIA DO SOCORRO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ODAIR JOSE DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SERGIO DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X SOLANGE APARECIDA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INES DAMACENO BARBOSA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X APARECIDA DE FATIMA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X IRENE DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X MARIA ROSA DAMASCENO DIAS(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X GENI CRISTINA DAMASCENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X CICERA HELENA DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X ANIZIO DONIZETH DAMACENO(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os documentos constantes dos autos comprovam à saciedade o óbito do Autor OSVALDO DAMASCENO (certidão de f. 155), assim como a condição de esposa de MARIA DO SOCORRO DAMASCENO (certidão de f. 10). A qualidade de filhos dos demais Requerentes também é inconteste (f. 158, 160, 164, 166, 170, 172, 175, 178, 180 e 182), pelo que devem ser reconhecidos como seus dependentes para os fins de direito.Nesses termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado às f. 150/152. Ao SEDI para as anotações devidas.Em seguida, reitere-se o despacho de f. 149.

2007.60.06.000377-1 - MARIA JURACY ROSA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000714-4 - APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2007.60.06.000875-6 - NOEMIA SOARES DA SILVA LIMA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.001028-3 - MARIA ANGELICA SPOLADORE FELIX(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.001105-6 - ARCELINO HARTZCOZF(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000087-7 - ANTONIO ALVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000138-9 - CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000171-7 - MARIA BARBOSA VELOZO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000382-9 - IDALIA FAGUNDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000388-0 - MARIA BARBINO DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000389-1 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000478-0 - MARIA ORMINDA DA CONCEICAO ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000634-0 - FRANCISCO DINIZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000730-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000758-6 - ELIZA SANCHES BRANDAO(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000769-0 - GERALDINA FERREIRA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000873-6 - PAMELA TAISA RECH CIOCA X ANDREIA DE SOUZA RECH (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000887-6 - NEUZA DA SILVA PINHEIRO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.000906-6 - SALVADORA FERREIRA ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001155-3 - ANANIAS BARBOSA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001186-3 - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001215-6 - ADAO ALMEIDA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001260-0 - MARIO MARCELINO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001261-2 - ALONSO IGINO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 96) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 97v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com a devida urgência, em razão do tempo transcorrido desde a entrega do referido laudo, proceda a Secretaria à expedição da solicitação de pagamento do perito, tal como determinado na decisão de f. 57. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001309-4 - LUZIA DA COSTA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001346-0 - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2008.60.06.001351-3 - IRACEMA RUFINO DOS SANTOS SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.001376-8 - VALDEMIR CARGNIN TONELLI(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000087-0 - DIRCEA FERREIRA CARLOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000149-7 - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000153-9 - ELIANE DOS SANTOS(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000192-8 - GERALDA BENICIA DOS SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000265-9 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000266-0 - ODETE NUNES DE ALMEIDA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000285-4 - SEBASTIANA ALMARONE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

2009.60.06.000365-2 - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório expedido e, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO PENAL

1999.60.02.001183-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X DELCI GONZATTK ZAMPIERON(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para que a defesa do réu Andrej Mendonça se manifestasse quanto a oitiva da testemunha Miguel Augustinho de Moraes. Outrossim, tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº409/2009-SC, sem o seu devido cumprimento, intime-se a defesa do reu Onésio do Carmo Mendes para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Anastácia Conceição dos Santos, devendo, em caso positivo, declinar o seu endereço atualizado. Cumpra-se.

2003.60.02.000626-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO G. G. DE OLIVEIRA) X MARCELO PICINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER o acusado MARCELO PICINATO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, II do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.60.02.001998-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X ORIOVALDO JULIANI DE CARVALHO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu ORIOVALDO JULIANI DE CARVALHO, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001188-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANATOLE DEINZER DUARTE(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao Acusado ANATOLE DEIZER DUARTE por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000298-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GILBERTO ALVIN ZOLLER(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO) X NELSON DESTEFANI FIALHO(MS003122 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004680 - ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE A. FILHO)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 135/141, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifiquei que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DOS RÉUS GILBERTO ALVIN ZOLLER E NELSON DESTEFANI FIALHO, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Uma vez que os argumentos contidos na resposta dos réus tratam de mérito, entendo que a

instrução probatória se faz necessária. Ademais, impossível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço, ainda que o valor dos tributos iludidos ensejasse tal benesse, pois a importação indevida de agrotóxicos proibidos neste país fere também as leis ambientais em vigor. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 115, bem como daquelas arroladas pela defesa à f. 141. Saliente-se que os réus possuem defensor constituído. Intime-se a defesa, via publicação, da expedição das deprecatas, em obediência ao que determina o art. 222 do CPP, advertindo-se ainda quanto ao contido na Súmula nº. 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2008.60.06.000042-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA(PR050910 - DANIELLE BORTOLOTO DA SILVA)
Fica a defesa intimada da designação de data para a inquirição da testemunha Thiago da Silva Marques, na Vara Criminal Federal de Maringá/PR, em 24 de março de 2010, às 15:00 horas.

2009.60.06.000422-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

A defesa do réu Flávio Carvalho Neto nada requereu na fase prevista no artigo 402 do CPP. Por outro lado, requer que suas intimações sejam feitas via e-mail, com vistas à economia processual. Não obstante ao requerido, INDEFIRO o pleito por falta de previsão legal para tanto. Ademais, todas as intimações dos atos processuais relativos à processos que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária em Naviraí/MS, são disponibilizados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região, no sítio eletrônico <http://diario.trf3.jus.br>, devendo o ilustre causídico orientar-se pelas publicações neste realizadas. Intime-se. Com a juntada das resposta aos ofícios expedidos às fls. 456/460, vista ao Parquet Federal para apresentação de Alegações Finais, no prazo legal.

2009.60.06.000800-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DALPUBEL(PR038583 - EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao Acusado JOSÉ DALPUBEL para CONDENÁ-LO, consoante fundamentação já expendida, nas penas do artigo 18, caput, da Lei 10.826/2003, aplicando ao Réu a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e de 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, o dia-multa. Deverá, ainda, arcar com as custas processuais. Pela quantidade de pena aplicada, o regime inicial da pena de reclusão será o aberto (CP, art. 33, 2º, c). Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Oficie-se ao Banco Bradesco (f. 49-v), determinando a transferência do valor depositado como fiança para a Caixa Econômica Federal, agência 0787, em Naviraí/MS. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 270

IMISSAO NA POSSE

2010.60.07.000003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE DIMEIRA DOS REIS

2,10 Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pelo documento de fls. 19.

MONITORIA

2009.60.07.000024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME

A exequente requer a citação por hora certa ou por edital da executada (fls. 108/111). Tal pedido, nos moldes aventados, deve ser indeferido, pois o artigo 475-J do CPC prevê a intimação, e não a citação, do devedor para pagamento. Desse modo, diante da sistemática processual que não prevê a figura da intimação por hora certa, intime-se a executada, por carta, no endereço constante às fls. 104, a teor do artigo 238 c.c 1º do artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento no prazo legal, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os demais requerimentos de fls. 108/111. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000331-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ROSEMARY SIMAO(MS013356 - ANGELA MARIA BARBOSA DE PAULA E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA)

Nos termos da determinação de fl. 62, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso requeira a produção de prova pericial, formule quesitos que entenda pertinente, a fim de que o juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.

2009.60.07.000583-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

A parte autora requer a expedição de ofícios ao TRE/MS e à Receita Federal para que tais órgãos informem o endereço atual do executado Jucelino de Moraes alegando que as tentativas administrativas restaram infrutíferas. Ocorre, porém, que a requerente não demonstrou ter impelido todas as diligências cabíveis para a obtenção do endereço do réu, assim, indefiro o pedido de fls. 42 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que esgotou todos os meios para localizar o referido endereço. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O autor requer que seja oficiado ao 47º BI para que haja o cumprimento da sentença, reintegrando-o nos quadros do Exército, antes dos autos serem remetidos ao e.Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso interposto. Considerando que a sentença de fls. 210/212 não concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, que há pedido expresso deste tipo de tutela de urgência no recurso de apelação do autor (fls. 219/222) e que os recursos de apelação foram recebidos no duplo efeito (fls. 233), não há como deferir o pedido pleiteado pelo autor nos moldes formulados, pois este juízo já esgotou sua atividade jurisdicional. Ademais, afrontar-se-ia o princípio do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal no seu aspecto processual. Assim, indefiro o pedido de fls. 239 e determino a remessa dos autos à instância superior. Intime-se.

2008.60.07.000612-8 - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 177/188, em ambos os efeitos. Intime-se a apelada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000076-3 - DENISE APARECIDA MOTA(MS012876 - JANAINA DE ARAUJO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar possíveis nulidades, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, assine a petição apresentada às fls. 49/57 ou apresente petição ratificando o seu conteúdo. Intime-se.

2009.60.07.000305-3 - ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 49/60: o prosseguimento da ação exclusivamente contra a instituição financeira, malgrado seja vantajosa para o segurado, não o será para a denunciante: a denúncia da lide - nos termos do que leciona Arruda Alvim - é a forma reconhecida pela lei como idônea para trazer terceiro ao processo (litisdenuciado), a pedido da parte, autor e/ou réu, visando a eliminar eventuais ulteriores ações regressivas, nas quais o terceiro figuraria, então como réu. (ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed., São Paulo: RT, 2006, v. II, p. 158). A legitimidade passiva do INSS encontra-se plenamente deduzida a partir do vínculo jurídico existente entre a entidade financeira e a autarquia previdenciária, por força dos dispositivos da Lei nº 10.820/2003, e não em virtude da relação de consumo existente entre a parte autora e a CEF; de modo que tal condição da ação está presente nos autos, e em relação ao processo secundário, hipótese de intervenção de terceiro cabível de ser admitida nos autos por questão de economia processual.

Indefiro, pois, o pedido de exclusão formulado pelo INSS. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência da mesma para o deslinde das ações. A Caixa Econômica Federal deverá colacionar aos autos, no mesmo prazo, cópia do contrato nº 071107110000245195 (fl. 16) e do convênio firmado com o INSS, a teor do artigo 6º, 1º, I da Lei nº 10.820/2003. Intime-se.

2009.60.07.000345-4 - OSVALDO CANDIDO FEITOSA (MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

A parte autora já requereu as provas que pretende produzir (fls. 85), assim, antes de apreciar o pedido, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.60.07.000390-9 - DIVALDO MALAQUIAS DE SOUZA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000395-8 - ANESIO PEREIRA COELHO (MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

O autor requer a realização de perícia médica a fim de comprovar a gravidade da enfermidade que o acomete, todavia tal prova é discipienda ante os documentos carreados na inicial que já demonstram o comprometimento de sua saúde. Ademais, considerando que o autor pretende o levantamento da quantia vinculada ao PIS/PASEP para tratamento da moléstia grave que possui, a realização da perícia pretendida somente postergaria no tempo o próprio sofrimento do autor que aguarda a prolação de uma decisão judicial. Assim, tendo em vista que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 47), que o Ministério Público Federal já opinou (fls. 37/40) e que já há nos autos elementos suficiente para o julgamento da causa, remetam-se os autos à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000494-0 - JOSE BARCELOS DA COSTA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000495-1 - RAMIRO ANTUNES FLORES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000496-3 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000497-5 - ELOIR LARA DE CASTRO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000498-7 - LINDOLFO MOREIRA CUSTODIO NETO (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Cumprida a providência,

retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000499-9 - ARQUIMEDES PEREIRA DOS REIS(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000500-1 - COSME BARBOSA DA COSTA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000501-3 - JOSE ARMANDO DA FONSECA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo a parte autora que, em caso de prova em contrário, estará sujeita à pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais a teor do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Cite-se a União.

2009.60.07.000502-5 - SEBASTIAO HELIO DE PINHO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000524-4 - LUIZ ALCIDES BRAMBILLA DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000526-8 - LENOIR GOMES DE ANDRADE(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000535-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA X IRENE FERREIRA DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A parte autora, em réplica, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 68), assim, intime-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar. PA 2,10 Cumprida a providência, não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

2009.60.07.000539-6 - ARIVALDO GOMES SIPPPEL(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.07.000541-4 - VARDINHO GOMES RICARDO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar.Cumprida a providência,

retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.07.000557-8 - JOSEMAR COIMBRA GONCALVES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

A preliminar de prescrição somente será analisada quando da prolação da sentença, assim concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ré apresente os extratos da conta-poupança ou o resultado negativo de sua busca. Após o decurso do prazo ou a manifestação da ré, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2010.60.07.000033-9 - MARTINIANO DA SILVA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 283 do Código de Processo Civil exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem a prestação do serviço militar no período alegado, notadamente o certificado de reservista, sob pena da extinção da demanda sem resolução do mérito, a teor dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo para apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita para momento posterior a regularização da irregularidade.

2010.60.07.000034-0 - OLIMPIO VALDES(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.07.000598-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000261-8) SALETE DA SILVA CAMERA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das contestações juntadas nestes autos, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 312, que informa a impossibilidade do cumprimento do mandado de constatação.

2009.60.07.000485-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PALOMA CRISTINA CAPRARA

Em razão do parcelamento do débito noticiado às fls. 22/23, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolamento da petição, com fundamento no artigo 791, inciso II c.c artigo 265, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000522-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA INES DE ALMEIDA(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Fls. 160/162: inicialmente, mister dizer que a afirmação de que a execução encontra-se suspensa está equivocada, uma vez que na decisão dos embargos de terceiro nº 2009.60.07.000190-1, foi explicitado que os autos executivos seriam suspensos somente após de cumpridas as formalidades inerentes à penhora, as quais não foram efetivadas em virtude da executada ter se mudado (fl. 146). Assim, tendo em vista que a devedora possui patrono constituído, bem como o fato de que alterou seu endereço sem comunicar ao juízo, intime-se, pela última vez, o advogado a informar onde a mesma se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 39, inciso II, do CPC.

2005.60.07.000544-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS007246 - ADRIANA BORGES DE JESUS) X CASA DE MOVEIS MARCELINO LTDA ME

Defiro o pedido de fl. 421, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 60 (sessenta) dias.

2005.60.07.000549-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCELO DA SILVA AURELIO X OLINDA EDIT MROGINSKI WAGNER X SP COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Fica intimada a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da certidão de fl. 200, nos termos do art. 12, I, b da Portaria nº 28/2009-SE01 deste Juízo.

2006.60.07.000352-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Às fls. 112/116, a executada alega o parcelamento do crédito exequendo. Assim sendo, recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Vistas à exequente para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.60.07.000081-6 - GERSON MIRANDA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X DIRETOR DO CAMPUS IV DA UNIDERP- SR. MARCOS RODRIGUES MARQUES

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. No silêncio, archive-se.

2010.60.07.000001-7 - CASTOLDI DIESEL LTDA(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN E MT002693B - NELSON JOSE GASPARELO E MT011866 - LUIS EDUARDO DE CASTRO NASSIF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias para adequá-la aos novos ditames da Lei nº 12.016/2009, vez que a Lei nº 1.533/51 foi revogada, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.07.000012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BARBARA DA CRUZ BERTO X EDUARDO BERTO

Considerando a informação de fls. 76 e a petição da parte autora (fls. 79/80) que noticia a realização de diligências pelo oficial de justiça, revogo parcialmente o despacho de fls. 77, desonerando a requerente de comprovar o recolhimento das diligências. Quanto ao pedido de suspensão do feito para aguardar o retorno da carta precatória, tenho que tal medida é prejudicial à própria finalidade do processo, que visa interromper prazo prescricional incidente sobre financiamento imobiliário, pois a ação foi distribuída em 07/01/2008 e até hoje os requeridos ainda não foram citados. Assim, indefiro o pedido de suspensão e determino que se oficie à Comarca de Várzea Grande/MT solicitando a devolução imediata da Carta Precatória nº 482/2009, conforme pretendido pela própria requerente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.60.00.009604-4 - KOHL KUMMER CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a ausência de pagamento do débito no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro, daquele mesmo diploma legal. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.07.001159-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS002968 - MARGARIDA CAVALHEIRO) X DIJALMA FLORENCIO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X ANA LIDIA COUTINHO DE SOUZA(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Tendo em vista a informação de fls. 213 e o pagamento já efetuado à Drª Claudia Centenaro - OAB/MS 9283, na qualidade de advogada dativa, consoante se vê às fls. 178, determino a substituição da referida patrona pelo Dr. Abílio Junior Vaneli, OAB/MS 12.327, para que este proceda à representação do executado, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a citação frustrada da co-devedora, Ana Lídia Coutinho de Souza, conforme certificado às fls. 193; sobre a exceção de pré-executividade de fls. 195/199 e sobre a impugnação de fls. 201/212. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.07.000505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA)

As partes notificam o acordo extrajudicial celebrado e requerem a suspensão da presente ação pelo prazo de 12 (doze) meses (fls. 109/110). Defiro o pedido de fls. 109/110, ficando o andamento do presente feito suspenso pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolamento do pedido, a teor do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a autora para noticiar se houve o cumprimento integral da obrigação. Em caso positivo, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.